

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 41

Sumários nºs **8879** a **9359**

Setembro a Dezembro/2011

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET(WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

José António Sousa Lameira - Coordenador

Fernando Manuel Pinto de Almeida

Mário Manuel Batista Fernandes

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Henrique Luís de Brito Araújo

Artur Manuel da Silva Oliveira

António Manuel Mendes Coelho

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

8879

MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Sumário

I - A mera alteração de uma das partes do negócio visado pelo contrato de mediação imobiliária, por si só, não exclui o direito à remuneração da mediadora.

II - O que releva é saber se a actuação da mediadora foi ou não determinante na conclusão do negócio, não obstante essa alteração subjectiva.

Apelação nº 340957/10.2YIPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/09/2011

Maria de Deus Correia

Filipe Carço (dispensei o visto)

Pedro Lima da Costa

8880

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS INSOLVÊNCIA

Sumário

Os créditos dos C..., gozando de privilégio imobiliário geral, devem ser graduados depois dos créditos garantidos por hipoteca.

Apelação nº 1179/10.9TBVCD-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/09/2011

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teresa Santos

8881

FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES VALOR E MOMENTO DA PRESTAÇÃO

Sumário

I - O valor da prestação a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores não tem que coincidir com o da prestação anteriormente fixada e devida pelo progenitor, embora coincida em regra, devendo na sua fixação ser ponderados, para além daquela, a capacidade económica do agregado familiar e as necessidades específicas do menor.

II - Tal prestação é devida pelo Fundo a partir do mês seguinte ao da notificação da correspondentemente decisão do tribunal.

Apelação nº 1645/09.9TBVNG.1.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/09/2011

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teresa Santos

8882

NULIDADE E ANULABILIDADE DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS ABUSO DE DIREITO

Sumário

I – O artigo 56º, 1, d), do CSC determina a nulidade das deliberações sociais cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Os bons costumes referidos são os referidos no artigo 280º, 2, do CC: regras de conduta sexual ou familiar e regras deontológicas próprias de cada profissão.

II – O artigo 58º, 1, b), do CSC, por sua vez, determina que são anuláveis as deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos. São votos que visam prejudicar a sociedade ou outros sócios.

Estamos aqui perante a falta de direito e não de abuso de direito.

III – As previsões legais anteriores não afastam a aplicação às deliberações sociais do disposto no artigo 334º do CC.

Apelação nº 650/09.0TYVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/09/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

8883

RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE CASA MORADA DE FAMÍLIA SANÇÃO COMPULSÓRIA

Sumário

I – Porque a posse, enquanto exercício de poderes de facto sobre uma coisa, não deixa de ser uma faculdade inerente ao próprio direito de propriedade, a providência cautelar de restituição provisória de posse pode também ser pedida na dependência duma acção em que o possuidor faça valer o direito de propriedade ou outro direito real de gozo;

II – Tendo um dos titulares do direito de propriedade sobre casa de habitação sido impedido pelo outro titular – que mudou as fechaduras das portas de tal casa, negou-se a dar-lhe as chaves e impôs-lhe que para ali poder ir tem que lhe mandar uma mensagem (por telemóvel) para ele então se disponibilizar para lhe permitir o acesso – de, como o fazia antes, aceder a tal casa livremente e por si próprio, tal integra uma situação de esbulho violento, do que resulta o preenchimento dos requisitos para o decretamento daquela providência previstos no art. 393º do CPC;

III – Verificados os requisitos da obrigação previstos no art. 829º-A nº1 do C. Civil, é aplicável sanção pecuniária compulsória que se mostre adequada a assegurar a efectividade da providência decretada.

Apelação nº 83/11.8TBVLC.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/09/2011

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

8884

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENTE

Sumário

I- A Oposição à execução visa directamente os fins da execução, tendo índole meramente instrumental e auxiliar desta.

II - A acção executiva determina a legitimidade dos intervenientes na Oposição.

III- A existência e exigibilidade do crédito exequendo tem de resultar do requerimento executivo e respectivo título.

IV - Se a exigibilidade da obrigação deles não resultar incumbe ao Tribunal, oficiosamente, conhecer de tal questão, por ser um pressuposto da própria execução.

V - Os artigos 660º, 662º e 663º do CPC não se aplicam à acção executiva.

Apelação nº 8155/08.0TBMTS-A.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/09/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

dever de segredo bancário imposto à entidade bancária, o que constitui uma nulidade, nos termos do art. 201º/1, conjugado com o art. 519º/3 c) CPC.

II- Impunha-se, assim, suscitar o incidente de dispensa de segredo bancário, junto do Tribunal da Relação do Porto, conforme solicitado pela requerente do inventário e ao abrigo do art. 135º/3 CPP.

III- O tribunal de 1ª instância é incompetente, em razão da hierarquia, para apreciar e proferir decisão no presente incidente (art. 71º/1 CPC).

IV- Contudo, como diligência prévia, deve o tribunal notificar expressamente o cabeça-de-casal no sentido de informar se figura como titular da conta, para prestar a autorização necessária e só na falta da autorização, deve promover-se o incidente de dispensa de segredo bancário, com oportuna remessa do processado do incidente, ao Tribunal da Relação do Porto.

Apelação nº 3553/06.6TJVNF-D.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/09/2011
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

8887

RECONHECIMENTO DE SENTENÇA

Sumário

I - Só não será reconhecida executoriedade a uma decisão proferida num Estado-Membro, nos casos previstos nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22/12/200, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

II - A atribuição de força executiva provisória a um decreto ingiuntivo previsto no direito italiano, não obsta à emissão da declaração de executoriedade, por os artigos 38.º, n.º 1 e 53.º do citado Regulamento apenas exigirem que a decisão tenha força executiva segundo o Direito do Estado de origem, não sendo necessário que a força executiva seja definitiva.

Apelação nº 7045/10.0TBVNG.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/09/2011
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

8888

TAXA DE JUSTIÇA
OMISSÃO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO

Sumário

I- O pagamento da taxa de justiça, em duas prestações, constitui uma faculdade concedida à parte, nos termos e condições previstas no art. 44º da Portaria 419-A/2009 de 17/04.

II- Omitido o pagamento da segunda prestação deve notificar-se o Autor para comprovar o seu pagamento, no prazo de 10 dias, por analogia, com o regime previsto no art. 476ª CPC.

Apelação nº 1013/07.7TBPFR-B.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/09/2011
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira
Mendes Coelho

8885

AUDIÊNCIA PRELIMINAR
NULIDADE
ANIMUS APÓS EXPROPRIAÇÃO

Sumário

I - É de convocação obrigatória a Audiência Preliminar quando o Juiz deva apreciar excepções dilatórias ainda não discutidas entre as partes, quando haja deficiências manifestas dos articulados que não tenham dado lugar a convite ao aperfeiçoamento no despacho pré-saneador, quando o Juiz deva apreciar excepções dilatórias ainda não discutidas entre as partes e quando haja deficiências manifestas dos articulados que não tenham dado lugar a convite ao aperfeiçoamento no despacho pré-saneador.

II - A omissão da sua convocação nas hipóteses em que é obrigatória só constitui nulidade se poder influir no exame ou decisão da causa, nos termos do artigo 201º do CPC[18] e o despacho proferido no sentido de a dispensar é recorrível.

III - Na posse de um prédio pelo expropriado, após o fim do processo de expropriação, deixa de existir o elemento subjectivo (o animus), ficando elidida a presunção estabelecida no artº 1252º, 2, do CC."

Apelação nº 4831/09.8TBGDM.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/09/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

8886

SIGILO BANCÁRIO
QUEBRA
COMPETÊNCIA

Sumário

I- Nestas circunstâncias ordenar a realização da diligência - cópia dos extractos bancários que reflectam os movimentos a débito e a crédito entre Junho de 2006 e 31 de Dezembro de 2007 -, viola o

8889

**EXCEÇÃO PEREMPTÓRIA
CONTESTAÇÃO
ACÇÃO QUE NÃO ADMITE RESPOSTA
CONTRADITÓRIO**

Sumário

Alegada uma excepção peremptória na contestação em que a forma processual empregue na acção não admite resposta, o contraditório está devidamente salvaguardado, através da possibilidade que o art.º 3º, nº4, do Código de Processo Civil.

Apelação nº 103192/08.0YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Maria da Graça Mira
António Martins
Anabela Dias da Silva

8890

**EXECUÇÃO
PRECIPUIDADE DE CUSTAS
SOLICITADOR DE EXECUÇÃO
OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS**

Sumário

I - O princípio da precipuidade significa que, penhorados que sejam bens do executado, do produto da sua venda sairá, em primeiro lugar, o valor necessário ao pagamento das custas da execução e os referidos encargos.

II - Tendo o juiz da execução determinado que os honorários e as despesas só seriam pagas na conta final de custas, não podia o solicitador da execução pagar-se daquilo a que se achava com direito ou reter as quantias resultantes da penhora até que lhe fossem pagos os honorários e as despesas referidos na nota.

Apelação nº 600-B/2000.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

8891

**FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES
CÁLCULO
CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO AGREGADO
FAMILIAR
DEDUÇÃO
DESPESAS**

Sumário

I - O cálculo da capitação de rendimentos do agregado familiar em que o menor se integra, a que alude o art. 3º do Dec. Lei nº 164/99, de 13.5, é feito nos termos do Dec. Lei nº 70/2010, de 16.6.

II - Neste diploma, no qual se procede à caracterização detalhada das diversas categorias de rendimentos do agregado familiar, não se faz qualquer referência à dedução de despesas, pelo que no cálculo da capitação de rendimentos se deverá atender ao rendimento efectivamente auferido independentemente do montante das despesas suportadas por esse agregado.

Apelação nº 2507/09.5TMPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8892

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
ENTRADA NO GOZO DO IMÓVEL
CONTRATO-PROMESSA DE ARRENDAMENTO COM
ANTECIPAÇÃO DO GOZO DA COISA**

Sumário

I - A entrada no gozo do imóvel não caracteriza irreversivelmente o contrato como um verdadeiro contrato definitivo de arrendamento, da mesma forma que, se um promitente comprador, entra no gozo do imóvel prometido vender, não se poderá concluir que o passou a possuir em nome próprio, à semelhança do proprietário.

II - Se as partes previram a "necessidade de obtenção da licença a que alude o artº 5º do D.-L. nº 160/2006 de 8 de Agosto", só após a obtenção de tal licença, se podendo celebrar, no prazo de 15 dias, o contrato de arrendamento, tal elemento mostra-se decisivo para o declaratório normal visse na vontade de vinculação a referência a um contrato-promessa.

Apelação nº 3802/10.6YYPR-T.A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8893

**DEPOIMENTO PRODUZIDO COM INFRACÇÃO AO
DEVER DE SEGREDO PROFISSIONAL
NULIDADE DO DEPOIMENTO
RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL
SEGREDO PROFISSIONAL
ADVOGADO**

Sumário

I - A nulidade do depoimento produzido com infracção ao dever de segredo profissional produz uma nulidade secundária, porque inominada, nos termos do artº 201º nº1 Código de Processo Civil, e encontra-se sujeita ao regime geral das nulidades processuais.

II - Da infracção da obrigação de segredo, poderá resultar para a testemunha que a infrinja sujeição a responsabilidade civil e penal.

III- Ressalva-se o segredo profissional dos advogados, para o qual existe a norma reforçada constante do disposto no artº 87º nº5 E.O.A., segundo a qual não podem fazer prova em juízo as declarações feitas por advogado em violação do segredo profissional.

Apelação nº 2055/09.3TVPR-T.A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8894

**ESTIPULAÇÃO VERBAL ACESSÓRIA
DEFEITO DA OBRA
VÍCIO DE FORMA
NULIDADE
PROVA TESTEMUNHAL
DIREITO À ÁGUA QUE NASCE EM PRÉDIO
ALHEIO
USO**

Sumário

I - A definição da linha divisória entre dois prédios que resultaram da divisão de um único prédio inicial, antecedendo a celebração da respectiva escritura pública de partilhas e doação na qual essa divisão se concretizou, constitui estipulação verbal acessória anterior à doação.

II - Essa estipulação verbal é nula, de acordo com o art. 221º, nº 1 do Cód. Civil, porque implicando a eventual demolição de construções efectuadas num -dos prédios resultantes da divisão, está abrangida, face ao seu alcance, pela razão determinante da forma, devendo, por isso, observar-se a forma legalmente prescrita para a doação de imóveis (escritura pública ou documento particular autenticado).

III - Perante o disposto no art. 394º, nº1 do Cód. Civil, é inadmissível que a prova da mesma se faça por testemunhas

IV - O direito à água que nasce em prédio alheio, conforme o título da sua constituição, pode ser um direito ao uso pleno da água, sem qualquer limitação, e pode ser apenas o direito de a aproveitar noutro prédio, com as limitações inerentes, por conseguinte, às necessidades deste.

Apelação nº 1484/08.4TJVN.F.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8895

**APOIO JUDICIÁRIO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO
CONTESTAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO**

Sumário

Na medida em que a recorrente não fez uso do apoio judiciário que lhe foi concedido e apresentou contestação subscrita por advogado, não pode a mesma fazer-se prevalecer da interrupção do prazo previsto no artº 4º da L. 34/2004 de 29.07.

Apelação nº 5665/09.5TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
António Martins
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

8896

**PROCEDIMENTOS CAUTELARES
MEDIDA CAUTELAR INDIVIDUALIZADA
MEDIDA PROPORCIONADA À TUTELA
OBRAS DE ISOLAMENTO ACÚSTICO
INIBIÇÃO DE TODA A ACTIVIDADE
INDUSTRIAL RUIDOSA**

Sumário

I - Nos procedimentos cautelares não está o tribunal vinculado à concessão da medida cautelar individualizada pelo requerente, tendo liberdade para escolher a medida proporcionada à tutela dos interesses em jogo, desde que a adequação da decisão esteja sustentada pela matéria de facto indiciariamente apurada pelos meios legalmente admissíveis.

II - Ao decretar a realização de obras de isolamento acústico e vibratório da unidade fabril da requerida, adequadas à sua contenção em limites aceitáveis, o tribunal decide um minus relativamente ao pedido de inibição de toda a actividade industrial da requerida ou em restritos períodos temporais compatíveis com os períodos de descanso nocturno e de lazer dos requerentes.

Apelação nº 264/11.4TJVN.F.A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8897

**MARCA
REGISTO DE MARCA
DIREITOS DECORRENTES DO REGISTO DA MARCA
REGISTO DE UMA MARCA EFECTUADA DE MÁ FÉ
CONCORRÊNCIA DESLEAL**

Sumário

I - A partir do momento em que a ré obtém o registo da marca a seu favor, já não faz sentido falar em concorrência desleal da sua parte, atendendo a que o registo lhe concedeu a propriedade e o uso exclusivo da dita marca.

II - Sempre será de haver como inválido o registo de uma marca efectuado de má fé, em circunstâncias particularmente graves e chocantes reveladoras de uma actuação consciente e intencional do titular da marca em prejudicar terceiros ou obstaculizar a concorrência.

III - Tal situação de má fé constituiria fundamento autónomo de invalidade do registo, diferente da concorrência desleal.

IV - Os pressupostos de censura de um agente com base na má fé são mais exigentes do que os pressupostos de censura por simples deslealdade.

V - O propósito de invalidar o registo de uma marca efectuado de má fé não é o de prejudicar o sistema de aquisição do direito baseado no registo mas o de garantir que a actuação do registante seja pautada pelas regras da boa fé.

Apelação nº 424/05.7TYVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8898

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
ACTOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA
FUNÇÃO JURISDICIONAL**

Sumário

Não é possível responsabilizar o Estado pelos danos decorrentes da aplicação da medida de coacção de suspensão do exercício de funções, por não estar prevista, à data em que a mesma foi aplicada e mantida- vigência do DL nº 48 051, a inerente responsabilidade por acto lícito.

Apelação nº 618/07.0TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

8899

**EMBARGOS DE TERCEIRO
DESPACHO LIMINAR
SIMULAÇÃO ABSOLUTA
IMPUGNAÇÃO PAULIANA
CASO JULGADO**

Sumário

I - Quando estamos na fase introdutória dos embargos de terceiro – despacho de recebimento ou rejeição dos embargos em que a embargante — massa insolvente de (...) se apresenta-se a defender a alegada propriedade de um bem imóvel que diz integrá-la como património autónomo, penhorado nos autos de execução por ter sido considerado como sendo património dos executados, tal penhora ofende esse direito de propriedade da embargante.

II - Para demonstrar a probabilidade séria da existência desse seu direito de propriedade a embargante alega que o acto de transmissão do dito bem realizado pela insolvente para os executados é nulo e de nenhum efeito, por vício de simulação absoluta do mesmo, estando pendente a respectiva acção com vista à referida declaração de nulidade do acto de transmissão.

III - Tanto basta para serem recebidos liminarmente os embargos.

IV - A tal não obsta a circunstância de haver sentença transitada em julgado proferida em acção de impugnação pauliana que reconheceu à exequente o direito potestativo de penhorar o dito bem no património dos executados na medida do seu interesse.

V - Face ao cariz pessoal da impugnação pauliana, a referida decisão apenas aproveita à ora exequente, a qual actua no seu único e exclusivo interesse.

VI - A eficácia de tal decisão, sem pôr em causa os efeitos do respectivo caso julgado, poderá ser arredada, face aos efeitos da eventual decisão de nulidade do acto de transmissão do bem, por simulação absoluta, (designadamente o efeito retroactivo da declaração de nulidade) na acção intentada pela ora embargante e acima referida.

Apelação nº 18/03.1TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/09/2011
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

8900

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL**

Sumário

Na fixação do valor necessário ao sustento mínimo, excluído da cessão de rendimentos, nos termos do art.º 239.º, n.º 3, b), i) do CIRE, tem de atender-se ao número de membros do agregado familiar dependentes do rendimento do insolvente, devendo considerar-se, para tanto, que o salário mínimo nacional é o limite que assegura a subsistência com o mínimo de dignidade.

Apelação nº 692/11.5TBVCD-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/09/2011
Leonel Seródio
Maria Eiró
Henrique Araújo

8901

ALIMENTOS ENTRE EX-CONJUGES

Sumário

Actualmente, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, o direito a alimentos entre os ex-cônjuges é excepcional e visa garantir uma vida minimamente condigna a quem deles carecer, sem que tenha o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio, sendo o seu montante fixado segundo os elementos previstos no n.º 1 do art.º 2016-A do Código Civil.

Apelação nº 11425/08.3TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/09/2011
Filipe Caroco
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8902

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
TAXA DEVIDA PELA INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO
DECISÃO ARBITRAL
EXPROPRIAÇÃO TOTAL**

Sumário

I - O pagamento da taxa de justiça devida pelo recurso da decisão arbitral, por ser prévio à prática deste, não pode ser levantado do depósito da indemnização arbitrada, feito pela expropriante.

II - Havendo na decisão arbitral segmento que afaste as circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 2 do art.º 3.º do Código das Expropriações, para que se possa conhecer do pedido de expropriação total, tem o expropriado que recorrer dessa decisão, sob pena de o caso julgado formado prejudicar a apreciação do inerente incidente.

Apelação nº 232/10.3TBMGD.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/09/2011
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

8903

**RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL
CONTRIBUIÇÕES DE TRABALHADORES
INDEPENDENTES**

Sumário

Os créditos da Segurança Social resultantes de contribuições de trabalhadores independentes gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis penhorados.

Apelação nº 1039/09.6TBCHV-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/09/2011
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

de verdadeira exasperação, equiparáveis à perda da vida, ou mesmo superiores a esta perda, traduzindo-se, vulgarmente, num sofrimento emergente da supressão do mínimo de dignidade intrínseca à existência humana.
III - Também em sede dos danos patrimoniais, sobretudo quando os lesados são tão jovens, se impõe o recurso à equidade, constituindo os critérios expressos na Portaria 678/2009 de 25 de Junho, na senda, aliás, da Portaria 377/2008 de 26 de Maio, meros valores orientadores de “proposta razoável”, conforme resulta do respectivo preambulo.

Apelação nº 1654/03.1TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/09/2011
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

8904

**COMPRA E VENDA DEFEITUOSA
BENS DE CONSUMO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - O n.º 5 do art.º 4.º do DL n.º 67/2003, de 8/4, contrariamente ao disposto no Código Civil e na Directiva que transpôs, não hierarquiza os direitos do consumidor relativamente aos defeitos da coisa adquirida, permitindo que seja exercido qualquer deles, salvo caso de impossibilidade ou abuso de direito.

II - A redacção introduzida àquele diploma pelo DL n.º 84/2008, de 21/5, quanto ao alargamento do prazo de caducidade, não se aplica às situações anteriores à sua entrada em vigor, cujos prazos já tenham decorrido inteiramente, mas apenas aos que ainda estiverem em curso, nos termos do n.º 2 do art.º 297.º do Código Civil.

Apelação nº 7679/08.3TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/09/2011
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

8906

**RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
OUTROS FINS**

Sumário

I - No caso dos solos integrados na REN/RAN – em que não obstante a verificação de alguma das situações previstas no artº 25º nº 2 do CExp., como é o caso dos autos, que se integraria na al. b) desse preceito, tal potencialidade edificativa não existe na realidade, porquanto a construção não se mostra viável nem existe qualquer expectativa razoável que uma construção venha a ocorrer.

II - Assim, só os solos que se encontram em zonas classificadas como zonas urbanas ou urbanizáveis, por instrumento de gestão territorial, devem, por regra, ser classificados e valorizados como solos aptos para construção. [6]

III - Por isso, um solo integrado na RAN e REN está afecto a fins agrícolas e, como tal, deve ser avaliado como “solo apto para outros fins” atendendo às suas potencialidades agrícolas.

IV - É este, de resto, o entendimento vertido em recentes arestos do TConstitucional que, a título de exemplo, citaremos a seguir, e que em situações semelhantes à que ora nos ocupa, julgam inconstitucional a norma do artº 26º nº 12 do CExp. quando interpretado no sentido de determinado terreno integrado na REN e/ou RAN, ser indemnizável como solo apto para construção.

Apelação nº 4983/09.7TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/09/2011
Maria José Simões
Abílio Costa
Anabela Luna de Carvalho

8905

**DANO MORTE
DANOS MORAIS GRAVES
DANOS PATRIMONIAIS**

Sumário

I - Representando o dano morte a lesão do bem supremo, devendo o seu valor ser fixado de forma correspondente, os padrões jurisprudenciais evoluem no sentido de o ressarcir condignamente, mas também é seguro que o Supremo Tribunal de Justiça vem oscilando entre os 50.000€ e os 60.000€ para compensar a supressão da vida, sem prejuízo de estes montantes se elevarem ou reduzirem conforme a conjuntura específica – cf. douto acórdão do STJ de 17.12.2009, in www.dgsi.pt.

II - Impõe-se uma verdadeira tutela do dano não patrimonial mas a experiência de vida também ensina que, em determinadas situações, existem danos não patrimoniais objectivamente muito mais graves do que aqueles sofridos pelos recorrentes, que assumem um desgaste e um limite extremos,

8907

**REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS
CONTRAPROVA
DECLARAÇÃO DE IRS**

Sumário

I - O meio de prova previsto no artigo 528.º do CPC, ou as informações prestadas ao abrigo do princípio da cooperação previsto no artigo 519.º do CPC, podem ser requeridos em relação a factos alegados pela parte requerente, a quem cabe o respectivo ónus de prova, ou até pela parte contrária, para efeitos de contraprova desses factos, já que por via do princípio da aquisição processual consagrado no artigo 515.º do CPC, é irrelevante para a decisão que o meio de prova provenha de uma ou outra parte.

II - As declarações de IRS pertencem ao foro da vida privada e familiar dos contribuintes, não devendo, em princípio, ser divulgadas, a não ser que o interesse prevalecente da administração da justiça o justifique, por em concreto se afigurar serem necessárias à boa decisão da causa (artigo 519.º, n.º 1 e 519.º-A, do CPC).

Apelação nº 6074/09.1TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/09/2011
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

8908

**DOAÇÃO DE DINHEIRO
TRADIÇÃO FICTA**

Sumário

I- Do nº2 do art. 945º não resulta que só há tradição da coisa móvel doada quando a própria coisa ou o seu título representativo passe para o donatário ou lhe seja entregue.

II- Efectivamente, a tradição não tem necessariamente que ser material (entrega da própria coisa ou do título que a representa), já que pode haver lugar à chamada tradição ficta, a qual consiste na entrega de documentos ou na prática de actos que passam a pôr a coisa na disponibilidade do donatário (vide, a propósito desta figura, Menezes Cordeiro, "Direitos Reais", 1979, pág. 753).

Apelação nº 82/1999.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/09/2011
Manuel Coelho
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

8909

**EXPROPRIAÇÃO
BENFEITORIA
DEMOLIÇÃO
APOIO JUDICIÁRIO**

Sumário

I- O poço construído na parcela expropriada deve ser objecto de avaliação como benfeitoria útil, ainda que se desconheça se o mesmo vai ser demolido com a obra a realizar, pois deixa de estar na disponibilidade do expropriado.

II- Não se atende para efeitos de cálculo do valor da indemnização, a eventual necessidade de demolir a

casa de habitação em consequência da execução da obra, por se tratar de um prejuízo que tem com a expropriação parcial do prédio apenas uma relação indirecta, uma vez que encontra a sua causa em factos posteriores ou estranhos à expropriação.

III- A actualização do valor atribuído a título de indemnização, nos termos do art. 24º da Lei 168/99 de 18/09 visa obter a justa indemnização e constitui a forma de atribuir aos expropriados uma soma em dinheiro que compense a perda do poder de compra então verificados.

IV- A indemnização atribuída aos expropriados, em consequência da expropriação, pela sua natureza, não representa um rendimento acrescido ao património do beneficiário do apoio judiciário, pois corresponde ao valor devido pela privação desse bem, que já integrava o património do requerente do apoio judiciário.

V- O valor atribuído a título de indemnização, pela sua natureza, não pode ser tido em conta na apreciação da insuficiência económica e por isso, não se justifica retirar o benefício concedido aos expropriados.

Apelação nº 144/08.0TBAMT.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/09/2011
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

8910

**INSOLVÊNCIA
REMUNERAÇÃO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
SERVIÇOS PRESTADOS
RESULTADOS OBTIDOS
COMPLEXIDADE DO PROCESSO
DILIGÊNCIA
MONTANTE APURADO PARA A MASSA INSOLVENTE**

Sumário

I - A fixação da remuneração administrador da insolvência obedece, em princípio, a uma pura operação aritmética, contrastando com o regime que vigorava no domínio no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

II - No regime actualmente vigente, a única margem de arbítrio conferida ao juiz é a poder determinar que a remuneração devida para além do montante de 50.000 euros por processo seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue no exercício das funções (n.º 5 do art.º 20.º da Lei n.º 32/2004).

III - Daqui decorre que, mesmo que a remuneração a fixar se depare com algo desproporcionada ao trabalho efectivamente desenvolvido ao tempo gasto nas funções relativas à concreta insolvência, à dificuldade do exercício da função, e à complexidade do processo, nem por isso poderá ser recusada, parecendo que o legislador terá querido estabelecer uma relação ponderada de proporcionalidade directa entre a o valor da remuneração variável e o montante apurado para a massa insolvente.

IV - Há, no entanto, um pressuposto essencial, implícito no próprio conceito de remuneração: que o montante apurado para a massa insolvente corresponda ao produto da venda de bens por Si apreendidos ou que, de todo o modo, tenha sido determinado em função de actos por ele praticados.

Apelação nº 153/06.4TBSTS-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/09/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

8911

**INSOLVÊNCIA
PEDIDO
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

Mesmo que se entenda que a situação de insolvência ocorreu há mais de seis meses, considerando a data da sua apresentação, esse facto só por si não determinará o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, pois terá ainda que se demonstrar que o atraso prejudicou os interesses dos credores, nomeadamente por ter contribuído para o agravamento da situação de insolvência e que a insolvente não podia ignorar sem culpa grave, que não existia qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Apelação nº 1999/10.4TJPRC-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/09/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8912

**VENDA JUDICIAL
AFIXAÇÃO DE EDITAIS
PRAZO PEREMPTÓRIO
PRAZO JUDICIAL
NULIDADE
IRREGULARIDADE
PUBLICIDADE DA VENDA**

Sumário

I - O prazo do artº 890º nº2 do Código de Processo Civil constitui um prazo peremptório relativamente à afixação dos editais, tendo em vista um limite de dez dias antes da data da realização da venda judicial, para a dita afixação de editais, sob pena de ser cometida uma nulidade secundária (artº 201º nº1 C.P.Civ.), com efeitos na regularidade da realização da venda.

II - O referido prazo é um verdadeiro prazo judicial ou processual, ao qual é de aplicar a norma dos artºs 143º nº1 e 144º nº1 C.P.Civ.

III - A irregularidade referente à não obediência ao prazo legal de 10 dias, para afixação de éditos, pode constituir nulidade secundária, nos termos do disposto no artº 201º nº1 C.P.Civ.

IV - Se a publicidade da venda não sai afectada pelo facto de os editais serem publicados e encontrarem-se expostos em período de férias judiciais, a irregularidade cometida não produziu qualquer nulidade, nos termos do disposto no artº 201º nº1 parte final C.P.Civ..

Apelação nº 261/07.4TBETR-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/09/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8913

**CUSTAS JUDICIAIS
ISENÇÃO DE CUSTAS
BALDIOS**

Sumário

Mostra-se revogada a isenção de custas judiciais de que beneficiavam os órgãos e membros das

comunidades locais titulares de direitos sobre baldios pelo novo Regulamento das Custas Processuais.

Apelação nº 123/10.8TBMDB.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/09/2011
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

8914

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
VALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO**

Sumário

I - A sentença absolutória da seguradora demandada não faz caso julgado, quanto a ela, quando no recurso interposto pelos intervenientes se discute a validade do contrato de seguro.

II - É válido o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel celebrado por quem não seja proprietário do veículo cujo risco se segura, independentemente do interesse económico que enforma o disposto no art.º 428.º do Código Comercial, relevando, para este efeito, qualquer relação económica de interesse entre o segurado e o veículo seguro, quer no momento da celebração, quer no do sinistro.

III - A responsabilidade coberta no seguro de veículo afere-se pela do condutor responsável civil, figure ou não no contrato como tomador ou beneficiário do seguro.

IV - A anulabilidade decorrente de falsas declarações prestadas aquando da celebração do contrato não é oponível aos lesados.

V - O montante indemnizatório pela privação do uso do veículo deve ser reduzido quando haja concurso do lesado para o agravamento desse dano, mediante o protelamento da manutenção da situação, muito para além do razoável, por inércia ou outra causa não justificada.

Apelação nº 201/05.5TBMUR.P1 – 3ª Sec.

Data – 22/09/2011
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

8915

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
MÍNIMO DE SOBREVIVÊNCIA**

Sumário

I- O contexto de desemprego e de crise económica actuais responsáveis pela situação de insolvência de um número crescente de famílias portuguesas deve conduzir a uma particular atenção quanto aos limites dignos de sobrevivência que devem ser garantidos a quem sem culpa se encontra nessa situação.

II- Cremos, pois, sem qualquer dificuldade que, o mínimo necessário ao sustento digno da recorrente há-de corresponder a duas vezes o salário mínimo nacional, conforme requerera.

Apelação nº 1202/11.0TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Maria Adelaide Domingues

8916

INSOLVÊNCIA
TRIBUNAL COMPETENTE

Sumário

I - Para efeitos do disposto no art. 5º do CIRE, a característica essencial com base na qual se estabelece a desrinça entre a realidade empresarial e o profissional livre reside em que neste último se verifica uma "indissociabilidade entre o produto ou o serviço prestado e o próprio produtor ou prestador, envolvendo a reunião, no mesmo agente económico, dos factores de produção capital e trabalho";

II - Sendo o produto ou serviço prestado uma emanção da pessoa do próprio profissional e não o fruto da combinação de quaisquer factores externos ao mesmo, estamos na presença de um profissional livre;

III - Assim sendo, face ao preceituado nos arts. 89º nº1 a) e 94º da LOFTJ aprovada pela Lei 3/99 de 13 de Janeiro, a competência material para o seu processo de insolvência não cabe ao tribunal de comércio e sim ao tribunal de competência especializada cível da sua comarca de residência.

Apelação nº 1614/11.9TBPVZ.P1 - 5ª Sec.

Data - 26/09/2011

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

8917

HERANÇA INDIVISA
LEGITIMIDADE
INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA

Sumário

I - Atribuindo a lei personalidade judiciária à herança jacente, por analogia baseada em argumento de maioria de razão é também de considerar que a atribui à herança indivisa (já aceite mas ainda não partilhada) - como tal, não estando ainda efectuada a partilha é em nome da herança (ou contra a herança), embora carecida de personalidade jurídica, que hão-de ser instauradas as acções destinadas a defender (ou a sacrificar) interesses do acervo hereditário;

II - Tal entendimento é desde logo confirmado pelo disposto nos arts. 2079º, 2088º, 2089º e 2091º nº1 do C. Civil, nos quais se prevê o exercício pelo cabeça de casal e/ou por todos os herdeiros, conforme os casos, dos "direitos relativos à herança" (expressão expressamente utilizada no último daqueles preceitos e que abarca as situações ali previstas e, como ali mesmo se refere e dali decorre, as previstas naqueles outros preceitos);

III - A intervenção espontânea de herdeiros destinada a que a herança indivisa passe a figurar representada por todos os herdeiros é desde logo de admitir com base no disposto no art. 23º nº1 do CPC - onde se prevê a sanação da irregularidade de representação mediante a intervenção ou citação do representante legítimo - e não é sequer necessário que a mesma tenha que revestir a forma do incidente da intervenção principal espontânea previsto no art. 320º e sgs. do CPC, já que esta forma de intervenção, como do âmbito traçado à mesma no art. 320º se vê, destina-se a acautelar a legitimidade plural (que não está em causa quando quem propõe e deve propor a acção é a herança e mais ninguém) e não a irregularidade de representação.

Apelação nº 4494/09.0TJVN.F.P1 - 5ª Sec.

Data - 26/09/2011

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

8918

ACÇÃO SUBROGATÓRIA
MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO
EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Sumário

I - São pressupostos da sub-rogação do credor, que é admitida com carácter geral[68]: a existência de uma obrigação; ter o devedor direitos de conteúdo patrimonial que não exerça e cujo exercício não seja reservado por lei ao seu titular; e que esse exercício seja essencial à satisfação ou garantia de direito do credor.

II- A sub-rogação pressupõe um direito subjectivo já existente ou constituído e não em relação a uma mera expectativa de aquisição de um direito.

III - A acção sub-rogatória, quando exercida só por um dos credores, aproveita a todos - artigo 609º do CC, tendo como efeito que os bens por ela atingidos regressem ou ingressem no património do devedor.

IV - Um dos elementos essenciais do contrato de mandato é a assunção pelo mandatário da obrigação de praticar actos jurídicos e não actos materiais ou intelectuais. Mas, é ainda necessário que esses actos jurídicos sejam realizados por conta do mandante, para que se repercutam na esfera jurídica do mandante.

V - A representação não integra a estrutura típica do contrato de mandato, do que resulta a possibilidade de ser com ou sem representação.

VI - O contrato de mandato sem representação não está sujeito a forma escrita.

VII - A obrigação de transferência do direito para o mandante resulta do artigo 1181º, 1, do CC, pelo que não necessita de ser acordada entre mandante e mandatário.

VIII - A execução específica ocorre quando é possível ao credor realizar na sua forma originária o direito violado; quando esta realização não é possível estamos perante uma execução por equivalente ou sucedâneo.

IX - A execução específica relativa à falta de cumprimento da obrigação de contratar tem uma particularidade em relação às outras hipóteses de execução específica consagradas na lei, pois que naquela vamos ter a fase executiva exercida na própria acção declarativa.

X - Nada impede que no mandato sem representação e para adquirir, em que o mandatário não cumpriu a obrigação de contratar com o mandante, este possa, ao abrigo do princípio geral consagrado no artigo 830º, 1, do CC, requerer ao tribunal a declaração da existência daquela obrigação e que, simultaneamente, a sentença supra a falta da declaração negocial do mandatário, declarando que o direito de propriedade sobre o bem em causa é transmitido para o mandante.

XI - Ainda que se entenda que não estamos perante uma verdadeira promessa de contratar, o certo é que a obrigação de contratar é abrangida pela interpretação extensiva daquele dispositivo legal, a qual é permitida pelo artigo 11º do CC.

Apelação nº 424/2001.P1- 5ª Sec.

Data - 26/09/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

8919

**SEGUNDA PERÍCIA
VERDADE MATERIAL**

Sumário

I- Tendo presente o teor do requerimento formulado pela ré, a pedir a segunda perícia, bem como o estatuído no nº 1, do mencionado artº 589º e a doutrina indicada, entende-se que a demandada apelante alegou, fundadamente, as razões da sua discordância relativamente aos aludidos pontos do relatório elaborado pela perita do INML.

II- Na sempre necessária procura da verdade material, justifica-se que seja admitida a realização de uma segunda perícia, em moldes colegiais (artº 590º, do CPC), à autora.

Apelação nº 1019/10.9TBPVZ-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

8920

**SERVIDÃO PREDIAL
ÁGUAS**

Sumário

Atento o título da sua constituição, conclui-se que a autora adquiriu um direito de servidão da referida água, que lhe permite aproveitá-la para regar/limpar o prédio sito ou denominado ..., nos moldes que a mesma alegou e provou (não se reconhecendo, porém, o direito que a mesma invocou de lavar a roupa na mesma água ou de a utilizar para quaisquer outros fins)".

Apelação nº 77/10.0TBCCR.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho

8921

JUSTO IMPEDIMENTO

Sumário

I- A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em face da verdadeira natureza do justo impedimento, este só se verifica quando a pessoa que devia praticar o acto foi colocada numa impossibilidade absoluta de o fazer em virtude da ocorrência de um facto independente da sua vontade e que um cuidado e diligências normais não possam fazer prever, excluindo-se a simples dificuldade da realização daquele.

II- O evento susceptível de configurar o justo impedimento tem de ser um evento sério, assente num padrão de normalidade, de aceitação genérica e não censurável, pois que, só assim é justo.

Apelação nº 4990/08.7TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

8922

**INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR
CREDOR**

Sumário

I – Quando o juiz não acolhe a indicação de pessoa para administrador da insolvência que é feita pelo credor/requerente, pelo devedor ou pela comissão de credores ao abrigo da faculdade conferida pelos arts. 52º nº2 e 32º nº1 do CIRE e nomeia uma terceira pessoa, deve, em virtude da exigência de fundamentação decorrente do estabelecido nos arts. 158º nº1 e 659º nº3 do CPC, fundamentar esse não acolhimento e as razões que o levaram a nomear aquela terceira pessoa.

II – Faltando em absoluto os fundamentos que levaram o tribunal a não acolher a proposta quanto à pessoa a nomear e a nomear outra para esse cargo, verifica-se, no àquela decisão de nomeação respeita, a nulidade prevista na alínea b) nº1 do art. 668º do CPC.

Apelação nº 1368/08.6TBMCN-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

8923

**EXECUÇÃO
PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

I – A prestação de caução para substituir a penhora é uma possibilidade conferida ao executado pelo art. 834º nº6 do CPC, sendo a prestação espontânea daquela regida pelo art. 990º nº1 do CPC, onde se prevê que tal incidente pode ter lugar "numa causa pendente" - isto é, que a causa, no caso a execução, se encontre em juízo (art. 267º nº1 do CPC).

II – Se a executada teve conhecimento de tal pendência ainda antes da sua citação, não há qualquer obstáculo legal a que, a par da oposição que logo deduziu, possa requerer a prestação de caução sem esperar por aquele acto e para desde logo substituir por tal caução a penhora que – segundo a tramitação do processo – terá que ter lugar antes de tal citação.

Apelação nº 2532/09.6TBPRD-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

8924

**TÍTULO EXECUTIVO
CONTRATO-PROMESSA**

Sumário

Do contrato promessa e da notificação judicial avulsa não resulta que a executada assumiu a obrigação de entrega do prédio, pelo que, a tais documentos não se pode atribuir a natureza de título executivo, o que determina o arquivamento da execução.

Apelação nº 4853/09.9TBVFR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira
Mendes Coelho

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

8925

ACIDENTE DE VIAÇÃO
INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL
INCAPACIDADE PERMANENTE GERAL

Sumário

I- A incapacidade permanente parcial (IPP) avalia a vertente patrimonial relativa à perda da capacidade de ganho, enquanto a IPG avalia a afectação definitiva da integridade física e/ou psíquica, com repercussão nas actividades da vida diária, incluindo familiares, sociais, de lazer e desportivas, pronunciando-se, ainda, no sentido do reflexo do prejuízo funcional sobre o chamado rebate profissional.

II- Não existe proporcionalidade entre o valor pontual da IPG e o valor percentual da IPP.

III- Deve ser anulada o julgamento quando estava em apuramento o grau percentual de IPP e o tribunal apenas apurou o valor pontual de IPG.

Apelação nº 7383/08.2TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/09/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

8926

INVENTÁRIO
BENS NÃO LICITADOS
PREENCHIMENTO DO QUINHÃO

Sumário

I - Os bens licitados são adjudicados às interessadas licitantes;

II - Os bens não licitados são adjudicados a todos os interessados, em compropriedade, na proporção necessária ao integral preenchimento dos quinhões (as interessadas licitantes, na exacta proporção em falta depois de considerados os bens por elas licitados, e os não licitantes, na proporção necessária ao preenchimento do seu quinhão.

Apelação nº 2519/06.0TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/09/2011

Ramos Lopes

Henrique Araújo

Fernando Samões

8927

SERVIDÃO
PERDA DE UTILIDADE
SACRIFÍCIO ANÓMALO

Sumário

I - Não pode considerar-se que a servidão tenha deixado de ter qualquer utilidade para o prédio dominante, pois que em determinadas condições – períodos de chuva e gelo - continua a ser o percurso que propicia condições de trânsito mais regulares e cómodas;

II - Não constitui sacrifício anómalo ou exorbitante para o prédio serviente a manutenção da servidão, que garante comodidade, conforto e regularidade no trânsito de e para o prédio dominante (pelo menos nas referidas circunstâncias climatéricas), nem as vantagens advindas ao prédio serviente da extinção da servidão são de tal modo atendíveis que mereçam tutela jurídica, no confronto com as

vantagens resultantes para o prédio serviente da manutenção da servidão.

Apelação nº 263/1999.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/09/2011

Ramos Lopes

Henrique Araújo

Fernando Samões

8928

CONTRATO-PROMESSA
VENDA DE PAIS A FILHOS
DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO À VENDA

Sumário

Tendo sido celebrado entre os pais e uma sua filha um contrato-promessa através do qual os primeiros prometeram vender e a segunda prometeu comprar um imóvel e tendo a outra filha, bem como o seu marido, autorizado a celebração desse contrato, há que concluir que estes, se bem que de forma tácita, já emitiram declaração de consentimento à venda, uma vez que o incumprimento da obrigação de emitir a declaração de venda por parte dos promitentes vendedores pode levar a que o tribunal se substitua a estes, proferindo, por via da execução específica, sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, nos termos do art. 830º, nº 1 do Cód. Civil.

Apelação nº 1424/09.3TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/09/2011

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

8929

EMBARGO DE OBRA PÚBLICA
DIREITO DE PROPRIEDADE
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Sumário

I - No campo das relações jurídico-privadas, o particular ofendido no seu direito de propriedade está legitimado a embargar obra pública executada por concessionária do Estado.

II - Tal ofensa ao direito de propriedade privada, embora conexa com uma relação jurídica administrativa relativa a obra pública executada por concessionária do Estado, não é disciplinado por normas de direito administrativo, mas de natureza jurídico-civil) pelo que a competência para dele conhecer está deferida aos tribunais judiciais.

Apelação nº 2911/11.9TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/09/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

8930

**INDEFERIMENTO LIMINAR
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
FACTO CONSTITUTIVO
DIREITO DE DEVEDOR
FACTOS IMPEDITIVOS
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - As diversas alíneas do nº 1 do artigo 238º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estabelecem os fundamentos que determinam o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.

II - Não constituem factos constitutivos do direito do devedor de pedir esta exoneração.

III - E pelo contrário constituem factos impeditivos desse direito, e nessa medida cabe aos credores e ao administrador da insolvência a sua prova — cf. nº 2, do art. 342º, do C.P.Civil.

Apelação nº 3713/10.5TBVLG-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/09/2011

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

José Carvalho

8931

**INSOLVÊNCIA
AVOCAÇÃO DE PROCESSOS
EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES**

Sumário

Declarada a insolvência, devem ser avocadas, para serem apensadas ao processo de insolvência, as execuções fiscais pendentes contra a pessoa (singular ou colectiva) ali declarada insolvente, não obstante a essa apensação o facto de nelas já ter sido efectuada a venda dos bens penhorados, desde que o respectivo preço se encontre depositado e ainda não lhe tenha sido dado destino final (pagamento dos credores graduados).

Apelação nº 1176/08.4TBMCN-I.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/09/2011

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

8932

**RECUSA
DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE
NÃO REPRESENTAÇÃO DO REQUERIDO EM
AUDIÊNCIA
CONDENAÇÃO NO PEDIDO**

Sumário

I - É apenas na fase de recurso que o Requerido pode invocar motivos de recusa da declaração de executoriedade, pedido esse que apenas pode abranger um dos motivos especificados nos artºs 34º e 35º do Regulamento(CE) nº 44/200 1 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000.

II - Ao juiz de 1ª instância não cabe a sindicância destes motivos.

III - Não é contrária à ordem pública portuguesa a decisão que condena no pedido, por força da não representação do Requerido, em audiência, através de advogado.

Apelação nº 856/11.1TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/09/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

8933

**INVENTÁRIO
RELACIONAÇÃO DE BENS DOADOS
COLAÇÃO
REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE**

Sumário

Apesar de não haver lugar à colação, por o donatário não ser herdeiro legitimário na altura da doação, devem ser relacionados os bens doados para se aferir da inoficiosidade da doação, visto esta ter sido feita em vida do único filho da doadora, que lhe sobreviveu e foi declarado falido.

Apelação nº 144/09.3TBPNF-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/09/2011

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

8934

**DIREITO DE PROPRIEDADE
SERVIDÃO DE PASSAGEM
EXTINÇÃO PELO NÃO USO
EXTINÇÃO POR DESNECESSIDADE**

Sumário

I - Apesar de não se terem apurado todos os factos alegados para demonstrar a aquisição do terreno do caminho pela via originária da usucapião, a propriedade do mesmo pode ser adquirida com esse fundamento quando, tendo em conta a utilização que lhe é dada, os actos materiais de fruição revelarem um aproveitamento permanente pelos seus utilizadores, com a convicção de exercerem o direito de propriedade sobre o mesmo, o que deve presumir-se nos termos do art.º 1252.º do Código Civil.

II - Deve ser declarada extinta a servidão de acesso a prédio pelo não uso durante mais de vinte anos, sendo irrelevantes os actos praticados depois do decurso desse prazo, antes da propositura da acção.

III - A extinção por desnecessidade de servidão constituída por usucapião ocorre quando o proprietário do prédio serviente prova a desnecessidade da continuidade ou permanência da servidão, aferida no momento da instauração da acção, e, sendo caso disso, garanta uma acessibilidade em termos de comodidade e regularidade ao prédio dominante, sem onerar desnecessariamente o prédio serviente, suportando o custo das obras para tanto necessárias.

Apelação nº 1116/08.0TBPNF.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/09/2011

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

8935

**INSOLVÊNCIA
CRÉDITO LITIGIOSO**

Sumário

O pedido de insolvência pode ser baseado em crédito litigioso.

Apelação nº 338/11.1TYVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/09/2011
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

8936

REGISTO COMERCIAL

Sumário

O registo de nomeação de gerentes de sociedade por quotas, pedido com base em acta que não se mostre assinada por todos os sócios que tiverem tomado parte na respectiva assembleia, deve ser feito como provisório e por dúvidas.

Apelação nº 4847/10.1TBVFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/09/2011
Carlos Portela
Joana Salinas
Pedro Lima da Costa

8937

**INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL
COLIGAÇÃO DE SOCIEDADES POR CONTRATO
DE SUBORDINAÇÃO
LEGITIMIDADE**

Sumário

I - Não é inepta a petição em que a alegação de factos é feita por remissão para o conteúdo de facturas com ela juntas, sendo possível saber-se qual é o pedido e a causa de pedir.

II - A sociedade subordinada não perde a sua personalidade jurídica relativamente à sociedade dominante, passando esta apenas a ter responsabilidade directa pelas dívidas daquela nos termos do art.º 501.º do Código das Sociedades Comerciais.

III - Este normativo não confere legitimidade à sociedade dominante para, em substituição da sociedade dominada, demandar devedores desta.

Apelação nº 10231/10.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/09/2011
Leonel Serôdio
José Ferraz
Amaral Ferreira

8938

**ACÇÃO DE DESPEJO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
MÁ FÉ
DESPEJO IMEDIATO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA**

**UTILIZAÇÃO PARA FIM DIVERSO DO ARRENDADO
OBRAS NÃO AUTORIZADAS
INDEMNIZAÇÃO POR BENFEITORIAS**

Sumário

I - Não litiga com má fé substancial quem rasura uma expressão constante de um documento autêntico nele ressalvada com a palavra “digo” e, por conseguinte, dada como não escrita pelo funcionário notarial que o elaborou.

II - Ao incidente de despejo imediato requerido após a entrada em vigor do NRAU em acção instaurada antes da sua vigência, aplica-se aquele regime, podendo o requerimento onde foi peticionado ser aproveitado para desencadear o mecanismo previsto no n.º 4 do seu art.º 14.º, mas não para obter o seu deferimento.

III - À resolução do contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da vigência do NRAU e baseada em fundamentos resolutivos iniciados e concluídos no domínio da lei antiga será esta a aplicável.

IV - Não constitui fundamento de resolução do contrato o pagamento das rendas por depósito na conta bancária do senhorio, que este aceitou sem qualquer declaração, ainda que em violação do convencionado.

V - A instalação de uma ou outra máquina de jogos em local onde está autorizada a exploração de bilhares não constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

VI - A demolição da laje do rés-do-chão numa área de cerca de 4 m², deixando um vão aberto onde foi construída uma escada para acesso à cave e a construção nesta de uma parede em blocos de cimento para suporte da laje existente são obras que alteram substancialmente a divisão interna do edifício e a sua estrutura, o mesmo sucedendo com a abertura na placa do tecto de um buraco com 20 centímetros de diâmetro.

VII - A abertura numa parede da fachada de um buraco com 60 cm x 40 cm para aplicação de uma chaminé de zinco para saída de fumos e odores deve considerar-se alteração da estrutura externa do edifício.

VIII - Não tendo sido autorizadas pelo senhorio, tais obras têm eficácia resolutive, ainda que se mostrem necessárias ao exercício da actividade industrial e comercial convencionada, por a sua realização depender de prévia intervenção da autoridade administrativa.

IX - Na falta de estipulação em contrário, o locatário tem direito a indemnização pelas benfeitorias que realizou no locado nos termos previstos para o possuidor de má fé.

Apelação nº 278/2001.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/09/2011
Freitas Vieira
Cruz Pereira
Madeira Pinto

8939

**ARROLAMENTO
REQUISITOS**

Sumário

Só nos casos expressamente previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 427.º do CPC é que não é exigida ao requerente do arrolamento a prova do justo receio; em todos os restantes, além de demonstrar a sua qualidade de interessado na conservação dos bens, o requerente tem que convencer o juiz de que, sem o arrolamento, o seu interesse corre risco sério, pois há justo receio de dissipação, ocultação ou extravio de bens ou documentos.

Apelação nº 415/11.9TBVLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/10/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

8940

**RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES
E GERENTES
APRESENTAÇÃO A FALÊNCIA**

Sumário

I- Se da violação culposa do dever de apresentação decorrer agravamento da situação da empresa, alteração da situação patrimonial, com deterioração da garantia dos créditos sociais, pode decorrer responsabilidade directa dos administradores perante os credores que sofram danos determinados pela ilícita omissão.

Para tanto, não basta que o administrador omita o dever de apresentação à falência ou o pedido de uma medida de recuperação.

Necessário é que essa omissão culposa determine perda do património da empresa e, indirectamente, dano ao credor pela insatisfação do seu crédito."

II- Daqui resulta que apesar do valor elevado das dívidas à Segurança Social e Finanças, tal circunstância não revela a impossibilidade da sociedade satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações e por isso, não seria exigível que os sócios – a aqui Réus – apresentassem a sociedade à falência.

III- Não emerge dos factos provados agravamento da situação patrimonial da empresa pelo facto da eventual omissão daquele dever de apresentação.

Não se mostrando preenchidos todos os pressupostos do art. 780º/1 do Código das Sociedades Comerciais, os sócios – gerentes não respondem pelos danos sofridos pela Autora e por isso, não são responsáveis pelo pagamento das quantias peticionadas.

Apelação nº 3434/06.3TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/10/2011

Ana Paula Amorim

Soares Oliveira

Mendes Coelho

8941

**PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES
APOIO JUNTO DE FAMILIAR**

Sumário

I-. A escolha da medida deve ser proporcional e adequada à situação de perigo em que a criança ou jovem se encontram.

Por certo, se uma medida é ajustada numa situação concreta, - noutra será de todo inútil para alcançar o fim que se propõe e por isso, só ponderadas as circunstâncias do caso concreto, como sejam, a idade da criança ou jovem, enquadramento familiar e social, disfunções da família ou agregado familiar onde se encontra e personalidade dos progenitores ou da pessoa a quem foi confiado, se pode determinar a medida a adoptar.

II. Não se justifica alterar a medida provisória de promoção e protecção, quando apesar do apoio social, a progenitora continua a não revelar capacidade para assumir numa vivência quotidiana as responsabilidades parentais e acautelar os interesses da menor, manifestando insegurança no que concerne à gestão dessas obrigações.

Apelação nº 384/08.2TMBRG-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/10/2011

Ana Paula Amorim

Soares Oliveira

Mendes Coelho

8942

**INSOLVÊNCIA
INTERVENÇÃO PRINCIPAL
CÔNJUGE**

Sumário

Em termos sintéticos, nomeadamente para efeitos do n.º 7 do artigo 713.º do CPC, conclui-se que o incidente de intervenção principal provocada previsto no artigo 325.º do CPC, não se aplica à fase de declaração da insolvência, não permitindo que o cônjuge devedor que se apresentou à insolvência faça intervir no processo, através daquele incidente, o seu consorte.

Apelação nº 2887/11.2TBGDM-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/10/2011

Maria Adelaide Domingos

Rui Moura

Maria José Simões

8943

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

I- Ao fundar o receio de lesão grave e irreparável no mero efeito de um exercício processual do direito pela outra parte (na acção principal) a que se acrescenta, sem novos factos, a subjectiva conclusão que essa outra parte irá "executar" o direito, antes da sua afirmação definitiva, é alegar uma ideia ou conclusão pessoal, sem a objectividade que a lei exige para que o receio se tenha por fundado.

II - E alegando-se assim, sem outros factos, o insucesso da pretensão logo se vê na ocasião do requerimento inicial: sempre improcederá a providência por falta de alegação e, por isso, deve haver indeferimento liminar.

Apelação nº 1379/11.4T2OVR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/10/2011

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

8944

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS
FIXAÇÃO DE PENSÃO DE ALIMENTOS MESMO QUE
DESEMPREGADO**

Sumário

I- O dever de prover ao sustento dos filhos é irrenunciável, conforme resulta do art. 1882º CC e por isso, a fixação da prestação a cargo do progenitor obrigado a alimentos, não pode ser interpretada de forma redutora.

II- A fixação da pensão de alimentos deve ponderar antes de mais a necessidade de garantir o sustento do menor e por isso se exige ao progenitor um esforço para suportar esse encargo, o que significa que pelo facto de estar desempregado, não está impedido de poder trabalhar e angariar meios para suportar os encargos que derivam do facto de ser progenitor.

III- Ao abrigo do art. 1905º CC deve recusar-se a homologação do acordo das responsabilidades parentais que não estabelece a pensão de alimentos devidos ao menor, porque a progenitora obrigada a prestar alimentos está desempregada.

Apelação nº 2337/10.1TMPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/10/2011

Ana Paula Amorim

Soares Oliveira

Mendes Coelho

8945

**CASAMENTO NO ESTRANGEIRO
INVENTÁRIO
REGIME DE BENS**

Sumário

I- O casamento, como decorre da factualidade supra referida, foi celebrado em 1975 perante o conservador do registo civil de Nancy, em França, e a sua transcrição no registo pelo consulado daquela mesma localidade foi efectuada em 27 de Julho de 1977.

II- Se em tal documento não existe a menção da existência de qualquer convenção antenupcial (até ali consta expressamente que "não foi feito contrato de casamento") nem consta ali referido o regime imperativo da separação de bens (como acima se analisou), o regime de bens a ter em conta é o da comunhão de adquiridos, como regime supletivo aplicável (art. 1717º do C. Civil).

E assim tem todo o cabimento o inventário pretendido pela requerente (art. 1404º nº1 do CPC).

Apelação nº 520/09.1T2ETR.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/10/2011

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

8946

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA
PREJUÍZO**

Sumário

O mero retardamento na apresentação à insolvência jamais constitui fundamento, por si só, para o indeferimento liminar ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do art.º 238º do CIRE, por ser necessária a alegação e prova de factos donde resulte que dele decorrerá prejuízo para os credores, o que não ocorre com o simples vencimento de juros.

Apelação nº 5700/10.4TBVNG-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/10/2011

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

8947

**CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
VIOLAÇÃO
DEVER DE COMUNICAÇÃO
PRAZO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

Se o aderente a contrato singular com cláusulas contratuais gerais em que o proponente não cumpriu o dever de comunicação só invoca a violação deste dever perto de dois anos após a celebração do contrato, quando confrontado com as consequências do seu incumprimento, tal não constitui abuso de direito, na modalidade de "venire contra factum proprium", uma vez que do facto de nada ter dito anteriormente não se pode extrair a conclusão de que se conformou com o teor das condições gerais

do contrato e que as tenha aceitado nos seus precisos termos.

Apelação nº 1341/08.4TJVN.F.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/10/2011

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

8948

**PROVA PERICIAL
PRINCÍPIO DA PROVA LIVRE**

Sumário

I - Mesmo no domínio da prova pericial, vigora o princípio da prova livre, o que não significando a assunção da prova arbitrária, não pode, também, ser entendido como prova positiva ou legal, cujo juízo se presumiria, então, subtraído à livre apreciação do julgador, e em que a sua convicção só poderia divergir do juízo pericial, desde que fundamentada, nos termos do disposto pelo art.º 389.º do C.Civil.

II - O valor da prova pericial civil, contrariamente ao que acontece com a prova pericial penal, não vincula o critério do julgador, que a pode rejeitar, independentemente de sobre ela fazer incidir uma crítica material da mesma natureza, ou seja, os dados de facto que servem de base ao parecer estão sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, e o juízo científico ou parecer, propriamente dito, também, não requer uma crítica material e científica.

Apelação nº 3712/07.4TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/10/2011

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

8949

**TÍTULO EXECUTIVO
MÚTUO
CONFISSÃO DA DÍVIDA
NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA**

Sumário

Não obstante a nulidade formal do mútuo (pois que de valor superior a 20 mil euros e não celebrado por escritura pública), o título dado à execução – confissão de dívida - é extrínseca e intrinsecamente exequível em ordem à exigência do pedido do capital emprestado.

Apelação nº 371/07.8TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/10/2011

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

8950

**INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
RECONVENÇÃO**

Sumário

É admissível o chamamento da ré, através do incidente de intervenção principal provocada, feito pelo reconvinte para assegurar a sua legitimidade na reconvenção, por se tratar de duas acções distintas e autónomas.

Apelação nº 664/10.7TVPR-TA.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/10/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

8951

**SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE
FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Sumário

I - Sendo o thema decidendum, delimitado pela causa de pedir e pela contestação da ré, entronca na função administrativa de dois entes de natureza pública, que prosseguem um interesse público, a realização do serviço nacional de saúde.

II - Como os cuidados de saúde foram prestados pelo autor por força de uma intervenção legislativa que lhe defere tal função, o litígio enquadra-se na discussão do âmbito da função administrativa das duas entidades em causa, o que pressupõe a convocação de normas de natureza administrativa e a intervenção da jurisdição administrativa.

Apelação nº 99/11.4TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/10/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8952

**MATÉRIA PROVADA
ACORDO DAS PARTES
FORÇA PROBATÓRIA ESPECIAL**

Sumário

Se foi dada como não provada uma determinada matéria de facto, e simultaneamente dada como provada matéria equivalente, deve dar-se prevalência ao que resulta da matéria provada, proveniente de acordo das partes, por assentar num elemento dotado de força probatória especial (conferida pelo acordo), considerando-se não escrita a resposta à matéria de facto baseada em depoimentos testemunhais, nos termos do artº 646º nº4 C.P.Civ.

Apelação nº 1212/10.4TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/10/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8953

**EXPROPRIAÇÃO
PLANO DE PORMENOR APROVADO DEPOIS DA DUP
SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO**

Sumário

I - Uma segunda e posterior Resolução do Conselho de Ministros que aprova a implantação de uma Área Empresarial, através de um Plano de Pormenor que prevê para o local a implantação de edificações, instalações, arruamentos ou redes de abastecimento geral, retira a natureza agrícola que, para a parcela expropriada resultava de uma anterior inclusão em RAN, revogando tal inclusão.

II - Assim, posteriormente, à data da DUP, a parcela dos autos era de valorizar como apta para a construção, pois estava destinada, de acordo com instrumento de gestão territorial, a adquirir as características descritas na al.a) do nº2 do artº 25º C.Exp. (artº 25º nº2 al.c) C.Exp.).

Apelação nº 233/08.1TBRS-D.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/10/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8954

**INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL
CONDENAÇÃO NO PEDIDO**

Sumário

A acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso, presumidamente imputável ao devedor, pode ser autonomamente exercida pelo comprador a sem fazer aí valer outros remédios (resolução do contrato, redução do preço, reparação ou substituição da coisa).

Apelação nº 788/10.0TBJS-M.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/10/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

8955

**REIVINDICAÇÃO
POSSE
REGISTO**

Sumário

I - Numa acção de reivindicação, a posse não pode ser oposta precedentemente a quem alega e prova a aquisição da titularidade do direito correspondente.

II - Havendo colisão entre a presunção resultante da posse e a presunção fundada no registo dum direito anterior ao início da posse, prevalece esta última.

Apelação nº 12/08.6TBTBC.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/10/2011
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Lyonel Seródio

8956

PENÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA
UNIÃO DE FACTO

Sumário

O direito à pensão de sobrevivência em consequência da morte de um dos membros da união de facto, com a Lei n.º 23/2010, de 30/8, passou a ser atribuída ao sobrevivente independentemente da sua necessidade de alimentos, mesmo que o óbito do beneficiário da segurança social tenha ocorrido em data anterior à sua entrada em vigor, mas abrange apenas as prestações a partir de 1/1/2011.

Apelação nº 2882/10.9TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 06/10/2011

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Freitas Vieira

8957

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO BIOLÓGICO
EQUIDADE

Sumário

I - A perda de capacidades funcionais é um dano biológico, que pode consistir em mero dano não patrimonial, patrimonial ou os dois, simultaneamente.

II - Para que o dano biológico seja indemnizado como dano patrimonial e pelos lucros cessantes não é necessário que o lesado passe a auferir um salário inferior em consequência dessa incapacidade, bastando que constitua uma substancial restrição às possibilidades/opportunidades profissionais à sua disposição, constituindo, assim, fonte actual de futuros lucros cessantes.

III - Ao mesmo tempo, tal perda representa uma degradação do padrão de vida do lesado, nos aspectos alheios ao exercício da profissão e na maior penosidade que a actividade profissional passou a representar, o que terá de ser indemnizado como dano não patrimonial.

IV - Quando não sabemos a implicação monetária da incapacidade de que ficou a padecer o lesado, sendo impossível a averiguação sobre o valor exacto dos lucros cessantes, apesar de sabermos que estes existem, só com o recurso à equidade se pode determinar a respectiva indemnização - o artigo 566º, 3, do CC.

Apelação nº 3595/08.7TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/10/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

8958

CUSTAS
REDUÇÃO
PROVIDÊNCIA CAUTELAR

Sumário

I- Considerando a tramitação aqui em causa, em que se elaborou uma decisão liminar de indeferimento da providência cautelar, a contagem de 33.426,00 Euros de taxa de justiça, nos termos do sistema do Código das Custas Judiciais é, de facto, manifestamente desproporcionada às

características do serviço público concretamente prestado, justificando-se, por isso a dispensa do pagamento do remanescente nos termos do nº 3 do art. 27º do CCJ.

II- Tratando-se de um arresto não tendo havido lugar, por força da lei, a uma audiência de discussão e julgamento, que no caso, seria a audiência final a que alude o art. 386º do CPC, é de aplicar o art. 27º nº 4 do CCJ, e, nessa medida, não há lugar ao pagamento do remanescente.

Apelação nº 3100/05.7TVPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/10/2011

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Anabela Calafate

8959

ARRENDAMENTO URBANO
RESOLUÇÃO POR FALTA DE RESIDÊNCIA
DOENÇA DO INQUILINO

Sumário

A doença, como causa impeditiva da eficácia resolutive da falta de residência permanente, tem de obedecer aos seguintes requisitos:

I- ser doença do locatário (ou das pessoas que convivem com ele em economia comum);

II- obrigar, por necessidade de tratamento, o locatário a ausentar-se do arrendado;

III- ser regressiva, isto é, existir forte probabilidade de o tratamento a efectuar fora do arrendado ser decisivo à recuperação da saúde;

IV- não se tratar de doença crónica que torne definitivo o impedimento de regressar ao locado; e

V- ser a doença o único motivo que levou o inquilino a deixar de viver permanentemente no arrendado, de modo que, debelada, retome a residência permanente.

Apelação nº 720/09.4TBGDM.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/10/2011

Rui Moura

Anabela Calafate

Maria Adelaide Domingos

8960

DIREITO DE PROPRIEDADE
TAPAGEM
COLISÃO DE DIREITOS

Sumário

I- Insere-se no âmbito dos poderes de gozo e de fruição dos proprietários, o direito de tapagem do seu imóvel, assistindo-lhes o direito de erguerem uma vedação que evite a devassa da sua privacidade.

II- Mas também se insere nos direitos dos proprietários de um imóvel, o direito à insolação, recebendo a luz e o calor do sol, sem a limitação decorrente da vedação colocada no prédio vizinho, ainda que não se prove que daí advenha qualquer prejuízo para a saúde dos seus proprietários.

III- Perante a colisão de direitos de igual natureza, contemporâneos na sua constituição, e provando-se que o direito à privacidade fica assegurado por outro meio (existência de uma barreira arbórea de igual altura e extensão que a vedação), por aplicação do n.º 1 do artigo 335.º do Código Civil, deve ceder o referido direito de tapagem.

Apelação nº 10054/07.3TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/10/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

8961

**ACTO MÉDICO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I- Não se tratou de um acto médico, pois que não estamos perante um acto de diagnóstico, prognóstico, prescrição ou execução de medidas terapêuticas, necessariamente realizado por um profissional de saúde, como ficou suficientemente demonstrado na Sentença recorrida, ao referir os vários locais onde é possível fazer depilação laser, nomeadamente esteticistas.

Fica, pois, prejudicada a necessidade de prévio consentimento.

II- No caso dos autos foi celebrado um contrato de prestação de serviço, tal como se encontra definido no artigo 1154º do CC, entre a A. e a 1ª Ré, para depilação definitiva a laser a ambas as pernas do joelho para baixo ou como usualmente se domina a meia perna.

Não houve um assumir de prestação de meios, mas a obrigação de um resultado – a depilação.

III- No caso dos autos ocorreu, por parte da 1ª Ré, um cumprimento defeituoso da obrigação que assumira contratualmente.

IV- Quanto à culpa, que se presume ter ocorrido por parte da devedora da prestação (1ª Ré), entendemos que ela ocorreu por legalmente presumida, já que não foi elidida essa presunção.

Apelação nº 84/08.3TVPR.T1 – 5ª Sec.

Data – 10/10/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

8962

**ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sumário

I- O proprietário (melhor seria dizer: o interessado) pode obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas entre o seu prédio e os deles – artigo 1353º do C.Civil.

II- Há duas subespécies: a das que se propõem a simples aposição de marcos ou sinais visíveis numa linha conhecida e indiscutida e as que se destinam em primeiro lugar a fixar essa linha.

III- No caso a acção é pessoal e não real, pois não tem por fi principal ou acessório o reconhecimento, a constituição ou a modificação ou a extinção de algum dos direitos definidos no artigo 2º do C. Registo Predial.

IV- Os AA lograram provar os requisitos do direito invocado, daí a condenação dos RR a reconhecerem esse direito dos AA e a concorrerem para a fixação da linha divisória entre os dois prédios em causa. Essa concreta fixação é a processar em incidente de liquidação de sentença de acordo com as coordenadas determinadas na parte dispositiva da sentença, que se mantém.

Apelação nº 1231/2002.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/10/2011

Rui Moura

Anabela Calafate

Maria Adelaide Domingos

8963

**DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR
JUSTA CAUSA
MÁ FÉ PROCESSUAL**

Sumário

I- Preceitua o art. 403 nº 4 do CSC que “constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das suas funções”

II- Embora esta norma não defina o conceito de justa causa, no que às sociedades anónimas respeita, a sua materialização é intrínseca e incidível da infracção séria de deveres, aliada à gravidade do desvalor da actuação que a culpa encerra, a demandar o correspondente juízo de censura ético jurídico, não derivando, pois, de um raciocínio silogístico e desprovido de génese e de conteúdo.

III- Ainda que a postura da R se afigure displicente ou padeça de falta de rigor, esta conduta, embora, reconhece-se, pouco cuidadosa e precisa, não integra a omissão grosseira e ostensiva de deveres que consubstanciam a negligência grave positivada no art. 456 nº 2 do CPC.

Apelação nº 3706/09.5TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/10/2011

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

8964

**LETRA DE CÂMBIO
PRESCRIÇÃO
MÚTUO NULO
OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO
EXEQUIBILIDADE**

Sumário

I – A nulidade de um contrato de mútuo não obsta à emissão e entrega de letras de câmbio, titulando e garantindo a obrigação de devolução de quantias mutuadas, em verdadeira datio pro solvendo, tal e qual como se o mútuo fosse de considerar válido.

II – Mais que uma datio pro solvendo, a promessa de pagamento materializada pelo aceite da letra implica um reconhecimento ou confissão de dívida, enquadrável nos nºs 1 e 2 do artº 458º C.Civ., enquanto reconhecimento unilateral de dívida, reconhecimento esse que se mostra inequívoco (pois não existe obrigação aceite sem a convicção de uma vinculação jurídica).

III – Se, de acordo com a alegação da petição executiva, as letras em causa documentam a obrigação de prestar - de restituir - que o artº 1142º C.Civ. ou o artº 289º nº1 C.Civ., impõem ao mutuário, seja por força da validade, seja por força da invalidade do contrato, são de admitir as letras de câmbio como títulos executivos, embora como meros quirógrafos da dívida – artº 46º al.c) C.P.Civ.

IV – Mas ainda que se considere que, ao mútuo invocado, era exigível a forma escrita, respeita essa forma, exigida pelo disposto no artº 1143º C.Civ., o negócio que se materializou apenas na emissão de uma letra de câmbio, a qual todavia, interpretada por elementos extrínsecos, pode traduzir a obrigação de restituição do recebido, na sequência de um empréstimo em dinheiro.

Apelação nº 2669/10.9TJVNFB.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/10/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

8965

**COMPRA E VENDA
VEÍCULO AUTOMÓVEL
EXERCÍCIO COM CARÁCTER PROFISSIONAL
VENDA
COISA MÓVEL
PRAZO DE GARANTIA**

Sumário

I - Se o réu se dedica à compra e venda de veículos automóveis usados, deve considerar-se como sendo pessoa que exerce com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

II - Daí, ser de aplicar o regime especial previsto pelo referido Decreto Lei 67/2003 (na redacção anterior ao DL n.º 84/2008, de 21/05) que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva nº1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio.

III - Assim, tendo a venda recaído sobre coisa móvel, e dado que não resulta ter havido qualquer acordo quanto a uma eventual redução para um ano, o prazo de garantia, é de dois anos.

Apelação nº 30/10.4TBMDB.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/10/2011
Maria da Graça Mira
António Martins
Anabela Dias da Silva

8966

**INDEFERIMENTO LIMINAR
PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE**

Sumário

Se houver duas ou mais soluções jurisprudenciais a respeito da solução a dar a certo problema, não deve o juiz indeferir liminarmente a petição, ainda que tenha por certa uma dessas orientações.

Apelação nº 785/10.6TBPRG-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/10/2011
Vieira e Cunha
Maria Dores
João Proença

8967

**INSOLVÊNCIA
PROMESSA DE ALIENAÇÃO
EFICÁCIA REAL
EFICÁCIA OBRIGACIONAL
RECUSA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
INCLUSÃO NA LISTA DE CRÉDITOS
RECONHECIDOS**

Sumário

I - Tratando-se de promessa de alienação ou oneração de imóveis ou de móveis sujeitos a registo, é lícito às partes atribuir-lhe eficácia real, tornando a promessa oponível a terceiros, desde que façam no título da promessa uma declaração expressa nesse sentido e procedam à respectiva inscrição no registo – artigo 413º, n.º 1, do CC.

II - Nessa hipótese, e se já tiver havido tradição da coisa a favor do promitente-comprador, o administrador da insolvência não pode recusar o cumprimento do contrato-promessa, conforme

dispõe o n.º 1 do artigo 106º do CIRE, sob pena da produção dos efeitos previstos no n.º 5 do artigo 104º.

III - Contudo, quando o contrato-promessa está apenas dotado de eficácia obrigacional, aplica-se o princípio geral consagrado no n.º 1 do artigo 102º do CIRE, ou seja, existindo um direito potestativo de recusa de cumprimento, não existe um dever de cumprir.

IV - A recusa de cumprimento, que emerge tacitamente da inclusão na lista de créditos reconhecidos do crédito resultante do não cumprimento, origina crédito indemnizatório de natureza comum, circunscrito ao prejuízo decorrente da aplicação da teoria da diferença consagrada no n.º 2 do artigo 566º do Código Civil.

Apelação nº 92/05.6TYVNG-M.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/10/2011
Henrique Araújo
Fernando Samões (dispensei o visto)
José Carvalho

8968

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA
PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO
ADMINISTRADOR
CONDOMÍNIO
CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Sumário

I - As prescrições presuntivas respeitam a obrigações que costumam ser pagas em prazo bastante curto e relativamente às quais, por via de regra, se não exige quitação, ou, pelo menos, não se conserva por muito tempo documento de quitação.

II - Estando o administrador de condomínio obrigado a apresentar contas à assembleia e a guardar e conservar todos os documentos que digam respeito ao condomínio, está o mesmo em condições de efectuar prova cabal do pagamento e, por isso, não goza da protecção conferida pelas prescrições presuntivas, ou seja, da presunção de cumprimento que lhes é inerente.

Apelação nº 151882/10.0YIPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/10/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8969

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO
EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA**

Sumário

I - No caso de procedência de acção de reivindicação, o possuidor ou detentor sem título que ocupa o imóvel não pode requerer o diferimento da desocupação ao abrigo dos arts. 930º-C e 930-D do Código de Processo Civil, uma vez que este incidente se circunscreve às situações de arrendamento para habitação.

II - O pedido de diferimento da desocupação terá que ser obrigatoriamente deduzido em sede de execução para entrega de coisa certa, não podendo ter lugar em acção declarativa.

Apelação nº 2656/10.7TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/10/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

8970

MURO DE MEAÇÃO

Sumário

O carácter taxativo das alíneas do n.º 3 do art.º 1371.º do Código Civil e as presunções legais de propriedade exclusiva daí decorrentes, face ao disposto no seu n.º 4, não impedem o funcionamento, como simples presunções, de facto ou de experiência, nos termos gerais, de outros sinais capazes de contrariar a presunção de comunhão prevista no n.º 2, permitindo concluir, também eles, pela exclusividade do direito de propriedade sobre o muro divisório.

Apelação nº 1274/10.4TBPNF.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/10/2011
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8971

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Sumário

O tribunal comum é incompetente em razão da matéria para apreciar uma acção baseada no incumprimento de um contrato de recolha e tratamento de efluentes, celebrado entre uma concessionária desses serviços e um município, por pertencer à jurisdição administrativa.

Apelação nº 322850/09.3YIPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/10/2011
Maria Amália Santos
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

8972

ISENÇÃO DE CUSTAS BALDÍOS

Sumário

A isenção de custas de que beneficiavam os titulares dos baldios foi revogada pelo art.º 25.º, n.º 1 do DL n.º 34/2008, de 26/2, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, o qual não prevê nova isenção.

Apelação nº 20/11.0TBBTC.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/10/2011
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Leonel Seródio

8973

EMBARGOS DE TERCEIRO RESOLUÇÃO POR INCUMPRIMENTO

Sumário

A pendência de oposição mediante embargos de terceiro para defesa da propriedade e da posse de um bem apreendido, com vista à respectiva restituição, é compatível com a pendência de uma acção declarativa posteriormente instaurada pelo

mesmo requerente com vista à resolução do contrato por incumprimento definitivo e cujo efeito pode conduzir à restituição do mesmo bem

Apelação nº 979/10.4TVPR-T.A.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/10/2011
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8974

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL RESOLUÇÃO INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I – O contrato de concessão comercial regula-se pelo clausulado pelas partes e, subsidiariamente, pelo regime do contrato de agência (Dec.Lei 178/86 de 3/6), por ser aquele que com ele apresenta maiores afinidades;
II – A indemnização a que alude o art. 32º do Dec.Lei 178/86 diz respeito essencialmente ao interesse contratual negativo, não abrangendo a indemnização derivada da não realização da prestação da outra parte (que visa colocar o credor na situação em que estaria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido).

Apelação nº 1466/05.8TBVCD.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/10/2011
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

8975

INSOLVÊNCIA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE AVALISTA

Sumário

I - Os sócios de uma empresa que lhes prestaram avales não se encontram sujeitos ao dever de apresentação à insolvência conforme o art. 18º nº 2 do CIRE, e por isso, em matéria de indeferimento liminar, quanto à exoneração do passivo restante, encontram-se sujeitos ao disposto na 2ª parte da al. d) do art. 238º do CIRE, que prevê a observância de um período temporal de seis meses para a apresentação, o qual, uma vez não respeitado, ainda assim, só justifica o indeferimento, se ocorrer prejuízo para os credores e, a convicção séria por parte da devedora da sua não recuperação económica;
II- A alínea e) do nº 1 do art. 238º do CIRE prevê ainda como comportamento excludor da concessão da exoneração, todo aquele que tenha contribuído ou tenha agravado a insolvência. Na análise de tal fundamento basta-se a lei com o fornecimento ao processo, pelos credores ou pelo administrador de elementos indiciadores da probabilidade da existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da insolvência. A culpa do devedor afere-se, assim, a partir de indícios e por um padrão de homem médio em respeito pelos seus credores.

Apelação nº 23/11.4TBESP-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/10/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

8976

NULIDADE PROCESSUAL
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário

I – Ser proferida sentença em que se consideram como provados factos relativos a documentos sobre os quais não foi assegurado o exercício do contraditório e que relevaram para a decisão dela constante, constitui irregularidade processual que influi no exame da causa e integra por isso nulidade (art. 201º nº1, parte final, do CPC);

II – Verifica-se a nulidade de sentença prevista na alínea b) do nº1 do art. 668º do CPC ao darem-se como provados factos em relação aos quais não houve qualquer pronúncia sobre os meios de prova em que o tribunal se baseou para formar a sua convicção nem sobre o processo de formação dessa convicção, pois tal contraria a necessidade de fundamentação que deve subjazer aos factos provados e que é pressuposto da exigência prevista no art. 659º nº3 do CPC.

Apelação nº 618/10.3TBLS-D-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/10/2011
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

8977

COMPRA E VENDA
CLÁUSULA PENAL
REDUÇÃO

Sumário

I- A redução judicial da cláusula penal, nos termos do art. 812º CC não visa fazer coincidir a indemnização com os prejuízos reais ou até eliminá-la se prejuízos não existem. É sim rever a cláusula em razão do seu manifesto exagero, de modo a torná-la equitativa. Esse manifesto exagero deve definir-se em função do valor dos interesses em jogo e não em atenção à circunstância fortuita de – eventualmente – os prejuízos se revelarem muito mais baixos ou até inexistentes.

II. Recai sobre o devedor o ónus de alegação e prova dos factos que permitam concluir que a cláusula se revela “manifestamente excessiva,”

Apelação nº 64/10.9TBSJP.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/10/2011
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira
Mendes Coelho

8978

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
REQUISICÃO
PROVA

Sumário

No caso, não está, a nosso ver, demonstrada a existência de prejuízos decorrentes do facto de a requerente não se ter apresentado à insolvência no prazo de seis meses desde a verificação da situação de insolvência.

Tanto basta para que não seja liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo restante.

Apelação nº 9007/09.1TBVNG.P2 – 5ª Sec.

Data – 17/10/2011
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

8979

SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE

Sumário

Quer em razão do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 e 23.º, primeira parte, do Decreto-Lei 226/2008, quer por causa do disposto na alínea b) desse mesmo artigo 23.º, conjugada com a Portaria n.º 331-A/2009, a faculdade de livre substituição (substituição imotivada) do agente de execução, prevista na nova redacção do artigo 808.º, n.º 6 do CPC, só é aplicável aos processos executivos cíveis iniciados após 31 de Março de 2009.

Apelação nº 8209/08.2YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/10/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

8980

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA

Sumário

I – Na garantia bancária autónoma à primeira solicitação, para exigir o pagamento ao garante, o beneficiário não tem o ónus de provar a ocorrência dos pressupostos que condicionam o seu direito e assim o pagamento não lhe pode ser recusado por não se demonstrar a verificação dos pressupostos do incumprimento por parte do garantido.

II – O funcionamento automático deste tipo de garantia não é absoluto, admitindo-se não só que o garante recuse o pagamento mediante a prova da fraude e do abuso manifesto por parte do beneficiário, mas também que o mandante instaure providências cautelares destinadas a impedir que o garante efectue o pagamento, fazendo para tal, a prova da fraude ou abuso manifestos do beneficiário.

Apelação nº 153/11.2TBALJ.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/10/2011
Anabela Calafate
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

8981

**CONTRATO
ARRENDAMENTO PARA COMÉRCIO OU
INDÚSTRIA
MORTE
ARRENDATÁRIO**

Sumário

I - A falta da comunicação de morte do arrendatário não determina a caducidade do contrato de arrendamento, porque o n.º 2 do citado art.º 112.º não estabelece qualquer sanção para o não cumprimento do dever da comunicação nele previsto, muito menos se comina essa omissão com a caducidade do arrendamento.

II - Mal se compreenderia que, após a transmissão automática operada com a morte do arrendatário para o seu sucessor não renunciante, por efeito da manutenção da vigência do contrato consagrada no n.º 1, viesse a caducar o arrendamento ao fim de 180 dias, por falta daquela comunicação de quem já assumira a posição de arrendatário.

Apelação nº 350/08.8TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/10/2011

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

8982

**EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
VENDA
EMIÇÃO DE TÍTULO DE TRANSMISSÃO**

Sumário

I - O art. 870.º do Código de Processo pretende impedir os pagamentos, e não os demais actos (penhoras, citações, vendas, etc).

II - Tendo sido efectuada em 10/01/2011 a venda do bem penhorado e o pedido de insolvência do executado dado entrada em Juízo em 02/02/2011, já tendo o comprador depositado o valor que ofereceu pelo bem, importa apenas suspender os pagamentos a realizar à conta de tal depósito.

III - A suspensão da execução nos termos do artigo 870.º Código de Processo Civil, não suspende a entrega do bem comprado, devendo proceder-se à emissão do título de transmissão do imóvel cuja venda teve lugar.

IV - A emissão de título de transmissão é uma mera formalidade que culmina o processo de transmissão da propriedade, mas não é com essa emissão que se conclui a venda.

Apelação nº 4010/07.9YYPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/10/2011

Márcia Portela

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

8983

**CONSÓRCIO
RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**

Sumário

I - Por regra a responsabilidade dos membros do consórcio é meramente individual, uma vez que a

ausência de personalidade jurídica e de autonomia patrimonial que caracteriza o consórcio significa que este não pode ser titular de débitos e de créditos.

II - Os membros do consórcio podem, porém estabelecer que essa responsabilidade é solidária.

III - Tal como dispõe o art. 19º do Dec. Lei nº 231/81, no seu nº 1, nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume solidariedade activa ou passiva entre aqueles membros.

IV - Sujeitos dos direitos e deveres emergentes das relações estabelecidas entre os membros do consórcio e os terceiros são os próprios consortes.

Apelação nº 1148/09.1TBBGC.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/10/2011

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

8984

**RECONVENÇÃO
ADMISSIBILIDADE
PEDIDO DE NATUREZA PATRIMONIAL
PEDIDO RECONVENCIONAL DE NATUREZA NÃO
PATRIMONIAL**

Sumário

Não é admissível a formulação de pedido reconvencional quando o facto jurídico em que os réus fundam a sua reconvenção é a produção pela autora, na petição inicial, de afirmações que reputam de ofensivas da sua honra e dignidade, as quais nos remetem para a área da responsabilidade civil por factos ilícitos e da eventual verificação de danos de natureza não patrimonial, o que de modo algum se compagina com os factos jurídicos que servem de fundamento à acção ou à defesa que se prendem com o âmbito bancário e, com o aparecimento de uma situação de descoberto em conta motivada pela emissão de cheques sem provisão.

Apelação nº 2831/10.4TJVNF-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/10/2011

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

8985

**FACTOS NÃO ALEGADOS
PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO
ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
DOCUMENTO
AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO**

Sumário

Não se tratando de qualquer excepção ao princípio do dispositivo e não tendo feito a alegação dos factos que poderiam ser provados por um documento junto em audiência de discussão e julgamento, não pode ordenar-se a alteração da matéria de facto com base nesse documento. II - Os documentos juntos em audiência e posteriormente não suprem a falta de alegação, já que os documentos têm apenas por finalidade fazer a prova dos factos alegados, não constituindo factos propriamente ditos, mas tão só a materialidade dos mesmos.

Apelação nº 354315/09.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/10/2011

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

8986

**ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
ACTA DA ASSEMBLEIA
TÍTULO EXECUTIVO
PARTICIPAÇÃO
DELIBERAÇÃO ANULÁVEL
ÓNUS DA PROVA
CONVOCAÇÃO POR FAX
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - É indiferente à acta da assembleia dos condóminos, enquanto título executivo, que o condómino tenha participado ou não tenha participado na assembleia, dado que a definição deste título como executivo não passa pela assunção pessoal de uma obrigação.

II - Provando-se que o condómino ou os condóminos não foram convocados para determinada assembleia, as deliberações nela tomadas são anuláveis, nos termos do artº 1433º nº1 C.Civ.

III - Face ao regime da anulabilidade, constante dos nºs 2 e 4 do artº 1433º C.Civ., dependendo a arguição da invalidade da impugnação do acto pelo interessado, sob pena de nos encontrarmos perante um acto válido, a alegação e a prova de que existiu impugnação da assembleia sempre caberia ao Oponente, por se tratar de um facto impeditivo do direito do Autor / Exequente

IV - O Oponente que sempre aceitou que as notificações relativas à realização de assembleias de condóminos, suas datas e conteúdo do aí deliberado, lhe fosse transmitido por "fax", sendo o respectivo número do conhecimento da Administração, incorre em venire contra factum proprium, na modalidade de inalegabilidade de nulidades formais, se invoca que a dita Administração não cumpriu com as necessárias comunicações através de carta registada com aviso de recepção.

V - A acta de assembleia de condóminos que constitui título executivo contra o proprietário que deixe de pagar a sua quota-parte é aquela que prevê a constituição das obrigações do condómino, não sendo necessário que tal acta certifique as obrigações já vencidas.

Apelação nº 2728/07.5TBVFR-A.P1 - 2ª Sec.
Data - 18/10/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8987

**REGISTO DA ACÇÃO
PRIORIDADE DO REGISTO
OPONIBILIDADE
TERCEIROS
CONSEQUÊNCIAS
NATUREZA PROCESSUAL
EXEQUIBILIDADE
DECISÃO FINAL**

Sumário

I - A prioridade do registo e a oponibilidade perante terceiros tem, nas acções, consequências de natureza processual: o autor que regista a acção fica dispensado de instaurar novo processo contra quem eventualmente tenha adquirido o prédio do réu.

II - A exequibilidade da decisão final favorável em relação a terceiros fica desde logo assegurada pela

eficácia do caso julgado perante aquele que adquiriu do réu coisa ou direito litigioso.

III - Se o autor não registar a acção e o terceiro adquirente do réu tiver registado a aquisição a ser favor antes daquele registo, o caso julgado formado na acção não é eficaz contra esse terceiro adquirente - artigo 271º, n.º 3.

IV - Isto não impede a propositura contra este de uma outra acção que, em termos de pedido e de causa de pedir, seja idêntica.

V - A invocação da norma do n.º 3 do artigo 271º não tem sentido quando é requerida a habilitação desse terceiro adquirente na acção pendente, seja pelo próprio, seja pelo transmitente ou pela parte contrária.

Apelação nº 75/05.6TBSJP-A.P1 - 2ª Sec.
Data - 18/10/2011
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

8988

**OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA
TÍTULO EXECUTIVO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
OBRIGAÇÃO
PAGAMENTO DE RENDAS
ARRENDATÁRIO
FIADOR
RENDAS VENCIDAS**

Sumário

I - Na a liquidação da obrigação ilíquida incumbe ao quando ela dependa de simples cálculo aritmético, e tem de ser efectuada no requerimento executivo.

II - Dentre as situações em que a liquidação depende de cálculo aritmético e pode ser efectuada pelo exequente no requerimento inicial encontra-se a obrigação de pagamento de rendas (artigo 1039º do Código Civil).

III - O contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação ao arrendatário do montante das rendas em dívida, constitui, nos termos do artigo 15, nº 2, do NRAU, título executivo para o pagamento das rendas não apenas contra o arrendatário, mas também relativamente aos fiadores.

IV - A exequibilidade desse título é extensiva às rendas que se vencerem entre a comunicação efectuada ao arrendatário e a efectiva entrega do locado, uma vez que a sua liquidação depende de simples cálculo aritmético efectuado pelo exequente no requerimento executivo.

Apelação nº 8436/09.5TBVNG-A.P1 - 2ª Sec.
Data - 18/10/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8989

**INTERRUPÇÃO DA INSTÂNCIA
PRESUNÇÃO DE ABANDONO
DESPACHO
INTERROMPIDA A INSTÂNCIA
DESERÇÃO DA INSTÂNCIA
INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO**

Sumário

I - O artigo 285.º do Código de Processo Civil, que determina a interrupção da instância perante a inércia das partes em promover o andamento do processo, é inspirado pela ideia de presunção de abandono da instância processual pelas pessoas oneradas com o impulso processual e pelo interesse público da não duração indefinida dos processos.

II - É obrigatória a prolação de um despacho a declarar interrompida a instância, por contraposição ao que sucede na deserção da instância, em que a lei expressa a desnecessidade de tal despacho.

III - Isto porque se torna necessário formular e declarar um juízo de apreciação da omissão da parte onerada com o impulso processual, já que apenas a paragem imputável às partes (cfr. artigo 265.º, n.º 1, Código de Processo Civil), pode ser sancionada com a interrupção da instância.

IV - Assumindo tal despacho natureza constitutiva, é a partir da sua notificação que se inicia a contagem de dois anos para a deserção da instância.

Agravo nº 1379/2001.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/10/2011

Márcia Portela

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

8990

**CONTRATO ATÍPICO
DENÚNCIA
INDEMNIZAÇÃO
RESOLUÇÃO**

Sumário

I - Nos contratos atípicos de fornecimento de produtos "traiteurs" e intermédios em regime de exclusividade, a denúncia deve ser feita com uma antecedência não inferior a três meses, período tido como indispensável para a busca de alternativa ao fornecimento que se pretende terminar.

II - Havendo substituição de um modelo de fornecimento por outro, o dano emergente do corte abrupto dos fornecimentos corresponde à diferença entre o valor que seria pago por tais fornecimentos e o custo do novo sistema no referido período inicial.

III - E a indemnização pelos lucros cessantes corresponde ao montante que o fornecido deixou de auferir com a venda dos "traiteurs" no mesmo período.

IV - O n.º 2 do art.º 661.º do CPC aplica-se não só ao caso de haver sido formulado um pedido genérico, mas também quando se formulou um pedido específico e não se conseguiu a prova de elementos suficientes para precisar o objecto ou a quantidade da condenação.

V - O direito de resolução carece de um fundamento e opera logo que seja recebida a declaração resolutiva.

Apelação nº 316307/09.OYIPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/10/2011

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

8991

**TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS
POR ESTRADA - TIR
A FAVOR DO FINANCIADOR
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - Viola o princípio da concretização a transportadora que não satisfaz o dever de guarda da mercadoria a que estava obrigada até à sua entrega, incólume, ao destinatário, bem como viola o dever de boa fé ao não acautelar a confiança que nela foi depositada pelo expedidor quanto à preservação da mercadoria.

II - Por isso, torna-se responsável pelo desaparecimento da mercadoria se não demonstrar que a perda teve por causa algum dos factos previstos no n.º 2 do art.º 17.º da CMR.

III - O furto de mercadoria facilmente removível, transportada num semi-reboque coberto por lona, ocorrido durante a noite, quando o veículo estava estacionado num parque de estacionamento sem vigilância e onde o motorista se encontrava a dormir, não exclui a culpa da transportadora, por não constituir caso fortuito susceptível de integrar alguma daquelas causas de exclusão da sua responsabilidade.

IV - O prazo prescricional do direito à indemnização é de um ano, estabelecido no art.º 32.º, n.º 1 da CMR, e não de dez meses, previsto no art.º 16.º do DL n.º 255/99, de 7/7, para a actividade de transitário sempre que este se obrigue a efectuar o transporte e ainda que o venha a fazer por intermédio de outro transportador.

Apelação nº 2015/07.9TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/10/2011

Filipe Carço

Pinto de Almeida

Maria Amália Santos

8992

**LETRA PRESCRITA
DOCUMENTO PARTICULAR
TÍTULO EXECUTIVO**

Sumário

I - Uma eventual insuficiência de alegação da relação causal ou subjacente no requerimento inicial, quando estamos perante uma letra prescrita, inquina definitivamente a pretensão do exequente, porque os concretos factos que devia alegar são factos estruturantes da causa de pedir e não são passíveis, por isso, de aperfeiçoamento ou de invocação ou correcção noutra fase processual.

II - A letra prescrita é um mero documento particular e o endosso é uma figura exclusiva das relações cartulares que apenas transfere os direitos cambiários, não os direitos fundados na relação causal.

Apelação nº 1528/10.0TJVNF-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

José Eusébio de Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

8993

**CONTRATO-PROMESSA
CULPA
RESOLUÇÃO**

Sumário

I - Os Recorrentes não podem isentar-se da co-responsabilidade na aceitação do risco do incumprimento do contrato.

E, assim sendo, resolvido o contrato, apenas têm direito à devolução do sinal que entregaram aos Recorridos, em singelo, acrescido esse valor dos juros de mora à taxa civil desde a data da resolução do contrato (12-06-2009) até integral pagamento.

II - Qualquer outra indemnização nomeadamente por benfeitorias ou a devolução do sinal em dobro conflitua com a assunção pelos Recorrentes do risco de incumprimento, e com o compromisso assumido no contrato de arrendamento de que não iriam exigir qualquer indemnização fosse a que título fosse em razão da inexistência de licenças e alvarás.

Apelação nº 9818/09.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Anabela Calafate

8994

**USUCAPIÃO
CONTRATO-PROMESSA
TRADITIO
POSSE DE MÁ FÉ**

Sumário

I - Constituinte o usucapião, uma forma de aquisição originária do direito, que tem como única causa a posse, torna-se indiferente o que está para trás dessa posse.

II - Por outro lado, nem a coisa foi entregue ao promitente comprador como se sua fosse já, nem este nesse estado de espírito (de proprietário) podia praticar sobre a coisa entregue actos materiais correspondentes ao direito de propriedade, pois era propósito das partes celebrar o contrato definitivo de compra e venda, quando foi outorgado o contrato promessa, sendo certo, por outro lado, que o preço não estava pago na totalidade e que não houve pagamento da sisa, na data em que foi celebrado o contrato-promessa.

III - Com a entrega dos prédios, antes da outorga da escritura de compra e venda do contrato prometido, o promitente comprador adquiriu o corpus possessório, mas não adquiriu o animus, ficando, pois, na situação de mero detentor ou possuidor precário.

IV - Não estando demonstrada uma situação de inversão do título da posse, subsumível ao art. 1265º do CC, os recorridos apenas podem ser considerados como meros detentores e nessa qualidade a detenção dos lotes não pode conduzir à usucapião.

Mas ainda que assim não se entendesse, sempre seria de considerar que a posse exercida era uma posse não titulada e presumidamente de má-fé (art. 1259º, 1260º CC).

Apelação nº 299/05.6TBMGD.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

8995

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
PRESUNÇÕES
EXAME PERICIAL**

Sumário

I - O direito ao conhecimento das suas origens biológicas encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu artigo 26º, 1 e 3.

II - A paternidade biológica é a causa de pedir de todas as acções de investigação de paternidade, quer seja baseada em presunções legais ou não.

III - As circunstâncias definidas pelo artigo 1871º, 1, do CC, à excepção da coabitação causal, são indícios fortes da paternidade biológica, delas tirando a lei a ilação daquela paternidade, sendo o vínculo biológico atingido por forma indirecta.

IV - O meio de prova mais indicado para se averiguar da ocorrência ou não da paternidade biológica é o exame pericial (genético), pelo que é admissível mesmo quando a acção é intentada com base nas referidas presunções, sem qualquer alteração da fase processual em que deve ser requerido.

Apelação nº 4811/10.0TBMTS-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

8996

**DESPESAS DE CONDOMÍNIO
DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Sumário

I - Se é certo que em relação às despesas de condomínio integradas por prestações ordinárias e de vencimento e carácter periódico (normalmente mensal) é de aceitar que a respectiva responsabilidade pelo pagamento passe a pertencer ao novo adquirente da fracção a partir da data da aquisição e em relação a cada uma das prestações vencidas após a mesma (pois estas, naturalmente, são referenciadas a cada momento temporal do seu vencimento e são devidas por quem é condómino aquando de cada um daqueles momentos temporais), já o mesmo não se pode dizer das despesas de condomínio integradas pelo pagamento de obras de reparação no prédio aprovadas ainda antes da alienação da fracção.

II - Efectivamente, no que diz respeito a estas últimas, naquela altura quem era condómino era o alienante da fracção.

Ora, representando tais despesas a contrapartida de um uso ou fruição das partes comuns do edifício que lhe couberam, é, por conseguinte, de considerar que só a este deva competir o respectivo pagamento.

III - A tal entendimento não obsta a circunstância de ter sido estipulado que o pagamento daquelas despesas seria feito em prestações e que estas se tenham prolongado por datas que ocorrem já depois da aquisição da fracção pelo ora recorrente

Apelação nº 3361/06.4TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

8997

AUTO DE MEDIÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO

Sumário

O "auto de medição" assinado pelo devedor, expressando um montante pecuniário líquido, calculado de acordo com os termos do contrato celebrado entre as partes e anexado à factura desse mesmo montante constitui um título executivo válido, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do CPC.

Apelação nº 975/09.4TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

8998

ACÇÃO DE ALIMENTOS FILHO MAIOR
DATA EM QUE SÃO DEVIDOS

Sumário

I- A acção de alimentos devidos a maiores, prevista no artigo 1880.º do CC e 1412.º, n.º 1 do CPC, pode ser proposta desde que haja continuidade da situação que justifica o prolongamento na maioridade da obrigação dos progenitores, ou seja, a incompletude da formação profissional em curso à data em que o filho atingiu a maioridade.

II- Nessa acção, intentada ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13.10, o filho maior que reclama alimentos dos pais, não tem que os demandar a ambos, por a situação não configurar um litisconsórcio necessário passivo.

III- O artigo 2006.º do CC carece de ser interpretado actualisticamente, no sentido dos alimentos devidos a filhos maiores serem devidos desde a data da interposição do procedimento na conservatória do registo civil, nos termos consignados no referido Decreto-Lei n.º 272/2001, e não desde a data da remessa do processo ao tribunal.

Apelação nº 1967/10.6TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

8999

PROCEDIMENTO CAUTELAR
APREENSÃO DE VEÍCULO
NULIDADE DA RESERVA DE PROPRIEDADE

Sumário

I- É nula a cláusula aposta no contrato de mútuo por via da qual o mutuante reserve para si a propriedade do veículo cuja aquisição foi financiada através daquele contrato.

II- Ainda que tenham sido alegados factos indiciadores da provável deterioração, desvalorização ou desaparecimento do bem, deles não resulta, automática e necessariamente, a existência de fundado receio de lesão grave, dificilmente reparável, do direito de crédito do mutuante, impondo-se o indeferimento liminar do procedimento cautelar comum.

Apelação nº 1931/11.8TBPRD.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

9000

PRESTAÇÕES POR MORTE
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES
TRIBUNAL COMPETENTE

Sumário

I- Quando a pretensão formulada contra a Caixa Geral de Aposentações, IP se limita à apreciação do direito — reconhecimento da qualidade de herdeira hábil para os efeitos de atribuição das prestações por morte (onde se inclui a pensão de sobrevivência) pelo falecimento de um subscritor ou pensionista da Caixa Geral de Aposentações, i.p. (art. 6º Lei 135/99 de 28/08 e art. 41º do DL 142/73 de 31/03, na redacção do DL 191-8/79 de 25/06, Lei 7/2001 de 11/05 e art. 2020º CC), como ocorre no caso presente, o tribunal competente, na falta de outra regra específica, é o tribunal do domicílio do Réu, nos termos do art. 85º CPC.

II. Em acção instaurada contra a Caixa Geral de Aposentações, IP, para determinar a competência territorial do tribunal não tem aplicação a regra do art. 86º/I CPC, uma vez que a Ré faz parte da Administração Indirecta do Estado, com órgãos próprios de representação.

Apelação nº 7873/09.0TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/10/2011

Ana Paula Amorim

Soares Oliveira

Mendes Coelho

9001

ACIDENTE DE VIAÇÃO
NOVOS DANOS
PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA

Sumário

I - O estabelecido no nº 1 do art. 498º do Código Civil não impede o direito do lesado ser indemnizado dos «novos danos» que se tenham manifestado (de que ele tenha tido conhecimento) depois de decorridos mais de três anos da data do sinistro.

II - Relevante é que entre a data do seu conhecimento (pelo lesado) e a da formulação do respectivo pedido indemnizatório (e a da citação do demandado) não tenham decorrido mais de três anos, nem tenha expirado o prazo de prescrição ordinário do art. 309º do Código Civil.

Apelação nº 2687/10.7TBVLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

9002

**APOIO JUDICIÁRIO
DEFERIMENTO TÁCITO
DEFERIMENTO TÁCITO CONTRÁRIO A LEI
EXPRESSA
INDEFERIMENTO EXPRESSO
REVOGAÇÃO**

Sumário

I - O acto de deferimento tácito que se formou sobre o requerimento de concessão de apoio judiciário formulado pela apelante contrariava lei expressa, já que o artigo 7.º, n.º 3, da Lei 34/2004 veda expressamente a concessão de apoio judiciário a pessoas colectivas com fins lucrativos.

II - Os actos administrativos que sejam inválidos só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida. artigo 141º, n.º 1, Código de Procedimento Administrativo

III - A comunicação do indeferimento expresso do pedido de apoio judiciário prevalece sobre o acto tácito que se possa ter formado por inércia da administração.

IV - O indeferimento expresso afastou o acto de deferimento tácito, e, no tendo sido impugnado judicialmente nos termos do artigo 27.º da Lei 34/2004, o acto expresso de indeferimento consolidou-se na ordem jurídica.

Apelação nº 717/10.1TBSTS-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

9003

**TRESPASSE
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
DIREITO AO ARRENDAMENTO**

Sumário

I - Pelo trespasse transmite-se tudo o que compõe o estabelecimento — e assim, se o estabelecimento estiver instalado em local arrendado, tal direito ao gozo do imóvel, decorrente do arrendamento, é transmitido pelo trespasse.

II - Se não existia, aquando da celebração do contrato de trespasse, contrato de arrendamento relativamente ao local onde o estabelecimento se encontra instalado, este vínculo obrigacional não é criado ex novo pela simples negociação definitiva do estabelecimento, sendo necessário que uma tal relação arrendatícia seja expressamente convencionada.

Apelação nº 11887/08.9TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9004

**INSOLVÊNCIA
ASSEMBLEIA DE APECIAÇÃO
RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR
SUBSTITUIÇÃO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA**

**ASSEMBLEIA COM VÁRIAS SESSÕES
NULIDADE**

Sumário

I - A primeira Assembleia a que o CIRE faz referência no artigo 53.º, em que o administrador pode ser substituído independentemente de justa causa, é a assembleia de apreciação do relatório do administrador da referência, a que alude o artigo 156.º CIRE (cfr. artigo 36.º, alínea n).

II - A assembleia pode desenrolar-se em várias sessões, podendo a destituição do administrador sem justa causa ocorrer na segunda sessão dessa assembleia.

III - A inobservância do prazo de cinco dias previsto no artigo 76.º CIRE para a continuação dos trabalhos não gera nulidade, por se tratar de prazo meramente disciplinador.

Apelação nº 5933/10.3TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011
Márcia Portela
João Proença
Ramos Lopes

9005

**TÍTULO EXECUTIVO
RECONHECIMENTO DA DÍVIDA**

Sumário

I - O termo “empréstimo” usado nos documentos e que foram elaborados para permitir titular a entrega de dinheiro pela mãe a cada um dos irmãos, de modo a que mais tarde, quando se fizessem partilhas por morte da mãe, fosse possível, através do instituto da colação (cfr. art. 2 104º do Cód. Civil), proceder à igualação entre todos os herdeiros, não comprova a existência de qualquer empréstimo.

II - Por isso tais documentos não podem constituir título executivo na medida em que não incorporam o reconhecimento de qualquer dívida.

Apelação nº 4833/09.4TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9006

**INCIDENTE
INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
INTERVENÇÃO PROVOCADA ACESSÓRIA
CORRECÇÃO OFICIOSA**

Sumário

Tendo os réus deduzido incidente de intervenção principal provocada, julgamos que nada obsta a que o tribunal proceda à correcção oficiosa da forma incidental para o incidente de intervenção provocada acessória, que é o próprio, em cumprimento do princípio da economia processual.

Apelação nº 2589/09.0TBVLG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011
Anabela Dias da Silva

9007

**CASO JULGADO
EFICÁCIA
USUCAPIÃO**

Sumário

I - O caso julgado reporta-se à situação de facto existente no momento do encerramento da discussão da causa em que a respectiva decisão é proferida e não já ao momento em que a decisão (de mérito) é proferida.

II - Se entre a data do encerramento da discussão daquela primeira causa (anterior a 29/04/1986) e a data da propositura da presente acção (24/05/2006) decorreram mais de vinte anos (o prazo mais longo para aquisição de direitos reais por usucapião — art. 1296º do CC) — e por isso, para além do mais, sempre teria perdido eficácia o caso julgado resultante daquela anterior decisão, por caducidade.

III - Tanto basta para demonstrar não ter a decisão recorrida ofendido qualquer caso julgado formado pela decisão proferida na acção nº 30/1982 do T. J. de Castro Daire — ou melhor, para demonstrar que a decisão proferida naquela acção não se projecta na presente com autoridade de caso julgado (enquanto proibição de contradição da decisão anterior e imposição/vinculação de repetição da decisão), designadamente no que concerne à específica questão da demarcação (melhor, sua falta) das estremas dos prédios.

Apelação nº 187/06.9TBCCR.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

9008

**INSOLVÊNCIA
DERROGAÇÃO DE NORMAS**

Sumário

Neste momento, dúvidas não restam face ao n.º3 ao art.º 30.º da LGT que as normas tributárias imperativas da LGT não podem ser de afastadas ainda que por lei especial, como é o caso das normas do CIRE.

Apelação nº 554/10.3TBPRD-H.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/10/2011

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

9009

**PROVA TESTEMUNHAL
ADMISSIBILIDADE
ARRENDAMENTO**

Sumário

I- DEVE ADMITIR-SE A PROVA TESTEMUNHAL MESMO NOS CASOS EM QUE A MESMA TENHA POR OBJECTO CONVENÇÕES CONTRÁRIAS OU ADICIONAIS AO CONTEÚDO DE DOCUMENTO AUTÊNTICO OU PARTICULAR, QUANDO, EM CONSEQUÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO FOR VEROSÍMIL QUE A CONVENÇÃO TENHA SIDO FEITA.

II- ESTANDO PROVADO QUE A LOCADORA SE RECUSOU A RECEBER O MONTANTE DA RENDA CORRESPONDENTE À REDUÇÃO, POSTERIORMENTE ACORDADA, DO VALOR INICIALMENTE CONTRATUALIZADO, DEVE TER-SE COMO LIBERATÓRIO E CONDUCENTE À CADUCIDADE DO DIREITO DE RESOLUÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS, O DEPÓSITO REALIZADO PELO LOCATÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 1042º, N.º 2, DO CC.

Apelação nº 2469/09.9TBOAZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 27/10/2011

Carlos Portela

Pedro Lima Costa

Filipe caroço

9010

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR
INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL**

Sumário

I- O CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO BASEADO NO N.º 3 DO ARTIGO 508º DO CPC É UM PODER FUNCIONAL NÃO VINCULADO, QUE O JUIZ PODE OU NÃO EXERCER DE ACORDO COM O SEU PRUDENTE CRITÉRIO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

II- ACARRETANDO A INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL, POR CONTRADIÇÃO ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, A NULIDADE DE TODO O PROCESSADO, A MESMA É INSUSCEPTÍVEL DE SANAÇÃO ATRAVÉS DO CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO, PORQUANTO TAL IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, A INVOCÇÃO, PELA PARTE, DE NOVA OU DISTINTA CAUSA DE PEDIR E O DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO DEVE CONTER-SE NO ÂMBITO DA CAUSA DE PEDIR INVOCADA.

Apelação nº 5569/08.9TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 27/10/2011

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Freitas Vieira

9011

**ARRENDAMENTO
DEFEITOS NO LOCADO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
CADUCIDADE**

Sumário

I - A necessidade de obras estruturais no locado não confere ao inquilino o direito de exigir a demolição administrativa e nova construção, nem estas pretensões podem ser opostas ao senhorio.

II - A demolição do prédio arrendado, por intervenção oficiosa do município para impedir a sua ruína, determina a caducidade do contrato de arrendamento e esta inviabiliza a sua resolução pelo locatário.

Apelação nº 1332/07.2TBCHV.P1 – 3ª Sec.

Data – 27/10/2011

Pedro Lima da Costa

Filipe Caroço

Maria Amália Santos (Dispensei o visto)

9012

**SERVIDÃO DE VISTAS
DIREITO DE TAPAGEM
ABUSO DE DIREITO
COLISÃO DE DIREITOS
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - O objecto da restrição imposta pelo art.º 1360.º do Código Civil não é a vista sobre o prédio vizinho, mas a existência de obra prevista no n.º 1 do art.º 1362.º do mesmo Código, já que a servidão de vistas apenas se destina a impedir a edificação no prédio serviente, em frente da obra do prédio dominante.

II - A construção de um muro na linha divisória, com altura superior à licenciada, sem intuito de vedação, impedindo o proprietário do prédio confinante de beneficiar da visibilidade e do sol, integra a figura do abuso de direito, tornando ilegítimo o direito de tapagem, e colide com o direito à insolação.

III - O exercício abusivo desse direito impõe a obrigação de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais dele decorrentes.

Apelação nº 91/05.8TBVMS.P2 – 3ª Sec.

Data – 27/10/2011
Maria Amália Santos
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

9013

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Sumário

Os tribunais comuns são incompetentes em razão da matéria para a preparação e julgamento de uma acção baseada no incumprimento de contratos de abastecimento de água e recolha e tratamento de efluentes, celebrados entre uma concessionária desses serviços públicos e um município, por serem da competência dos tribunais administrativos.

Apelação nº 338995/10.4YIPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 27/10/2011
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

9014

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - Compete a quem se arroga do direito à restituição o ónus da alegação e prova de todos os factos que constituem os pressupostos do enriquecimento sem causa, mesmo do facto negativo da ausência de causa justificativa do enriquecimento.

II - Uma vez declarado não provado este facto, a sua alteração só pode ocorrer mediante a correspondente impugnação da decisão de facto, invocando erro de julgamento.

Apelação nº 6557/09.3TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/11/2011
Filipe Carço
Pinto de Almeida
Maria Amália Santos

9015

**INTERESSE EM AGIR
PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
UNIÃO DE FACTO**

Sumário

O sobrevivente tem interesse em agir no contexto de uma acção instaurada contra o Instituto da Segurança Social, pedindo a declaração de que é titular das prestações por morte decorrentes do óbito da pessoa com quem viveu em união de facto, independentemente das alterações dos requisitos exigíveis para a sua atribuição, introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30/8.

Apelação nº 494/11.9TBVCD.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/11/2011
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

9016

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL
SEGURANÇA NA AUTO-ESTRADA**

Sumário

Os tribunais comuns são incompetentes, em razão da matéria, para conhecer de uma acção fundada em responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação ocorrido numa auto-estrada e em que a sua concessionária é demandada com fundamento em omissão de cumprimento das regras de fiscalização e segurança, por pertencer aos tribunais da jurisdição administrativa.

Apelação nº 9806/09.4TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/11/2011
Mário Fernandes
Leonel Seródio
José Ferraz

9017

**ILEGITIMIDADE
USUFRUATUÁRIO
CONDOMÍNIO**

Sumário

O usufrutuário de uma fracção autónoma carece de legitimidade para impugnar uma deliberação da assembleia de condóminos que permitiu o alargamento de outra fracção para uma parte comum do mesmo prédio, constituído em propriedade horizontal, e pedir a demolição da estrutura ali edificada por se tratar de matérias que extravasam o seu interesse e dizem apenas respeito ao direito de propriedade do radiciário.

Apelação nº 429/09.9THPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/11/2011
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

9018

CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
LOCAÇÃO FINANCEIRA

Sumário

I - É nula, e como tal absolutamente proibida, por contrária a norma imperativa, a cláusula contratual geral que estabelece uma exclusão genérica e antecipada da responsabilidade do locador perante o locatário.

II - É igualmente nula a cláusula que deixa o locatário desprotegido relativamente a determinadas situações e permite excluir a responsabilidade do locador pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, permitindo-lhe um enriquecimento indevido.

III - Também é nula a cláusula que prevê uma taxa de juro comercial para as situações de mora do locatário, a qual não é aplicável aos contratos celebrados com os consumidores.

IV - É, ainda, nula a cláusula que estabelece a obrigatoriedade de o locatário adquirir, de qualquer modo, o respectivo equipamento, por atentar contra o seu direito de escolha e violar o princípio da boa fé.

V - A publicação da decisão é o meio idóneo para dar publicidade à proibição perante o público em geral e dissuadir a utilização de cláusulas nulas.

Apelação nº 1407/10.0TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/11/2011
Maria Amália Santos
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

9019

ACIDENTE DE VIAÇÃO
GABINETE PORTUGUÊS DA CARTA VERDE
LEGITIMIDADE

Sumário

I- A circunstância de a seguradora do veículo matriculado e segurado em França ter representante em Portugal, não impedia a Autora de dirigir a acção contra o R.- Gabinete Português da Carta Verde, na qualidade de "Gabinete Gestor".

II- Demandado este, tem interesse em contradizer, uma vez que lhe cumpre satisfazer as indemnizações peticionadas na acção (ainda que depois seja reembolsado), pelo que é parte legítima (art. 26º, nº 1 e 2, do CPC).

Apelação nº 1780/06.5TBAMT.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2011
José Carvalho
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos

9020

INVENTÁRIO
ANULAÇÃO DA PARTILHA
OPONIBILIDADE A TERCEIROS
ADVOGADO
DEFICIENTE EXERCÍCIO DO MANDATO
RESPONSABILIDADE CIVIL

Sumário

I- Um interessado que tenha tido intervenção no inventário não pode requerer a anulação da partilha.

II- A eventual deficiente execução do mandato pode fundar responsabilidade civil ou disciplinar do mandatário, mas deixa intocado o processo onde se tenha verificado.

Apelação nº 2568/03.0TBVRL-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2011
Márcia Portela
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

9021

ALIMENTOS
ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
TÍTULO EXECUTIVO
LIMITES

Sumário

A obrigação que sustenta a alteração de alimentos decretada na sentença, nasceu ex novo com a apresentação do referido requerimento onde foi solicitada e, por isso, é devida a partir daí.

Apelação nº 114-J/1999.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2011
Maria da Graça Mira
António Martins
Anabela Dias da Silva

9022

INQUÉRITO JUDICIAL
LEGITIMIDADE ACTIVA
GERENTES
SÓCIO

Sumário

O direito de requerer inquérito judicial pode ser exercido por qualquer sócio, seja ou não gerente da sociedade objecto do inquérito.

Artº 67º nº 1, 216º do Código das Sociedades Comerciais

Apelação nº 341/07.6TYVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2011
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

9023

CONTRATO DE SEGURO
EMPREGO DE EXPLOSIVOS
EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sumário

I - Basta, que o emprego de explosivos tenha sido feito sem respeito pela respectiva legislação vigente para que os danos que desse emprego resultaram fiquem fora do âmbito de cobertura do seguro.

II - Nenhum nexo de causalidade, nomeadamente entre o evento danoso e a ausência de habilitação legal para proceder a rebentamentos, a alegar e a provar pela seguradora, se impõe a esta.

Apelação nº 1224/08.8TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9024

**BENS PRÓPRIOS
BENS COMUNS
BENS ADQUIRIDOS POR SUCESSÃO**

Sumário

Tendo os imóveis sido adquiridos por sucessão por óbito do pai da recorrente em partilha extrajudicial com obrigação para esta de pagar tornas aos restantes herdeiros, e para tal recorreu a empréstimo bancário contraído por ela e pelo falecido marido, estas (as tornas) foram pagas com dinheiro comum e excedem muito o valor dos imóveis.

Apelação nº 3398/09.1TJVN.F.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2011
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante
José Carvalho

9025

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA
INDEMNIZAÇÃO
MUDANÇA DE RESIDÊNCIA
AGRAVAMENTO DA RENDA**

Sumário

I - Se um peão é atropelado numa passadeira depois de aí ter iniciado a travessia da via, a culpa na verificação do acidente é de atribuir ao condutor do veículo atropelante, que não o conseguiu parar no espaço livre e visível que tinha à sua frente.

II - Se a vítima, como resultado exclusivo do acidente, se viu obrigada a mudar a sua residência de um quarto andar sem elevador para um rés-do-chão, deverá ser-lhe atribuída indemnização correspondente ao agravamento da renda que, por esse motivo, teve que suportar.

Apelação nº 4188/08.4TBPRD.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9026

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
VEÍCULO PARADO
CONCORRÊNCIA DE CULPAS**

Sumário

O condutor de veículo automóvel acidentado na auto-estrada tem obrigação de o remover o mais rapidamente possível para fora da faixa de rodagem, recaindo sobre si o ónus de prova de que não foi possível essa remoção, nomeadamente por o veículo ter sofrido danos que o impediram de se movimentar pelos seus próprios meios.

Apelação nº 3561/06.7TBVCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/11/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

9027

**IMPUGNAÇÃO DE FACTO
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

A invocação da contradição entre inspecção e demais prova, necessariamente contribuinte para as respostas dadas aos quesitos, equaciona uma eventual deficiência de fundamentação se, não obstante a contradição, não resultar da fundamentação que a inspecção judicial foi devidamente sopesada. Com efeito, fundamentar não poderá ser a narração dos depoimentos ou a remissão para os documentos, mas necessariamente – quando e se detectam provas de sentido diverso – a explicação da opção tomada.

Apelação nº 1607/1999.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/11/2011
José Eusébio Almeida
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

9028

**VENDA DE ACÇÕES
NULIDADE
ACTIVIDADE BANCÁRIA
ABUSO DE DIREITO
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - Os factos apurados no que à actuação do R respeitam, nos anos de 2000 e 2001, traduzem, seguramente, uma campanha agressiva, intensa, dispersa e com objectivos definidos na angariação de sócios mediante a venda de acções, movendo e catalisando funcionários, no sentido dessa finalidade, procurando demover os clientes mais resistentes.

II - O que se impõe decidir é se o negócio em concreto, outorgado entre o A e o R, ainda que no contexto daquela campanha de angariação de accionistas, e que constitui a estrutura da demanda, enferma dos vícios geradores da sua invalidade e conducentes à tutela das pretensões deduzidas.

III - O contrato outorgado entre o A e o R, sem embargo da conjuntura em que foi efectuado, mas avaliando os seus estritos limites, não se apresenta como atentatório dos princípios enformadores da consciência ética dominantes ou dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

IV - Assim, ponderando os interesses em conflito e apelando à solução de equilíbrio na concretização dos conceitos indeterminados da boa fé e da confiança, acolhe-se a fundamentação da sentença no sentido de fazer intervir a função correctiva do abuso de direito, obstando à declaração do direito que o A se arroga.

V - Ainda assim, e conforme se salienta na sentença recorrida, o prazo de prescrição conta-se a partir do dia em que facto se tiver consumado, conforme o art. 119 nº 1 do C. Penal.

Apelação nº 555/08.1TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/11/2011
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

9029

**ARRENDAMENTO URBANO
NÃO USO HÁ MAIS DE UM ANO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Sumário

I- Os demandantes baseiam o seu pedido de resolução contratual no facto de os réus locatários já não usarem o locado há mais de um ano.

II- O facto de os réus continuarem a ir ao locado, recorrendo aos transportes de água em bidons e procedendo à sua iluminação com candeeiros a gás, de continuarem a ter o seu domicílio fiscal, de se encontrarem recenseados nessa morada e de receberem na mesma toda a correspondência que para aí lhes é endereçada, não permite concluir que os Réus efectivamente usem o locado para sua habitação, fim para que foi contratado, antes indiciando a prática de actos destinados a aparentar que efectivamente ainda aí residem com vista a obviar ao despejo.

III- A condenação como litigante de má fé pressupõe prudência e cuidado do julgador e a destrinça entre lide temerária ou ousada e a actuação dolosa ou gravemente negligente.

Apelação nº 4764/09.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/11/2011

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

António Eleutério

9030

**ABUSO DE REPRESENTAÇÃO
SIMULAÇÃO
NÃO OPONIBILIDADE A TERCEIROS DE BOA FÉ
REGISTO DA ACÇÃO**

Sumário

I - os factos integradores da causa de pedir não se reportam apenas à objectividade dos documentos mas também aos conhecimentos, intenções e propósitos das pessoas envolvidas e esta matéria só é alcançável com a contribuição decisiva da prova testemunhal, por forma a circunscrever e circunstanciar a acção ou omissão das pessoas em causa.

II - Sem prejuízo de o tribunal apreciar livremente as provas, conforme o disposto no art. 655 nº 1 e 2 do CPC, essa liberdade está vinculada à objectividade dos meios probatórios, com referência às regras do ónus da sua repartição, nos termos do art. 342 do CC, presentes ainda as regras de normalidade e verosimilhança, a experiência de vida na conjuntura específica da situação concreta, apreciando-os o tribunal a quo com a vantagem da imediação e da oralidade puras.

III - Cerca de dez anos depois desse contrato, encontrando-se essa procuração arquivada, sem autorização e contra a vontade da A, o primeiro R, conluído com o seu filho, segundo R, utilizou essa procuração e em nome da A, vendeu os imóveis ao segundo R.

IV - O contrato celebrado entre o primeiro e o segundo RR preenche os requisitos da simulação especificados no citado art. 240 nº 1 do CC e geradores da sua nulidade, conforme o nº 2 do mesmo preceito, que tem como consequência imediata, intrínseca à retroactividade, a restituição de tudo o que tiver sido prestado, nos termos do art. 289 nº 1 do CC.

V - O art. 291 nº 1 do CC, arredando-se das consequências típicas da declaração de nulidade ou anulabilidade, estabelece o principio da tutela dos

direitos adquiridos por terceiro de boa fé, a título oneroso, preceituando o nº 3 que é considerado de boa fé o terceiro que no momento da aquisição desconhecia sem culpa o vício do negocio.

No entanto, conforme o nº 2 do mesmo preceito, os direitos de terceiros, ainda que de boa fé, não serão tutelados se a acção for proposta e registada dentro do prazo de três anos.

Apelação nº 297/2002.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/11/2011

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

9031

**INDEMNIZAÇÃO
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sumário

I - Mesmo que se possa afirmar que se está a conceder uma nova oportunidade ao autor do deduzido pedido líquido de provar o quantitativo dos danos, não se vislumbra qualquer ofensa do caso julgado, material ou formal.

É que a existência de danos já está provada e apenas não está determinado o seu exacto valor.

II - Só no caso de se não ter provado a existência de danos é que se forma caso julgado material sobre tal objecto, impedindo nova prova do facto no posterior incidente de liquidação.

II - Se não houver elementos para fixar a quantidade, o tribunal condenará no que vier a ser liquidado através do incidente a implementar no próprio processo da acção declarativa (arts 378º, nº 2 e 661º, nº 2, do CPC).

Apelação nº 1378/10.3TJPRP.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/11/2011

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

António Eleutério

9032

**PRESTAÇÕES SOCIAIS
CASO JULGADO
INTERESSE EM AGIR**

Sumário

I- A verificação do caso julgado não obsta à declaração oficiosa de qualquer outra excepção dilatória, designadamente da falta de interesse em agir.

II- Não tem interesse em agir o sobrevivente da união de facto que propõe uma acção no âmbito da Lei n.º 23/2010, d 30/8, para ver reconhecido o seu direito a prestações sociais, por tal reconhecimento competir à entidade administrativa responsável pelo seu pagamento.

III- Esta entidade é que poderá promover a competente acção judicial quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, com vista à sua comprovação.

Apelação nº 113/11.3TBGDM.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/11/2011

Filipe Carço

Pinto de Almeida

Maria Amália Santos

9033

CONTRATO-PROMESSA
PRAZO
INCUMPRIMENTO

Sumário

I - Foi estabelecido que os prazos consignados na promessa têm natureza peremptória (cláusula sexta). Contudo, da interpretação do contrato não resulta que fosse fixado um prazo fixo ou absoluto que gerasse logo o incumprimento definitivo e a resolução do contrato (ao invés, o decurso do prazo importa tão só uma situação de atraso no cumprimento como o demonstra não só as interpelações das partes como a reserva à execução específica que se fez constar na promessa, recurso este a utilizar em caso de mora como a doutrina dominante o assinala).

II - Como autor e ré não ultrapassaram o sobredito impasse ambos são responsáveis em igual medida pelo insucesso do contrato-promessa (art. 570º do CC), celebrado na modalidade de promessa bilateral pois ambas as partes se vincularam à conclusão do contrato prometido.

III - Consequência da referida dupla responsabilidade é a devolução, em singelo, de tudo o que foi prestado (a este propósito, Sinal e Contrato Promessa, Calvão da Silva, 13ª edição, pág. 154 e ss) o que no caso corresponde à devolução das quantias pagas pelo autor à ré que se presumem terem-no sido a título de sinal (art. 441º do CC) mesmo tendo sido, como o foram, entregues antes da outorga da promessa (presunção essa que não foi elidida tendo em conta a forma como foi redigida a cláusula respectiva da promessa em causa onde expressamente se consignou que a quantia de € 544.687,30 foi paga nessa qualidade).

Apelação nº 3026/05.4TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/11/2011
António Eleutério
Maria José Simões
Abílio Costa

9034

REGULAMENTO COMUNITÁRIO
CITAÇÃO
TRADUÇÃO

Sumário

I- Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho de 29/05/2000, não é obrigatório a tradução da petição inicial e dos documentos enviados com a mesma, quando um tribunal português cita uma sociedade com sede em França, através de carta registada com aviso de recepção, por a França não ter comunicado qualquer reserva em relação à utilização da língua do país de origem.

II- Porém, por aplicação dos artigos 5.º e 8.º do mesmo Regulamento, interpretados à luz dos seus considerandos n.ºs 6 a 10 e do aditamento introduzido pela primeira actualização das comunicações dos Estados-Membros, em 18.07.2001, impunha-se ao tribunal português avisar a ré, aquando da citação, que podia recusar a recepção do acto por o mesmo não estar redigido numa das línguas referidas naquele artigo 8.º.

III- Em face da recusa do destinatário, que chegou aos autos dentro do decurso do prazo que o mesmo tinha para se defender, impunha-se que o tribunal ex officio providenciasse junto da autora no sentido desta proceder à tradução da petição inicial e da documentação junta, dentro de um prazo razoável, mais o mais curto possível, enviando-a, posteriormente à citanda, com a menção que a partir da data da sua recepção se iniciaria a contagem do prazo para contestar.

IV- A omissão do dever de proceder ao referido aviso, bem como à obtenção da tradução, configura preterição de formalidades essenciais, determinativas da nulidade da citação.

Apelação nº 8275/08.0TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/11/2011
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

9035

RESPONSABILIDADE CIVIL
DANOS INDEMNIZÁVEIS
PISO ESCORREGADIO

Sumário

I - Tal como resulta dos factos provados, o A. quando saía de um restaurante, escorregou e caiu no piso de entrada do mesmo, por estar molhado devido à chuva que caía, já que é composto por tijoleira cerâmica vidrada, a qual por esse facto se mostrava escorregadia, em virtude de não ter qualquer fita anti-derrapante ou qualquer outro sistema de protecção de circulação.

II - Deste modo, a conduta criticável ou deficiente existirá sempre que a diligência do agente não atingir aquele grau que é normal na conduta de um homem médio, de um modo geral consciente da sua responsabilidade, em função das suas responsabilidades e compromissos pessoais e sociais face às circunstâncias do caso.

Este juízo de censura pode resultar de infracção de uma norma destinada a proteger interesses alheios produzindo, como consequência necessária, um dano, em princípio indemnizável.

E aqui se inclui a violação das normas que visam prevenir, não a produção do dano em concreto, mas sim o simples perigo do dano em abstracto.

Apelação nº 5632/07.3TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/11/2011
Maria José Simões
Abílio Costa
Anabela Luna de Carvalho

9036

**ANULAÇÃO DE TESTAMENTO
CONFIRMAÇÃO**

Sumário

I- A incapacidade prevista no artigo 2199º, 1, do CC reporta-se à falta de aptidão natural para entender o sentido da declaração ou a falta do livre exercício do poder de dispor mortis causa dos próprios bens, por qualquer causa verificada no momento em que a disposição é lavrada.

II - Esta previsão legal visa a situação transitória de incapacidade, correspondendo à deficiência psicológica (ou psíquica) prevista no artigo 257º do CC para os actos entre vivos.

III - A situação prevista no artigo 2199º é diferente da do artigo 2189º do CC, pois que nesta última existe a presunção do estado ou situação de incapacidade, iuris et de iure, resultante da sentença que decretou a interdição, enquanto naquela, não ocorrendo qualquer tipo de presunção, os respectivos pressupostos terão de ser alegados e provados por quem pretenda beneficiar da respectiva anulação – artigo 342º, 1, do CC.

IV - O artigo 2309º do CC impõe uma limitação à nulidade ou anulação do testamento quando determina que quem o tiver confirmado ou tiver confirmado a disposição testamentária não se pode prevalecer da nulidade ou anulabilidade respectiva.

V - Para que a confirmação, que pode ser expressa ou tácita e não depende de forma especial, possa ser eficaz é necessário que o seu autor tivesse, então, conhecimento do vício e do direito de anulação – ver artigo 288º, 2 e 3, do CC.

Apelação nº 923/08.9TBCHV.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/11/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

9037

**CRÉDITO AO CONSUMO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I- A exigência da lei visa permitir que o consumidor no exacto momento da conclusão do contrato disponha do documento que lhe dê a conhecer o conteúdo do contrato.

Por outro lado, ao exigir-se em simultâneo a assinatura pelo consumidor, financiador e entrega de cópia do contrato visa-se facultar uma informação adequada.

II- A executada veio exercer um direito expressamente consagrado na lei e apenas concedido ao consumidor. A lei comina o vício apontado com nulidade, invalidade que pode ser suscitada a todo o tempo.

Contudo, com a sua conduta, posterior à celebração do contrato, criou na exequente a convicção de não suscitar tal invalidade.

III- A executada veio exercer um direito não respeitando os estritos limites para o qual foi concebido, pois apenas suscita nesta fase a nulidade do contrato, para obstar ao pagamento da parte restante do capital mutuado, constituindo, por isso, abuso de direito.

Reconhecido o abuso de direito, nos termos do art. 334º CC, ficam paralisados os efeitos decorrentes da nulidade do contrato, mantendo-se o contrato válido e eficaz e consequentemente válida a cláusula que

justifica a emissão da livrança, como garantia acessória ao contrato de crédito.

Apelação nº 13721/05.2YYPR-T.A.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/11/2011
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira
Mendes Coelho

9038

**FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A
MENORES
AGRAGADO FAMILIAR
PROVA**

Sumário

I- A publicação do DL 70/2010 de 16/06 insere-se no Programa de Estabilidade e Crescimento definido pelo Governo para o período de 2010-2013, conforme resulta do preâmbulo do referido diploma.

São razões de ordem política e económica que justificam a adopção de novas medidas tendentes à redefinição das condições de acesso aos apoios sociais.

II- Acresce que o regime previsto no art. 9º/4/5 do DL 164/99 de 13/05 (prova da manutenção dos pressupostos que determinaram a atribuição das prestações a cargo do Fundo) já vigorava e não sofreu alterações, limitando-se a lei a redefinir os critérios de fixação das prestações a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos aos Menores.

A omissão da prova dos pressupostos apenas é imputável a quem recebe a prestação.

III- Daqui decorre que o regime agora criado e a interpretação seguida na decisão em recurso e que foi adoptada por este tribunal de recurso, não viola as disposições constantes da Declaração dos Direitos das Crianças assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, que merecem a tutela dos princípios constitucionais do direito da criança à protecção do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, nem ainda, o direito à segurança social.

Apelação nº 992-C/2002.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/11/2011
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira
Mendes Coelho

9039

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
FILHO MAIOR
FGADM
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO DO PROGENITOR**

Sumário

O regime de substituição do progenitor carenciado pelo FGADM na prestação de alimentos não se aplica ao filho maior que deles careça para completar a sua formação profissional.

Apelação nº 21/1995.P2 – 2ª Sec.
Data – 15/11/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

9040

**UNIÃO DE FACTO
PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
MORTE
NECESSIDADE DE ALIMENTOS
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Sumário

I - O facto-morte não é facto integrativo ou constitutivo do direito à atribuição da pensão de sobrevivência e que a extinção da relação jurídica "união de facto por mais de dois anos", em consequência da morte de um dos seus membros que seja beneficiário do regime da segurança social, dá lugar a uma nova situação jurídica de que é titular o membro sobrevivente.

II - As alterações introduzidas na Lei nº 7/ 2001, por via da Lei nº23/ 2010, são aplicáveis, ao abrigo do disposto no citado artigo 12º,nº 2, 2 parte do Código Civil, às situações jurídicas de membro sobrevivente da união de facto dissolvida por morte, independentemente da necessidade de alimentos daquele, e ainda que o óbito do beneficiário do regime da segurança social haja ocorrido em momento anterior à vigência da nova lei.

Apelação nº 99/08.1TBBTC.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/11/2011

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes (Revendo a posição assumida no Pº 10027/09.1TBMAI.P1)

Maria de Jesus Pereira (Revendo a posição assumida no Pº 10027/09.1TBMAI.P1)

9041

**AUTORIA
ASSINATURA
ANÁLISE GRAFOLÓGICA
PROVA PERICIAL
CONFRONTO EMPÍRICO DAS ASSINATURAS
DOCUMENTO PARTICULAR
OPOSIÇÃO
FUNDAMENTOS
MEIOS DE DEFESA**

Sumário

I - A análise grafológica comporta uma vertente essencialmente técnica fazendo apelo a conhecimentos especiais, sendo o meio particularmente idóneo para o estabelecimento da autoria de assinaturas.

II - Não tendo sido requerido tal exame pericial, não cabe ao tribunal, empiricamente, proceder ao confronto das assinaturas, dada a margem de erro que tal actividade comporta.

III - Sendo o título que suporta a execução a que a oposição se reporta um documento particular, o executado pode, nos termos do artigo 816.º CPC, para além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 814.º CPC, invocar qualquer fundamento que pudesse deduzir como defesa no processo declarativo.

Apelação nº 6322/08.5YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/11/2011

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

9042

**COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS
ENTIDADE PARTICULAR NO EXERCÍCIO DE UM
PODER PÚBLICO
CONTRATO DE CONCESSÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SISTEMAS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E SANEAMENTO**

Sumário

Para a atribuição da competência aos tribunais administrativos e fiscais, importa que subjacente ao litígio estejam relações jurídicas públicas, ou seja, aquelas em que, pelo menos um dos sujeitos seja uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, actuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido, como sucede no caso contratos celebrados entre um município e uma entidade concessionária de sistemas municipais de abastecimento de água e de saneamento, cujo contrato de concessão assenta em normas de direito público, destinado à prestação de serviços e bens essenciais de natureza pública.

Apelação nº 425824/10.1YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/11/2011

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

9043

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS À ASSEMBLEIA GERAL
PROCESSO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Sumário

I - O poder judicial só pode intervir na prestação de contas da administração quando não seja possível tornar efectiva a obrigação que impende sobre os administradores de prestarem contas à assembleia geral que é, em princípio, o órgão competente para as apreciar.

II - Se a assembleia negou aprovação às contas, não pode a questão ser submetida ao julgamento do tribunal.

III - Mas, se o administrador não apresenta as contas à assembleia-geral, então, porque não há meio de o coagir a apresentá-las aí, resta a solução de se exigir judicialmente a prestação pelo processo especial previsto, actualmente, pelos artºs 1014 e segs. do Código de Processo Civil .

Apelação nº 8617/08.9TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/11/2011

Maria da Graça Mira

António Martins

Anabela Dias da Silva

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9044

**EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO À PENHORA**

Sumário

O que se estabelece no artigo 833.º, n.º 5, CPC, não é um prazo mais curto para a dedução da oposição à execução, mas apenas a faculdade de o executado poder deduzir oposição nesse prazo de dez dias, ou seja, poder cumular a oposição à execução com a oposição à penhora.

Apelação nº 14420/05.0YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/11/2011
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

9045

**PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO
NOMEAÇÃO DE PATRONO
CONTESTAÇÃO
MANDATÁRIO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO
INTERRUPÇÃO
CONDIÇÃO RESOLUTIVA**

Sumário

I - Tendo sido junto num dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo de contestação o comprovativo do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, rege o n.º 5 art.º 145.º, n.º 5, do CPC, que vale para o direito à prática de todo e qualquer acto processual, interrompe-se o prazo para contestar, acrescido dos três dias úteis, e não apenas este último de três dias.

II - Trata-se de interrupção, tout court, do prazo em curso, e não uma interrupção sob condição resolutiva de o acto ser praticado através do patrono nomeado.

III - O efeito da interrupção produz-se no momento do facto interruptivo, independentemente de ocorrências posteriores.

IV - A tese da interrupção sob condição resolutiva ofende a confiança dos sujeitos processuais, introduzindo uma preclusão processual que o legislador não consagrou.

Apelação nº 222/10.6TBVRL.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/11/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

9046

**DESPEJO
EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA
LEGITIMIDADE
EXECUÇÃO**

Sumário

A executada que foi condenada, por sentença transitada em julgado, a despejar um imóvel é parte legítima na subsequente execução para entrega de coisa certa, mesmo que, correspondendo o imóvel à casa de morada de família, o seu cônjuge não tenha sido demandado na anterior acção declarativa.

Apelação nº 9443/09.3TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/11/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9047

**CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO
DE UM BEM
VÍCIO DA COISA VENDIDA
EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO
DE MÚTUO
MEIOS DE DEFESA**

Sumário

Os vícios da coisa vendida e, em sentido amplo, o cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda não podia ter qualquer influência no contrato de crédito celebrado para aquisição do bem em causa, no sentido de impedir a exigibilidade das obrigações dele derivadas.

Apelação nº 7311/04.4TJPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/11/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

9048

**ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM
CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE HORIZONTAL
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I- Não integra a figura do abuso de direito a instauração de acção judicial para divisão de coisa comum quando em acordo prévio foi contemplada essa possibilidade no caso de os comproprietários se desentenderem.

II- Para que a propriedade horizontal possa ser constituída por decisão judicial impõe-se que, a par dos requisitos civis previstos no art.º 1415.º do Código Civil, se verifiquem os correspondentes requisitos administrativos, os quais terão de verificar-se no momento em que a divisão é requerida.

Apelação nº 335/10.4TVPRP.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/11/2011
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

9049

**RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
RESPONSABILIDADE
CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA
LEI INTERPRETATIVA
RESPONSABILIDADE PELO RISCO**

Sumário

I- Em caso de acidente de viação em auto-estrada, o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária, tal como decorre do art.º 12.º da Lei n.º 24/2007, de 28/7.

II- Essa norma é interpretativa, ao consagrar uma das soluções controvertidas na doutrina e na jurisprudência, pelo que deve aplicar-se aos casos ocorridos antes da sua vigência.

III- Ilide a presunção de culpa que sobre si impende no cumprimento das obrigações de segurança a concessionária que procede à fiscalização da via com regularidade, passando pelo mesmo local de duas em duas horas, assim cumprindo o dever de vigilância e actuando com a diligência que lhe era exigida no contrato de concessão.

IV-A derrapagem resultante de piso escorregadio, devido à presença de substância viscosa no pavimento derramado por terceiro, figura entre os riscos próprios do veículo a que se refere o art.º 503.º do código Civil e a responsabilidade do seu condutor não é excluída pela existência daquela substância, por não ser bastante para quebrar o nexo de causalidade adequada entre a condução e o acidente.

Apelação nº 2338/07.7TBPNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/11/2011
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

9050

**SOCIEDADE IRREGULAR
DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR
PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO**

Sumário

I- A violação do princípio da concentração não constitui nulidade que importe a anulação do julgamento.

II- A destituição judicial de administrador é possível desde que ocorra justa causa.

III- Constitui justa causa de destituição o comportamento do administrador que fez desaparecer os pressupostos, reais e pessoais, essenciais ao desenvolvimento da relação societária, incumprindo os deveres de lealdade, fidelidade e de boa gestão, culminando no encerramento do estabelecimento que era a principal actividade da sociedade, sendo ilícito, culposo e causador efectivo de danos.

Apelação nº 1267/03.8TBGCG.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/11/2011
Leonel Serôdio
José Ferraz
Amaral Ferreira

9051

**PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL
INSPECÇÃO AO LOCAL
DIREITO DE PROPRIEDADE**

Sumário

I - O princípio da aquisição processual, que se encontra consagrado nos artigos 264º, 514º, 515º e 664º do CPC permite fundamentar a resposta a um dos pontos da B.I. em depoimento de testemunha que a ele não tenha sido indicada, mas que sobre o mesmo depôs, com a permissão tácita do Tribunal e em que a outra parte a tenha contra-instado a esse mesmo facto.

II - Se no fim da produção da prova documental e testemunhal, entender o Tribunal que não necessita de proceder à requerida inspecção judicial, pois que face à prova produzida, não vislumbrava qualquer interesse na sua realização, o que tem a ver com as ilações já retiradas daquela prova, que levava a decidir a matéria de facto por tal forma que seria irrelevante a realização de mais essa diligência probatória, nenhuma censura merece a decisão de não a realizar.

Apelação nº 78/09.1TBMBR.P1 – 5ª Sec.
Data – 21/11/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

9052

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
RECUSA LEGÍTIMA**

Sumário

I - A pertinência da junção ou apresentação de um documento em poder da partes contrária, ao abrigo do artigo 528.º do Código de Processo Civil decorre da circunstância de os factos a provar com esse documento interessarem à decisão da causa, ou seja, constarem da base instrutória ou estarem em condições de nela poderem ser compreendidos.

II - A recusa da parte em apresentar ou juntar determinado documento em seu poder só é legítima nas situações excepcionais previstas no n.º 3 do artigo 519.º do CPC e o segredo comercial não está aí contemplado. E se não está em causa a sua exibição por inteiro, nada impede - nem a lei processual cível nem o Código Comercial - a exibição, para exame ou junção de cópia de (parciais e pertinentes) elementos da escrituração comercial.

Apelação nº 462/10.8TBVFR-W.P1 – 5ª Sec.
Data – 21/11/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

9053

**CONTRATO-PROMESSA
SINAL
TOTALIDADE DO PREÇO**

Sumário

A quantia que os autores e promitentes compradores pagaram à ré promitente vendedora, nos termos do contrato-promessa em causa, que corresponde à totalidade do preço, ou seja, € 94.771,00, tem (presuntivamente) carácter de sinal (confirmatório).

Apelação nº 476/10.8TBPNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 21/11/2011
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

9054

**ACTIVIDADE PERIGOSA
PARQUE AQUÁTICO
PRESUNÇÃO DE CULPA**

Sumário

I - A exploração de um parque aquático com piscinas onde estão agregados escorregas e cujo funcionamento é assegurado por um conjunto de pessoas, designadamente com funções de vigilância e de salvamento é uma actividade perigosa.

II - O proprietário e /ou explorador só exclui a responsabilidade resultante de danos causados aos utentes da mesma pelo deficiente funcionamento dos equipamentos que a integram " se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir" ou dito de outro modo se demonstrar que não teve culpa art. 493,nº2, do Código Civil.

Apelação nº 1400/04.2TBAMT.P1 – 2ª Sec.

Data - 22/11/2011
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

9055

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
LESÃO DIFICILMENTE REPARÁVEL**

Sumário

I - Para a concretização do que se deve entender por lesão dificilmente reparável podem ser apontados dois critérios.

II - Um critério subjectivo que atende às possibilidades concretas do requerido para suportar economicamente uma eventual reparação do direito do requerente.

III - E, um critério objectivo, aferido em função do tipo de lesão que a situação de perigo pode vir a provocar na esfera jurídica do requerente, o que significa que dependerá da natureza do direito alvo dessa lesão e da sanção que a ordem jurídica impõe para reparação do dano decorrente da lesão, sendo admissível o recurso á tutela cautelar, sempre que a reparação da lesão possa implicar a chamada reintegração por sucedâneo.

Apelação nº 1408/11.1TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data - 22/11/2011
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves (vencido conforme declaração de voto junta)
Ramos Lopes

9056

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
PROTESTO
AVALISTA DO SUBSCRITOR**

Sumário

I - O protesto é necessário para que se verifique a responsabilidade secundária, indirecta, dos obrigados de regresso, responsáveis que são pela ordem de pagamento que deram (ou pela promessa de que beneficiavam);

II - Justifica-se assim que devam ser convencidos pela comprovação de que o portador apresentou a letra ou a livrança, na ocasião própria, ao destinatário da ordem ou ao promitente / subscritor

(primacialmente obrigado), não tendo o portador conseguido o pagamento.

III - O avalista do subscritor, responsável como este último, não é beneficiário de uma promessa de pagamento, como o próprio beneficiário ou os endossantes - é simplesmente um garante do pagamento por aquele por quem dá o aval, um responsável solidário pelo pagamento;

IV - Conjugada a leitura do artº 53º LULL, com a do artº 32º LULL, a expressão "signatários diversos do aceitante", constante da epígrafe do artº 53º, deve ler-se com o alcance de "vinculados de natureza obrigacional diferente", com "obrigações cartulares diferentes" das do aceitante.

Apelação nº 3354/11.0YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data - 22/11/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

9057

**MATÉRIA ADMITIDA POR ACORDO
CONTRADIÇÃO
PROVA TESTEMUNHAL**

Sumário

I- A matéria admitida por acordo não pode ser impugnada com fundamento em contradição com a prova testemunhal produzida em julgamento.

II- Existe excesso de resposta quando o tribunal dá como provado mais do que é objecto de prova, ou algo diverso do que se perguntava.

III- A resposta excessiva deve ser considerada não escrita, por aplicação analógica do artigo 646º,nº 4, CPC.

IV- Da resposta negativa a um artigo da base instrutória não resulta a prova do contrário, tudo se passando como se tal facto não tivesse sido alegado.

Apelação nº 2617/04.5TBACB.P1 – 2ª Sec.

Data - 22/11/2011
Márcia Portela
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

9058

**APERFEIÇOAMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS
PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
APERFEIÇOAMENTO DO REQUERIMENTO DE
INTERPOSIÇÃO**

Sumário

I- O convite ao aperfeiçoamento de peças processuais tem lugar quando a lei assim dispuser.

II- Não se vislumbrando qualquer norma que o permita, muito menos que o imponha, é por demais evidente que jamais poderia formular-se o convite aos requeridos para apresentarem o requerimento de interposição de recurso, em falta, não podendo configurar-se um aperfeiçoamento daquilo que não existe no processo.

Apelação nº 2617/04.5TBACB.P1 – 2ª Sec.

Data - 22/11/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

9059

**FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES
MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Sumário

I- Ora, não tendo sido atribuída força obrigatória geral, a declaração da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4, nº5, do D-L nº 164/99, de 13 de Maio, na interpretação dada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 400/2011, não existe razão para afastar a aplicação deste.

II- Assim, a obrigação de o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores assegurar as prestações a menor judicialmente fixadas, em substituição do devedor de alimentos, só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos interiores a essa decisão.

Apelação nº 613/09.5TBESP-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/11/2011
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

9060

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
CONTRATO DE RECOLHA DE EFLUENTES
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Sumário

I- Quer o contrato de fornecimento de água, quer o contrato de recolha de efluentes, celebrados entre a autora e o réu, não podem deixar de ser qualificados como contratos administrativos e, por conseguinte, sujeitos ao regime do direito público.

II- Estando em causa o incumprimento de tais contratos, estamos perante questões relativas à sua execução, cuja resolução pertence aos tribunais administrativos.

III- A tal não obsta a convenção do foro da comarca de Vila Real, visto que as regras de competência em razão da matéria, como é o caso, não podem ser afastadas por vontade das partes (cfr. art.º 100., n.º 1 do CPC).

IV- Daí que o tribunal comum seja incompetente, em razão da matéria, para conhecer da presente acção, por ser da competência do tribunal administrativo.

Apelação nº 425825/10.0YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/11/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

9061

**COMUNHÃO CONJUGAL
INEXISTÊNCIA DE VIDA EM COMUM
PRESUNÇÃO JUDICIAL**

Sumário

I- A inexistência de vida em comum entre os cônjuges (art. 1782º do C.C.) — isto é, a (efectiva cessação da comunhão de vida — não pode ser concluída quando apenas resulte provado que os cônjuges mantêm residências diversas e quando resulta não provado que, como fora alegado, os mesmos não mantêm qualquer relacionamento íntimo, não mantêm conversas, não tomam refeições juntos ou sequer que no período de um ano anterior à data da propositura da acção o autor não tenha voltado ao lar conjugal;

II- Não é possível presumir judicialmente os factos reveladores da cessação da comunhão de vida entre os cônjuges quando tal matéria factual foi julgada não provada.

Apelação nº 447/10.4TMPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/11/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9062

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
ILIQUEZ DA OBRIGAÇÃO
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

I- A iliquidez da obrigação exequenda é também fundamento de oposição (arts. 814º, nº 1, e) e 816º do C.P.C.).

II- Sendo impossível face aos elementos constantes dos autos, apurar do valor aritmético ou matemático do incumprimento parcial imputável ao exequente — e assim, apurar do exacto montante da prestação a cuja recusa (em função dessa redução) os executados estariam legitimados não impende sobre estes o ónus de prova do exacto montante da prestação que podem validamente recusar.

III- Se aos executados assistiria o direito de recusar parcialmente, em montante não liquidado, a prestação que o exequente veio exigir pela execução, implicaria também considerar que a própria prestação exequenda não seria líquida.

IV- Apurada a iliquidez da obrigação em face da oposição deduzida, sempre seria ao exequente que deveria imputar-se a falta da sua liquidação no âmbito do processo executivo (art. 806º do C.P.C.) e a consequência seria, ainda face a estes considerandos, a extinção da execução.

Apelação nº 1437/07.0TBVCD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/11/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9063

INSOLVÊNCIA
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Sumário

I - Havendo indicação — seja por parte do devedor, seja por parte de um credor — de pessoa inscrita na lista oficial para o exercício do cargo de administrador da insolvência, deve o juiz acolhê-la, salvo se a tal obstarem razões que justifiquem a rejeição da indicação.

II - Da conjugação das normas dos art. 32º, nº 1 e 52º, nº 2 do C.I.R.E. e art. 2º do Estatuto do administrador da insolvência, não resulta que a faculdade do requerente da insolvência ou do devedor indicarem pessoa que possa ser nomeada para o exercício do cargo em questão, com a consequente possibilidade do juiz atender a essa indicação, esteja circunscrita aos processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

Apelação nº 1214/11.3TBVRL-C.P1- 2ª Sec.
Data - 22/11/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9064

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
ACORDO DAS PARTES
FUNDAMENTOS
TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

Sumário

I - O tempo decorrido entre o termo do prazo de suspensão da instância por acordo das partes e o momento em que o processo é, subsequentemente, despachado, bem como aquele que decorreu entre o momento em que foi designada audiência e a data da respectiva realização não é computável para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 279.º do Código de Processo Civil.

II - O requerimento de nova suspensão de instância por 15 dias, que terá de ser apreciado em função do momento em que foi apresentado, contém-se dentro da previsão da norma: a conjunção de ambas está longe de exceder os 6 meses.

III - Não estando o juiz legitimado a fazer qualquer controlo dos fundamentos invocados para requerer nova suspensão da instância, não pode o juiz coarctar às partes a faculdade legal de a requererem a suspensão da instância por a proximidade da data designada para julgamento, já não permitir a desconvocação em tempo útil das pessoas notificadas, nem o aproveitamento da agenda do tribunal para a marcação de outros serviços, surgindo como manifestamente inoportuno.

IV - O meio próprio para sancionar tal inconsideração será, quando muito, a imposição de uma taxa sancionatória excepcional, nos termos do artº 447.º-B do Código de Processo Civil e, no tocante às testemunhas lesadas, o processamento do abono de despesas e indemnização devido nos termos do art.º 644º do Código de Processo Civil .

Agravo nº 2111/07.2TJVNF.P1 - 2ª Sec.
Data - 22/11/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

9065

DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO

Sumário

É aplicável aos insolventes singulares o benefício do deferimento de desocupação da casa de habitação previsto nos art.ºs 930.º-C e 930.º-D, ambos do CPC, por força da remissão do art.º 150.º, n.º 5 do CIRE e do art.º 930.º-A daquele Código.

Apelação nº 1924/10.2TJPR-T-C.P1 - 3ª Sec.
Data - 24/11/2011
Filipe Carço
Pinto de Almeida
Maria Amália Santos

9066

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
INSOLVENTE
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO
ÔNUS DA PROVA

Sumário

Nas acções de impugnação da resolução a que alude o art.º 125.º do CIRE, o ônus da prova dos pressupostos da resolução (a prejudicialidade e a má fé) recai sobre a massa insolvente.

Apelação nº 297/09.0TBPCV-E.P1 - 3ª Sec.
Data - 24/11/2011
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Carlos Portela

9067

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
CONTRATO DE FORNECIMENTO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Sumário

I- Deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto sempre que, tratando-se de gravação digital, o recorrente não faça uma identificação precisa e separada dos depoimentos e não indique com exactidão as passagens da gravação em que funda a sua discordância.

II- Todavia, deve considerar-se provada a cessão da posição contratual quando ela resulte de documento particular cuja autoria foi reconhecida e nele conste uma declaração confessória que não tenha sido devidamente impugnada pelo declarante.

III- A cessão da posição contratual que o cedente tinha num contrato de fornecimento celebrado com a fornecedora, feita através do aludido documento, é válida, formal e substancialmente, e, porque consentida por esta, é eficaz.

Apelação nº 3750/09.2TJVNF.P1 - 3ª Sec.
Data - 24/11/2011
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9068

TÍTULO EXECUTIVO
LIVRANÇA

Sumário

É válida como livrança, constituindo título executivo, o formulário impresso de letra de câmbio em que é escrita a expressão "letra aliás livrança".

Apelação nº 5711/10.0YYPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/11/2011
Pedro Lima da Costa
Filipe Caroço
Maria Amália Santos

9069

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
ESCRITA COMERCIAL

Sumário

A exibição por inteiro dos livros da escrituração comercial está, em princípio, vedada, mas tal não impede o exame ou inspeção parcial, na parte que seja necessária à prova "... para tanto bastando que se requeira o exame da "escrituração que for necessária" para apuramento de determinados factos...".

Apelação nº 462/10.8TBVFR-V.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/11/2011
Abílio Costa
António Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho

9070

PROVEITO COMUM DO CASAL
CONSENTIMENTO

Sumário

I – A responsabilidade de ambos os cônjuges por uma dívida contraída nos termos do artigo 1691.º, n.º 1, alínea a) é independente do proveito comum: não o presume, mas também não o exige.
II – O consentimento previsto naquele preceito como condição do cônjuge que não contraiu a dívida ser, ainda assim, responsável por ela tem de ser anterior ou simultâneo à constituição da dívida, mas pode ser expresso ou tácito, nos termos gerais.

Apelação nº 505/10.5TBGBC.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/11/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

9071

RESPONSABILIDADE PARENTAL
VISITA

Sumário

I - Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que elas especialmente lhes conferem, sem prejuízo do que se dispõe acerca da adopção.

II - O contacto entre pais e filhos é determinante para a manutenção e aprofundamento dos laços de afecto mútuos. E os laços afectivos são fundamentais para o saudável desenvolvimento intelectual, psicológico, emocional e, diga-se também, físico, dos menores.

III – Os pais não podem exigir aos filhos um amor exclusivo. Têm de tomar consciência de que o seu amor pelos filhos e destes por eles não será prejudicado, mas sim fortalecido se conseguirem dar-lhes a segurança de que compreendem que os filhos gostem dum e doutro.

Apelação nº 1380/09.8TBLS-D-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/11/2011
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos

9072

CONTRATO DE SUPRIMENTO
PRESUNÇÃO

Sumário

I – No contrato de suprimento a permanência (critério da) é, um elemento objectivo muito relevante, assente no tempo de duração dos créditos e indicador de que a entrega do sócio, que passou para a disponibilidade da sociedade, não foi feita de forma transitória, antes preenche as finalidades próprias de uma entrada de capita.

II - Mas como, ainda assim, a permanência continua a ser um critério algo indeterminado, o legislador criou "índices de permanência", isto é, presunções (ilidíveis) da existência de um contrato de suprimento, como a duração efectiva e o prazo estipulado.

III - Perante o silêncio qualificador das partes, um contrato de suprimento indicia-se, por isso, se (a) foi estipulado um prazo de reembolso superior a um ano, (b) se, não tendo sido estipulado prazo, o reembolso não foi exigido durante um ano ou (c) se as partes estipularam um prazo de reembolso inferior a um ano, mas o reembolso, durante um ano, não veio a ser exigido – artigo 243.º, n.º 2 e n.º 3 do CSC.

Apelação nº 3705/09.7TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/11/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

9073

RESOLUÇÃO
CONDIÇÃO RESOLUTIVA

Sumário

I - O preenchimento da condição faz, assim, cessar os efeitos do contrato-promessa.

II - Bem andou, pois, o tribunal recorrido ao considerar, validamente efectuada a resolução contratual por parte da Autora, com base na cláusula contratual referida – art.º 432.º e 436.º, ambos do Código Civil, aplicando à resolução os efeitos da nulidade – art.º 433.º do Código Civil -, com efeito retroactivo – art.º 434.º, n.º 1, do Código Civil, impondo, por isso a restituição de tudo aquilo que foi prestado – art.º 289.º, n.º 1, do Código Civil.

Apelação nº 1156/07.7TBCHV.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/11/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

9074

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
PLANO DE INSOLVÊNCIA
DESPACHO
ENCERRAMENTO
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Sumário

O mero trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de insolvência e do despacho de encerramento do processo em que foi proferida não determina a extinção da instância do processo de verificação de créditos por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide.

Apelação nº 241/09.5TYVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/11/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

9075

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO
INDEMNIZAÇÃO
RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR AO
ACIDENTE**

Sumário

I - O Autor foi obrigado a recorrer ao táxi, como transporte alternativo, para assegurar as suas necessidades de mobilidade, enquanto esteve privado do uso do seu veículo.

II - A deslocação em transportes públicos pressupõe a subordinação do utente aos respectivos horários. Usando o automóvel o Autor não tinha que se subordinar a horários estabelecidos pör outrem.

III - A reconstituição da situação que existiria se o seu veículo não tivesse sofrido os estragos provocados no acidente obtinha-se disponibilizando ao Autor um meio de transporte que facultasse a sua deslocação quando pretendesse e à hora que entendesse mais conveniente. A deslocação de táxi satisfazia esse desiderato.

Apelação nº 44/10.4TBMDR.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/11/2011
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

9076

**REAPRECIÇÃO DA PROVA
CONCLUSÕES DA ALEGAÇÃO DE RECURSO**

Sumário

I- A exigência da especificação pelo recorrente dos pontos concretos que considera incorrectamente julgados impõem-se, para possibilitar o exercício do contraditório, pela parte contrária, já que lhe incumbe, na resposta ao recurso, indicar os depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente e ainda, para possibilitar ao Tribunal ad quem a reapreciação e o julgamento, cuja exactidão se impugna, com segurança e reflexão.

II- Daí admitir-se que essa concretização não seja efectuadas nas conclusões da alegação de recurso.

III- Sendo possível ainda que com algum esforço e interpretação, inferir qual o objecto de impugnação, deverá o Tribunal ad quem proceder à pretendida reapreciação da prova.

Apelação nº 4428/09.2TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/11/2011
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

9077

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS
NECESSIDADES DOS FILHOS MENORES
PRIORIDADE**

Sumário

O conteúdo da obrigação de alimentos que impende sobre os progenitores não se restringe à prestação mínima e residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobra, mas antes no de que se lhes exige que assegurem as necessidades dos filhos menores com prioridade sobre as próprias e que desenvolvam esforços para lhes poderem proporcionar as condições económicas adequadas ao seu sadio, harmonioso e equilibrado crescimento.

Apelação nº 107/08.6TBSJM-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/11/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9078

**DEPOIMENTO DE PARTE
SÓCIO GERENTE
SOCIEDADE
REPRESENTANTE LEGAL**

Sumário

I - Pode ser admitido a depor como testemunha quem foi seu sócio e gerente mas já não era à data do depoimento.

II - As ligações pessoais da referida testemunha aos actuais sócios gerentes da exequente não é causa de impedimento da sua audição como testemunha, antes circunstâncias a serem devidamente tidas em consideração ao nível da apreciação da razão de ciência da testemunha.

Apelação nº 3557/08.4TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/11/2011
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

9079

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
TAXA DE ALCOOLEMIA
NEXO DE CAUSALIDADE**

Sumário

É suficiente para que se possa considerar demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e a produção do acidente ter-se provado que o réu era portador, no momento do embate, de uma taxa de alcoolemia de 2,36 g/l e que esta taxa de alcoolemia lhe perturbou os reflexos, prolongando o tempo de reacção.

Sucede que esta factualidade é suficiente para que se possa considerar demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a condução sob a influência de álcool e a produção do acidente.

Apelação nº 120/07.0TBVRL.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/11/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9080

**DEPOIMENTO DE PARTE
LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA**

Sumário

O depoimento de parte do Autor, sendo distinto da confissão que visa provocar, é de considerar de apreciação livre pelo tribunal, com os limites do disposto no artº 361º Código Civil, quando se encontram em discussão causas de pedir de apreciação factual

complexa (ao contrário, v.g., daquelas que se esgotam num único facto, de execução temporal momentânea) é justo que os depoimentos de parte não confessórios sejam criticamente apreciados, naturalmente para coadjuvação de outros elementos probatórios, no seu conjunto todos eles formando a convicção do julgador.

Apelação nº 806/08.2TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/11/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

9081

**JUIZ DE JULGAMENTO
SENTENÇA
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - Embora seja desejável que o Juiz que assiste à audiência de discussão e julgamento seja o mesmo que profere a sentença, o facto é que se tal não suceder não afecta a validade da sentença.

II - O juiz encontra-se perante os factos dados como provados, para tirar deles as ilações de direito, na mesma situação — grosso modo — que os tribunais de recurso.

Apelação nº 322/08.2TBMBR.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/11/2011
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante
José Carvalho

9082

**PROCESSO DE REGULAÇÃO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS
PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO**

Sumário

I- No processo de regulação de responsabilidades parentais, apesar de estarmos perante processo de jurisdição voluntária, o julgador deve, na decisão sobre a matéria de facto, tomar posição sobre toda a factologia (particularmente sobre os factos concretos relevantes) alegada pelas partes nos articulados (requerimento e oposição), considerando-a provada ou não provada.

II- A omissão deste dever gera a deficiente decisão sobre a matéria de facto e determina a anulação do julgamento, nesse segmento, quando o processo não contenha todos os elementos probatórios que permitam à 2ª instância a respectiva reapreciação.

Apelação nº 2122/10.0TMPRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/11/2011
M. Pinto dos santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

9083

**EXECUÇÃO
FUNDAMENTO DE OPOSIÇÃO
FALTA DE PAGAMENTO**

Sumário

A mera alegação da falta de pagamento de tornas devidas desde momento anterior ao encerramento da discussão na acção declarativa onde foi proferida a sentença condenatória de restituição do imóvel cuja entrega é pedida na execução não constitui fundamento de oposição nem confere ao seu detentor o direito de retenção.

Apelação nº 3844/09.3TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/11/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

9084

**ALIMENTOS
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO MENOR
INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - O absoluto desconhecimento da situação do requerido impede a fixação da prestação de alimentos ao menor.

II- Igualmente impede o recurso à inversão do ónus de prova, já que tal inversão apenas ocorre, como resulta do disposto no nº 2 do artigo 344º do Código Civil, quando a parte contrária culposamente tiver tornado impossível a prova ao onerado.

Apelação nº 2213/09.0TMPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/11/2011
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes –(Vencido)
Maria de Jesus Pereira

9085

**RESOLUÇÃO PELA ADMINISTRADORA
INSOLVÊNCIA**

Sumário

I - Contendo a comunicação da administradora da insolvência todos os factos em que se baseou para declarar a resolução dos actos jurídicos em benefício da massa insolvente, não ficou prejudicado o direito do recorrente ao efectivo exercício do contraditório.

II - Se esses factos, a provarem-se, são ou não suficientes para a resolução dos actos jurídicos em causa, é questão que não faz parte do objecto deste recurso e que será apreciada na decisão final a proferir na 1ª instância.

Apelação nº 1556/09.8TBAMT-X.P1- 5ª Sec.
Data - 05/12/2011
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos

9086

**HIPOTECA
SEQUELA**

Sumário

I - Da caracterização da hipoteca como direito real decorre para o credor hipotecário o direito de sequele do bem que lhe está hipotecado, bem como o direito de ser pago pelo produto da venda desse bem.

II - Não obsta ao exercício desse direito, a alienação a terceiro do bem hipotecado, terceiro esse que, nos termos do nº 2 do artº 56º do CPC, e nos limites da hipoteca, poderá ser executado.

Apelação nº 1417/10.8TBPVZ-A.P1 - 5ª Sec.
Data - 05/12/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

9087

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
UNIÃO DE CONTRATOS
TRANSMISSÃO DE DÍVIDA**

Sumário

I - Está-se assim, pois, perante uma união de contratos, em que existe entre estes um nexó funcional que influi na respectiva disciplina, que cria uma relação de interdependência.

II - A outorga da procuração irrevogável no uso da qual «o segundo outorgantes procederá à venda do imóvel a si próprio (...)» e a estipulação de que «O segundo outorgante poderá optar entre negociar com a terceira e o quarto outorgantes o pagamento das dívidas em causa ou em lhes dar em pagamento, um prédio a destacar daquele que é objecto do presente contrato (...)» (cfr cláusula 4 do documento) vão claramente no sentido de que o contrato de transmissão das dívidas produziu os seus efeitos de imediato.

Apelação nº 402/07.1TBCNF-B.P1 - 5ª Sec.

Data - 05/12/2011
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos

9088

**DEFESA POR EXCEÇÃO
ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA
DEVER DE BOA FÉ PROCESSUAL**

Sumário

I - O artigo 488º, do Código de Processo Civil tem como função alertar o autor para a modalidade de defesa deduzida na contestação e, tratando-se de defesa por excepção, para o ónus de impugnação especificada da correspondente matéria de facto, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 490.º, n.º 1 e 2, e 785.º, ambos do Código de Processo Civil.

II - Não é aceitável que o réu, de modo sub-reptício, como que "dissolva" a matéria de defesa por excepção por entre um extenso articulado, para vir depois prevalecer-se da falta de impugnação especificada.

III - Semelhante procedimento infringe flagrantemente o dever de boa fé processual consagrado no art.º 266.º-A do Código de Processo Civil.

Apelação nº 160061/08.5YIPRT.P1 - 2ª Sec.
Data - 06/12/2011
João Proença
António Martins (dispensei o visto)
Maria da Graça Mira

9089

**EXPROPRIAÇÃO
PARCELA A DESTACAR DE UMA MAIOR ANTES JÁ
EXPROPRIADA
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO
CASO JULGADO**

Sumário

I - Por a parcela a expropriar ser a destacar de uma outra parcela já expropriada, a classificação do solo operada na sentença que fixou a indemnização, proferida no âmbito de uma acção constitutiva de expropriação, afirma-se como pressuposto indiscutível a atender na decisão dos autos relativos à parcela a destacar, por efeito da autoridade do caso julgado anterior.

II - Esse efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na presente acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito a proferir nesta.

Apelação nº 4197/08.3TBMAI.P1 - 2ª Sec.
Data - 06/12/2011
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9090

ALIMENTOS
OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS
DESEMPREGADO
PROVENTOS ECONÓMICOS

Sumário

I - Apesar de o obrigado a alimentos estar desempregado, o tipo de despesas que efectua é um indicador razoavelmente seguro dos seus proventos económicos.

II - A propriedade e utilização de um automóvel envolve necessariamente despesas (imposto de circulação, seguro automóvel, combustíveis, inspecções obrigatórias, reparações).

III - A obrigação de alimentos não pode ser postergada em nome de despesas inerentes a uma maior comodidade do obrigado (pois estando desempregado não se pode dizer que o automóvel seja necessário para fins profissionais).

Apelação nº 898/08.4TMPRT-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/12/2011
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

9091

CONTRATO DE FACTORING
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
TRIBUNAL COMUM

Sumário

I - Se a acção tem como fundamento um contrato de factoring que a autora havia celebrado com uma sociedade visando a autora obter do réu créditos daquela sociedade, alegadamente em dívida pelo réu e que foram cedidos à autora, mesmo que os alegados créditos derivem de um contrato de empreitada de obras públicas celebrado entre essa sociedade e o Município réu, o conflito que opõe a autora ao Município réu - o pedido de condenação do réu a pagar o montante das facturas e juros - assenta exclusivamente no invocado contrato de factoring.

II - O Tribunal que irá apreciar a acção não ter de se pronunciar sobre o contrato de empreitada e a sua execução.

III - Terá sim de ponderar sobre a eventual obrigação de pagamento à Factor, i.e., apurar a quem o réu deveria ter efectuado a sua prestação, e qual a eficácia, liberatória ou não, do pagamento efectuado.

IV - Para a acção são competentes os Tribunais comuns.

Apelação nº 410703/09.3YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/12/2011
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

9092

ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
INCUMPRIMENTO
FORMA DE PROCESSO
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
MORTE DA PROGENITORA

Sumário

I - Quando o incumprimento diz respeito apenas a alimentos, deve aplicar-se o procedimento regulado no art.º 189.º da OTM, sendo o incidente processado nos próprios autos do processo onde foi regulado o poder paternal.

II - Nem a morte da progenitora da menor, nem a intervenção da requerente no incidente de incumprimento são causas de extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide.

Apelação nº 3258/09.6TBVCD-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/12/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

9093

EXECUÇÃO
PENHORA DE VENCIMENTO
ISENÇÃO
CASO JULGADO

Sumário

Apreciada e decidida nos autos a isenção de penhora do salário da executada por despacho que não mereceu recurso (nem reclamação), tal decisão transitou em julgado, adquirindo o decidido (isenção de penhora do salário da executada) força de caso julgado material (art. 671º, nº 1 do C.P.C.), impondo-se com força obrigatória (também) dentro do processo (independentemente da validade jurídica dos argumentos que a fundamentaram), ficando vedado ao tribunal apreciar novamente a questão, quer para considerar tal salário isento de penhora, repetindo decisão idêntica à anterior, quer para considerar tal salário não isento de penhora e assim proferir decisão contrária à anterior.

Apelação nº 598/2000.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/12/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9094

DIREITO DE PROPRIEDADE
ALTERAÇÃO DO CURSO NORMAL DAS ÁGUAS
ENCAMINHAMENTO
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

Sumário

Tendo os réus procedido à realização de obras no seu terreno e, com elas, alterado o curso normal das águas e causado danos no prédio vizinho, tornaram-se responsáveis pelos prejuízos daí decorrentes.

Apelação nº 775/09.1TBPFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/12/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

9095

**CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
TRIBUNAL COMUM**

Sumário

I - Se uma das partes se obriga a "laborar em exclusividade" para a outra, mas podendo essa outra parte desenvolver livremente a sua actividade industrial no estabelecimento, propriedade da primeira, mediante uma retribuição mensal, englobando uma quantia fixa, para além do pagamento dos salários dos trabalhadores que (apenas formalmente) continuavam ao serviço da primeira contraente, encontra-se caracterizada uma cessão de exploração de estabelecimento ou locação de estabelecimento.

II - A cessão deve englobar a funcionalidade do conjunto, incluindo as posições jurídicas.

III - Mas, pela própria natureza do direito, não pode transmitir-se com a cessão, é a posição de sócio de uma sociedade comercial por quotas.

Apelação nº 309/08.5TVPRT.P1 - 2ª Sec.

Data - 06/12/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

9096

**REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS
ALTERAÇÃO
REGIME DE VISITAS
CRIANÇA
REGIME DE VISITAS SIMPLES**

Sumário

I - Qualquer alteração ao regime de visitas fixado em regulação do exercício das responsabilidades parentais deve ser feita em função do superior interesse da criança, tanto maior quanto menor for a idade desta.

II - Em crianças de pouca idade (por ex. com 5 anos) o regime de visitas deve ser o mais simples possível (o que não tem necessariamente a ver com o tempo de permanência com o progenitor), para que elas o apreendam e interiorizem, evitando-se desnecessárias complexidades que afectem demasiado os seus hábitos diários e que possam gerar-lhes insegurança e incerteza.

Apelação nº 1709/09.9TBPFR.P1 - 2ª Sec.

Data - 06/12/2011

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

9097

**EXECUÇÃO
VENDA DOS BENS PENHORADOS
DEPÓSITO DO PREÇO
FALTA DO DEPÓSITO DO PREÇO DEVIDO**

Sumário

I - Tendo sido aceite alguma proposta, o proponente é notificado para, no prazo de quinze dias, depositar na B... o preço devido.

II - Quando o depósito não seja realizado nesse prazo, das duas uma:

Ou a secretaria procede à liquidação da responsabilidade do proponente, é ordenado o arresto de bens deste e ele é executado no próprio processo, conferindo-se, assim, ao tribunal um meio mais célere para a cobrança do que é devido.

Ou o tribunal, ouvidos os interessados, determina que a venda fique sem efeito e que se realize nova venda, à qual não é admitido o proponente relapso, que fica responsável por cobrir a diferença do preço e por pagar as despesas que originou.

III - Não pode adoptar-se uma terceira figura, não prevista na lei, rejeitando uma proposta que já havia sido aceite e aceitando outra, sem audição dos interessados na venda.

Apelação nº 4486/05.9TBSTS-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 06/12/2011

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

9098

**INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
PARECER
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

I - O administrador da insolvência tem, nos termos do disposto no 188º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o dever de apresentar parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes para a apreciação da qualificação da insolvência.

II - Este dever de fundamentação do parecer do administrador da insolvência justifica-se por ser relevante à decisão a proferir no incidente, sendo certo que ela é essencial para que os insolventes possam dele defender-se (ou os credores atacá-lo, se nisso tiverem interesse).

III - Para se apreciar da falta de fundamentação do parecer não interessa averiguar da sua procedência e justeza; interessa tão só apurar se ele expõe os elementos necessários e relevantes para a tramitação do processo e posterior decisão do incidente.

Apelação nº 1556/09.8TBAMT-W.P1 - 2ª Sec.

Data - 06/12/2011

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

9099

CASA DA MORADA DE FAMÍLIA

Sumário

A casa de morada de família própria de um dos ex-cônjuges não deve ser atribuída em arrendamento ao outro, a seu pedido, quando o dono da mesma careça dela e não tenha meios económicos para encontrar outra habitação.

Apelação nº 10814/09.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/12/2011
Pedro Lima da Costa
Filipe Carço
Maria Amália Santos Rocha (Dispensei o visto)

9100

DIREITO DE HABITAÇÃO

Sumário

O direito de habitação extingue-se com a cessação das necessidades pessoais do morador usuário e da sua família que justificaram a sua constituição.

Apelação nº 2022/09.7TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/12/2011
Leonel Serôdio
José Ferraz
Amaral Ferreira

9101

**COMPRA E VENDA
REPARAÇÃO DEFEITUOSA
REDUÇÃO DO PREÇO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A doutrina vem afirmando um dever de verificação, ou dever de exame, ao comprador, dever próximo daquele que a lei atribui ao dono da obra no art. 1218º do CC.

II - Tal dever fundamentado num princípio de segurança jurídica e de responsabilização conjunta, visa reduzir as hipóteses de conflito a posteriori.

III - Ao comprador apenas deve ser exigida uma diligência na detecção dos defeitos, conforme a regra do bônus pater familias, e de acordo com as circunstâncias concretas.

IV - No caso, está demonstrada a perda de valor do imóvel, em função da diminuição da área, pelo que estamos perante um vício relevante.

V - De resto a apelante teve acesso ao local antes da escritura, cabendo-lhe diligenciar por uma avaliação diligente quanto às potencialidades do mesmo face aos objectivos que se propunha desenvolver.

Apelação nº 109/07.0TBGDM.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/12/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

9102

**SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA EXECUTIVA
ACORDO**

Sumário

Não existe lacuna na previsão do artigo 882.º do CPC ao não fixar prazo para a suspensão da instância e que esta se pode prolongar pelo prazo estabelecido pelas partes no acordo de pagamento.

Apelação nº 1115/09.5TVPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/12/2011
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

9103

**INSOLVÊNCIA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Sumário

I - O processo de insolvência é um processo especial, concursal (pois todos os credores são chamados a intervir) e universal (porque, à partida, todos os bens penhoráveis do devedor podem vir a ser liquidados), de natureza declarativa (numa primeira fase) e executiva e tem como finalidade primordial a satisfação dos direitos dos credores.

II - Considerando a pretensão expressa e inicialmente formulada pela apresentante à insolvência, a finalidade e natureza deste processo e o interesse em apurar a data de vencimento dos créditos, será correcto que, com vista ao prosseguimento dos autos, os credores sejam notificados, nos termos do artigo 535.º do CPC, para juntar os documentos comprovativos do crédito que têm e da data do seu vencimento.

Apelação nº 1315/11.8TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/12/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

9104

**ABUSO DE DIREITO
MÚTUO**

Sumário

I - O exercício do direito de invocação da nulidade do contrato, perante o passado negocial e contratual da Ré, em termos de normalidade, no sentido de criar no apelante a expectativa de que o contrato seria válido, e iria ser cumprido, recebendo as prestações em causa, como outrora acontecera com sete outros contratos celebrados, configura um excesso manifesto de abuso, de ofensa à confiança gerada. E, na verdade nenhum facto permite concluir que o apelante – confiante, não tenha confiado nessa não invocação.

II - Neste quadro, consideramos que a nulidade do contrato por invalidade das suas cláusulas não explicadas ou informadas, é ininvocável pela Ré.

Apelação nº 335854/10.4YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/12/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

9105

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
EXUMAÇÃO DE CADÁVER**

Sumário

Mostra-se legítima a oposição à exumação do cadáver, por parte dos filhos do falecido, para recolha de material biológico com vista à realização de exame de ADN, em acção de investigação de paternidade.

Apelação nº 69/09.2TBMUR-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/12/2011
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho

9106

**ARROLAMENTO
PARTILHA**

Sumário

I - Na verdade, o arrolamento destina-se a descrever os bens para a sua conservação, não a pesquisar a eventual existência de bens, como parece ser o propósito da requerente, atenta a própria natureza da providência em causa.

II - Pelo que, tendo-se comprovado que o requerido se tem comportado por forma conducente ao extravio e/ou dissipação dos bens que devem integrar inventário, levantando montantes em dinheiro de contas bancárias pertencentes ao acervo familiar, está justificado o receio exigido pelo nº 1 do artº 421º do CPCivil, para decretar a providência.

Apelação nº 1524/10.7TBMCN.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/12/2011
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

9107

**PATROCÍNIO OFICIOSO
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA
SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

Se um substabelecimento "sem reserva" implica a exclusão do mandatário anterior, artº 36º n.º 3 do Código de Processo Civil, o substabelecimento "com reserva" implicará que o patrono primitivo mantenha todos os poderes de representação que lhe tinham sido conferidos, na prática passando a parte a ser representada no processo por dois patronos, podendo qualquer deles praticar actos processuais e podendo qualquer deles passar a receber notificações relativas a processos judiciais pendentes (sem necessidade de notificação simultânea aos dois patronos).

Apelação nº 2765/08.2TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

9108

**INSOLVÊNCIA
VENDA DE IMÓVEL
ACTO DE ESPECIAL RELEVO**

Sumário

I - A circunstância de ser o único imóvel que integra o activo da massa falida, não é critério suficiente para se qualificar tal venda como de especial relevo.

II - Não há elementos que permitam concluir que haja qualquer prejuízo, efectivo ou potencial, para os outros credores e para os próprios devedores/insolventes se aqueles concordam com a venda efectuada e não demonstram que houvesse qualquer possibilidade real e efectiva de venda do imóvel por valor superior ao obtido pela administradora da insolvência.

Apelação nº 4700/08.9TBSTS-H.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
António Martins
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

9109

**ARRESTO
CREDORES PARTICULARES DOS SÓCIOS
PATRIMÓNIO SOCIAL**

Sumário

I - Não é possível aos credores particulares dos sócios agredirem o património social para satisfação dos seus créditos, nem sequer na proporção da quota do devedor.

II - O património social é assim irresponsável pelas dívidas particulares dos sócios, garantindo unicamente os credores da sociedade.

Apelação nº 576/11.7TBESP-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

9110

RECTIFICAÇÃO DE LAPSOS MATERIAIS

Sumário

A rectificação de lapsos materiais constantes da decisão da 1ª instância, ao abrigo do disposto no artigo 667.º CPC apenas pode ser efectuada pelo tribunal que proferiu a decisão.

Apelação nº 2445/05.0TBCCD.P2 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves (com declaração de voto em anexo)

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9111

**EMENDA DA PARTILHA
ACÇÃO
ÓNUS DA PROVA
MANDATO
ADVOGADO
EXECUÇÃO DEFICIENTE DO MANDATO**

Sumário

I - Na acção destinada à emenda da partilha, ao autor cabe provar que o conhecimento do erro é posterior à sentença, e ao réu que a acção foi proposta para além do prazo de um ano a contar do conhecimento.

II - A eventual deficiente execução do mandato pode fundar responsabilidade civil ou disciplinar do mandatário, mas deixa intocado o processo onde se tenha verificado.

Apelação nº 304/05.6TBMGD-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

9112

**HERANÇA JACENTE
HERANÇA AINDA NÃO PARTILHADA
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
PATRIMÓNIO AUTÓNOMO**

Sumário

Não se pode confundir a herança jacente com a herança ainda não partilhada — e só à primeira reconhece a lei personalidade judiciária (e sendo certo que a herança aceite mas não partilhada não se subsume, para os efeitos previstos na alínea a) do art. 6º do C.P.C., à figura de património autónomo semelhante de titular não determinado.

Apelação nº 54/10.1TBBGC-H.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9113

**PRESCRIÇÃO
IMPEDIMENTO DE ORDEM JURÍDICA AO
EXERCÍCIO DO DIREITO
PARECER POSITIVO POR PARTE DA TUTELA
CONDIÇÃO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Constitui causa obstativa ao início do prazo de prescrição o impedimento de ordem jurídica ao exercício do direito.

II - Ainda que fosse de considerar que a cobrança prévia da indemnização por parte do concessionário estivesse condicionada a parecer positivo por parte da tutela, certo é que nunca um tal parecer seria constitutivo desse direito.

III - Seria quando muito uma condição para a sua cobrança prévia, pois que mesmo no caso do parecer lhe ser desfavorável não poderia deixar de reconhecer-se ao concessionário a possibilidade de recorrer à juízo para que lhe fosse reconhecido tal

direito e para obter do responsável pela indemnização o seu pagamento.

Apelação nº 89/11.7TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9114

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
NEXO DE CAUSALIDADE
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
PROVA**

Sumário

I - No âmbito do Dec. Lei nº 522/85, de 31.12 - e de acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão nº 6/2002, de 28.5 - para que a seguradora que satisfaz a indemnização tivesse direito de regresso era imprescindível que alegasse e provasse tanto a culpa do condutor na produção do acidente, como o nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o referido acidente.

II - Agora, com o novo regime legal introduzido pelo Dec. Lei nº 291/2007, de 21.8, art. 27º, nº 1, ai. c), para que o direito de regresso da seguradora proceda exige-se tão só que alegue e prove a culpa do condutor na produção do acidente e que este conduzia, com uma taxa de alcoolemia superior à permitida por lei. III - Já não se lhe impõe, que alegue e prove factos donde resulte o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

Apelação nº 592/10.6TJPRP.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9115

**USO
PROCESSO DE DECLARAÇÃO
CUSTAS
TÍTULO EXECUTIVO
ARRENDAMENTO
COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

A situação prevista no artigo 449º, alínea c), do Código de Processo Civil não se verifica quando o senhorio, em vez de recorrer à comunicação extrajudicial para resolução do contrato (que serviria de título executivo nos termos do artigo 15º, alínea e), do NRAU) optou, legitimamente, pelo recurso à acção judicial de despejo.

Apelação nº 4894/09.6TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

9116

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL
CONTRATO DE SEGURO
INTERVENÇÃO ACESSÓRIA
INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
CONDENAÇÃO**

Sumário

I - O incidente correcto para a intervenção da seguradora seria, o da intervenção acessória provocada dado que tal chamamento, por parte da ré, assentou na invocação, por esta, da existência de um contrato de seguro que celebrou com aquela e que cobrirá (garantirá o pagamento) os danos resultantes da sua actividade.

II - Admitida a intervenção principal provocada de uma seguradora e tendo transitado em julgado essa decisão, a sentença proferida no processo deve apreciar o seu direito e, em caso de procedência da pretensão do autor/a, também a chamada deve ser condenada, embora com atenção ao âmbito e limite de cobertura do contrato de seguro.

III - A tal condenação não obsta o facto de o/a autor/a ter apenas deduzido, na p. i., pedido expresso e directo contra a ré e não também contra a seguradora que só depois, na contestação, veio a ser chamada pela demandada.

Apelação nº 1149/09.0TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

9117

**RECURSO
QUESTÃO NOVA
EXCEÇÃO DILATÓRIA
CONHECIMENTO OFICIOSO**

Sumário

As excepções dilatórias da nulidade do processo, por ineptidão da petição inicial, e da ilegitimidade passiva, arguidas pelo recorrente, apesar de serem «questões novas», invocadas pela primeira vez em sede recursória, devem ser apreciadas por serem ambas de conhecimento oficioso, o que constitui uma excepção à regra de que as «questões novas» não devem ser conhecidas pelo tribunal de recurso.

Apelação nº 61419/10.1YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/12/2011
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

9118

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

A falta de causa justificativa do enriquecimento tem de ser alegada e provada, de harmonia com o princípio geral estabelecido no art.º 342.º, n.º 1 do Código Civil, por quem pede a restituição, visto constituir um facto constitutivo do direito deste.

Apelação nº 1095/10.4TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 20/12/2011
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

9119

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
ERRO SOBRE O OBJECTO DO NEGÓCIO
ERRO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS**

Sumário

I - Para efeitos de erro-vício sobre o objecto do negócio, compete ao contraente enganado fazer prova não só da essencialidade do erro sob o aspecto subjectivo do errante, mas também de que o declaratário conhecia ou não devia ignorar essa essencialidade, sendo indiferente que ele conheça ou não o erro.

II - O erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio só produz a anulabilidade deste havendo engano declarado ou provando-se pelas circunstâncias do contrato, conhecidas da outra parte, que só por essa razão e não por outra contratara, pelo que há-de tratar-se de um erro bilateral sobre condições patentemente fundamentais do negócio jurídico.

III - Para obter a anulação de um contrato-promessa de compra e venda de um prédio por erro sobre o objecto, não basta ao promitente-comprador alegar e provar que, por força de um regulamento municipal, não poderia concretizar a afectação do imóvel a um fim por ele previamente determinado e que era do conhecimento do promitente-vendedor à data da celebração da promessa, sendo indispensável que demonstre que o último conhecia ou não devia ignorar que sem aquela aptidão legal o prédio não interessava ao adquirente e este não teria celebrado o negócio ou tê-lo-ia celebrado de modo essencialmente diferente.

Apelação nº 5247/09.1TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 20/12/2011
Filipe Carço
Pinto de Almeida
Maria Amália Santos Rocha

9120

**TRIBUNAL ARBITRAL
AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL
ILEGITIMIDADE PASSIVA
SUPRIMENTOS**

Sumário

I - Nos processos decididos por tribunal arbitral só são susceptíveis de recurso as decisões finais e não as meramente interlocutórias;

II - A constituição e a actividade dos agrupamentos complementares de empresas (ACE) regulam-se pelos diplomas legais que estabelecem as suas bases gerais (Lei n.º 4/73, de 4/6) e o regulamento (DL n.º 430/73, de 25/8), pelos respectivos estatutos e regulamento interno quando exista, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições que regem as sociedades comerciais em nome colectivo e, bem assim, com as devidas adaptações, a parte geral do Código das Sociedades Comerciais.

III - Uma sociedade agrupada não pode demandar outra sociedade agrupada, ainda que na qualidade de administradora do ACE, com base em responsabilidade contratual, para dela obter para a própria demandante uma indemnização por prejuízos sofridos.

IV - O contrato de suprimentos é celebrado entre o sócio e a sociedade de que faz parte, sendo que a discussão sobre a constituição do dever de os prestar passa pela demanda do ACE, enquanto sujeito passivo, e não pela de um simples administrador.

Apelação nº 203/11.2YRPRT – 3ª Sec.
Data – 20/12/2011
Filipe Carço
Pinto de Almeida
Maria Amália Santos Rocha

9121

FGA
LITISCONSÓRCIO

Sumário

I - De facto, não pode ser responsabilizado pelos danos emergentes da circulação da sua viatura o proprietário que, embora não beneficiando de seguro, não tinha, na altura do acidente, a direcção efectiva dessa viatura, a qual foi posta a circular sem o seu conhecimento e contra a sua vontade pelo seu irmão, o falecido G... que a retirou do interior da garagem onde estava recolhida.

II - Não se pode, assim, concordar com a decisão que conduziu à condenação isolada do ora recorrente FGA, uma vez que o Dec. Lei nº 522/85 exige o litisconsórcio necessário passivo do Fundo de Garantia Automóvel e do responsável civil, no caso a herança do falecido, impondo-se, como consequência, a condenação solidária de ambos.

III - Pelo que, se a lei ou o negócio jurídico exigirem a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade (cfr. artº 28º, nº 1 do Cód. Do Proc. Civil e também o já citado art. 29º nº 6 do Dec. Lei nº 522/85).

Apelação nº 471/05.9TBLMG.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/12/2011
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

9122

EMPREITADA
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS

Sumário

I - O contrato aqui em causa não tinha um prazo de execução determinado; não foi acordado que a obra devia estar pronta (perfeita) nesta ou naquela data, em razão de uma ocasião ou de certo evento, porém os recorrentes inferem da não aceitação de existência de defeitos, por parte do empreiteiro, a urgência da reparação. Só que a urgência é da reparação, os defeitos são tais que é urgente eliminá-los, urgente porque não há tempo de recorrer ao tribunal. Ora, os recorrentes esperaram, pelo menos, onze meses e alguns dias para, no limite do prazo da caducidade do seu direito, denunciarem os defeitos.

II - Como nos parece manifesto – e a sentença da 1.ª instância, apoiada em concordante jurisprudência dos tribunais superiores, que nos escusamos a repetir, deixa vincado – os recorrentes, ao agirem como agiram e perante os defeitos objectivos que demonstraram perderam qualquer direito a serem ressarcidos das obras que, por sua iniciativa, resolveram mandar realizar para eliminação dos aludidos defeitos.

Apelação nº 1399/06.0TBESP.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/12/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

9123

INVENTÁRIO
ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Sumário

I - Das considerações anteriores tem que forçosamente concluir-se que a oponibilidade ao credor da transmissão singular da dívida depende do seu consentimento e que a exoneração do primitivo devedor só pode ocorrer por ratificação expressa desse mesmo credor.

II - Mas poderá ter o mesmo sentido (e efeitos) a homologação da partilha dos bens do extinto casal, subsequente à conferência de interessados onde o credor também esteve presente e até acordou numa condição (a aprovação da proposta apresentada pela executada e o prazo de 60 dias)?

Com todo o respeito por outra opinião, entendemos claramente que a resposta só pode ser negativa.

Apelação nº 5259/03.9TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/12/2011
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

9124

CONTRATO DE FRANQUIA
CONTRATO DE AGÊNCIA

Sumário

O contrato de franquia é um contrato atípico, que se rege pelas disposições gerais que regulam os contratos e, procedendo as razões justificativas da regulamentação do caso, o regime do contrato de agência.

Apelação nº 303024/10.7YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/12/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

9125

REFORMA DE LETRA
EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE
NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA

Sumário

A reforma das letras, para lá de não implicar a extinção, pelo pagamento, da obrigação subjacente à emissão das letras (salvo na parte do pagamento parcial, quando este exista), não implica também a novação da obrigação cambiária incorporada no título reformado, salvo se houver vontade manifestada nos termos do art. 859º do C.C..

Apelação nº 3181/09.4TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/12/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

9126

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I- Decorre do disposto no nº 3 do art. 236º e da epígrafe do art. 238º que no requerimento o requerente tem apenas que declarar (podendo fazê-lo em termos conclusivos) que «preenche os requisitos» para a concessão da exoneração e que «se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes»;

II- É aos credores e/ou à administradora da insolvência que cabe o ônus da prova dos factos que, integrando a previsão das circunstâncias enunciadas na referida al. d), poderão determinar o indeferimento liminar do incidente de exoneração do passivo restante.

Apelação nº 740/10.6TBPVZ-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/12/2011
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

9127

**POSTO DE COLHEITAS DE SANGUE
ANÁLISES CLÍNICAS
CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO EM
PARTICIPAÇÃO
CONTRATOS DE CONSÓRCIO**

Sumário

I- Ao contrato através do qual a autora proporcionou à ré, nas suas instalações, espaço e condições logísticas a fim desta manter em funcionamento um posto de colheitas de sangue e materiais biológicos para análises clínicas, recebendo, como remuneração, uma quantia proporcional ao valor facturado pela ré, não são de aplicar, por analogia, as normas que disciplinam os contratos de associação em participação e de consórcio, pois não apresenta semelhanças com estas duas espécies contratuais.

II- Assemelha-se antes à cedência de espaço para o desenvolvimento de uma actividade de negócio num centro comercial, também ele um contrato atípico e relativamente ao qual não há qualquer regime legal que o discipline.

Apelação nº 7298/08.4TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/12/2011
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

9128

**CONDOMÍNIO
EXCEÇÃO DILATÓRIA
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO
CONDOMÍNIO
OBRAS
PARTES COMUNS**

Sumário

I- O Tribunal deve conhecer, ex officio, da excepção dilatatória de irregularidade de representação do condomínio autor.

II- A acção intentada pelo condomínio contra um condómino representado pelos seus administradores por obras por este realizadas nas partes comuns,, não diz respeito a nenhuma das funções elencadas no artigo 1436º do Código Civil, para cujo exercício o condomínio estaria legitimado.

Apelação nº 176/2000.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/12/2011
Ondina Carmo Alves - Relatora
Maria do Carmo Domingos
Maria Cecília Agante

9129

**CONTRATOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA
RELAÇÃO DE CLIENTELA
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
FORÇA OBRIGATORIA GERAL
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I- Os requisitos de conteúdo mínimo dos contratos de intermediação financeira, como resultam do disposto no artº 321º-A CVM, são necessariamente integrados pela presunção “juris et de jure” de uma relação de clientela estabelecida a partir dos indícios mencionados no disposto no artº 322º nº3 CVM;

II- Verificados tais indícios de relação de clientela, independentemente da existência de contrato-quadro, o intermediário financeiro não pode recusar as ordens dadas pelo cliente/investidor.

Apelação nº 426/09.4TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/12/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

9130

**RECONHECIMENTO DO DIREITO
IMPEDITIVO DA CADUCIDADE
EFICÁCIA IMPEDITIVA**

Sumário

I - O comportamento da Ré foi suficientemente claro, não deixando aos AA. dúvidas da disponibilidade da Ré para cumprir, valendo, pois, como reconhecimento do direito impeditivo da caducidade, para efeitos do disposto no art. 331, nº 2 do Cód. Civil pelo que nenhum sentido faria, em semelhante contexto, o exercício do direito pela via judicial.

II - A eficácia impeditiva do reconhecimento do direito mantém-se, no mínimo, até ao momento em que o devedor - que havia reconhecido - anuncie que não vai cumprir, assim compelindo o credor a praticar os actos necessários à satisfação coerciva do seu direito.

III - A partir de então, abrir-se-á um novo prazo de caducidade, que, como é sabido, se interrompe com a prática, dentro do prazo, do acto a que a lei atribui efeito interruptivo, ou seja, com a propositura da competente acção judicial (n.º 1 do art.º 331.º do CCivil).

Apelação nº 190/08.4TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/12/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

CRIME

9131

**PRESCRIÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA
REVOGAÇÃO DE PERDÃO**

Sumário

I – Visto o decurso de um tempo superior a 10 anos entre a revogação da suspensão da execução da prisão (Março de 1998, data em que se inicia a contagem do prazo de prescrição) e a revogação do perdão da Lei n.º 15/94 (em Outubro de 2009), sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva, a pena remanescente de um ano de prisão mostra-se extinta por prescrição.

II – É aplicável ao instituto da prescrição da pena o princípio in dubio pro reo, na sua versão relativa ao âmbito interpretativo da lei penal.

Rec. Penal nº 819/99.3TBVFR-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/09/2011

Melo Lima

Élia São Pedro

9132

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA**

Sumário

As faltas justificadas não podem ser interpretadas como incumprimento culposo do dever de comparência a que está subordinada a suspensão da execução da prisão.

Rec. Penal nº 1524/00.5PAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/09/2011

Élia São Pedro

Donas Botto

9133

**PROVA DOCUMENTAL
PROVA PERICIAL
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

Invocando o tribunal, na motivação da decisão de facto, prova documental e pericial, deve explicitar o valor atribuído a tal prova, bem como circunscrever âmbito da valoração relativamente às várias informações que cada documento e perícia contém, e concatená-la com os demais meios probatórios invocados, de forma a perceber-se qual o peso de cada um deles no tocante aos factos objecto do processo.

Rec. Penal nº 1147/09.3PJPR.T.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2011

Maria Deolinda Dionísio

Moreira Ramos

9134

**AMEAÇA
COACÇÃO
CRIME PÚBLICO**

Sumário

Os crimes de ameaça e de coacção, qualificados em função das circunstâncias elencadas nas alíneas do nº1 ou em função do resultado previsto no nº2 do artº 155º do C. Penal, têm a natureza de crimes públicos.

Rec. Penal nº 63/09.3GDSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2011

Coelho Vieira

Borges Martins

9135

**DEFENSOR OFICIOSO
OMISSÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
NULIDADE INSANÁVEL**

Sumário

I - A omissão de nomeação de defensor do arguido no acto da leitura da sentença consubstancia nulidade insanável.

II - Posto que a sentença tenha sido lida publicamente, o MP e o arguido dela tenham sido notificados no próprio dia da prolação e o segundo da mesma tenha interposto recurso tempestivo, não obstante a aparente não afectação da defesa, sobeja um aspecto em que a declaração dos efeitos da nulidade pode influir nesta, dizer, na medida em que a reposição da adequação formal contribua para que possa ocorrer um efeito legal que a beneficie, como seja o decurso do prazo da prescrição.

Rec. Penal nº 135/10.1TPPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2011

Ricardo Costa e Silva

Ernesto Nascimento

9136

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE PSICOTRÓPICOS

Sumário

A presença de produto psicotrópico no corpo do condutor, sem que resulte comprovada que aquela é perturbadora da aptidão física mental ou psicológica para a condução, não preenche o tipo de crime do artigo 292º/2 do C. Penal, antes e apenas os elementos da contra-ordenação prevista no artº 81º do C. da Estrada.

Rec. Penal nº 153/10.0GCVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2011

Coelho Vieira

Borges Martins

9137

**CASO JULGADO PARCIAL
CONDIÇÃO RESOLUTIVA
COMPARTICIPAÇÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CUMPRIMENTO DA PENA**

Sumário

I - Considera-se autónomo o recurso do comparticipante, sem prejuízo de, caso venha a ser julgado procedente, poder beneficiar também a situação dos co-arguidos não recorrentes.

II - Contudo, o efeito extensivo do recurso não impede a formação de caso julgado relativamente aos interessados não recorrentes.

III - Trata-se de uma verdadeira "condição resolutiva" do caso julgado parcial que não prejudica a sua formação.

Rec. Penal nº 636/08.1TAVRL.P2 – 1ª Sec.

Data – 14/09/2011

Élia São Pedro

Donas Botto

9138

**INJÚRIA
DIFAMAÇÃO
PESSOA COLECTIVA**

Sumário

I - Se, relativamente a pessoa singular, em sede de difamação ou de injúria, tanto importa fazer uma imputação desonrosa de um facto como formular um juízo, de igual sorte desonroso, já no âmbito da ofensa a pessoa coletiva, apenas releva a imputação de factos.

II - Posto que grosseira e ordinária, a expressão "merda de empresa" com que o arguido se refere à assistente (pessoa coletiva) não assume dignidade penal por comportar apenas um juízo de valor, sem imputação de factos.

Rec. Penal nº 19460/09.8TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/09/2011

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

9139

**PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL FORA DE PRAZO
MULTA**

Sumário

O juízo de proporcionalidade na cominação da multa pela prática de ato processual fora de prazo (145º/8 CPC) não tem por termo de referência a situação económica do requerente mas a razão de ser daquela enquanto incentivo ao cumprimento dos prazos legalmente consignados.

Rec. Penal nº 50/10.9SFPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 14/09/2011

Élia São Pedro

Donas Botto

9140

PERDA DE COISA RELACIONADA COM O CRIME

Sumário

I - A declaração de perda de objetos a favor do Estado [109º CP] visa, qual medida preventiva, impedir que objetos usados ou destinados a serem

usados na prática de crimes continuem na posse dos seus proprietários quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, ponham em perigo a segurança das pessoas ou ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

II - O arquivamento do inquérito, por falta de legitimidade do MOPº para o prosseguir, não obsta àquela declaração de perda para o Estado.

III - Compete ao JIC a declaração de perda a favor do Estado, não já, a fixação do destino ulterior àquela declaração.

Rec. Penal nº 271/11.7TASTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/09/2011

Artur Oliveira

José Piedade

9141

DECLARAÇÃO DE EXCECIONAL COMPLEXIDADE

Sumário

I - A declaração de excecional complexidade é uma medida cautelar, um compromisso necessário do legislador, em política criminal, de forma a estabelecer o equilíbrio entre a necessidade de combate ao crime e perseguição dos criminosos, em certos ilícitos mais graves catalogados por lei e os direitos ou garantias do cidadão arguido em prisão preventiva.

II - Na conformação prática da declaração de excecional complexidade (215º/3CPP) o Tribunal, enformado nos princípios da razoabilidade, da justa medida, do 'processo justo', ponderará as dificuldades do procedimento, tomando em linha de conta, nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios.

Rec. Penal nº 431/10.8GAPRD-I.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/09/2011

Moisés Silva

Maria Dolores da Silva

9142

**PENA UNITÁRIA
FUNDAMENTO DE FACTO
FUNDAMENTO DE DIREITO**

Sumário

Na fundamentação da pena única deve o Tribunal indicar, ainda que sucintamente, as circunstâncias (tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global e a sua relação com a personalidade do arguido: se esses factos são a expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajeto de vida, se radicam na personalidade do agente ou se são antes fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais, ou de uma particular conjuntura da sua vida, uma situação passageira, mas não um traço da personalidade.

Rec. Penal nº 5829/04.8TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/09/2011

Maria Dolores da Silva

Coelho Vieira

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9143

FALSIDADE DE TESTEMUNHO

Sumário

I - Pressuposto na condenação pela prática do crime de falsidade de testemunho, a identificação do facto histórico-concreto que o agente, de forma intencional, alterou perante o Tribunal.

II - Falece tal pressuposto se a acusação se reconduz à mera divergência ("ou faltou à verdade no inquérito ou faltou à verdade no julgamento") e a sentença, posto que dando por provado que "o arguido tinha consciência de que as declarações prestadas perante o tribunal não correspondiam à verdade", não identifica o facto verdadeiro em relação ao qual o arguido faltou à verdade e teve intenção de alterar.

Rec. Penal nº 1289/09.5TAPRD.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/09/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

9144

JOGO DE FORTUNA E AZAR
MÁQUINA DE JOGO

Sumário

I- À luz da doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência nº 4/2010, não são consideradas máquinas de jogo de fortuna ou azar as máquinas que funcionam como uma espécie de rifas ou tómbolas mecânicas, porque nelas a expectativa é limitada ou predefinida e o impulso para o jogo tem de ser renovado em cada operação.

II- Já o serão, porém - na justa medida em que induzem comportamentos compulsivos com reflexos sociais danosos, que a criminalização da exploração ilícita do jogo pretende combater -, as máquinas que possibilitam uma série praticamente ilimitada de jogadas, numa espécie de encadeamento mecânico e compulsivo, em que o jogador corre o risco de se envolver emocionalmente, em que os pontos adquiridos podem ser usados em jogos sucessivos e o próprio funcionamento do jogo induz à cumulação de pontos e a essa utilização em jogos sucessivos.

Rec. Penal nº 324/10.9GEGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2011
Pedro Pato
Eduarda Lobo

9145

CARTA DE CONDUÇÃO
OMISSÃO
DESOBEDIÊNCIA
VIOLAÇÃO DE IMPOSIÇÕES

Sumário

Incorre na prática de um crime de Desobediência, previsto na alínea b) do nº 1 do art. 348º do CP, quem, condenado em pena acessória de proibição de condução de veículo, não cumpre a notificação que lhe é feita, sob pena de desobediência, para apresentar o título de condução com vista ao início do cumprimento daquela.

Rec. Penal nº 2911/09.9TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
Melo Lima
Élia São Pedro

9146

PROIBIÇÃO DE PROVA
ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL
DEPOIMENTO INDIRECTO

Sumário

I - As declarações do arguido, prestadas antes do inquérito, não podem ser valoradas como confissão.

II - Mas daí não decorre que a recolha de elementos (de prova), pelos agentes de autoridade, não possa ser valorada como qualquer outro tipo de prova testemunhal.

Rec. Penal nº 20/11.0GASJP.P1 – 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

9147

ARMA PROIBIDA
AGRAVANTES
HOMICÍDIO QUALIFICADO
CONCURSO

Sumário

I - O n.º 3 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro [Regime jurídico das armas e suas munições] só afasta a agravação nele prevista nos casos em que o uso ou porte de arma seja elemento do respectivo tipo de crime ou dê lugar, por outra via, a uma agravação mais elevada.

II - O uso de arma não é elemento do crime de homicídio e, no caso concreto, não levou ao preenchimento do tipo qualificado do art.132.º, do CP, pelo que inexistente fundamento para afastar a agravação do art. 86.º, n.º 3, da referida Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Rec. Penal nº 306/10.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
Melo Lima
Élia São Pedro

9148

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

Sumário

A notificação da acusação ao arguido é, simultaneamente, um facto interruptivo da prescrição [art. 121.º, n.º 1, al. b), do CP] e um facto suspensivo da prescrição, por um período máximo de 3 anos [art. 120.º, n.º 1, al. b) e 2, do CP].

Rec. Penal nº 6/03.8TAMTS.P2 – 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

9149

RECURSO PENAL
NULIDADE DE ACÓRDÃO
NULIDADE DA DECISÃO

Sumário

Ao juiz do tribunal recorrido só é lícito sustentar ou reparar a decisão recorrida quando esta não seja sentença ou acórdão final. Sendo-o, as nulidades arguidas em sede de recurso, apenas podem ser conhecidas pelo tribunal superior.

Rec. Penal nº 1255/09.0PRPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/09/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

9150

ACÇÃO PENAL
CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO
PEDIDO CÍVEL
EFEITOS DO RECURSO

Sumário

I - Em processo penal, com enxerto cível, nada obsta a que, interposto recurso restrito à matéria cível, se retirem, da decisão de procedência proferida pelo Tribunal da Relação, as consequências relativamente a toda a decisão recorrida, inclusive, quanto à matéria penal.

II - Traduziria uma limitação indevida do exercício do direito ao recurso, constitucionalmente garantido, não permitir à responsável civil Seguradora a impugnação da matéria de facto considerada provada na instância recorrida.

III - A ausência de recurso na parte criminal não impede que da eventual procedência do recurso interposto pela Seguradora, embora restrito à matéria civil, se retirem as necessárias consequências relativamente a toda a decisão, designadamente as que possam beneficiar o arguido, ainda que para efeitos penais.

Rec. Penal nº 195/06.0PBLMG.P1- 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

9151

MEDIDA DA PENA
FUNDAMENTO DE DIREITO
FUNDAMENTO DE FACTO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CONDIÇÃO

Sumário

I - Na fundamentação da pena aplicada, exige-se que o tribunal explicita as operações lógico-dedutivas que empreendeu para reapreciar os factos em conjunto com a personalidade do arguido atendendo a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo deponham em favor dele ou contra ele.

II - Na fixação de condições para a suspensão da execução da pena, o Tribunal não deverá fundar-se apenas em razões de natureza de prevenção geral, deverá atender, sobremaneira, às necessidades de prevenção especial de socialização do agente.

III - A decisão que subordina a suspensão da execução da pena de prisão ao dever do arguido frequentar o Programa de Agressores de violência Doméstica e ao Regime de Prova, deverá concretizar, em função da personalidade e demais situação factual do destinatário, a promoção da sua reintegração na sociedade.

Rec. Penal nº 310/09.1GAPVZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/09/2011
Mouraz Lopes
Augusto Lourenço

9152

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
MANDADO DE DETENÇÃO

Sumário

Não podem ser emitidos mandados de detenção do arguido faltoso à leitura da sentença para ser conduzido ao tribunal para aí se proceder à sua notificação, nem pode o mesmo arguido ser notificado para que se apresente em determinado prazo, com a advertência de que não o fazendo será detido.

Rec. Penal nº 332/09.2PBMAI-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/09/2011
Ernesto Nascimento
António Gama
Ricardo Costa e Silva (Vencido, nos termos da declaração de voto que junta)

9153

PENA DE MULTA
PRESCRIÇÃO DAS PENAS
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Sumário

A instauração de execução para o pagamento coercivo da multa não integra a causa de interrupção prevista na alínea a) do nº1 do artº 126º do CP.

Rec. Penal nº 770/06.2PBMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/09/2011
Artur Oliveira
José Piedade (voto vencido conforme declaração)
António Gama

9154

DESPACHO A DESIGNAR DIA PARA JULGAMENTO

Sumário

Ao abrigo do Artº 311º do CPP, o juiz pode conhecer de questões de natureza substantiva ou adjetiva que obstem ao julgamento. Não pode, porém, fazer um julgamento antecipado da lide nem tão pouco fiscalizar a atividade desenvolvida no inquérito ou a decisão do MºPº sobre a suficiência indiciária.

Rec. Penal nº 96/10.7PRPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/09/2011
Maria Deolinda Dionísio

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9155

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário

Razões de prevenção geral ligadas ao tráfico de estupefacientes não aconselham a colocação em liberdade do arguido cumprida apenas metade da pena.

Rec. Penal nº 2603/10.6TXPRT-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
José Carreto
Joaquim Gomes

9156

EXTORSÃO

Sumário

I - O crime de extorsão é um crime híbrido com um significado pluriofensivo, cuja ação típica corresponde a uma conduta de constrangimento de outra pessoa, através de violência ou de ameaça com um mal importante, levada a cabo com o animus de um enriquecimento ilegítimo, do agente ou de terceiro.

II - Enquanto requisitos típicos, tanto a violência como a ameaça grave – abrangendo as acções de simples constrangimento até às que eliminam em absoluto a capacidade de resistência, incluindo as que afetam psicológica e mentalmente a capacidade de decidir - devem ser idóneas e adequadas a constranger o visado a fazer a disposição patrimonial pretendida pelo agente.

III - Demonstrado que, em diversas datas, o arguido ameaçou, num primeiro momento, A e, depois, B, esposa do A, que revelaria, junto dos familiares do visado A, como no respectivo meio profissional, médico-hospitalar, o relacionamento amoroso que o A manteve com a mulher do arguido, caso não lhe fosse entregue a quantia de 100.000,00€, referindo igualmente que se tal não sucedesse o A teria "os dias contados", resulta provada a prática de atos de execução do crime de extorsão.

Rec. Penal nº 762/09.0TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

9157

APOIO JUDICIÁRIO

Sumário

A concessão do apoio judiciário ao arguido tem plena eficácia desde a altura em que o mesmo formulou a respetiva pretensão.

Rec. Penal nº 404/10.0PAESP.P1 – 1ª Sec.
Data – 21/09/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

9158

**CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMIDOR OCASIONAL**

Sumário

I – O exame das plantas que se dizem "cannabis" [art. 62.º, do DL n.º 15/93, de 22.1] revela-se importante, não só para identificação da substância e do correspondente carácter ilícito, mas também para a determinação da quantidade que o arguido detinha.

II – No contexto legal e para efeitos de punição dos consumidores de estupefacientes só se podem admitir duas categorias: a dos consumidores regulares e a dos consumidores ocasionais. Na primeira situação está o indivíduo que consome o produto constantemente, ao longo do tempo, com dependência ou como se houvesse dependência. Na segunda, está o indivíduo que consome ao sabor do imprevisto, numa festa, ao fim de semana, em suma, quando surge a oportunidade.

Rec. Penal nº 10/09.2GASTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/09/2011
Euarda Lobo
Alves Duarte

9159

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário

I - Cumprida que seja metade da pena, a liberdade condicional não depende apenas do desempenho do condenado na demonstração de índices favoráveis de ressocialização: exige-se, também, que a libertação do condenado não perturbe a paz social e não contrarie, de forma intolerável, as expectativas da comunidade na validade da norma e no funcionamento do sistema penal.

II - A reacção intensa da comunidade relativamente ao tráfico de estupefacientes – pelo conhecimento já da sua forte disseminação na população mais jovem já da estrondosa capacidade destrutiva que lhe é intrínseca, para os toxicómanos, para as famílias, para a sociedade – obriga, no âmbito do instituto da liberdade condicional, a uma particular atenção às exigências de prevenção geral relativamente a condenado pela prática de tal crime, cumprida que se mostre apenas metade da pena.

Rec. Penal nº 2368/10.1TXPRT-H.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/09/2011
Artur Oliveira
José Piedade

9160

**INFRAÇÃO FISCAL
RESPONSABILIDADE CIVIL CONEXA COM A
CRIMINAL**

Sumário

A responsabilidade solidária pelas multas e coimas incidentes sobre o sócio-gerente e legal representante da sociedade arguida, co-autores na infração tributária (Artº 8º/7 RGIT), consubstancia uma pura responsabilidade civil e não uma responsabilidade penal, constituindo as multas ou coimas elemento de referência para a quantificação do valor daquela responsabilidade.

Rec. Penal nº 1062/05.0TAPRD-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/09/2011
Vasco Freitas
Maria do Carmo Silva Dias

9161

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
CRIME CONTINUADO
SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO**

Sumário

Na contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal de crime continuado em que os vários atos que o integram se consumaram no domínio de leis diversas, é - sem que se coloque a questão da sucessão de leis no tempo - a lei nova que rege a contagem daquele prazo se o último ato que integra a continuação ocorreu na sua vigência.

Rec. Penal nº 392/08.3TALSD.P1 - 4ª Sec.
Data - 28/09/2011
Maria Deolinda Dionísio

9162

**APOIO JUDICIÁRIO
RETENÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA**

Sumário

Requerido e concedido o apoio judiciário, depois de proferida a decisão final mas antes do trânsito em julgado desta, vedada fica a retenção (Artº 34º do Reg. Custas Processuais) da quantia apreendida ao requerente do apoio e depositada à ordem do tribunal, ainda que aquele não venha a interpor recurso da decisão em que foi condenado.

Rec. Penal nº 87/09.0PEPRT-A.P1 - 4ª Sec.
Data - 28/09/2011
Moreira Ramos
Moisés Silva

9163

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL**

Sumário

Independentemente de o arguido não ter colocado quaisquer reservas ao resultado obtido no teste a que foi submetido ou da confissão em julgamento dos factos imputados, a presunção de inocência e o princípio in dubio pro reo levam a que ao valor da TAS acusada deva ser descontado o valor do erro máximo admissível (EMA)

Rec. Penal nº 211/11.3GAPFR.P1 - 1ª Sec.
Data - 28/09/2011
Maria Leonor Esteves
Baião Papão
Donas Botto (junto voto vencido)

9164

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES**

Sumário

No ilícito de violência doméstica é objetivo da lei assegurar uma 'tutela especial e reforçada' da vítima perante situações de violência desenvolvida no seio da vida familiar ou doméstica que, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de

desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima.

Rec. Penal nº 170/10.0GAVLC.P1 - 4ª Sec.
Data - 28/09/2011
Artur Oliveira
António Gama
José Piedade (voto vencido conforme declaração de voto)

9165

**PROCESSO SUMÁRIO
RECURSO PENAL**

Sumário

Interposto recurso de sentença proferida oralmente em processo sumário (Artº 389-A do CPP), além do suporte magnetofónico ou digital de gravação da prova e da sentença ditada para ata, o tribunal a quo deverá transcrever integralmente a sentença recorrida, juntá-la aos autos, após a sua fidedignidade ser atestada pelo juiz que a proferiu e só depois remeter o respetivo processo para o tribunal ad quem.

Rec. Penal nº 11/11.0PFPR.T.P1 - 4ª Sec.
Data - 28/09/2011
Augusto Lourenço

9166

FRAUDE FISCAL

Sumário

Na criminalização da fraude fiscal (Artº 103º RGIT), o legislador tomou como referência a vantagem patrimonial ilegítima em valor igual ou superior a 15.000€, relativamente a cada declaração a apresentar à administração tributária.

Rec. Penal nº 67/09.6IDPRT.P1 - 1ª Sec.
Data - 28/09/2011
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

9167

**INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
ISENÇÃO DE CUSTAS**

Sumário

Na vigência do Regulamento das Custas Processuais (DL. 34/2008 de 26/2) o Instituto da Segurança Social não beneficia da isenção de custas.

Rec. Penal nº 1008/09.6TAPRD-A.P1 - 4ª Sec.
Data - 28/09/2011
Airisa Caldeiro
Cravo Roxo

9168

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
LEI APLICÁVEL
INFRACÇÃO FISCAL**

Sumário

I - Penalizador na suspensão da execução da prisão é a possibilidade da sua revogação: quanto mais dilatado o período de suspensão mais gravosa é a pena.

II - Com referência às infrações tributárias, o período de suspensão decorrente do artigo 50º do C.Penal (Red. Lei 59/2007 de 04/09) é o mais favorável, porquanto o mais curto.

III - O pagamento da dívida fiscal como condição da suspensão da execução da pena não está sujeito à verificação de uma qualquer cláusula de razoabilidade.

Rec. Penal nº 581/05.2TAVLG.P2 – 4ª Sec.
Data – 28/09/2011
Artur Oliveira
José Piedade

9169

**DIFAMAÇÃO
DIREITO DE CRÍTICA**

Sumário

I - Numa sociedade democrática o exercício do direito de crítica na relação professor/aluno, mormente ao nível do ensino superior, deve ser percecionado mediante uma relação paritária intersubjetiva e não mediante uma relação de poder e de dominação.

II - Consubstancia exercício salutar da democracia a crítica feita por parte de certos alunos em relação a um professor, dando conta, numa exposição a ser ponderada pelos órgãos competentes da escola, de atos e omissões que, sem descer à dimensão da esfera pessoal, consideravam incorrectos.

Rec. Penal nº 752/08.0TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/09/2011
Joaquim Gomes
Carlos Santo

9170

SEGREDO BANCÁRIO

Sumário

Com a entrada em vigor da Lei nº 36/2010, de 2 de Setembro, no âmbito de um processo penal, o acesso das autoridades judiciárias aos elementos cobertos pelo dever de segredo bancário deixou de estar dependente da intervenção do Tribunal da Relação.

Rec. Penal nº 959/10.0PJPR-T-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira.

9171

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Sumário

I- Não é de mero expediente o despacho que defere o requerimento do Ministério Público para que sejam tomadas declarações para memória futura a um participante processual.

II- A falta de notificação de um tal despacho constitui irregularidade, que, para ser conhecida, tem de ser arguida no prazo previsto no nº 1 do art. 123º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 1814/09.11APRT-A.P2 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2011
Artur Oliveira
José Piedade

9172

EXAME CRÍTICO DA PROVA

Sumário

I - O exame crítico da prova exige que a decisão explicita, ela mesmo, as razões e o processo lógico que a suporta, o “porquê da decisão” proferida.

II - Maxime, tratando-se de um caso de condenação, situação em que se exige que o tribunal explicita as razões que o levaram a convencer-se de que o arguido praticou os factos que deu como provados.

III - Não cumpre a exigência do exame crítico da prova a sentença que se limita a fornecer uma assentada dos depoimentos prestados.

Rec. Penal nº 212/10.9JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
Melo Lima
Élia São Pedro

9173

**SEGREDO PROFISSIONAL
ADVOGADO**

Sumário

I - O parecer do organismo representativo da profissão [art. 135.º, n.º 4, do CPP] deve ser solicitado pelo tribunal de 1ª instância e não tem carácter vinculativo.

II - Não deve ser concedida a dispensa de segredo profissional a advogado relativamente a factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços e que o seu depoimento não se mostra imprescindível.

Rec. Penal nº 3559/05.2TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

9174

**SEGREDO PROFISSIONAL
SIGILO BANCÁRIO**

Sumário

A alteração ao artigo 79.º, do RGICF, introduzida pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, veio permitir o acesso aos elementos cobertos pelo dever de segredo bancário às Autoridades Judiciais, no âmbito de um processo penal.

Rec. Penal nº 1574/10.3PHMTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
Melo Lima
Élia São Pedro

9175

**CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO
HOMEM
REVISÃO DE SENTENÇA**

Sumário

I – O Estado Português ao ratificar a CEDH recebeu-a como direito convencional para vigorar no seu direito interno.

II – Respeitar uma decisão do TEDH é cumpri-la, razão pela qual a lei portuguesa admite a revisão de sentença transitada em julgado sempre que uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça [art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP].

III – Assim, não há qualquer contradição se o TEDH, com base nos factos dados como provados por uma sentença portuguesa, concluir pela violação de norma da Convenção e condenar o Estado Português a pagar uma indemnização; e, no seguimento de tal condenação, se proceder à revisão da sentença proferida, ajustando a nova decisão à interpretação decidida pelo TEDH.

Rec. Penal nº 709/97.4JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
José Carreto
Joaquim Gomes

9176

**ADVOGADO
ARGUIDO
REPRESENTAÇÃO
DEFENSOR**

Sumário

No processo penal, o arguido que é advogado não se pode auto-representar na prática de actos que a lei reserva ao defensor [art. 64.º, n.º 1, do CPP]. Esta solução legal é conforme à CRP e não afronta as disposições constantes de instrumentos internacionais sobre a matéria, designadamente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Rec. Penal nº 1997/08.8TAVCD-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
António Gama

9177

**CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO
CONFISSÃO INTEGRAL**

Sumário

Padece do vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão [art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP] a decisão que depois de consignar que o arguido “confessou integralmente e sem reservas a prática dos factos que lhe são imputados” acaba por considerar como não provados factos com relevância criminal descritos na acusação.

Rec. Penal nº 140/10.8GCVPA.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

9178

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO
TIR
DEFENSOR**

Sumário

Na pena de suspensão de execução da prisão, o TIR mantém-se em vigor até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção, razão pela qual o facto de o arguido não ter comunicado ao tribunal a alteração de morada legítima a sua representação pelo defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente.

Rec. Penal nº 676/08.8PTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
José Abrunhosa
Pedro Vaz Pato

9179

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
EFEITOS**

Sumário

I - O requerimento para abertura de instrução tem que definir o thema a submeter à comprovação judicial, em respeito ao modelo acusatório.

II - Sendo a instrução requerida pelo arguido, ao juiz competirá conhecer os factos relativamente aos quais, dentre os acusados, aquele expressou a sua discordância.

III - Sendo a acusação deduzida contra vários arguidos mas apenas um deles requer a abertura de instrução, tanto podem ocorrer vícios processuais ou a insuficiência de indícios, estando todos acusados em comparticipação, que determinem a prolação de uma decisão instrutória que a todos abranja, como pode ocorrer a falta de um requisito processual - v.g. apresentação de queixa - verificável apenas quanto a um deles.

Rec. Penal nº 855/08.0PAVNG.P2 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9180

MOTIVAÇÃO
EXAME CRÍTICO DA PROVA

Sumário

Indicando o tribunal, na motivação da decisão de facto, como único meio de prova determinados documentos mas nada dizendo que permita aferir o modo e os termos em que foram valorados e quais as regras da experiência comum que serviram para chegar à conclusão a que chegou, enferma a decisão proferida de insuficiência do exame crítico da prova.

Rec. Penal nº 94/09.3TAMCD.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/10/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

9181

ENGENHO EXPLOSIVO CIVIL
PETARDO
ARMA PROIBIDA

Sumário

A conduta do adepto que, num estádio de futebol, arremessou um "petardo" para junto da bancada dos adeptos da equipa adversária – petardo que rebentou com grande estrondo, mas não causou danos físicos – consubstancia uso ilegal de explosivo civil – na forma de artifício pirotécnico -, que preenche o elemento objetivo do tipo-do-ilícito previsto no artº 86º al. a) da Lei 5/2006 de 23/02.

Rec. Penal nº 341/10.9SMPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/10/2011
Ricardo Costa
Ernesto Nascimento

9182

CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO

Sumário

É juridicamente inexistente a sentença proferida em sede de recurso contra-ordenacional que condena entidade diferente da pessoa singular condenada pela autoridade administrativa.

Rec. Penal nº 1703/10.7TAVCD.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/10/2011
José Piedade
Airisa Caldinho

9183

PROVA PROIBIDA
ARMA PROIBIDA
ENGENHO EXPLOSIVO CIVIL

Sumário

I - Consubstancia uso de prova proibida a valoração, em julgamento, das conversas informais do arguido com os agentes policiais, tenham elas ocorrido antes ou depois da sua constituição como arguido.

II - O «engenho explosivo civil», quando detido ilicitamente, continua a caber na previsão da alínea

a) do nº1 do artº 86 da Lei 5/2006 de 23/02 (Cfr. Lei 17/2009), por ser um artefacto que contém o próprio «explosivo civil».

Rec. Penal nº 2/08.9GCVPA.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/10/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

9184

FOTOGRAFIA ILÍCITA

Sumário

Exerce um direito subjetivo, sem lesão dos bens jurídico-penalmente tutelados pelo artº 199º do C. Penal, quem, na posse de fotografias, as usa, ainda que presuntivamente contra a vontade da pessoa nelas visada, como prova de factos que alegou em processo de divórcio e cujo ónus de prova lhe competia.

Rec. Penal nº 1488/09.0TAMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/10/2011
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

9185

INFRACÇÃO FISCAL
SOCIEDADE
RESPONSABILIDADE CRIMINAL
DOMÍNIO DO FACTO

Sumário

I - O representante legal ou voluntário de uma sociedade só deve ser considerado como autor de facto penalmente ilícito quando tenha um pleno domínio das condutas descritas no tipo legal.

II - No caso do crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, são autores todos os gerentes que tenham conhecimento da retenção e não entrega das correspondentes prestações tributárias, ou dizer que estejam a par das decisões societárias, tendo o respetivo domínio direto dos factos.

III - Todos os dirigentes societários que têm o dever de ação sobre as situações geradoras de violação dos bens jurídico-penalmente tutelados, encontram-se numa situação de domínio sobre essas fontes de perigo e, como tal, têm um domínio, ao menos funcional, sobre o subsequente resultado criminalmente desvalioso que decorre da sua conduta de omissão. Destarte,

IV - No âmbito dos crimes fiscais ou tributários, o sujeito ativo estende-se aos membros ou representantes, legais ou de facto, dos órgãos dirigentes das pessoas coletivas infratoras, que para o efeito tenham agido voluntariamente e cuja conduta tenha conduzido à correspondente tipificação do tipo legal, tanto por terem o domínio direto dos factos como por terem o domínio funcional dos mesmos.

Rec. Penal nº 155/05.8TAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/10/2011
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

9186

**BUSCA
BUSCA DOMICILIÁRIA
PROVA PROIBIDA**

Sumário

Autorizada judicialmente a busca à residência do suspeito e aos arrumos a esta anexos, o arrombamento prévio da porta dos arrumos, sem a presença daquele, não consubstancia qualquer nulidade ou irregularidade ou método proibido de prova mas apenas uma má prática de procedimento sem qualquer consequência jurídica a nível processual, quanto é certo que o suspeito recebeu, antes do início das buscas, cópia do respetivo mandado e assistiu à execução das mesmas.

Rec. Penal nº 62/10.2PEMETS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/10/2011
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

9187

**INSTRUÇÃO
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS**

Sumário

I - Em sede de instrução, não tem aplicação analógica o acordo a que alude o artº 359º/3 do C.P.P.

II - Constatada uma indiciada alteração substancial de factos não autonomizáveis, o JIC não poderá atender a tais factos para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem para outro fim, ficando definitivamente precludido o seu ulterior conhecimento.

Rec. Penal nº 1834/08.3PIPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/10/2011
Moreira Ramos
Moisés Silva

9188

**ALCOOLÉMIA
EXAME SANGUÍNEO**

Sumário

A recolha de amostra de sangue com vista ao apuramento de eventual condução sob estado de embriaguez, feita ao condutor, sem o seu consentimento, por não ter sido possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, após acidente de viação em que interveio, não viola a integridade física e moral do examinado nem constitui violação ao disposto nos artigos 25º e 32º nº8 da Constituição da República Portuguesa, nem do artº 126º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 294/10.3PTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/10/2011
Moisés Silva
Maria Dolores da Silva

9189

**MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
INCUMPRIMENTO**

Sumário

Não tendo o arguido pago a multa de substituição em que foi condenado, vindo ser-lhe indeferido o pagamento em prestações, por decisão transitada em julgado, é extemporâneo o requerimento para o pagamento imediato da multa feito já depois de ter sido determinado o cumprimento da pena de prisão principal, pelo que terá de cumprir esta.

Rec. Penal nº 341/05.0TAGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/10/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

9190

SIGILO BANCÁRIO

Sumário

I - Sempre que se mostre relevante para a investigação a obtenção de factos ou elementos das relações do cliente com a instituição bancária, compete exclusivamente ao Magistrado do MºPº ou ao Juiz de Instrução, nas fases de inquérito e de instrução, respetivamente, determinar que a instituição em causa forneça aqueles elementos, sem necessidade de dedução de qualquer incidente perante o tribunal superior.

II - Caso a instituição bancária se escuse a prestar as informações solicitadas, tal escusa será de considerar ilegítima e suscetível de determinar a apreensão dos elementos em causa, ao abrigo do artº 181º do CPP.

Rec. Penal nº 10228/08.0TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/10/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

9191

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
MATÉRIA DE FACTO**

Sumário

Não basta manifestar a intenção de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto para que o recorrente possa beneficiar do acréscimo de prazo de dez dias para interposição de recurso: é necessário que a impugne cumprindo o formalismo consignado no art. 412.º, n.º 3 e 4, do CPP.

Rec. Penal nº 579/08.9SJPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/10/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

9192

**PROCESSO ABREVIADO
AUTO DE NOTÍCIA
NULIDADE INSANÁVEL**

Sumário

I - O Ministério Público pode deduzir acusação em processo abreviado, sem necessidade de realizar quaisquer diligências de investigação, quando, cumpridos os restantes requisitos legais [art. 391.º-A, do CPP], o processo contiver um auto de notícia.

II - Uma certidão extraída de outro processo não é um auto de notícia.

III - Se o Ministério Público deduziu acusação (em processo abreviado) apoiado unicamente nessa certidão, verifica-se a nulidade insanável de falta de inquérito [art. 119.º, alínea d), do CPP].

Rec. Penal nº 491/11.4TAMTS-A.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/10/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

9193

**ALCOOLÍMETRO
VERIFICAÇÃO**

Sumário

I - São inaplicáveis, tanto por inconstitucionalidade [112.º, n.º 7, da CRP], como por ilegalidade, os actos regulamentares e estatutários subordinados que estejam em desconformidade com o acto legislativo dominante.

II - A predominância do acto legislativo vai condicionar não só os parâmetros da aplicação do acto regulamentador, como subordinar a interpretação jurídica deste último aos arquétipos legislativos prevaletentes.

III - Daí que não se possa falar, por se tratar de um autêntico absurdo jurídico, que um acto regulamentador, por ser uma norma especial, revoga o acto legislativo dominante.

Rec. Penal nº 192/11.3GCVRL.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/10/2011
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

9194

**ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
FACTO NÃO AUTONOMIZÁVEL**

Sumário

I - Constitui uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia [art. 359.º, do CPP] o aditamento das razões que levaram o arguido a agredir a ofendida, o que se traduziu na imputação de uma nova circunstância qualificativa do crime.

II - Sendo um facto não autonomizável em relação ao objecto do processo e uma vez que o arguido não deu o seu acordo à continuação do julgamento quanto a ele, não pode ser tomado em conta pelo tribunal para efeito de condenação no processo

Rec. Penal nº 265/10.0GAVNG.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/10/2011
José Carreto
Joaquim Gomes

9195

**REENVIO PREJUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
REGULAMENTO COMUNITÁRIO
DIREITO NACIONAL**

Sumário

I - Não é da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia [TJUE] verificar a compatibilidade do direito nacional face ao direito comunitário.

II - O reenvio prejudicial é o processo pelo qual os juízes nacionais dos Estados-Membros podem recorrer ao TJUE para o interrogar sobre a interpretação ou a validade do direito europeu num processo em curso.

III - O juiz nacional deve rejeitar o pedido de reenvio prejudicial se o caso não implica a aplicação de direito comunitário, mas apenas de direito nacional.

Rec. Penal nº 1687/11.4TBMAI.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/10/2011
José Carreto
Joaquim Gomes

9196

**CRIME MILITAR
TAS
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - O crime de Incumprimento dos deveres de serviço [art. 67.º, do CJM] não exige uma taxa de álcool no sangue [TAS] mínima para se considerar que o sujeito activo se colocou na impossibilidade, total ou parcial, de cumprir a sua missão, embriagando-se.

II - A jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional tem contrariado a posição seguida no acórdão n.º 275/2009, afirmando, de forma claramente maioritária, a orientação no sentido da não inconstitucionalidade do art. 153.º, n.º 8, do CE.

Rec. Penal nº 5/10.3F2FIG.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/10/2011
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto
Major-General Edorindo Ferreira

9197

**RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
DIREITO AO SILÊNCIO**

Sumário

I - A reconstituição do facto destina-se a reproduzir tão fielmente quanto possível as condições em que o ele ocorreu.

II - O contributo que, durante a reconstituição do facto, o arguido preste de forma livre, sem constrangimentos e acompanhado de defensor confunde-se com todos os outros elementos colhidos, incorporando-se num meio de prova autónomo, com valor próprio e distinto dos contributos parcelares que o conformaram, ficando, por isso, fora do âmbito de protecção do direito ao silêncio que venha posteriormente a exercer durante a audiência de julgamento.

Rec. Penal nº 104/10.1GCVPA.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/10/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

9198

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO
REQUERIMENTO
REJEIÇÃO**

Sumário

A falta de constituição do denunciado como arguido, durante o inquérito, não constitui fundamento de rejeição do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente.

Rec. Penal nº 32/09.3PFGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/10/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

9199

**REABERTURA DA AUDIÊNCIA
DESCRIMINALIZAÇÃO**

Sumário

É admissível a reabertura da audiência prevista no art. 371º-A do Código de Processo Penal com vista a averiguar se um facto pelo qual houve condenação com trânsito em julgado foi descriminalizado por uma lei nova.

Rec. Penal nº 20675/94.7JAPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 26/10/2011
Mouraz Lopes
Maria Deolinda Dionísio

9200

**COMPETÊNCIA
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**

Sumário

Após as alterações de 2010, o juiz competente para proferir o despacho a que alude o artº 384º nºs 1 e 2 do C. Processo Penal, é o juiz de instrução

Rec. Penal nº 164/11.8PRPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/10/2011
António Gama

9201 A

SIGILO BANCÁRIO

Sumário

O disposto no Artº 79º nº2 alínea d) do RGICSF, na redação conferida pela Lei 36/2010, afasta a aplicação do disposto no Artº 135º nº3 do C.P.Penal.

Rec. Penal nº 1898/09.2PHMTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/11/2011
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

9201

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Sumário

I- O IVA é pago pelo adquirente da coisa ou serviço, na forma de uma percentagem do preço dos mesmos.
II- Ao receber o pagamento do preço, o vendedor cobra o imposto, pela e para a administração fiscal.
III- Se não o entrega, há uma apropriação de coisa alheia mediante a inversão do título da posse.
IV- Em princípio, um período mais curto de suspensão mostra-se mais favorável ao arguido, porque mais depressa ele se vê liberto da ameaça de prisão.
V- No caso de a suspensão da execução da pena ser com condição de pagamento, o alargamento do período da suspensão permite o correlativo alargamento do prazo de pagamento, o que, em princípio, se pode mostrar mais favorável, em concreto, para o condenado

Rec. Penal nº 5434/05.1TDLSB.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

9202

**TRIBUNAL COMPETENTE
TRIBUNAL SINGULAR**

Sumário

Quando a pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos, não basta a mera acusação para julgamento em processo comum perante tribunal singular para satisfazer a exigência do Artº 16º nº3 do C. de Processo Penal, antes exige-se a sua convocação e aplicação expressa.

Rec. Penal nº 1752/09.8PPPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
António Gama

9203

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

Sumário

O crime de abuso de confiança fiscal, porque relacionado com quantias devidas ao Estado a título de prestações tributárias, fica preenchido com a não entrega dos valores à entidade competente e utilização dessas quantias em fins que não os previstos na lei.

Rec. Penal nº 7967/04.8TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
Augusto Lourenço
Maria Deolinda Dionísio

9204

JOGO
JOGOS SOCIAIS

Sumário

É materialmente inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo, o regime normativo constante dos artigos 14º nº1 do DL 282/2003, em conjugação com a alínea j) do nº1 do artº 3º do Regulamento do Departamento de Jogos, aprovado pelo DL 322/91, nos termos do qual compete à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através da Direção do «Departamento de Jogos» àquela anexo, a apreciação e aplicação de coimas ou outras sanções acessórias nos processos de contra-ordenação instaurados com vista à aplicação das penalidades previstas naquele primeiro diploma.

Rec. Penal nº 801/06.6TPPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
Mouraz Lopes
Maria Deolinda Dionísio

9205

PENA DE PRISÃO
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Sumário

I- A prisão subsidiária consubstancia uma sanção penal de constrangimento conducente à realização do efeito preferido de pagamento da multa.
II- Sem prejuízo da diferença dogmática entre a pena de prisão como pena principal e a prisão subsidiária como sanção penal de constrangimento, uma e outra, na sua execução, têm o mesmo conteúdo material: a privação de liberdade derivada de uma condenação criminal, cumprida em estabelecimento prisional.
III- Na pena de prisão, como pena principal, como na prisão subsidiária, não pode deixar de entender-se a prisão como última ratio da política criminal, que deve ser apenas aplicada e executada quando outras penas não detentivas não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Rec. Penal nº 150/08.5GACDR.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
Mouraz Lopes
Maria Deolinda Dionísio

9206

MEIOS DE PROVA
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

Sumário

Se, lida a acusação e perguntado sobre se pretendia prestar declarações, o arguido confirmou como verdadeiros os factos que daquela constavam, a subsequente consignação de que “não queria prestar declarações”, não obsta à valoração, como prova validamente produzida, daquela primeira confirmação.

Rec. Penal nº 20/09.0PAVCD.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
Cravo Roxo
Álvaro Melo

9207

CONTAGEM DOS PRAZOS DAS PENAS DE PRISÃO

Sumário

No cumprimento da pena de prisão, havendo que proceder ao desconto da detenção e/ou da prisão preventiva e/ou da obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido, o cômputo do meio da pena, dos 2/3 e dos 5/6 é feito por referência à pena total a que foi condenado e não por referência à pena residual resultante do prévio desconto dos sobreditos períodos.

Rec. Penal nº 70/09.6JAPRT-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
Moreira Ramos
Moisés Silva

9208

ARMA PROIBIDA

Sumário

Integra a previsão do Artº 86º nº1 al. d), conjugado com o disposto no artº 3º nº2 al. g) da Lei 5/2006, a detenção de um bastão extensível, flexível, com 44 cm de comprimento (depois de aberto), com o punho em borracha.

Rec. Penal nº 418/08.0GBVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/11/2011
Artur Oliveira
José Piedade

9209

PROIBIÇÃO DE PROVA
BUSCA
NULIDADES

Sumário

Há que distinguir entre a nulidade da prova obtida por meio de uma busca, que determina a inutilidade processual dessa prova, nos termos do art. 126º do Código de Processo Penal, e a nulidade da própria busca, por inobservância de um seu requisito formal, sujeita, ela sim, ao regime das nulidades processuais.

Rec. Penal nº 309/07.2PQPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/11/2011
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

9210

PERDA DE EFICÁCIA DA PROVA

Sumário

Em caso de reabertura da audiência de julgamento determinada em decisão proferida por tribunal de recurso não tem aplicação a norma do nº 6 do art. 328º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 79/05.9GBVNG.P2 – 4ª Sec.
Data – 09/11/2011
Mouraz Lopes
Augusto Lourenço

9211

PROIBIÇÃO DE PROVA

Sumário

Constituem prova de valoração proibida, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 356º, nº 7, e 357º, nº 2, do Código de Processo Penal, as declarações de órgãos de polícia criminal acerca das declarações perante eles proferidas por quem, não sendo ainda sequer suspeito, só posteriormente veio a ser constituído arguido.

Rec. Penal nº 196/06.8GAMDB.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/11/2011
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

9212

**ACTO JURISDICCIONAL
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
PRAZO**

Sumário

I - Os actos do Ministério Público não revestem natureza jurisdiccional pelo que não são susceptíveis de recurso nem formam caso julgado.
II - Para a justificação da falta, a comunicação da impossibilidade de comparência em acto processual para que foi convocado ou notificado terá de ocorrer com cinco dias de antecedência, se a impossibilidade for previsível, ou no próprio dia, se for imprevisível.
III - Não satisfaz tal exigência a envio, no próprio dia da realização do acto, de uma carta dirigida ao tribunal a formalizar a apresentação de um atestado médico, recepcionada 4 dias depois.

Rec. Penal nº 818/09.9PBMAI-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/11/2011
Vasco Freitas
Maria do Carmo Silva Dias

9213

**DECISÃO INSTRUTÓRIA
IRRECORRIBILIDADE
DIREITO AO RECURSO
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO**

Sumário

I - A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação pública é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades ou outras questões prévias ou incidentais, nomeadamente a prescrição do procedimento criminal.
II - O regime dos recursos aplicável é o que vigorava na data em que, em concreto, se verificaram, no processo, os pressupostos do exercício do direito ao recurso.

Rec. Penal nº 148/00.1IDPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/11/2011
António gama Ferreira Ramos

9214

**LEGÍTIMA DEFESA
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - A defesa só é legítima se surgir como indispensável para a salvaguarda de um interesse jurídico do agredido ou de terceiro e for o meio menos gravoso para o agressor.

II - A necessidade de defesa tem de ajuizar-se segundo o conjunto das circunstâncias em que se verifica a agressão, em particular, a perigosidade do agressor e da sua forma de actuar, bem como os meios de que se dispõe para a defesa; e deve aferir-se objectivamente, segundo o exame das circunstâncias feitas por um homem médio colocado na situação do agredido.

Rec. Penal nº 1465/10.8JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/11/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

9215

**DEPOIMENTO INDIRECTO
USO DE DOCUMENTO FALSO
EXAME PERICIAL**

Sumário

I - Não constitui depoimento indirecto o depoimento de uma testemunha que relata o que ouviu a arguida dizer, ainda que esta, em audiência, opte por não prestar declarações.

II - A condenação da arguida pela prática de um crime de uso de documento falsificado, da alínea e) do n.º 1 do art. 256.º do CP, pressupõe que a declaração tenha sido elaborada e assinada por outra pessoa que não ela.
III - A prova do abuso [falsificação] da assinatura não obriga a que realiza um exame pericial.

Rec. Penal nº 11263/08.3TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/11/2011
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

9216

**ABUSO DE CONFIANÇA
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
COISA MÓVEL**

Sumário

Preenche o tipo objectivo do crime de abuso de confiança a conduta de quem se apropria, entregando-o a terceiro, em pagamento de uma dívida, de um estabelecimento comercial adquirido com reserva de propriedade para o alienante.

Rec. Penal nº 1358/09.1TAPVZ-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/11/2011
Artur Oliveira
António Gama – Presidente da secção
José Piedade (voto vencido, conforme declaração)

9217

**EXECUÇÃO
PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO**

Sumário

O requerimento para substituição da multa por dias de trabalho não pode ser considerado se não for apresentado dentro do prazo previsto no art. 489º, nº 2, do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 31/10.2PEMETS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/11/2011
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

9218

**CRIME DE DANO
LESADO
INDEMNIZAÇÃO
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sumário

I- No âmbito de um contrato de aluguer de veículo, com várias opções, incluindo a de aquisição no final da sua vigência, o lesado pelo facto de a pintura ser dolosamente danificada é o locatário.

II- Sempre que o tribunal verificar o dano mas não tiver elementos para fixar o seu valor, quer se tenha pedido um montante determinado ou formulado um pedido genérico, cumpre-lhe relegar a fixação do montante indemnizatório para execução de sentença.

Rec. Penal nº 60/10.6TAPRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/11/2011
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

9219

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO**

Sumário

No caso da alínea d) do art. 120.º, do CP, [“A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência”], o lapso temporal relevante como suspensão da prescrição do procedimento criminal tem como termo inicial a data da certificação da impossibilidade da realização da notificação da sentença ao arguido por facto que lhe é imputável.

Rec. Penal nº 372/04.8PAOVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/11/2011
Castela Rio

9220

**SOCIEDADE
GERENTE
RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

Sumário

Na organização comercial de uma empresa com vários gerentes, a repartição das suas responsabilidades pelas diversas áreas da atividade

aí desenvolvida (produção, financeira, qualidade, etc.), não exonera cada um deles do dever de acompanhamento da atividade global da sociedade que lhes incumbe gerir: se não o fizerem será de concluir que confiam na atuação daquele que tiver sido escolhido para a função respetiva, conformando-se com as suas decisões e consequências daí advenientes.

Rec. Penal nº 273/09.3EAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/11/2011
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

9221

**AMEAÇA
ELEMENTOS DO TIPO**

Sumário

Para quem não auferir outros rendimentos, configura uma “ameaça com mal importante” [art. 154.º, n.º 1, do CP] a privação, ainda que temporária, de quantias indispensáveis à satisfação de necessidades básicas, como é o caso de uma pensão de viuvez, no valor de € 145 e de um abono de família, no montante de € 54.

Rec. Penal nº 154/10.8GCOAZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/11/2011
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

9222

SEGURANÇA PRIVADA

Sumário

I- Na vigência da lei 38/08, a atividade de segurança privada, voluntária ou por imposição legal, está condicionada à obtenção de uma autorização prévia, sendo punível como crime quer a falta do alvará ou licença, quer a falta do respetivo cartão profissional.

II- Enquadra-se no conceito de segurança privada a atividade do arguido que “franqueava a porta sempre que um cliente chegava, entregava e recebia os cartões referentes ao consumo dos clientes e controlava a entrada e saída dos mesmos”.

Rec. Penal nº 26/08.6PEVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/11/2011
Augusto Lourenço
Maria Deolinda Dionísio

9223

**CONTUMÁCIA
PESSOA COLECTIVA**

Sumário

O instituto da contumácia não é aplicável à pessoa coletiva.

Rec. Penal nº 332/06.4TAMCD-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/11/2011
Álvaro Melo
Mouraz Lopes

9224

PRISÃO PREVENTIVA
PERIGO DE FUGA

Sumário

I- Inexiste presunção de perigo de fuga, designadamente, por alguém ter conhecimento de ser arguido num processo, de poder vir a ser, por via disso, condenado em pena de prisão ou de ter meios económicos superiores ao cidadão comum ou, ainda, ter a possibilidade de num qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro recomeçar a vida profissional.

II- O perigo de fuga há-de ser conclusão a extrair de factos concretos evidenciados no processo que, sem prejuízo da consideração conjugada com a gravidade dos factos e correspondente moldura penal abstracta e com a real situação pessoal, familiar, social e económica do arguido, indiquem uma preparação para a concretização de tal intento.

Rec. Penal nº 828/10.3JAPRT-D.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/11/2011
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

9225

ALCOOLÍMETRO
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL

Sumário

I - Quer a Portaria n.º 784/94, de 13/08, quer a Portaria n.º 1 556/07, de 10/12, regem, exclusivamente, a área da metrologia legal e a sua vigência destina-se a regulamentar a aprovação de aparelhos de medição, não contendo comandos que sejam operativos para lá dessa específica realidade: o seu campo de actuação – como o dos EMA previstos – esgota-se, pois, na actividade de aprovação e verificações do aparelho e não pode ser transposto para a audiência de julgamento.

II - Assim, ao Tribunal cabe apenas certificar-se que os aparelhos utilizados pelas forças de segurança estão aprovados e regularmente verificados, sem prejuízo dos seus poderes de análise face à concreta conformação dos factos surgidos em audiência de julgamento e à aplicação das regras de apreciação da prova e do regular exercício do contraditório. Mas isto em concreto, que nunca por apelo a um hipotético e abstracto "erro máximo admissível" que não pode continuar a ser confundido com "margem de erro" para efeitos de apreciação concreta dos factos.

III - O valor a ter em conta para efeitos de determinação e quantificação da taxa de álcool no sangue é o constante do talão emitido pelo alcoolímetro.

IV - Não faz qualquer sentido que, estando o alcoolímetro aprovado por entidade competente e tendo sido utilizado em condições normais, se considere que o mesmo não fornece indicações correctas e fiáveis – o que, aliás, entraria em colisão com a norma do art. 170.º, n.º 3 e 4, do CE, pois o resultado obtido deixaria de ser o do aparelho, passando a ser o de um acerto ao dito aparelho, situação essa aí não prevista.

Rec. Penal nº 251/10.0GTVRL.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/11/2011
Euarda Lobo
Alves Duarte

9226

CONTESTAÇÃO
PRAZO

Sumário

Em processo penal, a apresentação de contestação posteriormente ao início da audiência de julgamento é extemporânea.

Rec. Penal nº 12/10.6GASBR.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/11/2011
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

9227

CONTUMÁCIA

Sumário

Não é admissível a declaração de contumácia do arguido por não ter sido possível notificá-lo da sentença condenatória proferida no final de julgamento realizado na sua ausência, nos termos do art. 333º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 21/03.1ZFPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/11/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

9228

CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO
TEMPESTIVIDADE
PRAZO

Sumário

O recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa apresentado a essa autoridade fora do prazo previsto no art. 59º, nº 3, do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, deve ser rejeitado, por extemporaneidade, ainda que haja sido apresentado no tribunal dentro desse prazo

Rec. Penal nº 4408/11.8TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/11/2011
Pedro Vaz Pato
Euarda Lobo

9229

PROVA
PROIBIÇÃO DE PROVA

Sumário

Não constituem prova de valoração proibida as imagens recolhidas por meio de uma câmara de videovigilância colocada na garagem colectiva de um prédio de apartamentos.

Rec. Penal nº 1373/08.2PSPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/11/2011
Mouraz Lopes
Augusto Lourenço

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9230

INDÍCIOS SUFICIENTES
DESPACHO DE PRONÚNCIA

Sumário

I - O juízo de prognose que determinará a sujeição do arguido a julgamento é equivalente tanto na fase de inquérito, como na fase de instrução, e exige uma possibilidade de condenação em julgamento que respeite o princípio in dubio pro reo.

II - O juízo de pronúncia deve, em regra, passar por três fases: (i) um juízo de indicição da prática de um crime, resultante dos elementos probatórios produzidos; (ii) um juízo probatório de imputabilidade desse crime ao arguido; e (iii) um juízo de prognose condenatório, mediante o qual se possa concluir que predomina uma possibilidade razoável de o arguido vir a ser condenado por esses factos ou vestígios probatórios, estabelecendo-se um juízo semelhante ao juízo condenatório a efectuar em julgamento.

Rec. Penal nº 18/09.8TATMC.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/11/2011
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

9231

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
PEDIDO CIVIL

Sumário

I - A existência de um plano de regularização da dívida, estabelecido em processo de insolvência da sociedade, não constitui uma causa de despenalização da conduta do arguido [sócio-gerente], nem contende com a condição imposta na sentença, de pagamento desse débito em determinado prazo.

II - De igual forma, a condenação do arguido no pedido de indemnização civil não é afastada pela existência do referido plano de pagamento das prestações tributárias, acordado entre a sociedade e a Segurança Social, uma vez que, embora tenham por base o mesmo facto, não se trata da mesma obrigação.

III - A condenação do arguido no pedido de indemnização civil é autónoma face à dívida tributária, resultando da prática de um ilícito criminal que gera a obrigação de indemnizar.

Rec. Penal nº 2237/07.2TAMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/11/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

9232

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

Sumário

I - Cumpre os requisitos legalmente exigidos a notificação feita ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 105º do RGIT que referir, genericamente, os juros e as coimas aplicáveis.

II - Não é na notificação ou nos seus requisitos formais que radica a condição de punibilidade aí prevista.

Rec. Penal nº 15138/09.0IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/11/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

9233

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
EXAME SANGUÍNEO

Sumário

Não padece de inconstitucionalidade orgânica a norma do nº 8 do art. 153º do Código da Estrada.

Rec. Penal nº 179/09.6GNPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/11/2011
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

9234

CONTRA-ORDENAÇÃO
DESPACHO
OPOSIÇÃO

Sumário

I - No recurso [impugnação judicial] da decisão da autoridade administrativa, o juiz pode entender que, apesar de o arguido ter arrolado testemunhas no requerimento de interposição do recurso, a prova dos factos deve ser feita documentalmente e, por isso, informe o arguido e o Ministério Público de que se acha habilitado a conhecer do mérito da impugnação judicial por simples despacho.

II - Deve entender-se que não há oposição da parte do impugnante que, notificado nos termos referidos, nada diz.

Rec. Penal nº 335/11.7TAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 30/11/2011
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

9235

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA
SENTENÇA
PRAZO
DOCUMENTO

Sumário

I - A lei não comina expressamente qualquer sanção para a sentença que seja lida para além do lapso temporal fixado pelo art. 373.º, do CPP.

II - A indicação de que o adiamento da audiência não pode exceder 30 dias [art. 328.º, n.º 6, do CPP] não tem aplicação depois da produção da prova, entre a conclusão da audiência e a leitura da sentença.

III - Se os documentos foram juntos em fase anterior do processo e os sujeitos processuais notificados de tal junção, o facto de o tribunal não os ter lido em audiência não viola os princípios da imediação e do contraditório.

Rec. Penal nº 198/05.1IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 30/11/2011
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

9236

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
NULIDADE DE SENTENÇA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

Sumário

Afastada a suspensão da execução de uma pena de 18 meses de prisão, o tribunal deve equacionar a substituição dessa pena por prestação de trabalho a favor da comunidade, incorrendo, se o não fizer, na nulidade prevista no art. 379º, nº 1, alínea c), primeira parte, do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 285/09.7PAESP.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/11/2011
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

9237

**PESSOA COLECTIVA
MULTA CRIMINAL
ADMINISTRADOR
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Sumário

Não decorre do n.º 7 do art. 8.º do RGIT a responsabilidade solidária do administrador ou gerente, co-arguido, pelo cumprimento da pena de multa criminal imposta à co-arguida pessoa colectiva.

Rec. Penal nº 794/07.2TAPRD-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/11/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

9238

ACUSAÇÃO

Sumário

I - A necessidade de indicação na acusação dos factos imputados ao arguido decorre, por um lado, das exigências do princípio da vinculação temática, que é corolário do princípio do acusatório, e, por outro, do princípio do contraditório e do respeito pelas garantias de defesa do arguido.

II - Não viola esses princípios e garantias a acusação que, descrevendo os factos constitutivos do crime imputado ao arguido, remete para a queixa apresentada no que se refere ao dia e à hora da prática desses factos.

III - Uma tal acusação não pode por isso ser tida como manifestamente infundada e rejeitada, ao abrigo do disposto no art. 311º, nºs 2 e 3, alínea b), do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 278/09.4PRPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/11/2011
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

9239

**OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE
AGENTE DA AUTORIDADE**

Sumário

A ofensa à integridade física na pessoa de um agente da autoridade, em pleno exercício de funções, em lugar público e após o ofendido (juntamente com outros guarda da GNR) ter feito uma solene advertência ao arguido, merece uma censurabilidade especial: a reacção do arguido revela um especial "desvalor", na medida em que traduz uma atitude de especial desprezo para com a função da vítima e o poder de autoridade de que esta está investida naquele preciso momento, atitude essa que merece, por isso, uma censura especial.

Rec. Penal nº 1012/09.4GDGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/11/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

9240

**COMPETÊNCIA MATERIAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
TRÂNSITO EM JULGADO**

Sumário

I - Só existe conflito de competência a partir do momento em que as decisões proferidas sobre a competência já não forem susceptíveis de recurso.

II - Pertence aos tribunais administrativos a competência para conhecer da impugnação da decisão da Comissão de Jogos do Turismo de Portugal, IP que sancionou com multa a prática da infracção prevista no art. 125º do DL nº 422/89, de 2 de Dezembro – permissão de acesso a sala de jogos de casino de pessoa que se encontrava proibida de aí aceder.

Rec. Penal nº 550/10.0TBESP.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/11/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

9241

**PEDIDO CÍVEL
TAXA DE JUSTIÇA**

Sumário

O pedido de indemnização civil deduzido no processo penal não está sujeito a autoliquidação ou a pagamento prévio de taxa de justiça.

Rec. Penal nº 1449/09.9TAVNF-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/11/2011
Artur Oliveira
José Piedade

9242

**ACUSAÇÃO
NULIDADE
INSTRUÇÃO**

Sumário

I - É nula a acusação deduzida pelo Ministério Público que não cumpre o disposto no n.º 3 do art. 283.º do CPP, omitindo a narração de factos que fundamentem a imputação aos arguidos do crime por que foram acusados.

II - Uma vez notificado da acusação, o assistente podia: i. Arguir a nulidade da acusação pública perante o procurador titular do inquérito, com a subsequente possibilidade de sindicância da decisão adrede proferida, por via da reclamação hierárquica; ii. Em alternativa, o assistente podia deduzir, ele próprio, acusação "pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros" [art. 284.º, n.º 1, CPP]; iii. Por último, se os novos factos importassem alteração substancial dos factos descritos na acusação pública, o assistente poderia requerer a abertura da instrução [art. 287.º, n.º 1, al. b), CPP].

III - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, finalidade e âmbito que não acolhe a pretensão do assistente em aspirar que, através dela, o Ministério Público seja convidado a suprir a dita nulidade, aperfeiçoando o libelo acusatório.

Rec. Penal nº 652/09.6GCSTS-A.P1 - 1ª Sec.
Data - 30/11/2011
Melo de Sousa
Élia São Pedro

9243

**PENA ACESSÓRIA
CÚMULO MATERIAL DE PENAS**

Sumário

Entre penas acessórias não há lugar a cúmulo jurídico, impondo-se a soma material das mesmas.

Rec. Penal nº 626/10.4GAPFR.P1 - 1ª Sec.
Data - 07/12/2011
Paula Guerreiro
João Abrunhosa

9244

**DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
DETENÇÃO DE ARMA NÃO MANIFESTADA
CONCURSO REAL DE INFRAÇÕES**

Sumário

Ao contrário do que acontece actualmente [Regime jurídico das armas e munições aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23/2], ao abrigo do disposto no art. 275.º, do CP na redacção dada pela Lei n.º 98/01, de 25/8 e no art. 6.º, da Lei n.º 22/97, de 27/6, os crimes de detenção de arma proibida e de detenção de arma de defesa não manifestada ou registada estão numa situação de concurso real de infracções.

Rec. Penal nº 437/06.1TAVNF.P2 - 1ª Sec.
Data - 07/12/2011
José Carreto
Joaquim Gomes (vencido conforme declaração junta)
Baião Papão

9245

NULIDADE POR FALTA DE INQUÉRITO

Sumário

Não pode considerar-se que exista falta de inquérito quando o mesmo é aberto e autuado, mas o MP, por entender que os factos denunciados não são crime, não faz diligências tendentes a averiguar a veracidade desses factos, declara encerrado o inquérito e profere despacho de arquivamento.

Rec. Penal nº 114/10.9TAVLG-A.P1 - 1ª Sec.
Data - 07/12/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

9246

**DETENÇÃO ILEGAL
PRISÃO PREVENTIVA
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
MEDIDA CAUTELAR**

Sumário

I - O Ministério Público tem interesse em agir e legitimidade para recorrer do despacho que julgou ilegal a detenção do arguido, mesmo que tenha sido determinada a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

II - Não constitui detenção ilegal a condução do suspeito às instalações da PJ, onde permaneceu enquanto se realizaram diligências (buscas e reconhecimento de pessoas) sem que o suspeito tivesse sido impedido de se ausentar e ainda que, por razões de segurança, tivesse sido algemado, sujeito a revista de segurança e lhe tivesse sido imposta a presença de elementos da PJ quando almoçou e nas idas às instalações sanitárias.

Rec. Penal nº 957/11.6JAPRT-A.P1 - 1ª Sec.
Data - 07/12/2011
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto (vencido conforme declaração de voto anexa)
Baião Papão

9247

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CÚMULO JURÍDICO DE PENAS**

Sumário

O cúmulo jurídico deve incluir todas as penas de prisão, tenham ou não sido declaradas suspensas, não constituindo violação do caso julgado a aplicação de uma pena única de prisão efetiva na qual se integrou alguma parcelar relativa a pena que havia sido suspensa

Rec. Penal nº 547/07.8TAPRD.P3 - 4ª Sec.
Data - 07/12/2011
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

9248

NOTIFICAÇÃO

Sumário

Nos termos do artº113º/2 do C. P. Penal a notificação presume-se feita no terceiro dos três dias úteis posteriores ao do registo.

Rec. Penal nº 928/09.2PIVNG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/12/2011
José Piedade
Airisa Caldinho

9249

APOIO JUDICIÁRIO

Sumário

I - A decisão que concede o apoio judiciário só produzirá efeitos em relação a taxa de justiça, demais encargos e custas que sejam devidas após a formulação do respetivo requerimento de proteção jurídica.

II - Em processo penal, o momento até ao qual o arguido pode requerer o apoio judiciário é o termo do prazo de recurso da decisão em 1ª Instância.

Rec. Penal nº 1079/08.2TAVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/12/2011
Ernesto Nascimento

9250

AMEAÇA

Sumário

No caso de ameaça verbal, para aferição da potencialidade intimidatória das expressões proferidas tem de se ter em conta, conjugadamente, a conduta na sua globalidade, o contexto em que a mesma acontece e a idiosincrasia e modos de ser do ameaçante e do ameaçado.

Rec. Penal nº 240/09.7TAVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/12/2011
José Piedade
Airisa Caldinho

9251

**CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO
PRAZO**

Sumário

Em processo de contra-ordenação, é de 10 dias quer o prazo de interposição do recurso para a Relação quer o prazo de apresentação da respectiva resposta.

Rec. Penal nº 272/11.5TBSJM-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/12/2011
António Gama

9252

INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA

Sumário

I - Competente para apreciar e decidir a inexistência do acórdão proferido em 1ª instância é o tribunal colectivo.

II - É inexistente a decisão que condena pessoa diferente da que foi arguido no processo; não assim quando o arguido sustenta que não foi ele quem praticou os factos, versão que o julgador não acolheu.

Rec. Penal nº 837/08.2JAPRT-D.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Alves Duarte
Lúcia Figueiredo

9253

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

Sumário

A notificação ao arguido do despacho que converte a pena de multa em prisão subsidiária deve ser efetuada por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 80/10.0PTPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Euarda Lobo
Alves Duarte

9254

INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sumário

O juiz que admite uma instrução sem objeto não fica impedido de a rejeitar posteriormente, sem que ao fazê-lo ofenda o caso julgado.

Rec. Penal nº 471/09.0TAVRL-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Pedro Vaz Pato
Euarda Lobo

9255

**DOLO EVENTUAL
NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE**

Sumário

I - Actua com dolo eventual o autor que considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com tal realização.

II - Considerar-se o perigo como sério significa que o agente calcula como relativamente alto o risco de realização do tipo.

III - É esse posicionamento do agente perante o risco que surge como critério separador entre figuras que detêm uma topografia próxima.

IV - A negligência consciente significa que o autor reconheceu o perigo concreto mas não o tomou seriamente em conta.

Rec. Penal nº 442/08.3GALSD.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Euarda Lobo
Alves Duarte

9256

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
CONTRA-ORDENAÇÃO**

Sumário

Deduzida acusação relativa à prática de um crime que o tribunal, por despacho transitado em julgado, convolou para conta-ordenação p. e p. no Código da Estrada (CE), é da competência do mesmo tribunal conhecer da contra-ordenação em causa, impondo-se-lhe a observância dos preceitos aplicáveis a nível do procedimento contra-ordenacional quer no CE – assim o disposto nos arts. 172º/2 e 175º - quer, subsidiariamente, no RGCO.

Rec. Penal nº 193/11.1GACPV.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

9257

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

Sumário

A decisão que converte a multa em prisão [art. 49.º, do CP] deve ser notificada ao arguido por contacto pessoal e não por via postal simples.

Rec. Penal nº 344/09.6PBMTS-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

9258

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
IN DUBIO PRO REO**

Sumário

I - No despacho de não pronúncia, a falta de narração dos factos constitui uma nulidade dependente de arguição (art. 120.º e ss., do CPP).
II - O princípio in dubio pro reo aplica-se em todas as fases do processo penal.

Rec. Penal nº 69/10.0TATMC.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

9259

CRIME DE RESISTÊNCIA

Sumário

Integra o crime de resistência e coação sobre funcionário a conduta do agente que, recusando identificar-se aos militares da GNR, no momento em que foi impedido por estes de abandonar o local, reagiu tentando agredi-los com murros e empurrões.

Rec. Penal nº 76/11.5GCPRG.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
José Carreto
Joaquim Gomes

9260

SEGREGO ESTATÍSTICO

Sumário

O artigo 135º do CPP não é aplicável ao segredo estatístico

Rec. Penal nº 6477/09.1TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/12/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

9261

**PROCESSO SUMARISSIMO
OPOSIÇÃO**

Sumário

Em processo sumaríssimo, notificados o arguido e o defensor oficioso para oposição (Artigos 394º e 396º CPP), deduzindo-a este com fundamento em não ter podido contactar com aquele, mas remetendo-se aquele ao silêncio, prevalece o silêncio deste.

Rec. Penal nº 2842/10.0TAGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/12/2011
Maria Dolores Silva e Sousa
Coelho Vieira

9262

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ALCOOLÍMETRO**

Sumário

A expressão "A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo" (Artigo 7º/2 Portaria 1556/2007) tem de ser interpretada com o sentido de periodicidade anual, dizer não uma verificação em cada 365 dias mas uma verificação em cada ano civil, compatibilizando-se tal expressão com o disposto no artigo 4º/5 do DL 291/90.

Rec. Penal nº 63/10.0GASBR.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/12/2011
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

9263

**GRAVAÇÃO DA PROVA
DEFICIENTE
IRREGULARIDADE PROCESSUAL**

Sumário

Posto que o recorrente não tenha suscitado qualquer questão acerca da qualidade da gravação, a subsistência, no tribunal de recurso, da imperceptibilidade em partes que podem comprometer a apreciação da impugnação da decisão de facto, configura irregularidade que afeta o valor do ato praticado e que deve ser reparada com a correspondente repetição.

Rec. Penal nº 412/09.4TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/12/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

9264

**PENA ACESSÓRIA
CÚMULO MATERIAL DE PENAS
CÚMULO JURÍDICO DE PENAS**

Sumário

I - Na atenção à declaração de reserva feita pelo Estado Português ao aprovar, para ratificação, a Convenção Relativa à Transferência de pessoas Condenadas, impõe-se, no ato da revisão e confirmação, proceder, por imperativo constitucional (Artº 30º/4 CRP), à expurgação da pena acessória de "inabilitação especial para o direito de sufrágio passivo durante o período da condenação", cominada na sentença estrangeira como consequência automática da condenação em pena de prisão pela prática de um crime contra a saúde pública.

II - A inexistência de cúmulo jurídico, em situações de concurso de crimes, colide, de igual modo, com o ordenamento jurídico-penal português, pelo que também a realização daquele cúmulo se impõe quando da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira (Artigo 237º/3CPP).

Rec. Penal nº 199/11.0YRPRT - 1ª Sec.
Data - 20/12/2011
Eduarda Lobo
Alves Duarte

9265

**OBJECTO DO PROCESSO
PROVA TESTEMUNHAL
PRINCÍPIO DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA**

Sumário

I - O Tribunal (só) está obrigado a desenvolver as diligências necessárias ou úteis com vista ao apuramento dos factos que, alegados pela acusação e pela defesa ou resultantes da discussão da causa, sejam relevantes para as questões de saber, nomeadamente, se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime, se o arguido praticou o crime ou nele participou, se o arguido atuou com culpa, ou se se verificou causa excludente da ilicitude ou da culpa [art. 368.º/2 CPP].

II - Decorrendo da prova produzida em audiência de julgamento diferentes versões dos factos, nem se torna imperioso que o tribunal se fique por um non liquet, nem se torna obrigatório que o tribunal dê ganho de causa à versão suportada pelo maior número de depoimentos. Estes não valem pelo número. Valem pelo peso da credibilidade que merecem.

III - Na apreciação da prova, o tribunal é livre de formar a sua convicção desde que essa apreciação não contrarie as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, por referência ao homem médio suposto pela ordem jurídica (homo normativus).

IV - Os poderes para alteração da matéria de facto conferidos ao tribunal de recurso constituem apenas um remédio a utilizar nos casos em que os elementos constantes dos autos apontam inequivocamente para uma resposta diferente da que foi dada pela 1ª instância. E já não naqueles em que, existindo versões contraditórias, o tribunal recorrido, beneficiando da oralidade e da imediação, firmou a sua convicção numa delas (ou na parte de cada uma delas que se apresentou como coerente e plausível) sem que se evidencie, no juízo alcançado, algum atropelo das regras da lógica, da ciência e da experiência comum, porque a resposta dada pela 1ª

instância tem suporte no art. 127º do CPP e, por isso, está a coberto de qualquer censura e deve manter-se.

Rec. Penal nº 51/08.7GAMCD.P1 - 1ª Sec.
Data - 20/12/2011
Melo Lima
Élia São Pedro

9266

**DETENÇÃO DE ESTUPEFACIENTE
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL
CONTRA-ORDENAÇÃO**

Sumário

I - A detenção de uma quantidade de produto estupefaciente, destinada ao consumo, inferior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias não constitui crime mas apenas contra-ordenação.

II - Nada se provando quanto à afectação do produto estupefaciente e provando-se que o seu detentor era consumidor/toxicodependente desse produto, a dúvida sobre a afectação em concreto do referido produto não pode ser decidida contra o arguido, por força do princípio in dubio pro reo.

III - Tendo em conta a quantidade de produto apreendido ao arguido (menos de 10 gramas), o facto de não se ter provado que tal produto se destinasse à venda e de se ter provado que o arguido apresenta hábitos de consumo de cannabis desde os 17 anos, sendo dependente desta substância desde os 18 anos, pode concluir-se com toda a segurança (presunção natural, de acordo com as regras da experiência comum) que tal produto se destinava ao seu consumo pessoal.

Rec. Penal nº 80/10.0PAGDM.P1 - 1ª Sec.
Data - 20/12/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

9267

INJÚRIA

Sumário

Mesmo no âmbito de relações conflituosas, o recurso às expressões "filho da puta", "mamão", "vai mamar na piça do cavalo", consubstancia uma forma adequada e apta a insultar e ofender na sua honra e consideração, a pessoa a quem foram dirigidas.

Rec. Penal nº 813/09.8PJPRT.P1 - 1ª Sec.
Data - 20/12/2011
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

9268

**PEDIDO CÍVEL
TAXA DE JUSTIÇA**

Sumário

O pedido de indemnização civil deduzido no processo penal está sujeito a autoliquidação ou a pagamento prévio de taxa de justiça.

Rec. Penal nº 339/10.7TASTS-A.P1 - 1ª Sec.
Data - 20/12/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

9269

**PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
NULIDADE**

Sumário

I - Em processo por crime de Condução perigosa ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez, não constando da acusação ou do despacho de pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69º do CP, não pode ser aplicada a proibição de conduzir ali prevista sem que ao arguido seja comunicada, nos termos do os n.º 1 e 3 do artigo 358º do CPP, a alteração do qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer em nulidade [Ac. n.º 7/2008 do Supremo Tribunal de Justiça].

II - Se o tribunal omitiu a comunicação imposta por aquela norma e, não obstante, procedeu à aplicação da pena acessória na decisão final, esta está ferida de nulidade que pode ser arguida e conhecida em recurso [art. 379º, n.º 1, al. b), do CPP].

III - A sanação da nulidade impõe a reabertura da audiência na 1ª instância, pelo mesmo tribunal, para que seja feita a comunicação em falta, concedido prazo para preparação da defesa e produzida prova, se o recorrente assim o requerer, e, subsequentemente, reformulada a sentença apenas na parte respeitante à aplicação da sanção acessória.

IV - Por força da proibição da reformatio in pejus, a pena acessória não poderá ser fixada em medida superior àquela em que antes havia sido.

Rec. Penal nº 311/11.0GACPV.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/12/2011

Vasco Freitas

Maria do Carmo Silva Dias

9270

**PROVA POR RECONHECIMENTO
PROVA PROIBIDA**

Sumário

I - A prova por reconhecimento de pessoas é um meio de prova formalmente vinculado que comporta as seguintes três modalidades: a) a descritiva; b) a presencial, mediante confronto directo ou indirecto; c) a documental (fotografia, filme, gravação ou qualquer outro meio técnico)

II - A modalidade de reconhecimento presencial ocorrida na audiência de julgamento que, antes da Reforma de 2007, era considerada atípica ou informal, encontra-se actualmente sujeita ao regime legal dos reconhecimentos presenciais típicos.

III - O reconhecimento de uma pessoa por documento, mais precisamente mediante exibição de fotografia, ocorrido no decurso de uma audiência de julgamento, mas sem que antes ou naquele momento tivesse sido efectuado o necessário reconhecimento presencial, não pode valer como meio de prova.

Rec. Penal nº 1276/08.0PAMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/12/2011

Joaquim Gomes

Carlos Espírito Santo

9271

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
COIMA
SÓCIO GERENTE
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Sumário

Condenada uma sociedade por crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, em caso de não pagamento da multa criminal àquela aplicada, por insolvência da mesma, responde pelo respetivo cumprimento a sócia-gerente, igualmente condenada, a título de responsabilidade civil solidária e subsidiária.

Rec. Penal nº 1299/06.4TAVNF-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/12/2011

Augusto Lourenço

Maria Deolinda Dionísio

9272

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Sumário

Em caso de suspensão provisória do processo, se o arguido, no prazo fixado, cumpriu as injunções e regras de conduta impostas, constituirá violação intolerável do processo justo e equitativo determinar o prosseguimento do mesmo processo, agora por via da prática de um novo crime da mesma natureza à daquele que esteve na origem da suspensão provisória em razão de o Mº Pº não ter arquivado em devido tempo o processo, apesar de estar em condições substanciais de o fazer.

Rec. Penal nº 544/10.6PIPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/12/2011

Moisés Silva

Maria Dolores da Silva e Sousa

SOCIAL

9273

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
REVISÃO DA INCAPACIDADE

Sumário

I – O objecto do Regulamento (CE) N.º 44/2001 do Conselho, de 2000-12-22, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, abarca a matéria laboral.

II – Os tribunais portugueses são incompetentes em razão da nacionalidade para conhecer um incidente de revisão de incapacidade derivada de acidente de trabalho, ocorrido em Andorra, ao serviço de uma empregadora com sede neste país, em que o sinistrado tem domicílio em Portugal e a seguradora tem sede em França.

Apelação nº 1710/10.0TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/09/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9274

DECISÃO DISCIPLINAR
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA

Sumário

I - A caducidade do direito de aplicar a sanção disciplinar de despedimento conta-se da data em que é praticada a última diligência instrutória no respectivo processo disciplinar.

II - A estrutura do processo disciplinar faculta um momento de reflexão ao empregador ou ao instrutor do processo disciplinar após a conclusão de todas as diligências instrutórias, não sendo exigível que o empregador ou o instrutor analisem cada elemento de prova que vai sendo adquirido para o processo disciplinar à medida da sua aquisição.

III - A falsa declaração, prestada ao empregador, de que o serviço que se esteve a realizar ocorreu em determinado tempo, quando nesse tempo o trabalhador esteve ausente, corresponde a uma falsa declaração relativa à justificação de falta e constitui violação grave do dever de lealdade e do princípio da confiança que lhe subjaz, princípio insusceptível de graduação, determinando deste modo a ocorrência de justa causa de despedimento.

Apelação nº 787/10.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/09/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9275

REVISÃO DA INCAPACIDADE
CADUCIDADE

Sumário

I – Nos casos em que, sendo responsável uma seguradora, o acidente não tenha sido participado ao tribunal por o sinistrado ter sido considerado curado sem incapacidade [art. 145.º, n.º 8, do CPT, na redacção dada pelo DL 295/2009], o prazo de 10 anos estabelecido pelo n.º 2 da Base XXII, da Lei n.º 2 127, conta-se a partir da data da alta.

II – Tal prazo só se inicia com a entrega ao sinistrado do boletim de alta – prova que compete à seguradora que invoca a caducidade do direito do sinistrado requerer a revisão da incapacidade.

Apelação nº 516/10.0TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/09/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa (Revendo posição anterior)
Fernandes Isidoro

9276

ACÇÃO DISCIPLINAR
DECISÃO DISCIPLINAR
CADUCIDADE
TRABALHADORA PUÉRPERA

Sumário

I - Invocada a caducidade do exercício da acção disciplinar a que se reporta o art. 372º, nº 1, do CT/2003 (ou prescrição, na terminologia utilizada pelo art. 430º, nº 1, desse Código), impende sobre o trabalhador o ónus de alegação e prova da data em que o empregador ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.

II - As formalidades previstas no art. 34º do CT/2003 (invocação da condição de trabalhadora grávida, puérpera e lactante) têm natureza ad substantiam.

III - O termo inicial do prazo de 30 dias, previsto no art. 415º, nº 1, do CT/2003, para o empregador proferir a decisão de despedimento deverá ter por referência o termo das diligências probatórias levadas a cabo por iniciativa, não apenas do trabalhador, mas também do empregador, situando-se o termo final desse prazo na data em que a decisão é proferida e não na data em que é recepcionada pelo trabalhador.

Apelação nº 963/08.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/09/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Machado da Silva

9277

**TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO
SEUS PRESSUPOSTOS
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I- Corporizando um interesse primordial do trabalhador, o direito *a manutenção do local de trabalho impede a entidade patronal, por via de regra, de transferir os seus empregados para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos no Código do Trabalho e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou quando haja acordo – Art.ºs 129.º, n.º 1, alínea f) e 193.º, n.º 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

II- Se na comunicação escrita ao trabalhador, contendo a ordem de transferência, a empregadora não cumpriu os requisitos previstos no artigo 196.º, n.ºs 1 e 2 do CT – inobservou o prazo de 8 dias de antecedência e não estava fundamentada – tal omissão não pode ser suprida posteriormente, sendo irrelevante tudo o que não foi consignado naquele documento – cfr. art. 22º do CC.

III- Estando em causa uma transferência do local de trabalho, exorbitando claramente a ares contratualizada, com alteração dos pressupostos respectivos, que logo suscitou a oposição da trabalhadora, aquando das conversas preparatórias, mais se impunha, a um empregador normal, a fundamentação da ordem por forma a permitir à trabalhadora uma correcta percepção e decisão.

IV- Tratando-se de uma alteração intempestiva e ilícita do local de trabalho, está demonstrada a violação dos deveres contratuais da empregadora em relação á trabalhadora, sendo certo que a culpa daquela se presume, desde logo, face a esse comportamento – cfr. art. 799º, nº 1 do CC.

V- Da forma como actuou, a empregadora violou de forma culposa as garantias legais da trabalhadora acima apontadas, pelo que o seu comportamento, culposo, pela sua gravidade, torna imediata e praticamente impossível a manutenção da relação de trabalho, justificando a resolução do contrato de trabalho por ela efectuada com justa causa.

Apelação nº 1388/09.3TTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2011
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

9278

**FALTAS
ÓNUS DA PROVA
INJUSTIFICADAS
JUSTA CAUSA**

Sumário

I- Ao empregador compete o ónus de alegação e prova de que o trabalhador faltou ao trabalho e, bem assim, que lhe exigiu a prova do facto invocado para justificação da falta.

II- Ao trabalhador compete o ónus de alegação e prova de que procedeu às comunicações previstas no art. 253º, nºs 1 e 2 do CT2009 e, bem assim, caso o empregador lhe tenha exigido a prova do facto invocado para a justificação, que lhe fez tal prova.

III- O comportamento do trabalhador que, interpoladamente, faltou injustificadamente seis dias, duas horas e três minutos não constitui justa causa para o despedimento, tanto mais não se tendo

provado que desse comportamento decorreram prejuízos para o empregador.

Apelação nº 34/10.7TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2011
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva
Fernanda Soares

9279

**RECURSOS
INCIDENTE DE REVSÃO
APELAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS**

Sumário

I- Do despacho que põe termo ao incidente de revisão, suscitado na vigência do CPT2010, cabe recurso de apelação. II- Porém, não é de 20, mas de 10 dias, o prazo de interposição, como resulta do disposto nos Art.ºs 80.º, 79.º-A, n.º 2, alínea i) do CPT2010 e 691.º, n.º 2 alínea j) do CPC.

Apelação nº 250/07.9TTMTS.2.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2011
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

9280

**CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
EMPRESA MUNICIPAL**

Sumário

I – Apesar de participadas e sob a influência dominante de municípios, as empresas municipais não se confundem com eles: mesmo quando assumam carácter unipessoal, são entidades juridicamente distintas, pelo menos num plano formal.

II – Não é pelo facto de a recorrente ser uma empresa municipal que se pode eximir à aplicação do CCT aplicável ao sector da limpeza bem como a Portaria de Extensão, publicada no BTE, e a Portaria nº 478/2005 que aprovou o Regulamento de Extensão, desde que se verifiquem os respectivos elementos.

III – Por outro lado, não é pelo facto de o contrato propriamente dito celebrado entre o município ... e a Ré B... ser juridicamente um contrato de gestão que devemos afastar só por si a aplicação do CCT.

IV - Assim, à luz da cláusula 17ª do CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD – Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas, transmitiram-se para a recorrente os contratos de trabalho vigentes.

V – São ilícitos os despedimentos que esta promoveu ao tomar a iniciativa de, verbal e unilateralmente, pôr termo aos contratos de todos e de cada um dos trabalhadores, sem ter observado o legal formalismos previsto para a sua cessação.

Apelação nº 229/08.3TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

9281

**JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
DEVER DE LEALDADE**

Sumário

Constitui justa causa de despedimento o desconto efectuado por operador de caixa de supermercado, em três dias seguidos, fora das condições devidas que o empregador impôs a esse respeito, de vales de desconto apresentados por clientes.

Apelação nº 1461/10.5TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9282

**CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO**

Sumário

Viola cláusula do CCT [em concreto, a cláusula 19.ª do CCT celebrado entre a APED -Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços] o empregador que, pagando ao trabalhador subsídio de refeição em montante superior ao previsto nessa cláusula, lhe passa a pagar montante inferior, pese embora a diferença seja paga sob a designação de “prémio de objectivo mínimo”.

Apelação nº 946/10.8TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Ferreira da Costa

9283

**COOPERATIVA
ACORDO DE TRABALHO COOPERATIVO
TRIBUNAL DO TRABALHO
COMPETÊNCIA MATERIAL**

Sumário

I – Dentro dos três sectores de propriedade dos meios de produção, as cooperativas inserem-se no sector cooperativo, como dispõe o Art.º 82.º da Constituição da República, sendo um dos seus ramos o da “Produção operária”.

II – As cooperativas de produção operária, visando garantir trabalho aos seus sócios, estabelecem com estes acordos de trabalho cooperativo, figura distinta do contrato de trabalho, pois este pressupõe a subordinação jurídica e aquele a cooperação.

III – Tendo o sócio trabalhador proposto uma acção emergente de contrato de trabalho contra a cooperativa, o Tribunal do Trabalho é incompetente em razão da matéria para conhecer o litígio existente entre as partes, o que traduz uma excepção dilatória, conducente à absolvição da R. da instância, atento o disposto nos Art.ºs 101.º, 105.º, n.º 1, 288.º, n.º 1, alínea a), 493.º, n.ºs 1 e 2 e 494.º, alínea a) do Cód. Proc. Civil.

Apelação nº 633/09.0TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2011
Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9284

**SUBSÍDIO DE TURNO
SUBSÍDIOS DE NATAL
SUA EXCLUSÃO**

Sumário

Não estando individual ou convencionalmente acordado, o subsídio de turno não integra o subsídio de Natal, como decorre do disposto nos Art.ºs 262.º, n.º 1 e 263.º, n.º 1 do CT2009, correspondentes aos Art.ºs 250.º, n.º 1 e 254.º, n.º 1 do CT2003.

Apelação nº 1155/09.4TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9285

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
LEI N.º 59/2008, DE 11 DE SETEMBRO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO DE NATUREZA
ADMINISTRATIVA**

Sumário

I- A determinação da competência do tribunal em razão da matéria tem de ser aferida pelo pedido e pela causa de pedir, ou seja, pela relação material controvertida tal como é configurada pelo autor.

II- Tendo os trabalhadores invocado como fundamento dos seus pedidos de promoções por antiguidade e do pagamento dos respectivos retroactivos salariais decorrentes dessas promoções dum contrato de trabalho com um serviço periférico da administração directa do estado (como é a DRAPN), cujo regime estava sujeito à lei laboral comum, é o Tribunal do Trabalho materialmente competente para julgar este litígio, face ao disposto no artigo 85º, alínea b), da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

III- Ainda que estes contratos se tenham convertido numa relação de trabalho subordinado de natureza administrativa com a entrada em vigor, em 1/1/2009, da Lei n.º 59/2008, de 11/09, mesmo assim o Tribunal do trabalho é materialmente competente para esta acção, pelo menos no que respeita ao pedido referente ao período compreendido até 1 de Janeiro de 2009, uma vez que o mesmo emerge de uma relação de trabalho que ainda estava sujeita à lei laboral comum.

Apelação nº 629/10.9TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

9286

**CONTRATO DE SEGURO
FOLHAS DE RETRIBUIÇÃO
IMPUGNAÇÃO
FORÇA PROBATÓRIA**

Sumário

I - No contrato de seguro de acidentes de trabalho, a prémio variável, por folhas de retribuição, é pelos montantes aí declarados que a empregadora transfere para a seguradora a sua responsabilidade pela reparação de tais acidentes.

II - Tratando-se de documentos emitidos pela empregadora e recebidos pela seguradora, com base em cujos valores esta calcula o prémio a cobrar àquela, a impugnação do montante das retribuições constantes de tais folhas com base no Art.º 490.º, n.º 3 do CPC equivale a confissão, pois a seguradora conhece o conteúdo de tais folhas.

III - Aliás, tendo sido ela quem as juntou aos autos, ainda na fase conciliatória do processo, sem impugnar a sua letra e assinatura, não podia posteriormente colocar em causa os montantes retributivos que nelas constam.

Apelação nº 410/10.5TTMTS.P1 - 4ª Sec.
Data - 19/09/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9287

**VALOR DA ACÇÃO
INTERESSE IMATERIAL**

Sumário

I - No que respeita ao valor das acções em que se discutem interesses imateriais, o CPT não é omissivo, e como tal não há que recorrer ao disposto no art. 312.º, do CPC.

II - Trata interesses imateriais a acção que visa a apreciação de questão que não se traduz em qualquer valor pecuniário, como é o caso da acção em que se discute o direito do autor à jornada diária de trabalho com uma interrupção não inferior a uma hora nem superior a duas horas.

Apelação nº 17/11.0TTBRG-A.P1 - 4ª Sec.
Data - 26/09/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9288

**TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADOR
ASSÉDIO MORAL
RETRIBUIÇÃO
DIREITO AO USO DE AUTOMÓVEL**

Sumário

I - Nos termos do art.º 24.º, n.º 1, da LCT (regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24.11.69), os sujeitos do contrato de trabalho podiam acordar em alargar ou restringir a faculdade conferida por lei ao empregador de transferir o trabalhador para outro local de trabalho, tendo, assim, natureza supletiva tal norma.

II - O assédio moral tem ínsitos, três elementos fundamentais:

a) Por um lado, o ser um processo, ou seja, não um fenómeno ou um facto isolado, mesmo que de grande gravidade, mas antes um conjunto mais ou menos encadeado de actos e condutas, que ocorrem com um mínimo de periodicidade (por exemplo, pelo menos uma vez por semana ou por mês) e de reiteração (designadamente perdurando ao longo de 6 meses).

b) Por outro lado, a circunstância de esse conjunto mais ou menos periódico e reiterado de condutas ter por objectivo o atingimento da dignidade da vítima e o esfacelamento da sua integridade moral e também física, quebrando-lhe a sua capacidade de resistência relativamente a algo que não deseja, e buscando assim levá-la a "quebrar" e a ceder.

c) Por fim, pode dizer-se que constitui também traço característico do assédio moral o aproveitamento da debilidade ou fragilidade da vítima ou de um seu autêntico "estado de necessidade".

III - O "assédio moral" no trabalho não se confunde nem com o "stress" (ainda que este possa, por vezes, ser um instrumento de prática daquele), nem com uma relação profissional dura (por exemplo, em virtude de uma chefia muito exigente e pouco cordata mas que não visa esfacelar a integridade moral de ninguém), nem sequer com um mero e isolado episódio mais violento (designadamente, um incidente ou uma discussão particularmente intensos mas sem sequelas), nem se pode confundir com as decisões legítimas advinentes da organização de trabalho, desde que conformes ao contrato de trabalho.

IV - O uso de veículo automóvel atribuído ao trabalhador pelo empregador tem ou não natureza retributiva para o serviço e uso particular daquele, conforme se demonstre que essa atribuição é feita com carácter obrigatório ou como um acto de mera tolerância.

V - A utilização de uma viatura por parte da trabalhadora de forma regular e reiterada, quer para uso profissional, quer para uso pessoal, suportando a Ré, sua entidade patronal, todas as despesas de manutenção, bem como os custos do combustível derivados da utilização pessoal da viatura por parte da trabalhadora, inculca a ideia de efectivamente estarmos perante um direito e não perante uma mera liberalidade, que integra a retribuição da trabalhadora. E, o carácter regular e constante de tal atribuição da viatura, faz presumir, nos termos do disposto no nº 3 do art. 258º do Código do Trabalho, que a mesma reveste natureza retributiva. E existindo essa presunção caberia à Ré fazer a prova de que tal atribuição não revestia carácter retributivo, mas era um acto de mera tolerância (artigo 344º, nº 1 do Código Civil).

Apelação nº 540/09.6TTMTS.P1 - 4ª Sec.
Data - 26/09/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

9289

**EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
DESPEDIMENTO ILÍCITO**

Sumário

I - A cessação do contrato de trabalho por extinção de posto de trabalho (Art.º 367.º do CT2009) configura um despedimento não disciplinar, mas fundado em razões objectivas, ligadas à empresa e não imputáveis ao comportamento, quer do trabalhador, quer do empresário.

II - A aplicação deste regime exige a elaboração de um procedimento escrito, em que se observe um conjunto de requisitos e pressupostos formais e substanciais, sob pena de o despedimento ser considerado ilícito.

Apelação nº 1131/09.7TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9290

**TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - É condição da transmissão de um estabelecimento que o conjunto de meios organizados continue a ter o objectivo de prosseguir uma actividade económica, sendo pois essencial à transmissão que, independentemente de interrupções temporárias, a exploração do estabelecimento prossiga.

II - Transmitido o estabelecimento, o cessionário adquire a posição jurídica do empregador cedente, obrigando-se a cumprir os contratos de trabalho nos moldes até então vigentes.

Apelação nº 680/09.1TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9291

**COMISSÃO DE TRABALHADORES
DIREITO À INFORMAÇÃO
DEVER DE CONFIDENCIALIDADE**

Sumário

I- A informação pedida pela Comissão de Trabalhadores no exercício do seu direito à informação só pode ser recusada se prejudicar ou afectar gravemente o funcionamento da empresa ou do estabelecimento.

II- Se o empregador considera que tal informação é melindrosa, do ponto de vista da concorrência, pode fornecê-la com expressa menção de sigilo, para obrigar os membros da Comissão de Trabalhadores ao dever de confidencialidade.

Apelação nº 472/08.5TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9292

**DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DO POSTO DE
TRABALHO
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
INVOCACÃO DA COMPENSAÇÃO E INTERRUPCÃO
DA PRESCRIÇÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I- Na acção de impugnação judicial do despedimento por extinção do posto de trabalho, quando na contestação o empregador defende a licitude do mesmo invocando, entre outros, o pagamento da compensação devida, interrompe a prescrição da compensação que o trabalhador devolveu ao empresário para ilidir a presunção de aceitação do despedimento.

II- Se a prescrição se consumasse, o empregador que a invocasse agiria em abuso de direito.

Apelação nº 226/10.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9293

**ACIDENTE DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO
SUBSÍDIO DE TURNO
SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL**

Sumário

I- O subsídio de turno, no valor correspondente a 25% da retribuição base e pago mensalmente, consubstancia uma parcela retributiva certa e não variável, integrando a retribuição normal do sinistrado à data do acidente de trabalho e não havendo, por consequência, que fazer apelo ao disposto no art. 26º, nº 5 da Lei 100/07, de 13.09.

II- Sendo tal subsídio pago no subsídio de férias e havendo a empregadora, no contrato de seguro de acidentes de trabalho na modalidade de prémio variável, declarado à seguradora o seu pagamento, a consequente transferência da responsabilidade abrange não apenas esse subsídio de turno (pelo valor declarado e pago à data do acidente), como também o subsídio de férias na parte correspondente a esse subsídio de turno.

III- Inexistindo disposição convencional ou contratual obrigando ao pagamento do subsídio de turno no subsídio de Natal e não tendo também sido feita prova de que o pagamento deste subsídio integrava o pagamento daquele, tal subsídio de turno não integra o subsídio de Natal (arts. 254º e 250º, nº 1 do CT2003).

IV- Assim, na situação referida em III., não há que considerar o subsídio de turno como integrando o subsídio de Natal nos termos e para os efeitos do cálculo da retribuição anual do sinistrado a ter em conta para a determinação da pensão devida por acidente de trabalho.

Apelação nº 6/08.1TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9294

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RENOVAÇÃO
DESEMPREGO DE LONGA DURAÇÃO**

Sumário

O art. 148º, nº 1, al. b), do CT/2009 permite a renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado para contratação de pessoas em situação de desemprego de longa duração, pelo que existe uma incompatibilidade entre, por um lado, a admissibilidade dessa renovação e, por outro, o entendimento de que a própria existência do contrato que se pretende renovar impediria essa renovação (por, havendo sido prestado trabalho no período antecedente ao da renovação, já não poder o trabalhador ser considerado em situação de desemprego de longa duração).

Apelação nº 1683/10.9TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/10/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9295

**CONTRATO DE TRABALHO
ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL
SELECÇÃO DE CANDIDATOS**

Sumário

Atento o disposto no art. 47º, nº 2, da CRP e 14º, nº 4, do DL 233/2005, de 29.12, é nulo o contrato de trabalho (no caso, sem termo) celebrado com Hospital, entidade pública empresarial (E.P.E), sem precedência do procedimento de recrutamento e selecção de trabalhadores que assegure os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa-fé, da não discriminação e da publicidade, aos quais se referem o citado art. 14º, nº 4.

Apelação nº 1029/10.6TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/10/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9296

**CONTRATO DE TRABALHO
REINTEGRAÇÃO
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I – Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento e ordenada a reintegração do trabalhador, o empregador constitui-se na obrigação de actuar de forma que o contrato de trabalho seja retomado em toda a dimensão dos respectivos direitos e deveres, sendo certo que a reintegração não acrescenta nem retira direitos ao contrato de trabalho que existia ao tempo do despedimento.
II – Não tendo a executada provado que concedeu ao trabalhador os mesmos ou semelhantes meios e condições de trabalho que lhe possibilitassem um resultado do trabalho qualitativa e

quantitativamente igual ou semelhante ao que era realizado antes do despedimento, conclui-se no sentido de que não foi efectuada a reintegração na empresa, o que conduz à improcedência da oposição à execução.

Apelação nº 661/06.7TTMTS-C.P2 – 4ª Sec.

Data – 03/10/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9297

**CÓDIGO DO TRABALHO
VAZIO LEGAL**

Sumário

Durante o hiato de tempo que decorreu entre a entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 22 de Fevereiro e a Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março, deixaram de ser punidas as condutas susceptíveis de integrar a previsão do artigo 273.º, do CT de 2003.

Apelação nº 500/09.7TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/10/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9298

**PROCESSO DISCIPLINAR
PROCESSO PRÉVIO DE INQUÉRITO
ACÇÃO DISCIPLINAR
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador teve conhecimento da infracção e da sua autoria.
II - A virtualidade do processo prévio de inquérito para interromper o prazo referido no nº anterior está dependente da documentação da sua própria existência, nela se devendo rever a necessidade das diligências de inquérito para a fundamentação da nota de culpa.

Agravo nº 1253/08.1TTGMR-C.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/10/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9299

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

PRAZO DE 15 DIAS: - ART.º 98.º-I, N.º 4, ALÍNEA A) DO CPT2009

**LEGAL
PEREMPTÓRIO
IMPRORROGÁVEL**

Sumário

O prazo de 15 dias previsto no Art.º 98.º-I, n.º 4, al. a) do CPT2009, quer para o empregador apresentar o articulado a motivar o despedimento, quer para juntar o procedimento disciplinar, é um prazo legal, fixado por lei, de natureza peremptória, cujo decurso determina a extinção do direito de praticar tais actos, improrrogável, porque a lei não prevê a possibilidade da sua prorrogação, e com efeitos cominatórios (a cominação é a prevista no Art.º 98.º-J, n.º 3, do CPT2009), actos esses que apenas poderão deixar de ser praticados no referido prazo (acrescido dos três dias úteis subsequentes a que se reporta o Art.º 145.º, n.º 5 do CPC) se invocado, e verificado que seja justo impedimento.

Apelação nº 661/10.2TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/10/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9300

**HORÁRIO DE TRABALHO
REGIME DA ADAPTABILIDADE
NÃO COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA
INCUMPRIMENTO**

Sumário

I- A não comunicação tempestiva do regime de adaptabilidade do horário de trabalho – previsto na cláusula 50.ª do CCT entre a APICCAPS e a FESETE, in BTE n.º 19 de 2006 – adoptado, aos trabalhadores, aos delegados sindicais e ao sindicato mais representativo, torna o regime inaplicável.

II- Deste modo, o trabalhador não lhe deve obediência e o seu não cumprimento não o faz incorrer em justa causa de despedimento.

II- Não se apurando a data de início da relação laboral alegada pelo empregador, mas data anterior, não concretamente apurada, não é possível contar o termo inicial de tal período experimental pelo que o despedimento, com tal fundamento, tem de ser considerado ilícito.

Apelação nº 641/09.0TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/10/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9301

**CONTRATO DE SEGURO
PRÉMIO VARIÁVEL**

Sumário

I – No contrato de seguro de acidentes de trabalho, a prémio variável, por folhas de retribuição, é pelos montantes aí declarados que a empregadora transfere para a seguradora a sua responsabilidade pela reparação de tais acidentes.

II – Tendo a empregadora declarado à seguradora uma retribuição inferior à real, a responsabilidade pela reparação do acidente é efectuada na proporção da parte transferida e da parte não transferida, assumindo a seguradora a correspondente à transferência e a empregadora a restante.

III – Referindo-se o Art.º 37.º, n.º 3 da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, à “diferença” e à “proporção” da responsabilidade pela reparação do acidente de trabalho, deve entender-se que o pagamento de todas as prestações é efectuado na proporção da responsabilidade transferida e da não transferida, pois com tal lei o cálculo das pensões e das indemnizações deixou de ser efectuado com referência ao salário mínimo nacional.

Apelação nº 670/2002.8.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9302

**CONTRATO DE SEGURO
SUBSÍDIO PARA READAPTAÇÃO
AUTOMÓVEL**

Sumário

I - O montante da pensão anual por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual com incapacidade permanente parcial, deve ponderar a capacidade restante.

II - A responsável deve suportar o custo da readaptação de viatura automóvel de sinistrado que em consequência das lesões sofridas num acidente de trabalho deixa de poder conduzir, uma vez que tal readaptação reabilita funcionalmente o sinistrado possibilitando-lhe recuperar a sua vida activa.

Apelação nº 559/07.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9303

**CONTRATO DE TRABALHO
CARTEIRO**

Sumário

I - O exercício de funções de carteiro dos C..., a que segue o exercício de funções de distribuidor postal para uma sociedade integrante do grupo C..., apesar do recurso a meios e instrumentos de trabalho pertencentes aos C... e de orientações dadas pelo chefe do Centro de Distribuição Postal, trabalhador dos C..., não revela só por si o recurso ilícito – com o intuito de defraudar a estabilidade laboral do trabalhador – à personalidade jurídica da segunda sociedade.

II - Não se provando outros elementos que revelem a intenção de prejudicar o trabalhador, e sendo o exercício das funções dirigido e fiscalizado por superior hierárquico pertencente à segunda sociedade, é com esta empregadora que deve ser considerada estabelecida a relação laboral.

III - A condenação no pagamento de retribuições intercalares com o desconto do subsídio de desemprego eventualmente recebido, é devida mesmo que não tenha sido alegado pela parte contrária tal recebimento.

IV - Não é válido o termo aposto num contrato de trabalho quando o respectivo motivo justificativo é a execução de serviço concretamente definido e não duradouro, designadamente o cumprimento de contrato de prestação de serviços celebrado pelo empregador com terceiro, quando não consta da motivação o prazo de duração do contrato de prestação de serviços, porque nesse caso o trabalhador não pode assegurar-se, quando celebra o contrato de trabalho, se a sua contratação a termo se compreende na duração do contrato de prestação de serviços, ou se a excede, perdendo fundamento legal.

Apelação nº 2354/09.4TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9304

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR
RETIRADA DA VIATURA
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I- O procedimento cautelar comum laboral foi criado pelo CPT1999, sendo seus pressupostos, a probabilidade séria de existência do direito e o receio fundado de lesão grave e dificilmente reparável, tal como previsto no CPC, Art.ºs 381.º e 387.º

II- Não tendo o requerente provado que a viatura lhe foi atribuída para ser usada em horário pós-laboral, fins de semana e férias e que a retirada da viatura lhe causaria dano irreparável, a providência deve improceder.

Apelação nº 551/11.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9305

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E
LICITUDE DO DESPEDIMENTO
VALOR DA ACÇÃO
ALTERAÇÃO PELA RELAÇÃO
- ART.º 98.º-P, N.º 2 DO CPT2009**

Sumário

Na acção especial de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento cabe à Relação, de harmonia com o disposto no Art.º 98.º-P, n.º 2 do Cód. Proc. do Trabalho de 2009, alterar o valor da acção que haja sido fixado na 1.ª instância.

Apelação nº 1386/10.4TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9306

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO
ACÇÃO DECLARATIVA**

Sumário

Quando se discute a qualificação jurídica da relação contratual como pressuposto lógico dos pedidos de condenação decorrentes de um alegado despedimento ilícito, a acção própria é a acção declarativa comum e não a acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento.

Apelação nº 628/10.0TTOAZ-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/10/2011
Eduardo Petersen Silva
José Carlos Dinis Machado da Silva
Maria Fernanda Pereira Soares

9307

**INSOLVÊNCIA
ARRESTO
EMBARGOS DE TERCEIRO
APREENSÃO**

Sumário

I - Pendendo embargos de terceiro a arresto decretado contra sociedade declarada insolvente, só depois de decidida a questão da titularidade do crédito arrestado é que o mesmo será, ou não, apreendido para a massa insolvente, mesmo que o requerente do arresto já tenha reclamado o seu crédito no processo de insolvência.

II - Assim, tendo sido declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos autos de arresto, mas tendo tais efeitos sido estendidos aos embargos de terceiro, deve a decisão ser revogada e ordenado o prosseguimento da normal tramitação dos embargos.

Apelação nº 380/10.0TTMAI-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/10/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9308

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO**

Sumário

I – As normas do CPT de 2010 aplicam-se às acções que se iniciem após a sua entrada em vigor [art. 6.º].

II – Se o procedimento disciplinar se iniciou antes de 1.01.2010 o processo próprio para a impugnação do despedimento que veio a ser proferido já em 2010 é a acção comum prevista no art. 51º do CPT e não a acção especial a que aludem os art. 98-B e seguintes do mesmo Código, na redacção dada pelo DL 295/2009 de 13.10.

III – O erro na forma do processo importa unicamente a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei. Não devem porém, aproveitar-se os actos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu (art.º 199º do CPC).

IV – Porém, no caso, o erro cometido não permite o aproveitamento de qualquer acto do processo, atenta a grande diferença de formalismo entre o processo declarativo comum e o processo especial referido, desde a fase inicial.

V – Além do mais, resultando do nº 2 do artigo 199º do CPC que apenas se devem aproveitar os actos já praticados, se do facto não resultar uma diminuição de garantias do réu, aproveitar no caso o processado já tramitado era uma forma de diminuir de forma drástica as garantias da Ré na medida em que, ao contrário do que acontece com a forma de processo comum, a acção especial de impugnação regularidade e licitude do despedimento não permite que esta formule pedido reconvenional.

Apelação nº 652/10.3TTVNG.P2 – 4ª Sec.
Data – 17/10/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva (com voto de vencido,
conforme declaração anexa)

9309

**CONTRATO DE TRABALHO
TEMPO PARCIAL
TRABALHO AO DOMINGO**

Sumário

Os trabalhadores a tempo parcial que trabalham apenas nos dias de sábado e de domingo têm direito ao designado “subsídio de domingo”, previsto na cláusula 18ª do CCT celebrado entre a APED e a FEPES, tal como os trabalhadores sujeitos a horário completo, por ser igualmente penoso para eles a prestação de trabalho nesses dias.

Apelação nº 530/10.6TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/10/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9310

**DESPEDIMENTO
PERÍODO EXPERIMENTAL**

Sumário

I- Incumbe ao empregador a prova de que o despedimento ocorreu no período experimental.

II- Não se apurando a data de início da relação laboral alegada pelo empregador, mas data anterior, não concretamente apurada, não é possível contar o termo inicial de tal período experimental pelo que o despedimento, com tal fundamento, tem de ser considerado ilícito.

Apelação nº 208/10.0TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/10/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9311

**RETRIBUIÇÃO
LOCAL DO PAGAMENTO
LOCAL DE TRABALHO
DOMICÍLIO DO CREDOR**

Sumário

I- Estando o contrato de trabalho em execução, a retribuição deve ser paga no local de trabalho ou noutro que tenha sido acordado pelas partes – cfr. Art.º 277.º, n.º 1 do CT2009.

II- Porém, cessado o contrato, deixa de haver local de trabalho, pelo que o pagamento dos créditos ainda em dívida terão de ser efectuados no domicílio do credor, o ex-trabalhador, atento o disposto no Art.º 774.º do Cód. Civil.

Apelação nº 208/11.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/10/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9312

**ACIDENTE DE TRABALHO
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
COMPLEMENTO DE INDEMNIZAÇÃO
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO**

Sumário

Não é nula, por não contrariar a lei geral, uma cláusula de CCTV não revista no prazo de 12 meses subsequente à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2009, que estabeleça um complemento da indemnização legal a que o trabalhador tem direito por incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho.

Apelação nº 231/10.5TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/10/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9313

**CADUCIDADE DA ACÇÃO DISCIPLINAR
DECISÃO DISCIPLINAR
PRAZO**

Sumário

I - O Supremo Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial do prazo para a comissão de trabalhadores ou a associação sindical juntarem ao processo o seu parecer fundamentado, nos termos do nº 3 do artigo 411º do CT de 2003, se conta desde a última diligência de prova, seja ela da iniciativa do empregador, seja ela requerida pelo trabalhador; e, quanto ao termo final, tem decidido que o relevante é a data da prolação da decisão de despedimento, independentemente da data em que ela é recebida pelo trabalhador.

II - Recebidos os pareceres referidos no n.º 5 do artigo anterior ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador dispõe de 30 dias para proferir a decisão de despedimento, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção, como dispõe o Art.º 357.º, n.º 1 do CT2009, que corresponde ao disposto no Art.º 415.º, n.º 1 do CT2003.

III - O CT2009 inovou em relação ao seu antecessor, esclarecendo agora que, conforme consta do n.º 2 do referido Art.º 357.º, "... o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da conclusão da última diligência de instrução."

IV - Certamente tentando evitar delongas excessivas do procedimento disciplinar, o CT2009 inovou também quando aditou a norma constante do Art.º 329.º, n.º 3, do seguinte teor:

"O procedimento disciplinar prescreve decorrido um ano contado da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final."

V - Tendo presente a referida jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça, tirada no domínio do CT2003 e tendo presente a evolução legislativa constante do CT2009, o termo final do referido prazo de 30 dias coincide com a prolação da decisão disciplinar.

Apelação nº 416/10.4TTBRG.P1 - 4ª Sec.

Data - 24/10/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9314

**CONTRATO DE TRABALHO
BOMBEIRO VOLUNTÁRIO
ESTATUTO DISCIPLINAR**

Sumário

I - Nos termos do art. 1º, nº 3, da Portaria 703/2008 (e art. 37º, nº 1, do DL 241/2007), os bombeiros voluntários, ainda que com contrato individual de trabalho celebrado com a entidade detentora do corpo de bombeiros, estão, no que se reporta às infracções cometidas no exercício das funções de bombeiro, sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Bombeiros Voluntários, aprovado pela referida Portaria, e, subsidiariamente, ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, apenas dele estando excluídas as infracções que sejam cometidas fora do exercício de tais funções.

II - Sendo ao A., que reunia a dupla qualidade de bombeiro voluntário de Associação Humanitária de Bombeiros e de trabalhador subordinado (motorista) dessa Associação, com quem havia celebrado

contrato individual de trabalho, aplicada, pelo comandante do respectivo corpo de bombeiros, a sanção de suspensão do exercício da actividade operacional por 13 dias, é a jurisdição administrativa a materialmente competente para apreciar da impugnação de tal sanção.

III - E sendo, ainda e por virtude do mesmo comportamento, aplicada ao A. pela Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários uma outra sanção disciplinar (no caso repreensão registada), mas invocando-se o contrato de trabalho e as disposições do Código do Trabalho, compete ao Tribunal do Trabalho conhecer da impugnação judicial dessa sanção atento o disposto no art. 85º, al. b), da Lei 3/99, de 13.01 (cfr. no mesmo sentido art. 118º, al. b), da Lei 52/2008, de 28.08).

Apelação nº 751/10.1TTBCL.P1 - 4ª Sec.

Data - 24/10/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9315

**DIRIGENTE SINDICAL
NÃO SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR E PELO
SINDICATO
TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE
INFORTUNÍSTICA
RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS SEGURADORAS**

Sumário

I- Sendo o trabalhador dirigente sindical e estando no exercício ininterrupto das respectivas funções desde o ano de 2000, o respectivo contrato trabalho não se suspendeu, tanto mais que o empregador continuou a pagar-lhe parte da retribuição anteriormente auferida, pagando o sindicato a parte restante.

II- Cada uma das referidas entidades transferiu a responsabilidade infortunistica para a respectiva seguradora, pela parte da retribuição paga mensalmente, apesar de o trabalhador não prestar qualquer actividade para o empregador desde aquele ano.

III- Tendo o trabalhador sofrido um acidente de trabalho em 2004-03-31, é responsável pelo pagamento de cada uma das correspondentes prestações, cada uma das seguradoras e na proporção da responsabilidade transferida por cada uma das entidades: empregador e sindicato.

Apelação nº 611/05.8TTPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 24/10/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva (Vencido pela seguinte fundamentação.

Estando provado nos autos que o sinistrado trabalhava a tempo inteiro no sindicato R., tal como sucedeu no dia do acidente, não está demonstrada qualquer relação entre o acidente dos autos e eventual trabalho para a 3.ª R. [empregador] - esta não só não beneficiava do trabalho prestado pelo A. como não beneficiava, ainda, da disponibilidade do seu trabalho.

Acresce que à citada ausência ao trabalho do sinistrado, como dirigente sindical, se aplica o regime de suspensão do contrato de trabalho pelo que, no tocante ao empregador, o acidente dos autos não é configurável como acidente de trabalho).

9316

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO
ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

Sumário

I – Pretendendo o recorrente impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve cumprir os ónus previstos no Art.º 685.º-B do Cód. Proc. Civil, aditado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

II – Procedendo-se a gravação da audiência de julgamento em CD, deve constar da respectiva acta a indicação do termo inicial e final do registo áudio ou vídeo de cada depoimento.

III – Não constando tais menções da acta respectiva, o recorrente cumpre os seus ónus se indicar os concretos pontos de facto de que discorda com referência, separada e relativamente a cada um deles, dos concretos meios de prova pessoais constantes da gravação que, a seu ver, impõem decisão diversa da empreendida pelo Tribunal de 1.ª instância, nomeadamente se fizer - e juntar - a transcrição dos depoimentos produzidos em audiência.

IV – Atento o princípio da irredutibilidade da retribuição, é proibido ao empregador diminuí-la, no que respeita à retribuição base, mesmo que obtenha a concordância do trabalhador, dados os valores de interesse e de ordem pública em causa, como decorre do disposto no Art.º 122.º, alínea d) do CT2003.

V – Estabelecido que a retribuição base do A. era composta por esta, propriamente dita, correspondente ao nível que estivesse a ser praticado na banca em cada momento, acrescida de 60%, não podia a R. retirar-lhe uma parcela desta última, por ela não integrar qualquer isenção de horário de trabalho, nomeadamente, legal.

Apelação nº 155/10.6TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/10/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

9317

**ACIDENTE DE TRABALHO
REPARAÇÃO
AGRAVAMENTO**

Sumário

I - A responsabilidade do empregador pela reparação agravada de acidente de trabalho decorrente do art. 18º, nº 1, da Lei 100/97 pressupõe que a previsibilidade do risco de ocorrência do acidente e da insuficiência das medidas de segurança lhe possa ou deva ser imputável, devendo o juízo de prognose quanto à avaliação desse risco ser feito em função das condições existentes a priori, e não, a posteriori, perante a constatação do acidente.

II - Não se verifica, nos termos do citado preceito, o agravamento da responsabilidade do empregador se o trabalhador dispunha de cinto de segurança com arnês que seria preso a viga que fazia parte da estrutura do telhado, o que, em circunstâncias normais e previsíveis, se mostraria suficiente a evitar a queda no solo, ocorrendo o acidente porque essa viga se partiu em consequência de uma fragilização na estrutura do sistema de vigas que não era detectável, nem expectável, nem

decorrendo dos factos provados que essa estrutura não fosse apta a suportar o peso do A.

Apelação nº 74/08.6TUMAI.P2 – 4ª Sec.

Data – 24/10/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

9318

**CONTRATO DE TRABALHO
REVOGAÇÃO
MÚTUO ACORDO
FORMALIDADES AD SUBSTANTIAM**

Sumário

I. A forma escrita constitui uma formalidade ad substantiam da revogação por mútuo acordo do contrato de trabalho. Na sua falta ocorre nulidade e o contrato não pode considerar-se cessado.

II. Deste modo, uma declaração genérica de recebimento de créditos laborais, porque ainda emitida na pendência da relação laboral, não pode valer como remissão abdicativa mas como simples quitação, com repercussão meramente probatória.

Apelação nº 808/09.1TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/10/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

9319

**PERÍODO EXPERIMENTAL
SUSPENSÃO
CONTRATO A TERMO
DESPEDIMENTO ILÍCITO**

Sumário

I – O período experimental não pode suspender-se durante o período em que a entidade patronal, por decisão unilateral, esteja ausente da empresa e não disponha de outrem que avalie o desempenho do trabalhador em regime experimental nem providencie por outra forma de avaliação do seu desempenho.

II – Tendo a denúncia do contrato de trabalho a termo ocorrido após o período experimental de 30 dias previsto no artigo 112º, nº 2, alínea a) do Código do Trabalho, estamos perante um despedimento ilícito, por que feito sem procedimento disciplinar – artigo 381º, alínea c) do Código de Trabalho.

III – Nos contratos de trabalho a termo, o trabalhador ilicitamente despedido tem direito às retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao termo do contrato, se este ocorrer antes da sentença, englobando tais retribuições não só as retribuições salariais propriamente ditas, mas também todas outras importâncias que o trabalhador teria auferido até final do contrato, nelas se incluindo a compensação que receberia se o contrato tivesse cessado, no seu termo, por caducidade.

Apelação nº 242/10.0TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/10/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

9320

**RECURSO
REFORMA
DECISÃO COM IMPUGNAÇÃO DIFERIDA**

Sumário

I- Com a reforma do CPT operada pelo DL 295/2009, de 13.10, na jurisdição laboral, tal como na cível (na sequência da reforma do DL 303/2007) deixaram de existir os recursos retidos, passando a haver as decisões com impugnação diferida (isto é, que, nos termos do art. 79º-A, n.º 3, do CPT, apenas poderão ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final).

II- A decisão que, findo o prazo a que se reporta o art. 98º-I, n.º 4, al. a), do CPT, entendeu, como questão prévia, não ser de aplicar, desde logo, o disposto no art. 98º-J, n.º 3 do CPT pese embora o empregador não haja apresentado o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas para o despedimento (comunicado por escrito ao trabalhador), com fundamento no articulado subsequente do empregador em que este alega que o contrato cessou não por despedimento mas por resolução por mútuo acordo, não se enquadra no art. 79º-A, n.ºs 1 e 2, do CPT, bem como nas alíneas c), d), e), h), i), j) e l) do art. 691.º do CPC, para as quais remete a al. i) do n.º 2 do citado artigo 79.º-A.

III- Pelo que tal decisão não é passível de recurso de apelação, sendo apenas impugnável no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

Apelação nº 865/10.8TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/11/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9321

**CONTRA-ORDENAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO CONTÍNUO
APLICAÇÃO DO ART.º, N.ºs 5 e 6 DO CPC**

Sumário

I- O prazo para impugnação judicial da decisão administrativa que aplica coima por contra-ordenação laboral é contínuo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6º da Lei 107/2009, de 14.9, do artigo 104º do CPP e do artº 144º n.º 1 do CPC.

II- À contagem do prazo aplica-se assim o disposto no artº 107 n.º 5 do CPP e por via deste o disposto no artº 145, n.º 5 e 6 do CPC.

Apelação nº 244/11.0TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/11/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9322

**NOTA DE CULPA
FACTOS NOVOS
APENSAÇÃO DE PROCESSOS
DESPEDIMENTO ILÍCITO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I- O processo disciplinar é inválido, por violação do direito de defesa do trabalhador arguido, se o instrutor, apesar de comunicar o prazo em que o processo pode ser consultado, não viabiliza tal consulta, que lhe foi expressa e repetidamente pedida, em tal prazo e quando os elementos já constantes do processo, à data de prolação da nota de culpa, não são vertidos integralmente nesta.

II- A ocorrência de novos factos que determinam a cessação da relação laboral posteriormente àqueles que são apreciados na acção de impugnação da licitude e regularidade do despedimento, enquanto impeditiva da reintegração do trabalhador, deve ser expressamente invocada, em obediência ao princípio dispositivo, junto da 1ª instância, no articulado motivador do despedimento, ou na resposta à contestação do trabalhador, ou em articulado superveniente.

III- A apensação de acção nova em que se discuta a validade da cessação da relação laboral pelos factos posteriores impeditivos da reintegração, deve também ser expressamente requerida.

IV- A ilicitude do despedimento por invalidade formal do processo disciplinar, apesar do tribunal ter decidido que assistia justa causa ao empregador, determina a obrigação do empregador de reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo trabalhador.

Apelação nº 37/10.1TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/11/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares (Vencida por entender que a matéria de facto dada como provada é insuficiente para concluir nos termos referidos no acórdão)

9323

**JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
GRAVIDADE**

Sumário

Assume a gravidade que o conceito de justa causa pressupõe o comportamento da auxiliar de educação de uma instituição de solidariedade social que agrediu física (duas vezes) e verbalmente (uma vez) crianças de 4 anos de idade que estavam a seu cargo no jardim de infância.

Apelação nº 963/10.8TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/11/2011
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

9324

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
NULIDADE
SUBSÍDIO DE DOENÇA
DEDUÇÃO**

Sumário

I - Referindo-se no contrato de trabalho a termo que este vigorará por 6 meses por se tratar de substituição temporária de uma funcionária de baixa médica, configura-se a nulidade da estipulação do termo (que determina a conversão do contrato num contrato sem termo) dado que esta motivação é manifestamente insuficiente, uma vez que não contém a menção expressa dos factos que a integram, não indica qual a trabalhadora que se encontra de baixa, qual a duração dessa baixa, nem quais as funções que a mesma desempenhava.

II - Se a trabalhadora, após o despedimento, estiver em baixa médica demonstrada, não tem direito a receber as retribuições intercalares uma vez que, por força da ilicitude do despedimento, tudo se passa como se estivesse ao serviço efectivo da entidade patronal. E sendo assim, estamos ou perante faltas justificadas, sem retribuição, ou perante a suspensão do contrato de trabalho – razão pela qual não pode, sob pena de enriquecimento ilegítimo, receber simultaneamente o subsídio de doença e as retribuições.

III - O subsídio de doença não é deduzido nas retribuições intercalares [nº 2 do artigo 390º do Código do Trabalho], mesmo quando o respectivo pagamento é suportado pelo Estado.

Apelação nº 398/10.2TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/11/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

9325

**NOTA DE CULPA
FACTOS NOVOS
DECISÃO DISCIPLINAR**

Sumário

I- A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador (353º do CT/2009); na decisão de despedimento e na apreciação judicial da sua (i)licitude não poderão ser atendidos factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem a responsabilidade (art. 357º, nº 4, do mesmo); no enquadramento jurídico dos factos ao direito feito pelo tribunal na decisão judicial não poderão ser atendidos factos que não constem da matéria de facto nela dada provada.

II- A sanção disciplinar do despedimento, a mais gravosa do leque de sanções ao dispor do empregador, deverá mostrar-se ajustada e proporcionada à gravidade do comportamento do trabalhador e das suas consequências.

III- A sanção disciplinar do despedimento é desajustada e desproporcional à gravidade do comportamento do trabalhador com 26 anos de antiguidade e sem antecedentes disciplinares, que, num dia, não acatou a ordem de carregamento a efectuar dentro das instalações da empresa, pretendendo fazê-lo no cais, como veio a fazer, autorizado porém pelo superior hierárquico embora este “sob pressão” da necessidade de o efectuar e

que tal carregamento demorou 2h 30 e não uma 1h 30, como seria normal.

IV- Em tal situação ocorre probabilidade séria de inexistência de justa causa a justificar a suspensão do despedimento.

Apelação nº 836/10.4TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/11/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9326

**ACIDENTE DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO
FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO
CCT**

Sumário

O fornecimento de refeição diária, onze meses por ano, bem como o seu fixado contra-valor compensativo, previsto na CCT aplicável, constitui retribuição para efeitos infortunisticos, nos termos da 2.ª parte do n.º 3 do Art.º 26.º da Lei n.º 100/97, de 13.09, ainda que na mesma convenção se tenha expressamente convencionado que tal fornecimento não constitui retribuição.

Apelação nº 38/10.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/11/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9327

**ACIDENTE DE TRABALHO
ACIDENTE DE TRAJECTO
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA
DESCARACTERIZAÇÃO**

Sumário

I- O sinistrado que, conduzindo um motociclo, no percurso habitual entre a sua residência e o trabalho, num cruzamento que sabe que não tem visibilidade, não obedece ao semáforo vermelho, sabendo que é assim provável uma colisão, e vem efectivamente a colidir com um veículo automóvel, actua em negligência grosseira que descaracteriza o acidente como de trabalho.

II- Não pode neste caso afirmar-se a habitualidade ao perigo do trajecto, para excluir a negligência grosseira, nos termos do n.º 2 do Art.º 8.º do DL 143/99, de 30.04, pois tal implicaria a aceitação de que a comissão de infracções estradais faz parte da habitualidade do trajecto.

Apelação nº 426/08.1TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/11/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares (Vencida por seguir o entendimento versado no acórdão do S.T.J. de 27.3.2003, publicado na C.J., Acórdãos do S.T.J., ano 2003, tomo 1, p. 283, e de 2.2.2005 publicado em Acidentes de Trabalho, Jurisprudência, 2000/2007, p. 105 e nesta última a p. 107).

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9328

**ABANDONO DO TRABALHO
SEUS PRESSUPOSTOS
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I- Não se consubstancia a figura jurídica do abandono se não se perfectibiliza a ausência do trabalhador ao serviço durante 10 dias úteis seguidos sem comunicação (elemento objectivo), nem se demonstra a existência de factos que com toda a probabilidade revelem a intenção do trabalhador não retomar o trabalho (elemento subjectivo).

II- O ónus da prova dos elementos – objectivo e subjectivo – da ausência ao trabalho, enquanto requisitos constitutivos do abandono pelo trabalhador recai sobre o empregador.

Apelação nº 1238/09.0TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/11/2011
Fernandes Isidoro
Paula Carvalho
António José Ramos

9329

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
COMUNICAÇÃO**

Sumário

Não havendo na empresa estruturas representativas dos trabalhadores [ERT], mesmo ad hoc, o despedimento colectivo é ilícito se o empregador não enviar a cada um dos trabalhadores a despedir a comunicação da intenção de proceder ao despedimento colectivo, os elementos referidos no n.º 2 do Art.º 360.º do CT2009, nem facultar a participação de cada um deles na fase de informações e de negociação do mesmo procedimento.

Apelação nº 816/09.2TTVNF.P2 – 4ª Sec.

Data – 21/11/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9330

**DESPEDIMENTO
COMUNICAÇÃO
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

Na acção de impugnação de despedimento, compete ao autor [trabalhador] provar que a decisão de despedimento não lhe foi comunicada.

Apelação nº 417/10.2TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/11/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9331

**COLIGAÇÃO ACTIVA
RECURSO
VALOR DA CAUSA**

Sumário

Em caso de coligação, o valor atendível para efeitos de recurso não é o valor da causa mas o valor dos pedidos deduzidos por cada um dos coligantes.

Apelação nº 202/10.1TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/11/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9332

**PRESTAÇÕES VENCIDAS
PRESTAÇÕES VINCENDAS
AMPLIAÇÃO DO PEDIDO**

Sumário

Reclamando o A., na fundamentação aduzida na petição inicial, o pagamento de determinadas prestações vencidas e vincendas, mas reportando-se, no pedido, apenas às vencidas, nada obsta, designadamente face ao disposto no Art.º 273.º, n.º 2 do CPC a que, na resposta á contestação, o pedido seja ampliado de forma a abranger também as prestações vincendas, que mais não são do que o desenvolvimento do pedido primitivo.

Apelação nº 1094/10.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/11/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9333

**CATEGORIA PROFISSIONAL
MUDANÇA**

Sumário

I - A alteração brusca e não fundamentada da categoria do trabalhador consubstancia violação dos deveres contratuais por parte do empregador susceptível de constituir justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador.

II - A circunstância de o trabalhador não ter chegado a desempenhar as novas funções não o impede de resolver o contrato de trabalho com invocação de justa causa.

Apelação nº 189/10.0TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

9334

**SUSPENSÃO DO DESPEDITAMENTO
PROVAS
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Sumário

I – Para decidir a providência cautelar de suspensão de despedimento, deve atender-se apenas às provas produzidas no respectivo processo, sendo irrelevante o constante do procedimento disciplinar, salvo para determinar os limites da matéria de facto que se pode conhecer na providência cautelar, relativamente à justa causa de despedimento.

II – Não se mostrando provados, na providência cautelar, os factos imputados ao Requerente na nota de culpa e não tendo sido impugnada a decisão proferida sobre a matéria de facto, deverá proceder a referida providência.

Apelação nº 238/11.5TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9335

**PENSÃO DE REFORMA
COMPLEMENTO DE PENSÃO**

Sumário

I - O Anexo I do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões E..., quer se traduza num Regulamento Interno na Empresa quer se traduza na incorporação de um uso da empresa, acabou por se integrar nos contratos individuais dos trabalhadores (desde que verificados certos pressupostos: a adesão do trabalhador a esse Plano e a permanência do mesmo ao serviço da empresa na data em que se reforma) e como tal é aplicável ao Autor.

II - A adesão do trabalhador ao referido Plano e a sua consequente inclusão no contrato individual de trabalho - no que respeita ao Regulamento de Regalias Sociais - determina que qualquer alteração ao mesmo Plano carece do acordo do trabalhador.

III - Do teor da cláusula 8ª, n.º 1, resulta que o direito ao recebimento da pensão complementar de reforma, ainda que sujeito a condição suspensiva, não se traduz numa «mera expectativa» (numa esperança), mas sim numa expectativa jurídica, e como tal digna de protecção.

IV - Ou seja, o Contrato Constitutivo celebrado em 2004 "garante" o recebimento desse complemento de reforma ao trabalhador que esteja ao serviço e que na qualidade de trabalhador atinja a idade da reforma. Tal garantia abrange não só esse recebimento mas os termos em que o mesmo se processa.

V - No caso concreto, não se mostram provados factos no sentido de ser legítimo concluir que a alteração ao Plano de Pensões foi determinado por razões/interesses que devam considerar-se prevalentes às expectativas jurídicas do Autor – pelo que é aplicável o Plano de Pensões celebrado em 2004 e não a alteração ao mesmo.

Apelação nº 524/10.1TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Machado da Silva (vencido conforme declaração que anexo)

9336

**CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO
RESCISÃO
ABANDONO DE TRABALHO**

Sumário

I - O contrato de serviço doméstico pode cessar por rescisão com justa causa que tem de ser feita por escrito, onde constem os factos e circunstâncias que constituem justa causa de forma expressa e inequívoca; como pode configurar um despedimento de facto desde que decorra de comportamento concludente do empregador que exprima de forma unívoca e inequivocamente a vontade de rescindir o vínculo jurídico-laboral.

II - A presunção de abandono do trabalho no contrato de serviço doméstico só pode ser ilidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência e a cessação do contrato só é invocável pela entidade empregadora após comunicação registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida do trabalhador.

Apelação nº 43/08.6TTLMG.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

9337

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
RETRIBUIÇÕES VENCIDAS
DEDUÇÃO**

Sumário

I - É no articulado de oposição à execução que a executada deve suscitar a questão das deduções a que alude o art. 390.º, n.º 2, al. a), do CT/2009.

II - As deduções a que aludem as alíneas b) e c) do referido artigo (ao contrário das deduções da al. a)) são de conhecimento oficioso, em face da natureza dos interesses em causa.

Apelação nº 154/06.2TTMTS-C.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9338

**ACIDENTE DE TRABALHO
NEXO CAUSAL
CAUSALIDADE ADEQUADA**

Sumário

I- O estabelecimento do nexo causal pressupõe que o facto ilícito praticado pelo agente tenha actuado como condição da verificação de certo dano, isto é, que não foi de todo indiferente para a produção do dano, apresentando-se este como consequência normal, típica ou provável daquele.

II- Provado que o sinistrado entalou a mão no tapete de arrasto porque a máquina não possuía, na altura, o resguardo de protecção metálica, necessariamente que o acidente se ficou a dever à falta daquele elemento de protecção.

III- Já apurar quem retirou tal elemento de protecção é indiferente para determinar e apurar o referido nexo causal.

Apelação nº 855/09.3TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

plano de reestruturação da secção que a afectavam a ela e a um outro trabalhador, apropriou-se dele temporariamente, fotocopiou-o e voltou a colocá-lo na referida secretária, tendo-o exibido ao seu superior hierárquico, que, por sua vez, comunicou ao Director dos Recursos Humanos que o teor do documento era do conhecimento da trabalhadora e estava em seu poder, determinando que fossem de imediato atribuídas aos dois funcionários em causa no documento novas funções.

II- Tais comportamentos são violadores do dever de lealdade para com a entidade empregadora e de respeito a uma colega de trabalho, bem como bem como do direito de reserva da intimidade da vida privada desta – artigos 128º, nº 1, alínea a) e f) 16º, ambos do Código do Trabalho.

III- A Lei da Protecção de Dados Pessoais, aplica-se ao processamento das retribuições, estando vedada ao empregador e aos seus colaboradores, aqui se incluindo os restantes trabalhadores, o acesso indevido a esse dado, bem como a divulgação mesmo que legítima.

Apelação nº 417/10.2TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

9339

**DESPEDIMENTO
JUSTA CAUSA
RECIBO DE VENCIMENTO DE COLEGA DE
TRABALHO
PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA
SUA REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO
PROTECÇÃO DE DADOS**

Sumário

I- Constituem justa causa de despedimento os seguintes comportamentos da trabalhadora:

a) Ao ser-lhe entregue, por engano, o recibo de vencimento de uma colega de trabalho e ao constatar no mesmo constava uma gratificação eventual de 500,00 euros, atribuída à mencionada colega, mostrou o mesmo a dois trabalhadores, tendo tirado uma cópia do mesmo que mostrou a outro colega.

Tal divulgação permitiu que a generalidade dos trabalhadores da empresa tivesse conhecimento desse conteúdo e em particular que a empregadora havia atribuído à dita trabalhadora uma gratificação ocasional de 500,00 euros.

Tal divulgação causou na empresa grande mau estar, tendo este dado causa a paralisações, por cerca de 40 trabalhadores, por duas vezes, no dia 08/04, em tempo total de uma hora e vinte minutos, tendo como objectivo provocar que a empresa desse explicações sobre o porquê do pagamento da dita gratificação.

E a mesma situação – divulgação pela generalidade dos trabalhadores da empresa gerou um clima de hostilidade em relação à trabalhadora visada, com comentário relativos aos motivos pelos quais a gratificação havia sido atribuída e paga, e que não estavam relacionados com o seu desempenho profissional, situação que lhe vem infligindo sofrimento.

b) Cerca de um mês após a Autora autora/trabalhadora enquanto desempenhava tarefas no gabinete do Director de Produção, leu o conteúdo de um documento que se encontrava na secretária do referido gabinete, consistente num

9340

**RECURSO
REFORMA
DECISÃO COM IMPUGNAÇÃO DIFERIDA**

Sumário

I- No caso de decisão que, pondo termo ao processo, absolve o R. da instância por incompetência material do tribunal do trabalho, o prazo para interposição do recurso de apelação é, nos termos dos Art.ºs 79.º-A, n.º 1 e 80.º, n.º 1 do CPT (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2009), o de 20 dias (e não, por via dos Art.ºs 79.º-A, n.º 2, alínea b) e 80.º, n.º 2, o de 10 dias).

II- O tribunal do trabalho é, nos termos da alínea b) do Art.º 85.º da L.O.F.T.J., materialmente competente para conhecer de acção que tem por objecto pedido de anulação, por alegado vício da vontade, de acordo de revogação do contrato de trabalho, bem como o pedido de condenação da R., como consequência dessa anulação, na reintegração do A. no seu posto de trabalho e no pagamento das retribuições vencidas desde a data da citação até à da sentença.

Apelação nº 21/11.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9341

**DESPEDIMENTO
PRODUÇÃO DE EFEITOS
IMPUGNAÇÃO
ARTICULADO INICIAL E PROCEDIMENTO
EFEITO COMINATÓRIO PLENO**

Sumário

I- Tendo o trabalhador sido despedido com fundamento em extinção do posto de trabalho, com efeitos diferidos, o prazo de 60 dias para impugnar tal decisão conta-se a partir da data da comunicação do empregador ou da data da produção de efeitos do despedimento.

II- Se o empregador não apresentar o articulado inicial ou não juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, no prazo de 15 dias, o juiz declara a ilicitude do despedimento do trabalhador.

III- Tal prazo é peremptório, pelo que a sua inobservância, relativamente a uma das hipóteses referidas, produz o efeito cominatório pleno referido em II.

Apelação nº 989/10.1TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/11/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

curso e nos 28 dias anteriores (a partir de 01.01.2008), constituindo, nos termos do art. 25º, nº 1, al. a), a Lei 27/2010, de 30.08, contra-ordenação muito grave a não apresentação, quando solicitada por agente encarregado da fiscalização, dessas folhas.

II - Tais registos devem estar na posse do trabalhador/conductor de modo a que, quando lhos sejam solicitados em fiscalização em estrada, possam ser apresentados de imediato.

III - Nos termos do art. 13º, nºs 1 e 2, da Lei 27/2010, o empregador é o responsável por tal contra-ordenação, a menos que demonstre que organizou o trabalho de modo a que o condutor possa cumprir o disposto no citado art. 15º, nº 7, caso este em que tal responsabilidade é excluída.

IV - Para tal exclusão, não basta a prova de que o trabalhador assinou uma instrução de serviço de onde constava que se devia fazer acompanhar dos referidos registos, tanto mais alegando o empregador que os mesmos se encontravam na empresa.

Apelação nº 68/11.4TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/12/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

9342

**RETRIBUIÇÃO
INDISPONIBILIDADE
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
REMISSÃO ABDICATIVA**

Sumário

I – O direito à retribuição e aos restantes créditos laborais só se considera indisponível durante a vigência da relação laboral, ou seja, uma vez cessada a relação laboral nada justifica que o trabalhador não possa dispor livremente dos seus créditos laborais, quer salariais quer outros emergentes da relação de trabalho ou da respectiva cessação.

II – Deste modo, uma declaração de recebimento de créditos laborais, porque ainda emitida na pendência da relação laboral, não pode valer como remissão abdicativa.

Apelação nº 845/09.6TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/12/2011
António José da Ascensão Ramos
Eduardo Petersen Silva
José Carlos Dinis Machado da Silva

9344

**DESPEDIMENTO
DEVER DE LEALDADE
CONCORRÊNCIA DESLEAL
SOCIEDADE COMERCIAL**

Sumário

I - Estando em causa cargos de direcção ou determinadas especialidades profissionais, os reflexos de condutas extra-laborais sobre o contrato de trabalho podem ser disciplinarmente perseguidos em casos graves e que determinem a perda de confiança do empregador no trabalhador.

II - Verifica-se uma situação de concorrência desleal se o trabalhador se tornar sócio de uma sociedade concorrente da sua empregadora, tendo ambas as sociedades idêntico objecto social e concorrendo aquela às mesmas obras desta (tanto assim que chegou a ganhar-lhe a adjudicação de duas obras).

III - Tal situação gera a perda de confiança do empregador no trabalhador, que é um valor absoluto, pelo que a empregadora não é obrigada a aplicar uma sanção conservatória do vínculo laboral, mesmo que a concorrência desleal só tivesse existido em potência.

Apelação nº 513/10.6TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/12/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9343

**CONTRA-ORDENAÇÃO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
RESPONSABILIDADE
EMPREGADOR**

Sumário

I - O art. 15º, nº 7, do Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho, na redacção dada pelo art. 26º do Regulamento (CE) nº 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, dispõe que o condutor "deve poder apresentar, a pedido dos agentes encarregados do controlo" as folhas de registo utilizadas no dia em

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 41

9345

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL
SEGURANÇA SOCIAL
RECURSO
PRAZO

Sumário

I - A Lei 107/2009, de 14.09, remete, em matéria de contagem de prazos, para o regime do Código de Processo Penal, ou seja, para o artigo 107º, nº5 deste diploma.

II - Assim, e enquanto no âmbito do RGCO, o prazo de impugnação da decisão administrativa se suspende aos sábados, domingos e feriados, já no que respeita à Lei 107/2009, por força do seu artigo 6º, a contagem dos prazos é contínua, só não se suspendendo durante as férias.

Apelação nº 228/11.8TTBGC.P1 - 4ª Sec.

Data - 05/12/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

9346

REMISSÃO ABDICATIVA

Sumário

Cessada a relação laboral, já nada justifica que o trabalhador não possa dispor livremente dos eventuais créditos resultantes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação.

Apelação nº 1472/09.3TTBRG.P1 - 4ª Sec.

Data - 05/12/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa (voto a decisão)

9347

ACIDENTE DE TRABALHO
REGRAS DE SEGURANÇA
NEXO DE CAUSALIDADE

Sumário

Para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo.

Apelação nº 107/09.9TUBRG.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

9348

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CESSÃO DE CONTRATO

Sumário

I - É válida a contratação a termo certo em que, ao abrigo da alínea a) do artigo 129º da Lei nº99/2003, de 27 de Agosto, para substituição directa ou indirecta de uma trabalhadora que se encontra com

incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença.

II - O desaparecimento do motivo que justifica a aposição do termo ao contrato não determina a cessação precoce deste, uma vez que o artigo 139º, nº 1 do CT refere que «o contrato a termo certo dura pelo período acordado». Ou seja, não é pelo facto de a trabalhadora que a Autora estava a substituir por se encontrar de baixa ter regressado ao seu posto de trabalho e acordado na cessação do seu contrato de trabalho, que faz com que o contrato a termo certo celebrado termine logo nessa data.

Apelação nº 819/09.7TTPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

9349

TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR
ILICITUDE

Sumário

Não ocorre despedimento se o empregador impede o trabalhador de retomar o trabalho no posto que detinha, lhe der ordem de transferência para outro local de trabalho e o trabalhador não obtiver, previamente, nas instâncias judiciais, a declaração, definitiva ou cautelar, da ilegalidade de tal transferência.

Apelação nº 417/10.2TTOAZ.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

9350

JUNTA MÉDICA
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE
ERRO DE JULGAMENTO

Sumário

I. A falta de fundamentação do laudo emitido pelos peritos médicos que integram a junta médica consubstancia nulidade processual, que deve ser arguida perante a 1ª instância, no prazo legal previsto para a arguição de nulidades.

II - Questão diferente, é saber se o juiz, com base nos meios de prova de que dispõe, julgou de forma correcta, designadamente se, por via da alegada falta de fundamentação do relatório pericial, tinha, ou não, elementos ou meios de prova suficientes que suportassem a decisão de facto proferida, situação enquadrável no âmbito, não de nulidade de sentença, mas sim do erro de julgamento, a que poderá ser aplicável, se for o caso, o disposto no artº 712º, nº 4, do CPC.

Apelação nº 589/10.6TTMAI.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

9351

**PERÍODO EXPERIMENTAL
ACÇÃO DE FORMAÇÃO
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador e compreende as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, desde que não excedam metade do período experimental.

II - Por isso, se a formação tiver uma duração superior ao período experimental, este será constituído, em termos práticos, pelo tempo de tal formação, acrescido de metade da duração do legal período experimental, pelo que cada uma das partes terá sempre um período experimental mínimo - ½ - para aquilatar do seu interesse, ou não, na manutenção do contrato.

III - A cessação do contrato de trabalho ocorrida durante o período experimental não integra um despedimento, mas mera denúncia do mesmo, não conferindo direito a indemnização.

Apelação nº 661/09.5TTMTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9352

**CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL
ADVERTÊNCIA**

Sumário

I - A lei não impõe a obrigatoriedade ou o dever de prévio levantamento de auto de advertência, designadamente nos casos de irregularidade sanável, mas tão só o configura como uma possibilidade cuja utilização é deixada ao critério da ACT.

II - O juízo da conveniência e/ou oportunidade do recurso à prévia advertência está subtraído à possibilidade de posterior sindicância judicial.

Apelação nº 874/10.7TTVCT.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

9353

**MOBILIDADE FUNCIONAL
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - Na apreciação dos pressupostos do recurso à mobilidade funcional previstos no art. 120º do CT/2009, compete ao tribunal verificar: da veracidade dos fundamentos invocados pelo empregador para a sustentar; se eles correspondem a um interesse objectivo da empresa; e se, face ao referido, tal motivação justifica a alteração

temporária das funções do trabalhador (nexo de causalidade).

II - Não reúne os pressupostos da referida mobilidade a situação em que o empregador determina ao trabalhador, que detém a categoria profissional de técnico de manutenção, que passe a exercer, com efeitos a partir e 09.08.2010, as funções correspondentes à categoria de operador de produção (esta inferior à de técnico de manutenção) de nova tecnologia cujo início de produção estava previsto para ocorrer, apenas, em Janeiro de 2011 e não alegando nem demonstrando o empregador qualquer factualidade de onde decorra o interesse de, nesse período, cometer ao trabalhador o exercício das referidas funções de operador de produção.

Apelação nº 913/10.0TTMTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/12/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

9354

**CLÁUSULA NULA
BOA-FÉ
BONS COSTUMES
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - É contrária à boa fé e aos bons costumes a cláusula do acordo de cessação do contrato de trabalho que autoriza a Ré, sem possibilidade de controlo por parte do Autor, a protelar no tempo, para além do que é razoável, o pagamento da compensação acordada [a Ré obrigou-se a pagar ao Autor uma prestação mensal até totalizar a quantia de € 11 000, de montante variável "de acordo com a disponibilidade de tesouraria da empresa no último dia de cada mês"], quando, em condições normais, estaria obrigada a colocar à disposição do Autor o montante da compensação, sob pena de ilicitude do despedimento.

II - Como tal é nulo e de nenhum efeito o acordo de cessação do contrato de trabalho [art. 280.º e 271.º, do CC].

III - Tal cláusula é igualmente abusiva [art. 334.º, do CC], face à desproporção e ao desequilíbrio que estabelece - pois o Autor, além de perder o posto de trabalho que durava já há 20 anos, corre o risco de receber a compensação em montantes parciais de tal modo diminutos, pelo que nenhuma vantagem lhe trouxe o referido acordo; ao passo que a Ré, além de ficar dispensada do pagamento da compensação de uma só vez, evitou ainda a instauração do processo para extinção do posto de trabalho.

Apelação nº 959/09.2TTVNG.P2 - 4ª Sec.

Data - 20/12/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

9355

**DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PELO TRABALHADOR
VIATURA DE SERVIÇO**

Sumário

I - O dever de velar pela conservação da viatura do empregador, entregue para uso profissional e pessoal do trabalhador, não implica o estacionamento em garagem de recolha.

II - Tendo denunciado o contrato, o trabalhador tem direito a conservar a viatura que lhe foi entregue para uso profissional e pessoal até ao momento em que a denúncia produz efeitos: a partir de tal momento, incorre em abuso de direito por manifesta falta de fim económico e social do exercício de tal direito.

III - Constitui despedimento ilícito a comunicação, feita pela Ré ao trabalhador, da cessação do contrato por alegado, mas não demonstrado, abandono do trabalho.

Apelação nº 992/09.4TTBCL.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/12/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

9356

**DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA
ALCOOLÉMIA
TELEMÓVEL FORNECIDO PELO EMPREGADOR
PROTECÇÃO DA VIDA PRIVADA
USO ABUSIVO
DIUTURNIDADE**

Sumário

I - Durante a execução do contrato o trabalhador é obrigado a deixar-se submeter a teste de alcoolemia, caso o empregador ou outra pessoa, médico, enfermeiro ou técnico qualificado, por sua delegação, lho ordene.

II - Proibindo a convenção colectiva aplicável a execução do contrato, durante a parte restante do respectivo dia, aos trabalhadores que, submetidos ao teste de alcoolemia, apresentem uma taxa igual ou superior a 0,5 g/l, a detecção de tal quantidade de álcool pode constituir justa causa de despedimento se, efectuado um juízo global nos termos do Art.º 396.º do CT2003, for possível extrair tal conclusão.

III - O trabalhador pode usar o telemóvel fornecido pelo empregador, tanto em serviço, como para uso pessoal, sem que este possa opor àquele a propriedade do equipamento, salvo no que respeita ao uso pessoal, se tal tiver sido excluído pelo regulamento da empresa ou por ordem do empregador, sendo certo que não pode haver intromissão nas conversações telefónicas e nas mensagens, enviadas e recebidas pelo trabalhador, sob pena de invasão da esfera privada deste, quando ele goza do direito de reserva e de confidencialidade, nesta matéria.

IV - Tal direito está constitucionalmente garantido, entendendo-se que o Art.º 34.º, n.º 4 da CRP, embora indique como destinatárias as autoridades públicas, é dirigido por maioria de razão às entidades privadas, como são os empregadores.

V - A reserva da esfera privada do trabalhador abrange as conversações e mensagens emitidas e recebidas por telemóvel fornecido pelo empregador, bem como o respectivo tráfego, isto é, a sua quantidade, duração, hora a que foram efectuadas e

espécie, sendo constitucionalmente proibida a obtenção de prova, nomeadamente, para efeitos disciplinares, através da intromissão do empregador nas telecomunicações - Art.º 32.º, n.º 8 da CRP.

VI - Embora o empregador não possa invocar a propriedade do telemóvel para se intrometer evidentemente na esfera privada do trabalhador, certo é no entanto que este não poderá fazer um uso abusivo de tal ferramenta que é, exclusiva ou igualmente, de trabalho, sob pena de estarem preenchidos os pressupostos do abuso do direito, atento o disposto no Art.º 334.º do Cód. Civil.

VII - Prevendo a convenção colectiva que, decorridos 3 anos de permanência na empresa, o trabalhador que exerça categoria profissional sem progressão, tem direito a um prémio de antiguidade de certo montante, tal integra o conceito de diuturnidade, pelo que deve ser incluída no cálculo da indemnização de antiguidade - Art.ºs 250.º, n.º 2, alínea b) e 439.º, n.º 1 do CT2003.

Apelação nº 520/08.9TTMTS.P2- 4ª Sec.

Data - 20/12/2011
Freire da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

9357

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
COMPENSAÇÃO
DEDUÇÃO
CONHECIMENTO OFICIOSO**

Sumário

I - Assumindo o contrato a termo natureza excepcional, o mesmo apenas pode ser celebrado para a satisfação de necessidades temporárias e pelo tempo estritamente necessário à satisfação dessas necessidades, havendo que justificar sempre o recurso a tal tipo de contrato.

II - Não é válido o termo aposto num contrato de trabalho quando o respectivo motivo justificativo é a execução de serviço concretamente definido e não duradouro, designadamente o cumprimento de contrato de prestação de serviços celebrado pelo empregador com terceiro e quando não consta da motivação o prazo de duração do contrato de prestação de serviços, porque nesse caso o trabalhador não pode assegurar-se se a sua contratação a termo se compreende na duração do contrato de prestação de serviços, ou se a excede, perdendo fundamento legal.

III - As deduções previstas no nº 2, do artigo 437º do Código do Trabalho (2003) não são de conhecimento oficioso, dependendo o seu conhecimento da alegação e prova, pela entidade empregadora, que o trabalhador auferiu rendimentos de trabalho por actividade iniciada após o despedimento.

IV - Já quanto à dedução prevista no nº 3 do mesmo normativo [o subsídio de desemprego auferido pelo trabalhador] independentemente da questão ter ou não sido suscitada pelas partes, ou de se ter feito, ou não, prova do pagamento de subsídio de desemprego, sempre deverá o tribunal, oficiosamente, acautelar tal possibilidade, prevendo e determinando na sentença a necessidade de tais descontos para o caso do referido subsídio ter sido auferido.

Apelação nº 406/10.7TTVCT.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/12/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

9358

**AÇÃO ESPECIAL DE IMPUGNAÇÃO DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
REVELIA ABSOLUTA DO EMPREGADOR
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA**

Sumário

I- Se na acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento o empregador tiver sido citado editalmente e não apresentar o articulado inicial e ou o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidade exigidas, verifica-se a sua revelia absoluta, pelo que não poderá ser condenado nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do Art.º 98.º-J do CPT2010.

II- De igual modo, não há que notificar o trabalhador para deduzir o pedido a que alude a alínea c) do n.º 3 do Art.º 98.º-J do CPT2010.

III- Mostrando-se este processo especial inadequado a atuar as situações de revelia absoluta do empregador, deve a instância ser declarada extinta por impossibilidade superveniente da lide.

Apelação nº 862/10.3TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/12/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

9359

**AÇÃO ESPECIAL DE IMPUGNAÇÃO DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
INDEFERIMENTO LIMINAR
AUDIÊNCIA DE PARTES**

Sumário

Na acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento o requerimento formulário inicial não pode ser objecto de despacho de indeferimento liminar, nos termos do Art.º 54.º, n.º 1 do CPT, mas apenas poderá ser apreciado na audiência de partes e nos termos previstos no Art.º 98.º-I, n.º 3 do CPT.

Apelação nº 877/11.4TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/12/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

Informação Bibliográfica
Boletim nº 41

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 140º - Nº. 3967 Março/Abril 2011

Secção de doutrina

Enfiteuse sem extinção. A propósito da dilatação legal do âmbito normativo do instituto enfiteutico

J.J. Gomes Canotilho / Abílio Vassalo Abreu

Reflexões sobre a introdução da arbitragem tributária

José Casalta Nabais

Secção de jurisprudência

Despedimento ilícito e reforma superveniente do trabalhador: que efeitos?

João Leal Amado

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 140º - Nº. 3968 Maio/Junho 2011

Secção de doutrina

Enfiteuse sem extinção. A propósito da dilatação legal do âmbito normativo do instituto enfiteutico

J.J. Gomes Canotilho / Abílio Vassalo Abreu

Secção de jurisprudência

Indemnização em caso de resolução do contrato

Paulo Mota Pinto

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº 34 Abril/Junho 2011

Artigos

O seguro automóvel. Considerações sobre a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia em sede de reenvio prejudicial (a propósito do acórdão Ambrósio Lavrador de 2011)

Alessandra Silveira

Sophie Perez Fernandes

Anotações

O nascimento e o dies a quo da exigibilidade do dever de prestar por parte do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores — Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 12 / 2009, de 7.7.2009, Proc. 0682/09, anotado por

João Paulo F. Remédio Marques

O serviço público essencial de telefone móvel - Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2010, de 3.12.2009, Proc. 216/09, anotado por

Jorge Morais Carvalho

A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador de insolvência — Ac. do TRC de 14.7.2010, Proc. 562/09, anotado por

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº 35 Julho/Setembro 2011

Anotações

O valor das palavras: as ligações publicitárias em rede e o uso das marcas —Ac. do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23.3.2010, Procs. C-236/08 a C-238/08, anotado por **Cidúdia Trabuco**

Contrato de franquia (franchising): o recurso à “desconsideração da personalidade jurídica” para tutela dos interesses do franquizador — Ac. do TRP de 22.6.2009, Proc. 1201/09, anotado por **Maria de Fátima Ribeiro**

A personalidade judiciária do condomínio nas acções de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos — Ac. do TRL de 25.6.2009, Proc. 4838/07, anotado por **Miguel Mesquita**

Pré-condições para a exoneração do passivo restante — Ac. do TRP de 28.9.2010, Proc. 995/09, anotado por **Adelaide Menezes Leitão**

REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL

Ano 20 Nº 3 Julho/Setembro 2010

SUMÁRIO

DOCTRINA

Risco permitido e desenvolvimento tecnológico347

Andreas Hoyer

A criminalização dos cartéis pelo Direito da União Europeia375

Maria Tavares de Pina

Testemunha anónima e paridade de armas na jurisprudência do Tribunal Europeu
dos Direitos do Homem: Encontros e desencontros415

Renato Stanzola Vieira

Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal451

Rui do Carmo

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Inverdades e consequências: considerações em favor de uma concepção subjectiva da falsidade de testemunha.
Anotação aos acórdãos da Relação do Porto de 30-01-2008 e da Relação de Guimarães de 29-06-2009477

Nuno Brandão

CAPITAL SOCIAL LIVRE
E ACÇÕES SEM VALOR NOMINAL

Coord.: Paulo de Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho 2011

ÍNDICE

Nota Prévía	5
I PARTE	
Relativa ao Novo Regime do Capital Social Mínimo das Sociedades por Quotas	
"O Novo Regime Jurídico do Capital Social das Sociedades por Quotas" MARIA MIGUEL CARVALHO	9
Subcapitalização de Sociedade e Desconsideração da Personalidade Jurídica J. M.COUTINHO DE ABREU	37
O Capital Social das Sociedades por Quotas e o Problema da Subcapitalização Material MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO	43
Capital Social Livre? Reflexões em Torno das Responsabilidades dos Sócios e dos Gerentes MARIA ELISABETE RAMOS	85
II PARTE	
Relativa às Acções sem Valor Nominal	
Traços Essenciais do Novo Regime das Acções sem Valor Nominal PAULO DE TARSO DOMINGUES	107
Aspectos Críticos da Aplicação Prática do Regime das Acções sem Valor Nominal PAULO OLAVO CUNHA	131

MAIAJURIDICA - REVISTA DE DIREITO

Ano VI – Nº 1 Janeiro/Junho 2008

Estudos

Paulo Pimenta / Mestre em Direito; Docente Universitário; Advogado
A fase introdutória da acção executiva

Artur Guimarães Ribeiro / Juiz do Direito - TIL Porto
Aspectos das revisões do Código Penal do Código de Processo Penal
Interrogatório de arguido e despacho sobre Medidas de Coacção. Modalidades e Procedimentos

Maria Rosa Maio Salgado / Jurista
Mandado de Detenção Europeu (Motivos de recusa de execução)

Aranzazu San José González / Fiscal de la Fiscalía de Santiago de Compostela; Integrante de la Red de Cooperación Internacional de la FGE
Violencia de Genero y Cooperación Internacional
Instrumentos de cooperación iudicial europeos que pueden ser aplicados para lograr una mayor eficacia del sistema en la lucha contra la violencia de genero y domestica

Maria de Fátima Pinheiro / Directora do Serviço de Genética e Biologia Forense - INML
Identificação Individual - Dactiloscopia e Genética Forense

Dora Resendede Alves / Mestre em Dir.; Prof. Auxiliar Conv. UPIDH
Uma instituição relevante: O Tribunal de Contos

Legislação / Jurisprudência / Pareceres – Resenha Semanal

Elementos coligidos por **João Rato** Procurador da República
Legislação mais relevante publicado no 1º Semestre de 2008

Fixação de Jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça no 1º Semestre de 2008

Jurisprudência do Tribunal Constitucional publicado no 1º Semestre de 2008

Pareceres do Conselho Consultivo da PGR publicados no 1º Semestre de 2008

Direito Comunitário

Elementos coligidos por **Dora Resende Alves** / Mestre em Dir.; Prof. Auxiliar Conv. UPIDH
Direito Comunitário - Resenha Semanal

CÓDIGO DO TRABALHO

A Revisão de 2009

ÍNDICE

Nota Introdutória	7
Paulo Morgado de Carvalho — A Efectividade do Direito. Desafios e Perspectivas	9
António Monteiro Fernandes — Aspectos Gerais do Novo Código do Trabalho	27
Milena Silva Rouxinol — O regime da relação entre fontes laborais no Código do Trabalho de 2009	37
Joana Nunes Vicente — Noção de Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade	59
Fernanda Campos — Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade	75
Teresa Coelho Moreira — Direitos de Personalidade	93
Rita Garcia Pereira — Mobbing	115
Guilherme Dray — «Igualdade e Não Discriminação»	123
António Nunes de Carvalho — Mobilidade Funcional	139
António José Moreira — Flexibilidade	217
Fausto Leite — Mobilidade	229
Albino Mendes Baptista — A Mobilidade Geográfica n Código do Trabalho Revisto	235
Maria Regina Redinha — Código Novo ou Código Revisto?	
A Propósito das Modalidades do Contrato de Trabalho	241
Maria do Rosário Palma Ramalho — Contrato de Trabalho a Termo no Código do Trabalho de 2009. Algumas notas	249
Maria Irene Gomes — Prime fras reflexões sobre a revisão do regime Jurídico do Contrato de Trabalho a Termo pelo novo Código do Trabalho	263
Filipe Fraústo da Silva — Alterações do Novo Código do Trabalho ao Regime de Feriados, Férias e Faltas	289
Catarina Sardinha — Férias. Feriados e Faltas	319
António Nunes de Carvalho — Notas sobre o Regime do Tempo de Trabalho na Revisão do Código do Trabalho	327
Miguel Lucas Pires — Garantia dos Créditos Laborais	381
Domingos José de Moraes — O Poder e o Procedimento Disciplinar	395
Manuela Bento Fialho — Poder e Procedimento Disciplinar	409
Maria José Costa Pinto — Poder e Procedimento Disciplinar no Código do Trabalho de 2009	421
Maria Adelaide Domingos — Poder e Procedimento Disciplinar: algumas das alterações introduzidas pelo Código do Trabalho de 2009	453
Albino Mendes Baptista — A Cessação do Contrato de Trabalho por iniciativa do Trabalhador no Código do Trabalho Revisto	467
Amaro Jorge — Cessação do Contraio de Trabalho Promovida pelo Trabalhador	475
Augusto Sousa — Direito das Associações Sindicais	483
João Soares Ribeiro — Contra-Ordenações Laborais/2009	489
João Monteiro — A Responsabilidade contra-ordenacional no CT/2009	531
Maria Benedita Pernas — Contra-ordenações laborais	549
José Eusébio Almeida — Impactos do Código do Trabalho no Código de Processo do Trabalho	557

REVISTA DO CEJ

2º Semestre 2010/ número 14

ESTUDOS

Rui Pinto

Execução civil de dívidas de cônjuges. Novas reflexões sobre Um velho problema9

António José Fialho

Algumas questões sobre o novo regime jurídico do divórcio 47

Fátima Reis Silva

Processo de insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência 121

Isabel Marques da Silva

Da Rua de São Pedro de Alcântara, um breve olhar sobre o "Regime Jurídico dos Principais Impostos". Algumas questões relativas ao regime substantivo dos principais impostos portugueses na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Administrativo 169

Euclides Dâmaso Simões

A proposta de lei sobre o gabinete de recuperação de activos (um passo no caminho certo) 183

José Ribeiro de Albuquerque

Violação de regras de segurança no trabalho: omissão da instalação de meios ou de aparelhagem destinados a prevenir acidentes, O tipo omissivo do art. 277,º, n.º 1, ai. b), 2. parte do Código Penal (especificidades-descrição-prova) 193

Paulo Pinto de Sousa

Ações Encobertas. Meio enganoso de prova? Agente Infiltrado e Agente provocador. Outras questões 231

Júlio Barbosa e Silva

Do Caso Reigado Ramos contra Portugal ao Código Penal: nada se perde, algo se transforma — O crime de subtração de menor, previsto e punido pelo artigo 249.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do Código Penal 249

DOSSI TEMÁTICO

DIREITO CONTRA-ORDENACIONAL

A. Leones Dantas

Os direitos de audição e de defesa no processo das contra-ordenações 293

Vítor Sequinho dos Santos

O dever de fundamentação da decisão administrativa condenatória em processo contra-ordenacional 333

Helena Magalhães Bolina

O direito ao silêncio e o estatuto dos supervisionados à luz da aplicação subsidiária do processo penal aos processos de contra-ordenação no mercado de valores mobiliários 383

Paulo de Sousa Mendes e Fernando Xarepe Silveiro

Algumas questões em torno da nota de ilicitude no processo contra-ordenacional por práticas restritivas da concorrência 431

APONTAMENTOS

Rui do Carmo

Ler a experiência para melhorar a formação de magistrados. Breves notas sobre as principais alterações introduzidas no 1 ciclo da fase teórico-prática no ano2010/2011 451

VIDA DOCEJ

Ana Brito

O Projecto Fénix 461

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ENSAIOS E ESTUDOS

Comportamento predatório e “modus operandi” de violadores e abusadores sexuais de menores. Abuso sexual de crianças. Identificação genética no âmbito de crimes sexuais O exame físico em crimes de natureza sexual. Negociação e gestão de crises. Elementar, meus caros. A Polícia Judiciária na prevenção, investigação e gestão de informações sobre os crimes de organizações terroristas e terrorismo. Do espectro de conflitualidade nas redes de informação. Antropologia forense e investigação criminal

REFLEXÕES

Revista Científica da Universidade Lusófona do Porto

I- RELEXÕES JURÍDICAS

1. *De Que Prazo Dispõe O Trabalhador Para Impugnar Judicialmente Uma Sanção Disciplinar?* - **João Leal Amado**
2. *A Obrigação De Indemnizar Nas Expropriações Por Utilidade Pública* - **Nuno Vasconcelos e Sousa**
3. *Responsabilidade pela Lesão de Bens Ambientais e Culturais* - **José Eduardo Figueiredo Dias**
4. *As Fronteiras da Tutela Cautelar não Especificada* - **Nuno de Lemos Jorge**
5. *A Oferta Pública de Aquisição Tendente ao Domínio Total* - **César Manuel Ferreira Pires**
6. *A Magistratura na Advocacia* - **Alfredo José Castanheira Neves**
7. *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459— 1481) de Luís Miguel Duarte (Breve síntese)* **Maria Cláudia S. L. Neves Casal**

II - REFLEXÕES ECONÓMICAS E DE GESTÃO

1. *A Influência do Comportamento dos Investidores Institucionais no Preço das Acções no Mercado Português* - **Teresa Gabriela Leite e Carlos Machado Santos**
2. *O Contrato Psicológico em Indústrias Têxteis* - **Aldo António dos Santos Júnior e Cristiana Marta Beluso**
3. *As Interpretações do Desenvolvimento e da Modernidade* - **Fabício Quadros Borges**
4. *A INTERNET na Gestão das Bibliotecas* - **Maria da Piedade G. Lopes Alves**

III - REFLEXÕES EM PSICOPEDAGOGIA e ESAÚDE

1. *Criatividade. Entre Teorias Sociológicas e Práticas Educativas* - **Paulo Renato Cardoso de Jesus**
2. *Terceira Idade e Antropologia* - **João Domingos Gomes Sanches**

IV - REFLEXÕES SOCIO-CULTURAIS E AMBIENTAIS

1. *A Etnia Cigana e a Cultura* - **Manuel Gonçalves Martins**
2. *A Escrita e a Pintura do Feminino em TS. Eliot e Pablo Picasso* - **Joana Pereira Lima**
3. *Aplicação da Directiva Quadro da Qualidade do AR à Cidade do Porto* - **Francisco Moreira de Azevedo**

Oração de Sapiência do Ano Lectivo 2006/2007

“Das metamorfoses da razão às exigências normativas de uma teoria da Educação” - Maria das Dores Formosinho

Informações

1. Actividade Desenvolvidas em 2006/2007 347
2. Cursos da ULP

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Julho/Setembro2011 | Ano 32 - 127

ESTUDOS & REFLEXÕES

Providências cautelares administrativas O juiz nacional enquanto intérprete do direito processual administrativo europeu - MIGUEL PRATA ROQUE	9
Algumas novas questões sobre as cláusulas ou pactos de não concorrência em Direito do Trabalho - JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES	77
Internamento compulsivo de doentes portadores de anomalia psíquica grave: dificuldades e constrangimentos do tribunal - MANUEL SIMÕES DE ALMEIDA	101
O Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e o problema da qualidade e da necessidade das notações de risco: o caso particular da dívida soberana - ISABEL ALEXANDRE • ANA DINIZ	119
Tratamento de agressores domésticos: o programa de promoção e intervenção com agressores conjugais (PPRIAC) - OLGA CUNHA • RUI ABRUNHOSA GONÇALVES	179
Lei das armas: algumas perplexidades - TERESA MORAIS	05
Novas tecnologias e prática processual - J. M. NOGUEIRA DA COSTA	221
Perspectivas dos direitos fundamentais em Portugal e no Brasil do século XXI - JOSÉ MELO ALEXANDRINO	43

PRÁTICA JUDICIÁRIA

Tribunal do júri - RUI DO CARMO	257
--	-----

CRÍTICA DE JURISPRUDÊNCIA

Ne bis in idem e Mandado de Detenção Europeu: Comentário ao Caso Gaetano Manteilo (Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16.11.2010, Processo nº C-261/09) - VÂNIA COSTA RAMOS	271
--	-----

DOCUMENTAÇÃO

Discurso de homenagem ao Conselheiro - Mário Torres SÉRVULO CORREIA	329
--	-----

JUSTIÇA & HISTÓRIA

Sentença de 3.8.1813 (Salteadores de estradas Alentejanas)	341
--	-----

VÁRIA

Sermão do Bom Ladrão - ANTÓNIO VIEIRA	349
--	-----

Resumos : Abstracts	358
----------------------------	-----

OUTROS LIVROS ADQUIRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2011

- A Inteligência das Leis “Os elementos da Hermenêutica do Direito Português” de José Manuel Pinto de Sousa (1754-1818) professor e diplomata – **Joana Liberal Arnaut**
- Alta-Traição e Lesa-Majestade – Germanismo e Romanismo na história do direito visigótico primitivo – **Carlos Sardinha**
- Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – 4ª edição actualizada – **Paulo Pinto de Albuquerque**
- Colectânea de Jurisprudência nº 229 – Ano XXXVI – Tomo II/2011
- Colectânea de Jurisprudência nº 230 – Ano XIX – Tomo I/2011
- Revista do Ministério Público nº 126 (Ano 32) Abril/Junho 2011
- Revista Militar – II Século – 63º Volume – (nº 6/7) – nº 2513/2514 – Junho/Julho 2011
- Plano de Actividades, de Estudos do 2º Ciclo, de Formação Contínua e Cursos Complementares 2011/2011 – **CEJ**
- Sumários de Acórdãos (CD) – Ano 2010 – Supremo Tribunal de Justiça
- Os 10 anos de investigação do CIJE – Estudos Jurídico-Económicos – Coordenação – **Glória Teixeira, Ana Sofia Carvalho**
- O espectro da Corrupção – (Junho/2011) – **José Mouraz Lopes**
- Jornal do Exército – Ano LII – nº 607 – Junho/2011
- Jornal do Exército – Ano LII – nº 608 – Julho/2011
- Sumários de Acórdãos – Legislação - Informação (Boletim de Circulação Interna nº 40) – Abril a Julho/2011
- A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (Na decisão final penal) **Rosa Vieira Neves** – Maio/2011
- Revista Militar – 63º Volume – nº 8/9 – nº 2515/2516 Agosto/Setembro 2011
- Colectânea de Jurisprudência – nº 231 – ANO XXXVI – TOMO III/2011
- Colectânea de Jurisprudência – nº 232 – ANO XIX – TOMO II/2011 (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)
- Revista Modus Operandi – nº 4 (Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária 2011)
- Revista Militar – 63º Volume – nº 10 – nº 2517/Outubro 2011
- Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses (Publicação da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária 2011)

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. Parte Geral

- ARROLAMENTO, REQUISITOS - **8939**
- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, VIOLAÇÃO DEVER DE COMUNICAÇÃO, PRAZO, ABUSO DE DIREITO - **8947**
- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, TRIBUNAL COMUM - **9095**
- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONTRATO DE FACTORING, TRIBUNAL COMUM - **9091**
- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, CONTRATO DE RECOLHA DE EFLUENTES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - **9060**
- COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, ENTIDADE PARTICULAR NO EXERCÍCIO DE UM PODER PÚBLICO, CONTRATO DE CONCESSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SISTEMAS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - **9042**
- EMBARGO DE OBRA PÚBLICA, DIREITO DE PROPRIEDADE, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - **8929**
- INCOMPETÊNCIA MATERIAL - **9013**
- INCOMPETÊNCIA MATERIAL, SEGURANÇA NA AUTO-ESTRADA - **9016**
- PROCEDIMENTO CAUTELAR, INDEFERIMENTO LIMINAR - **8943**
- RESOLUÇÃO, CONDIÇÃO RESOLUTIVA - **9073**
- TRIBUNAL COMPETENTE, PRESTAÇÕES POR MORTE, CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES - **9000**

2. Direito das Obrigações

- ABUSO DE REPRESENTAÇÃO, SIMULAÇÃO, NÃO OPORTUNIDADE A TERCEIROS DE BOA FÉ, REGISTO DA ACÇÃO - **9030**
- ACÇÃO DE DESPEJO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, MÁ FÉ, DESPEJO IMEDIATO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA, UTILIZAÇÃO PARA FIM DIVERSO DO ARRENDADO, OBRAS NÃO AUTORIZADAS, INDEMNIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - **8938**

- ACÇÃO SUBROGATÓRIA, MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO, EXECUÇÃO ESPECÍFICA - **8918**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANO BIOLÓGICO, EQUIDADE - **8957**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, GABINETE PORTUGUÊS DA CARTA VERDE, LEGITIMIDADE - **9019**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL, INCAPACIDADE PERMANENTE GERAL - **8925**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONTRATO DE SEGURO, INTERVENÇÃO ACESSÓRIA, INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA, CONDENAÇÃO - **9116**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, PROVA - **9114**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, NOVOS DANOS, PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - **9001**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA, INDEMNIZAÇÃO, MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, AGRAVAMENTO DA RENDA - **9025**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO, INDEMNIZAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR AO ACIDENTE - **9075**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, TAXA DE ALCOOLEMIA, NEXO DE CAUSALIDADE - **9079**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, VALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO, PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO - **8914**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, VEÍCULO PARADO, CONCORRÊNCIA DE CULPAS - **9026**
- ACTIVIDADE PERIGOSA, PARQUE AQUÁTICO, PRESUNÇÃO DE CULPA - **9054**
- ADVOGADO, DEFICIENTE EXERCÍCIO DO MANDATO, RESPONSABILIDADE CIVIL - **9020**
- ARRENDAMENTO, DEFEITOS NO LOCADO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CADUCIDADE - **9011**
- ARRENDAMENTO URBANO, NÃO USO HÁ MAIS DE UM ANO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **9029**
- ARRENDAMENTO URBANO, RESOLUÇÃO POR FALTA DE RESIDÊNCIA, DOENÇA DO INQUILINO - 8959
- ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, ACTA DA ASSEMBLEIA, TÍTULO EXECUTIVO, PARTICIPAÇÃO, DELIBERAÇÃO ANULÁVEL, ÔNUS DA PROVA, CONVOCAÇÃO POR FAX, ABUSO DE DIREITO - **8986**
- CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL, CONTRATO DE FORNECIMENTO, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO - **9067**
- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, VIOLAÇÃO DEVER DE COMUNICAÇÃO, PRAZO, ABUSO DE DIREITO - **8947**
- COMPRA E VENDA, CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO - **8977**

Índice Remissivo *Boletim nº 41*

- COMPRA E VENDA DEFEITUOSA, BENS DE CONSUMO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO - **8904**
 - COMPRA E VENDA, REPARAÇÃO DEFEITUOSA, REDUÇÃO DO PREÇO, INDEMNIZAÇÃO - **9101**
 - COMPRA E VENDA VEÍCULO AUTOMÓVEL, EXERCÍCIO COM CARÁCTER PROFISSIONAL, VENDA COISA MÓVEL, PRAZO DE GARANTIA - **8965**
 - CONDOMÍNIO, EXCEPÇÃO DILATÓRIA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO, OBRAS, PARTES COMUNS - **9128**
 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO, ENTRADA NO GOZO DO IMÓVEL, CONTRATO-PROMESSA DE ARRENDAMENTO COM ANTECIPAÇÃO DO GOZO DA COISA - **8892**
 - CONTRATO ARRENDAMENTO PARA COMÉRCIO OU INDÚSTRIA, MORTE ARRENDATÁRIO - **8981**
 - CONTRATO ATÍPICO, DENÚNCIA, INDEMNIZAÇÃO, RESOLUÇÃO - **8990**
 - CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, ERRO SOBRE O OBJECTO DO NEGÓCIO, ERRO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS - **9119**
 - CONTRATO-PROMESSA, CULPA, RESOLUÇÃO - **8993**
 - CONTRATO-PROMESSA, PRAZO, INCUMPRIMENTO - **9033**
 - CONTRATO-PROMESSA, SINAL, TOTALIDADE DO PREÇO - **9053**
 - CONTRATO-PROMESSA, VENDA DE PAIS A FILHOS, DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO À VENDA - **8928**
 - CRÉDITO AO CONSUMO, ABUSO DE DIREITO - **9037**
 - CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE UM BEM, VÍCIO DA COISA VENDIDA, EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO, MEIOS DE DEFESA - **9047**
 - DANO MORTE, DANOS MORAIS GRAVES, DANOS PATRIMONIAIS - **8905**
 - DESPESAS DE CONDOMÍNIO, DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - **8996**
 - DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO - **9065**
 - DIREITO DE HABITAÇÃO - **9100**
 - DOAÇÃO DE DINHEIRO, TRADIÇÃO FICTA - **8908**
 - EMPREITADA, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS - **9122**
 - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ÓNUS DA PROVA - **9014**
 - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ÓNUS DA PROVA - **9118**
 - ESTIPULAÇÃO VERBAL ACESSÓRIA, DEFEITO DA OBRA, VÍCIO DE FORMA, NULIDADE, PROVA TESTEMUNHAL, DIREITO À ÁGUA QUE NASCE EM PRÉDIO ALHEIO, USO - **8894**
 - INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONDENAÇÃO NO PEDIDO - **8954**
 - MANDATO, ADVOGADO, EXECUÇÃO DEFICIENTE DO MANDATO - **9111**
 - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA - **8879**
 - MÚTUO, ABUSO DE DIREITO - **9104**
 - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, TÍTULO EXECUTIVO, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, OBRIGAÇÃO PAGAMENTO DE RENDAS ARRENDATÁRIO, FIADOR, RENDAS VENCIDAS - **8988**
 - PRESCRIÇÃO, IMPEDIMENTO DE ORDEM JURÍDICA AO EXERCÍCIO DO DIREITO, PARECER POSITIVO POR PARTE DA TUTELA, CONDIÇÃO, INDEMNIZAÇÃO - **9113**
 - PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA, PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO, ADMINISTRADOR CONDOMÍNIO, CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS - **8968**
 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ACTO MÉDICO INDEMNIZAÇÃO - **8961**
 - RECONHECIMENTO DO DIREITO IMPEDITIVO DA CADUCIDADE, EFICÁCIA IMPEDITIVA - **9130**
 - RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS INDEMNIZÁVEIS, PISO ESCORREGADIO - **9035**
 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ACTOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - **8898**
 - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, RESPONSABILIDADE CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA, LEI INTERPRETATIVA, RESPONSABILIDADE PELO RISCO - **9049**
 - TRESPASSE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DIREITO AO ARRENDAMENTO - **9003**
- 3. Direitos Reais**
- ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO, LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - **8962**
 - ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, ACTA DA ASSEMBLEIA, TÍTULO EXECUTIVO, PARTICIPAÇÃO, DELIBERAÇÃO ANULÁVEL, ÓNUS DA PROVA, CONVOCAÇÃO POR FAX, ABUSO DE DIREITO - **8986**
 - CONDOMÍNIO, EXCEPÇÃO DILATÓRIA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO, OBRAS, PARTES COMUNS - **9128**
 - DESPESAS DE CONDOMÍNIO, DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - **8996**
 - DIREITO À ÁGUA QUE NASCE EM PRÉDIO ALHEIO, USO - **8894**

Índice Remissivo *Boletim nº 41*

- DIREITO DE PROPRIEDADE, ALTERAÇÃO DO CURSO NORMAL DAS ÁGUAS, ENCAMINHAMENTO, OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR - **9094**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, SERVIDÃO DE PASSAGEM, EXTINÇÃO PELO NÃO USO, EXTINÇÃO POR DESNECESSIDADE - **8934**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, TAPAGEM, COLISÃO DE DIREITOS - **8960**

- HIPOTECA, SEQUELA - **9086**

- MURO DE MEACÃO - **8970**

- REIVINDICAÇÃO, POSSE, REGISTO - **8955**

- SERVIDÃO, PERDA DE UTILIDADE, SACRIFÍCIO ANÓMALO - **8927**

- SERVIDÃO PREDIAL, ÁGUAS - **8920**

- SERVIDÃO DE VISTAS, DIREITO DE TAPAGEM, ABUSO DE DIREITO, COLISÃO DE DIREITOS, INDEMNIZAÇÃO - **9012**

- USUCAPIÃO, CONTRATO-PROMESSA, TRADITIO, POSSE DE MÁ FÉ - **8994**

4. **Direito de Família e Menores**

- ACÇÃO DE ALIMENTOS FILHO MAIOR, DATA EM QUE SÃO DEVIDOS - **8998**

- ALIMENTOS, ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, TÍTULO EXECUTIVO, LIMITES - **9021**

- ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, INCUMPRIMENTO, FORMA DE PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, MORTE DA PROGENITORA - **9092**

- ALIMENTOS ENTRE EX-CONJUGES - **8901**

- ALIMENTOS, OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS, DESEMPREGADO, PROVENTOS ECONÓMICOS - **9090**

- ALIMENTOS, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO MENOR, INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA - **9084**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, AGREGADO FAMILIAR, PROVA - **9038**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, CÁLCULO, CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR, DEDUÇÃO, DESPESAS - **8891**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - **9059**

- CASA DA MORADA DE FAMÍLIA - **9099**

- CASAMENTO NO ESTRANGEIRO, INVENTÁRIO, REGIME DE BENS - **8945**

- COMUNHÃO CONJUGAL, INEXISTÊNCIA DE VIDA EM COMUM, PRESUNÇÃO JUDICIAL - **9061**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, VALOR E MOMENTO DA PRESTAÇÃO - **8881**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EXUMAÇÃO DE CADÁVER - **9105**

- OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS, NECESSIDADES DOS FILHOS MENORES, PRIORIDADE - **9077**

- PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA, UNIÃO DE FACTO - **8956**

- PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FILHO MAIOR, FGADM, REGIME DE SUBSTITUIÇÃO DO PROGENITOR - **9039**

- PROCESSO DE REGULAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS, PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO - **9082**

- PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES, APOIO JUNTO DE FAMILIAR - **8941**

- PROVEITO COMUM DO CASAL, CONSENTIMENTO - **9070**

- RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, PRESUNÇÕES, EXAME PERICIAL - **8995**

- REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS, ALTERAÇÃO, REGIME DE VISITAS CRIANÇA, REGIME DE VISITAS SIMPLES - **9096**

- RESPONSABILIDADE PARENTAL, VISITA - **9071**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, FIXAÇÃO DE PENSÃO DE ALIMENTOS MESMO QUE DESEMPREGADO - **8944**

- UNIÃO DE FACTO, PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA, MORTE, NECESSIDADE DE ALIMENTOS, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **9040**

5. **Direito das Sucessões**

- ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, CONFIRMAÇÃO - **9036**

- BENS PRÓPRIOS, BENS COMUNS, BENS ADQUIRIDOS POR SUCESSÃO - **9024**

- EMENDA DA PARTILHA, ACÇÃO, ÓNUS DA PROVA, MANDATO, ADVOGADO, EXECUÇÃO DEFICIENTE DO MANDATO - **9111**

- HERANÇA INDIVISA, LEGITIMIDADE, INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA - **8917**

- HERANÇA JACENTE, HERANÇA AINDA NÃO PARTILHADA, PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, PATRIMÓNIO AUTÓNOMO - **9112**

- INVENTÁRIO, ANULAÇÃO DA PARTILHA, OPOINIBILIDADE A TERCEIROS, ADVOGADO, DEFICIENTE EXERCÍCIO DO MANDATO, RESPONSABILIDADE CIVIL - **9020**

- INVENTÁRIO, ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - **9123**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

- INVENTÁRIO, BENS NÃO LICITADOS, PREENCHIMENTO DO QUINHÃO - **8926**

- INVENTÁRIO, RELACIONAÇÃO DE BENS DOADOS, COLAÇÃO, REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE - **8933**

6. Direito Comercial

- CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL COMUM - **9095**

- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, LOCAÇÃO FINANCEIRA - **9018**

- CONSÓRCIO, RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - **8983**

- CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO, CONTRATOS DE CONSÓRCIO POSTO DE COLHEITAS DE SANGUE, ANÁLISES CLÍNICAS, - **9127**

- CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL, RESOLUÇÃO, INDEMNIZAÇÃO - **8974**

- CONTRATO DE FRANQUIA, CONTRATO DE AGÊNCIA - **9124**

- CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, RELAÇÃO DE CLIENTELA, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, FORÇA OBRIGATORIA GERAL, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **9129**

- CONTRATO DE SEGURO, EMPREGO DE EXPLOSIVOS, EXCLUSÕES ESPECÍFICAS - **9023**

- CONTRATO DE SUPRIMENTO, PRESUNÇÃO - **9072**

- INQUÉRITO JUDICIAL, LEGITIMIDADE ACTIVA, GERENTES, SÓCIO - **9022**

- LETRA DE CÂMBIO, PRESCRIÇÃO, MÚTUO NULO, OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, EXEQUIBILIDADE - **8964**

- LETRA PRESCRITA, DOCUMENTO PARTICULAR, TÍTULO EXECUTIVO - **8992**

- MARCA, REGISTO DE MARCA, DIREITOS DECORRENTES DO REGISTO DA MARCA, REGISTO DE UMA MARCA EFECTUADA DE MÁ FÉ, CONCORRÊNCIA DESLEAL - **8897**

- NULIDADE E ANULABILIDADE DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS, ABUSO DE DIREITO - **8882**

- PROTESTO, AVALISTA DO SUBSCRITOR - **9056**

- PROVEITO COMUM DO CASAL, CONSENTIMENTO - **9070**

- REFORMA DE LETRA, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE, NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - **9125**

- REGISTO COMERCIAL - **8936**

- SOCIEDADE IRREGULAR, DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR, PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO - **9050**

- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR A FAVOR DO FINANCIADOR, PRESCRIÇÃO - **8991**

- TRESPASSE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DIREITO AO ARRENDAMENTO - **9003**

- VENDA DE ACCÕES, NULIDADE, ACTIVIDADE BANCÁRIA, ABUSO DE DIREITO, PRESCRIÇÃO - **9028**

7. Processo Civil Declarativo

- ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM, CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE HORIZONTAL, ABUSO DE DIREITO - **9048**

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO, EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - **8969**

- APERFEIÇOAMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS, PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, APERFEIÇOAMENTO DO REQUERIMENTO DE INTERPOSIÇÃO - **9058**

- APOIO JUDICIÁRIO, INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO, CONTESTAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO - **8895**

- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, ESCRITA COMERCIAL - **9069**

- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, RECUSA LEGÍTIMA - **9052**

- ARRESTO, CREDORES PARTICULARES DOS SÓCIOS, PATRIMÓNIO SOCIAL - **9109**

- ARROLAMENTO, PARTILHA - **9106**

- ARROLAMENTO, REQUISITOS - **8939**

- AUDIÊNCIA PRELIMINAR, INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - **9010**

- AUDIÊNCIA PRELIMINAR, NULIDADE, ANIMUS APÓS EXPROPRIAÇÃO - **8885**

- AUTORIA, ASSINATURA, ANÁLISE GRAFOLÓGICA, PROVA PERICIAL, CONFRONTO EMPÍRICO DAS ASSINATURAS DOCUMENTO PARTICULAR, OPOSIÇÃO, FUNDAMENTOS, MEIOS DE DEFESA - **9041**

- CASO JULGADO, EFICÁCIA, USUCAPIÃO - **9007**

- CUSTAS, REDUÇÃO, PROVIDÊNCIA CAUTELAR - **8958**

- DEFESA POR EXCEPÇÃO, ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA, DEVER DE BOA FÉ PROCESSUAL - **9088**

- DEPOIMENTO DE PARTE, LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - **9080**

- DEPOIMENTO DE PARTE, SÓCIO GERENTE SOCIEDADE, REPRESENTANTE LEGAL - **9078**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

- DEPOIMENTO PRODUZIDO COM INFRACÇÃO AO DEVER DE SEGREDO PROFISSIONAL, NULIDADE DO DEPOIMENTO
RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL, SEGREDO PROFISSIONAL ADVOGADO - **8893**
- EMBARGO DE OBRA PÚBLICA, DIREITO DE PROPRIEDADE, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - **8929**
- EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPACHO LIMINAR, SIMULAÇÃO ABSOLUTA, IMPUGNAÇÃO PAULIANA, CASO JULGADO - **8899**
- EMBARGOS DE TERCEIRO, RESOLUÇÃO POR INCUMPRIMENTO - **8973**
- EXCEÇÃO PEREMPTÓRIA, CONTESTAÇÃO, ACÇÃO QUE NÃO ADMITE RESPOSTA, CONTRADITÓRIO - **8889**
- FACTOS NÃO ALEGADOS, PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO, ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, DOCUMENTO, - AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO - **8985**
- FGA, LITISCONSÓRCIO - **9121**
- ILEGITIMIDADE, USUFRUATÁRIO, CONDOMÍNIO - **9017**
- IMPUGNAÇÃO DE FACTO, FUNDAMENTAÇÃO - **9027**
- INDEMNIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - **9031**
- INCIDENTE INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA, INTERVENÇÃO PROVOCADA ACESSÓRIA, CORRECÇÃO OFICIOSA - **9006**
- INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL, COLIGAÇÃO DE SOCIEDADES POR CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO, LEGITIMIDADE- **8937**
- INDEFERIMENTO LIMINAR, PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - **8966**
- INTERESSE EM AGIR, PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA, UNIÃO DE FACTO - **9015**
- INTERESSE EM AGIR, PRESTAÇÕES SOCIAIS, CASO JULGADO - **9032**
- INTERRUPTÃO DA INSTÂNCIA, PRESUNÇÃO DE ABANDONO, DESPACHO INTERROMPIDA A INSTÂNCIA, DESERÇÃO DA INSTÂNCIA, INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - **8989**
- INTERVENÇÃO ACESSÓRIA, INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA, ACIDENTE DE VIAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONTRATO DE SEGURO, CONDENAÇÃO - **9116**
- INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA, RECONVENÇÃO - **8950**
- ISENÇÃO DE CUSTAS, BALDIOS - **8972**
- JUIZ DE JULGAMENTO, SENTENÇA, NULIDADE DE SENTENÇA - **9081**
- JUSTO IMPEDIMENTO - **8921**
- LEGITIMIDADE, ACIDENTE DE VIAÇÃO, GABINETE PORTUGUÊS DA CARTA VERDE - **9019**
- MATÉRIA ADMITIDA POR ACORDO, CONTRADIÇÃO, PROVA TESTEMUNHAL - **9057**
- MATÉRIA PROVADA, ACORDO DAS PARTES, FORÇA PROBATÓRIA ESPECIAL - **8952**
- NULIDADE PROCESSUAL, NULIDADE DE SENTENÇA - **8976**
- PATROCÍNIO OFICIOSO, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA, NOTIFICAÇÃO - **9107**
- PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO, NOMEAÇÃO DE PATRONO, CONTESTAÇÃO, MANDATÁRIO, INTERRUPTÃO DO PRAZO
INTERRUPTÃO, CONDIÇÃO RESOLUTIVA - **9045**
- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS À ASSEMBLEIA GERAL, PROCESSO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - **9043**
- PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL, INSPECÇÃO AO LOCAL, DIREITO DE PROPRIEDADE - **9051**
- PROCEDIMENTO CAUTELAR, APREENSÃO DE VEÍCULO, NULIDADE DA RESERVA DE PROPRIEDADE - **8999**
- PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM, GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA - **8980**
- PROCEDIMENTO CAUTELAR, LESÃO DIFICILMENTE REPARÁVEL - **9055**
- PROCEDIMENTO CAUTELAR, INDEFERIMENTO LIMINAR - **8943**
- PROCEDIMENTOS CAUTELARES, MEDIDA CAUTELAR INDIVIDUALIZADA, MEDIDA PROPORCIONADA À TUTELA
OBRAS DE ISOLAMENTO ACÚSTICO, INIBIÇÃO DE TODA A ACTIVIDADE INDUSTRIAL RUIDOSA - **8896**
- PROVA PERICIAL, PRINCÍPIO DA PROVA LIVRE - **8948**
- PROVA TESTEMUNHAL, ADMISSIBILIDADE, ARRENDAMENTO - **9009**
- REAPRECIÇÃO DA PROVA, CONCLUSÕES DA ALEGAÇÃO DE RECURSO - **9076**
- RECONHECIMENTO DE SENTENÇA - **8887**
- RECONVENÇÃO, ADMISSIBILIDADE, PEDIDO DE NATUREZA PATRIMONIAL, PEDIDO RECONVENCIONAL DE NATUREZA NÃO PATRIMONIAL - **8984**
- RECTIFICAÇÃO DE LAPSOS MATERIAIS - **9110**
- RECURSO, QUESTÃO NOVA, EXCEÇÃO DILATÓRIA, CONHECIMENTO OFICIOSO - **9117**
- RECUSA DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE, NÃO REPRESENTAÇÃO DO REQUERIDO EM AUDIÊNCIA, CONDENAÇÃO NO PEDIDO - **8932**
- REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, CONTRAPROVA, DECLARAÇÃO DE IRS - **8907**

Índice Remissivo *Boletim nº 41*

- RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE, CASA MORADA DE FAMÍLIA, SANÇÃO COMPULSÓRIA - **8883**

- SEGUNDA PERÍCIA, VERDADE MATERIAL - **8919**

- SIGILO BANCÁRIO, QUEBRA, COMPETÊNCIA - **8886**

- SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA, ACORDO DAS PARTES, FUNDAMENTOS, TAXA SANACIONATÓRIA EXCEPCIONAL - **9064**

- TRIBUNAL ARBITRAL, AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUPRIMENTOS - **9120**

- UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **9129**

- USO PROCESSO DE DECLARAÇÃO, CUSTAS, TÍTULO EXECUTIVO, ARRENDAMENTO, COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESOLUÇÃO DO CONTRATO - **9115**

8. **Processo Civil Executivo**

- AUTO DE MEDIÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO - **8997**

- EXECUÇÃO, FUNDAMENTO DE OPOSIÇÃO, FALTA DE PAGAMENTO - **9083**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO À PENHORA - **9044**

- EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - **8969**

- EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA, DESPEJO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, LEGITIMIDADE - **9046**

- EXECUÇÃO, PENHORA DE VENCIMENTO, ISENÇÃO, CASO JULGADO - **9093**

- EXECUÇÃO, PRECIPUIDADE DE CUSTAS, SOLICITADOR DE EXECUÇÃO, OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS - **8890**

- EXECUÇÃO, PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **8923**

- EXECUÇÃO, VENDA DOS BENS PENHORADOS, DEPÓSITO DO PREÇO, FALTA DO DEPÓSITO DO PREÇO DEVIDO - **9097**

- EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, VENDA, EMISSÃO DE TÍTULO DE TRANSMISSÃO - **8982**

- OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, TÍTULO EXECUTIVO, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, OBRIGAÇÃO PAGAMENTO DE RENDAS ARRENDATÁRIO, FIADOR, RENDAS VENCIDAS - **8988**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENTE - **8884**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - **9062**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, INDEFERIMENTO LIMINAR, PROTESTO, AVALISTA DO SUBSCRITOR - **9056**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, UNIÃO DE CONTRATOS, TRANSMISSÃO DE DÍVIDA - **9087**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL, CONTRIBUIÇÕES DE TRABALHADORES INDEPENDENTES - **8903**

- RECUSA DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE, NÃO REPRESENTAÇÃO DO REQUERIDO EM AUDIÊNCIA, CONDENAÇÃO NO PEDIDO - **8932**

- SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE - **8979**

- SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA EXECUTIVA, ACORDO - **9102**

- TÍTULO EXECUTIVO, CONTRATO-PROMESSA - **8924**

- TÍTULO EXECUTIVO, LIVRANÇA - **9068**

- TÍTULO EXECUTIVO, MÚTUO, CONFISSÃO DA DÍVIDA, NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA - **8949**

- TÍTULO EXECUTIVO, RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - **9005**

9. **Vários**

- ADVOGADO, DEFICIENTE EXERCÍCIO DO MANDATO, RESPONSABILIDADE CIVIL - **9020**

- ACTO MÉDICO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDEMNIZAÇÃO - **8961**

- APOIO JUDICIÁRIO, DEFERIMENTO TÁCITO, DEFERIMENTO TÁCITO CONTRÁRIO A LEI EXPRESSA, INDEFERIMENTO EXPRESSO, REVOGAÇÃO - **9002**

- APOIO JUDICIÁRIO, INTERRUÇÃO DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO, CONTESTAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO - **8895**

- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, LOCAÇÃO FINANCEIRA - **9018**

- CONSÓRCIO, RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - **8983**

- CONTRATO DE FACTORING, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL COMUM - **9091**

- CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, RELAÇÃO DE CLIENTELA, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **9129**

- CRÉDITO AO CONSUMO, ABUSO DE DIREITO - **9037**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

- CUSTAS JUDICIAIS, ISENÇÃO DE CUSTAS, BALDIOS - **8913**
- CUSTAS, REDUÇÃO, PROVIDÊNCIA CAUTELAR - **8958**
- DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR, JUSTA CAUSA, MÁ FÉ PROCESSUAL - **8963**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL - **8900**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, FACTO CONSTITUTIVO, DIREITO DE DEVEDOR, FACTOS IMPEDITIVOS, ÔNUS DA PROVA - **8930**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, REQUISICÃO, PROVA - **8978**
- EXPROPRIAÇÃO, BENFEITORIA, DEMOLIÇÃO, APOIO JUDICIÁRIO - **8909**
- EXPROPRIAÇÃO, PARCELA A DESTACAR DE UMA MAIOR ANTES JÁ EXPROPRIADA, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, CASO JULGADO - **9089**
- EXPROPRIAÇÃO, PLANO DE PORMENOR APROVADO DEPOIS DA DUP, SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO - **8953**
- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, TAXA DEVIDA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DECISÃO ARBITRAL, EXPROPRIAÇÃO TOTAL - **8902**
- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, INSOLVÊNCIA - **8880**
- INSOLVÊNCIA, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR - **9063**
- INSOLVÊNCIA, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - **9103**
- INSOLVÊNCIA, ASSEMBLEIA DE APRECIÇÃO RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR, SUBSTITUIÇÃO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, ASSEMBLEIA COM VÁRIAS SESSÕES - **9004**
- INSOLVÊNCIA, AVOCAÇÃO DE PROCESSOS, EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES - **8931**
- INSOLVÊNCIA, CRÉDITO LITIGIOSO - **8935**
- INSOLVÊNCIA, DERROGAÇÃO DE NORMAS - **9008**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA, PREJUÍZO - **8946**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, AVALISTA - **8975**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, ÔNUS DA PROVA - **9126**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, MÍNIMO DE SOBREVIVÊNCIA - **8915**
- INSOLVÊNCIA, INTERVENÇÃO PRINCIPAL, CÔNJUGE - **8942**
- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR, CREDOR - **8922**
- INSOLVÊNCIA, PEDIDO EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **8911**
- INSOLVÊNCIA, PROMESSA DE ALIENAÇÃO, EFICÁCIA REAL, EFICÁCIA OBRIGACIONAL, RECUSA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, INCLUSÃO NA LISTA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS - **8967**
- INSOLVÊNCIA, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA, PARECER, FUNDAMENTAÇÃO - **9098**
- INSOLVÊNCIA, REMUNERAÇÃO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, SERVIÇOS PRESTADOS, RESULTADOS OBTIDOS COMPLEXIDADE DO PROCESSO, DILIGÊNCIA, MONTANTE APURADO PARA A MASSA INSOLVENTE - **8910**
- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO PELA ADMINISTRADORA - **9085**
- INSOLVÊNCIA, TRIBUNAL COMPETENTE - **8916**
- INSOLVÊNCIA, VENDA DE IMÓVEL, ACTO DE ESPECIAL RELEVO - **9108**
- ISENÇÃO DE CUSTAS, BALDIOS - **8972**
- PATROCÍNIO OFICIOSO, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA, NOTIFICAÇÃO - **9107**
- PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO, NOMEAÇÃO DE PATRONO, CONTESTAÇÃO, MANDATÁRIO, INTERRUPTÃO DO PRAZO INTERRUPTÃO, CONDIÇÃO RESOLUTIVA - **9045**
- POSTO DE COLHEITAS DE SANGUE, ANÁLISES CLÍNICAS, CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO, CONTRATOS DE CONSÓRCIO - **9127**
- PRESTAÇÕES POR MORTE, CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES, TRIBUNAL COMPETENTE - **9000**
- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL, CONTRIBUIÇÕES DE TRABALHADORES INDEPENDENTES - **8903**
- RECONHECIMENTO DE SENTENÇA - **8887**
- REGISTO DA ACÇÃO, PRIORIDADE DO REGISTO, OPORTUNIDADE TERCEIROS, CONSEQUÊNCIAS, NATUREZA PROCESSUAL, EXEQUIBILIDADE, DECISÃO FINAL - **8987**
- REGULAMENTO COMUNITÁRIO, CITAÇÃO, TRADUÇÃO - **9034**
- RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL, RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL, OUTROS FINS - **8906**
- RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO, ÔNUS DA PROVA - **9066**
- RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E GERENTES, APRESENTAÇÃO A FALÊNCIA - **8940**
- SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PLANO DE INSOLVÊNCIA, DESPACHO, ENCERRAMENTO, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - **9074**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

- SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA - **8951**

- TAXA DE JUSTIÇA, OMISSÃO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO - **8888**

- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR A FAVOR DO FINANCIADOR, PRESCRIÇÃO - **8991**

- TRIBUNAL ARBITRAL, AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUPRIMENTOS - **9120**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

CRIME

A

ABERTURA DE INSTRUÇÃO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
EFEITOS **9179**

ABERTURA DE INSTRUÇÃO
REQUERIMENTO
REJEIÇÃO **9198**

ABUSO DE CONFIANÇA
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
COISA MÓVEL **9216**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL
PEDIDO CIVIL **9231**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL **9232**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL **9203**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
COIMA
SÓCIO GERENTE
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **9271**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
9201

ACUSAÇÃO **9238**

ACUSAÇÃO
NULIDADE
INSTRUÇÃO **9242**

ADVOGADO
ARGUIDO
REPRESENTAÇÃO
DEFENSOR **9176**

ALCOOLÍMETRO
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL **9225**

ALCOOLÉMIA
EXAME SANGUÍNEO **9188**

ALCOOLÍMETRO
VERIFICAÇÃO **9193**

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
FACTO NÃO AUTONOMIZÁVEL **9194**

AMEAÇA **9250**

AMEAÇA
ELEMENTOS DO TIPO **9221**

APOIO JUDICIÁRIO **9157**

APOIO JUDICIÁRIO **9249**

APOIO JUDICIÁRIO
RETENÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA
9162

ATO PROCESSUAL FORA DE PRAZO
MULTA **9139**

AMEAÇA
COACÇÃO
CRIME PÚBLICO **9134**

ARMA PROIBIDA **9208**

ARMA PROIBIDA
AGRAVANTES
HOMICÍDIO QUALIFICADO
CONCURSO **9147**

ARMA PROIBIDA
PROVA PROIBIDA
ENGENHO EXPLOSIVO CIVIL **9183**

ARMA PROIBIDA (DETENÇÃO DE)
DETENÇÃO DE ARMA NÃO MANIFESTADA
CONCURSO REAL DE INFRAÇÕES **9244**

B

BUSCA
BUSCA DOMICILIÁRIA
PROVA PROIBIDA **9186**

BUSCA
PROIBIÇÃO DE PROVA
NULIDADES **9209**

C

CARTA DE CONDUÇÃO
OMISSÃO
DESOBEDIÊNCIA
VIOLAÇÃO DE IMPOSIÇÕES **9145**

CASO JULGADO PARCIAL
CONDIÇÃO RESOLUTIVA
COMPARTICIPAÇÃO **9137**

COMPETÊNCIA MATERIAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
TRÂNSITO EM JULGADO **9240**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ALCOOLÍMETRO **9262**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
CONTRA-ORDENAÇÃO **9256**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL **9163**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
EXAME SANGUÍNEO **9233**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMIDOR OCASIONAL **9158**

CONTESTAÇÃO
PRAZO **9226**

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO
CONFISSÃO INTEGRAL **9177**

CONTAGEM DOS PRAZOS DAS PENAS DE PRISÃO
9207

CONTRA-ORDENAÇÃO
DESPACHO
OPOSIÇÃO **9234**

CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO **9182**

CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO
PRAZO **9251**

CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO
TEMPESTIVIDADE
PRAZO **9228**

CONTUMÁCIA **9227**

CONTUMÁCIA
PESSOA COLECTIVA **9223**

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO
HOMEM
REVISÃO DE SENTENÇA **9175**

CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL **9253**

CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL **9257**

CRIME MILITAR
TAS
INCONSTITUCIONALIDADE **9196**

D

DANO (CRIME DE)
LESADO
INDEMNIZAÇÃO
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE
SENTENÇA **9218**

DECISÃO INSTRUTÓRIA
IRRECORRIBILIDADE
DIREITO AO RECURSO
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO
TEMPO **9213**

DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
MEIOS DE PROVA **9206**

DEFENSOR OFICIOSO
OMISSÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
9135

DEPOIMENTO INDIRECTO
USO DE DOCUMENTO FALSO
EXAME PERICIAL **9215**

DESPACHO A DESIGNAR DIA PARA JULGAMENTO
9154

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE **9171**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
IN DUBIO PRO REO **9258**

DETENÇÃO ILEGAL
PRISÃO PREVENTIVA
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
MEDIDA CAUTELAR **9246**

DIFAMAÇÃO
DIREITO DE CRÍTICA **9169**

DOLO EVENTUAL
NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE **9255**

E

ENGENHO EXPLOSIVO CIVIL
PETARDO
ARMA PROIBIDA **9181**

ESTUPEFACIENTE (DETENÇÃO DE)
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL
CONTRA-ORDENAÇÃO **9266**

EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE (DECLARAÇÃO DE)
9141

EXAME CRÍTICO DA PROVA **9172**

EXTORSÃO **9156**

F

FALSIDADE DE TESTEMUNHO **9143**

FOTOGRAFIA ILÍCITA **9184**

FRAUDE FISCAL **9166**

G

GRAVAÇÃO DA PROVA
DEFICIENTE
IRREGULARIDADE PROCESSUAL **9263**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

I

INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA **9252**

INDÍCIOS SUFICIENTES
DESPACHO DE PRONÚNCIA **9230**

INFRACÇÃO FISCAL
RESPONSABILIDADE CIVIL CONEXA COM
A CRIMINAL **9160**

INFRACÇÃO FISCAL
SOCIEDADE
RESPONSABILIDADE CRIMINAL
DOMÍNIO DO FACTO **9185**

INJÚRIA **9267**

INJÚRIA
DIFAMAÇÃO
PESSOA COLECTIVA **9138**

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
ISENÇÃO DE CUSTAS **9167**

INSTRUÇÃO
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
9187

INSTRUÇÃO CRIMINAL **9254**

J

JOGO
JOGOS SOCIAIS 9204

JOGO DE FORTUNA E AZAR
MÁQUINA DE JOGO **9144**

JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
ACTO JURISDICCIONAL
PRAZO **9212**

L

LEGÍTIMA DEFESA
PRESSUPOSTOS **9214**

LIBERDADE CONDICIONAL
TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES **9155**

LIBERDADE CONDICIONAL
TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES **9159**

M

MEDIDA DA PENA
FUNDAMENTO DE DIREITO
FUNDAMENTO DE FACTO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CONDIÇÃO **9151**

MEDIDAS DE COACÇÃO
PRISÃO PREVENTIVA
PERIGO DE FUGA 9224

MOTIVAÇÃO
EXAME CRÍTICO DA PROVA **9180**

MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
INCUMPRIMENTO **9189**

N

NOTIFICAÇÃO **9248**

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
MANDADO DE DETENÇÃO **9152**

NULIDADE POR FALTA DE INQUÉRITO 9245

O

OBJECTO DO PROCESSO
PROVA TESTEMUNHAL 9265

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE
AGENTE DA AUTORIDADE 9239

P

PEDIDO CÍVEL
ACÇÃO PENAL
CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO
EFEITOS DO RECURSO **9150**

PEDIDO CÍVEL
TAXA DE JUSTIÇA **9241**

PEDIDO CÍVEL
TAXA DE JUSTIÇA **9268**

PENA ACESSÓRIA
CÚMULO MATERIAL DE PENAS **9243**

PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
9217

PENA UNITÁRIA
FUNDAMENTO DE FACTO
FUNDAMENTO DE DIREITO **9142**

PERDA DE EFICÁCIA DA PROVA **9210**

PERDA DE COISA RELACIONADA COM O CRIME
9140

Índice Remissivo
Boletim nº 41

PESSOA COLECTIVA
MULTA CRIMINAL
ADMINISTRADOR
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **9237**

PRESCRIÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA
EXECUÇÃO DA PENA **9131**

PRESCRIÇÃO DAS PENAS
PENA DE MULTA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO **9153**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
CRIME CONTINUADO
SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO **9161**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO **9148**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO **9219**

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA
SENTENÇA
PRAZO
DOCUMENTO **9235**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA
OBJECTO DO PROCESSO **9265**

PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PENA DE PRISÃO
EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO **9205**

PROCESSO ABREVIADO
AUTO DE NOTÍCIA
NULIDADE INSANÁVEL **9192**

PROCESSO SUMÁRIO
RECURSO PENAL **9165**

PROCESSO SUMARÍSSIMO
OPOSIÇÃO **9261**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
NULIDADE **9269**

PROIBIÇÃO DE PROVA **9211**

PROIBIÇÃO DE PROVA **9229**

PROIBIÇÃO DE PROVA
ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL
DEPOIMENTO INDIRECTO **9146**

PROVA DOCUMENTAL
PROVA PERICIAL **9133**

PROVA POR RECONHECIMENTO
PROVA PROIBIDA **9270**

PSICOTRÓPICOS
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE **9136**

R

REABERTURA DA AUDIÊNCIA
DESCRIMINALIZAÇÃO **9199**

RECURSO
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA
SOBRE MATÉRIA DE FACTO **9191**

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
DIREITO AO SILÊNCIO **9197**

RECURSO PENAL
NULIDADE DE ACÓRDÃO
NULIDADE DA DECISÃO **9149**

REENVIO PREJUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
EUROPEIA
REGULAMENTO COMUNITÁRIO
DIREITO NACIONAL **9195**

RESISTÊNCIA (CRIME DE) **9259**

S

SEGREDO BANCÁRIO **9170**

SEGREDO ESTATÍSTICO 9260

SEGREDO PROFISSIONAL
ADVOGADO **9173**

SEGREDO PROFISSIONAL
SIGILO BANCÁRIO **9174**

SEGURANÇA PRIVADA **9222**

SENTENÇA (INEXISTÊNCIA DA) 9252

SIGILO BANCÁRIO **9190**

SIGILO BANCÁRIO **9201 A**

SOCIEDADE
GERENTE
RESPONSABILIDADE CRIMINAL **9220**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
NULIDADE DE SENTENÇA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA **9236**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO
TIR
DEFENSOR **9178**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CÚMULO JURÍDICO DE PENAS **9247**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO DA **9132**

Índice Remissivo
Boletim nº 41

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CONDIÇÃO
FUNDAMENTO DE DIREITO
FUNDAMENTO DE FACTO **9151**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
LEI APLICÁVEL
INFRACÇÃO FISCAL **9168**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO **9272**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
COMPETÊNCIA
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS **9200**

T

TRIBUNAL COMPETENTE
TRIBUNAL SINGULAR **9202**

V

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES **9164**

SOCIAL

1. ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de trajeto, negligência grosseira, descaracterização, **9327**
- Contrato de seguro, folhas de retribuição, impugnação força probatória, **9286**
- Contrato de seguro, prêmio variável, **9301**
- Contrato de seguro, subsídio para readaptação, automóvel, **9302**
- Dirigente sindical, não suspensão do contrato de trabalho, retribuição paga pelo empregador e pelo sindicato, transferência de responsabilidade infortunística, responsabilidade de ambas as seguradoras, **9315**
- Incapacidade temporária, complemento de indenização, convenção coletiva de trabalho, **9312**
- Nexo causal, causalidade adequada, **9338**
- Regras de segurança, nexos de causalidade, **9347**
- Reparação, agravamento, **9317**
- Retribuição, fornecimento de refeição, CCT, **9326**
- Retribuição, subsídio de turno, subsídios de férias e de Natal, **9293**
- Revisão de capacidade, caducidade, **9275**

2. CONTRAORDENAÇÃO

- Advertência, **9352**
- Código do Trabalho de 2003, vazio legal, **9297**
- Impugnação judicial, prazo contínuo, aplicação do Art.º 145.º, n.ºs 5 e 6 do CPC, **9321**
- Recurso, prazo, **9345**
- Transporte rodoviário, responsabilidade, empregador, **9343**

3. CONTRATO DE TRABALHO

- Abandono do trabalho, seus pressupostos, ónus da prova, **9328**
- Ação disciplinar, decisão disciplinar, caducidade, puerpera, **9276**
- Bombeiro voluntário, estatuto disciplinar, **9314**

- Caducidade da ação disciplinar, decisão disciplinar, prazo, **9313**
- Carteiro, **9303**
- Categoria profissional, mudança, **9333**
- Cláusula nula, boa fé, bons costumes, abuso de direito, **9354**
- Comissão de trabalhadores, direito à informação, dever de confidencialidade, **9291**
- Contrato coletivo de trabalho, subsídio de alimentação, **9282**
- Contrato de serviço doméstico, rescisão, abandono do trabalho, **9336**
- Cooperativa, acordo de trabalho cooperativo, tribunal do trabalho, competência material, **9283**
- Decisão disciplinar, **9274**
- Denúncia, trabalhador, viatura de serviço, **9355**
- Despedimento coletivo, comunicação, **9329**
- Despedimento, comunicação, ónus da prova, **9330**
- Despedimento, dever de lealdade, concorrência desleal, sociedade comercial, **9344**
- Despedimento por extinção do posto de trabalho, ação de impugnação, invocação da compensação e interrupção da prescrição, abuso do direito, **9292**
- Despedimento, justa causa, alcoolemia, telemóvel fornecido pelo empregador, proteção da vida privada, uso abusivo, diuturnidade, **9356**
- Despedimento, justa causa, recibo de vencimento de colega de trabalho, plano de reestruturação da empresa, sua reprodução e divulgação, proteção de dados, **9339**
- Despedimento, período experimental, **9310**
- Despedimento, produção de efeitos, impugnação, articulado inicial e procedimento, efeito cominatório pleno, **9341**
- Entidade pública empresarial, seleção de candidatos, **9295**
- Extinção de posto de trabalho, despedimento ilícito, **9289**
- Faltas, ónus da prova, justificadas, justa causa, **9278**
- Horário de trabalho, regime da adaptabilidade, não comunicação tempestiva, incumprimento, **9300**
- Justa causa de despedimento, dever de lealdade, **9281**
- Justa causa de despedimento, gravidade, **9323**
- Mobilidade funcional, pressupostos, **9353**
- Nota de culpa, factos novos, apensação de processos, despedimento ilícito, danos não patrimoniais, **9322**

Índice Remissivo *Boletim nº 41*

- Nota de culpa, factos novos, decisão disciplinar, **9325**
- Pensão de reforma, complemento de pensão, **9335**
- Período experimental, ação de formação, cessação do contrato de trabalho, **9351**
- Período experimental, suspensão, contrato a termo, despedimento ilícito, **9319**
- Prestações vencidas, prestações vincendas, ampliação do pedido, **9332**
- Processo disciplinar, processo prévio de inquérito, ação disciplinar, prescrição, **9298**
- Reintegração, ónus da prova, **9296**
- Remissão abdicativa, **9346**
- Retribuição, indisponibilidade, cessação do contrato de trabalho, remissão abdicativa, **9342**
- Retribuição, irredutibilidade e isenção do horário de trabalho, **9316**
- Retribuição, local do pagamento, local do trabalho, domicílio do credor, **9311**
- Revogação, mútuo acordo, formalidades *ad substantiam*, **9318**
- Subsídio de turno, subsídios de Natal, sua exclusão, **9284**
- Tempo parcial, trabalho ao domingo, **9309**
- Termo, compensação, dedução, conhecimento oficioso, **9357**
- Termo, cessação do contrato, **9348**
- Termo, nulidade, subsídio de doença, dedução, **9324**
- Termo, renovação, desemprego de longa duração, **9294**
- Transferência do local de trabalho, seus pressupostos, resolução do contrato de trabalho, **9277**
- Transferência de trabalhador, assédio moral, retribuição, direito ao uso de automóvel, **9288**
- Transferência do trabalhador, ilicitude, **9349**
- Transmissão do estabelecimento, contrato de trabalho, **9290**

4. PROCESSO DECLARATIVO

- Ação de impugnação de despedimento, ação declarativa, **9306**
- Ação de impugnação de despedimento, aplicação da lei processual no tempo, **9308**

- Ação de impugnação de regularidade e licitude do despedimento, indeferimento liminar, audiência de partes, **9359**
- Ação de impugnação de regularidade e licitude do despedimento, prazo de 15 dias: - Art.º 98.º-I, n.º 4 alínea a) do CPT2009, legal, perentório, improrrogável, **9299**
- Ação de impugnação de regularidade e licitude do despedimento, revelia absoluta do empregador, extinção da instância, **9358**
- Ação de impugnação de regularidade e licitude do despedimento, valor da ação, alteração pela Relação, Art.º 98.º-P, n.º 2 do CPT2009, **9305**
- Coligação ativa, recurso, valor da causa, **9331**
- Competência internacional, **9273**
- Competência em razão da matéria, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, contrato de trabalho, contrato de trabalho de natureza administrativa, **9285**
- Contrato coletivo de trabalho, empresa municipal, **9280**
- Insolvência, arresto, embargos de terceiro, apreensão, **9307**
- Junta Médica, fundamentação, nulidade, erro de julgamento, **9350**
- Providência cautelar, retirada da viatura, ónus da prova, **9304**
- Recursos, incidente de revisão, apelação, prazo: 10 dias, **9279**
- Suspensão do despedimento, provas, procedimento disciplinar, **9334**
- Valor da ação, interesse imaterial, **9287**

5. PROCESSO EXECUTIVO

- Oposição à execução, retribuições vencidas, dedução, **9337**
- Recurso, reforma, decisão com impugnação diferida, **9320**
- Recurso, reforma, decisão com impugnação diferida, **9340**